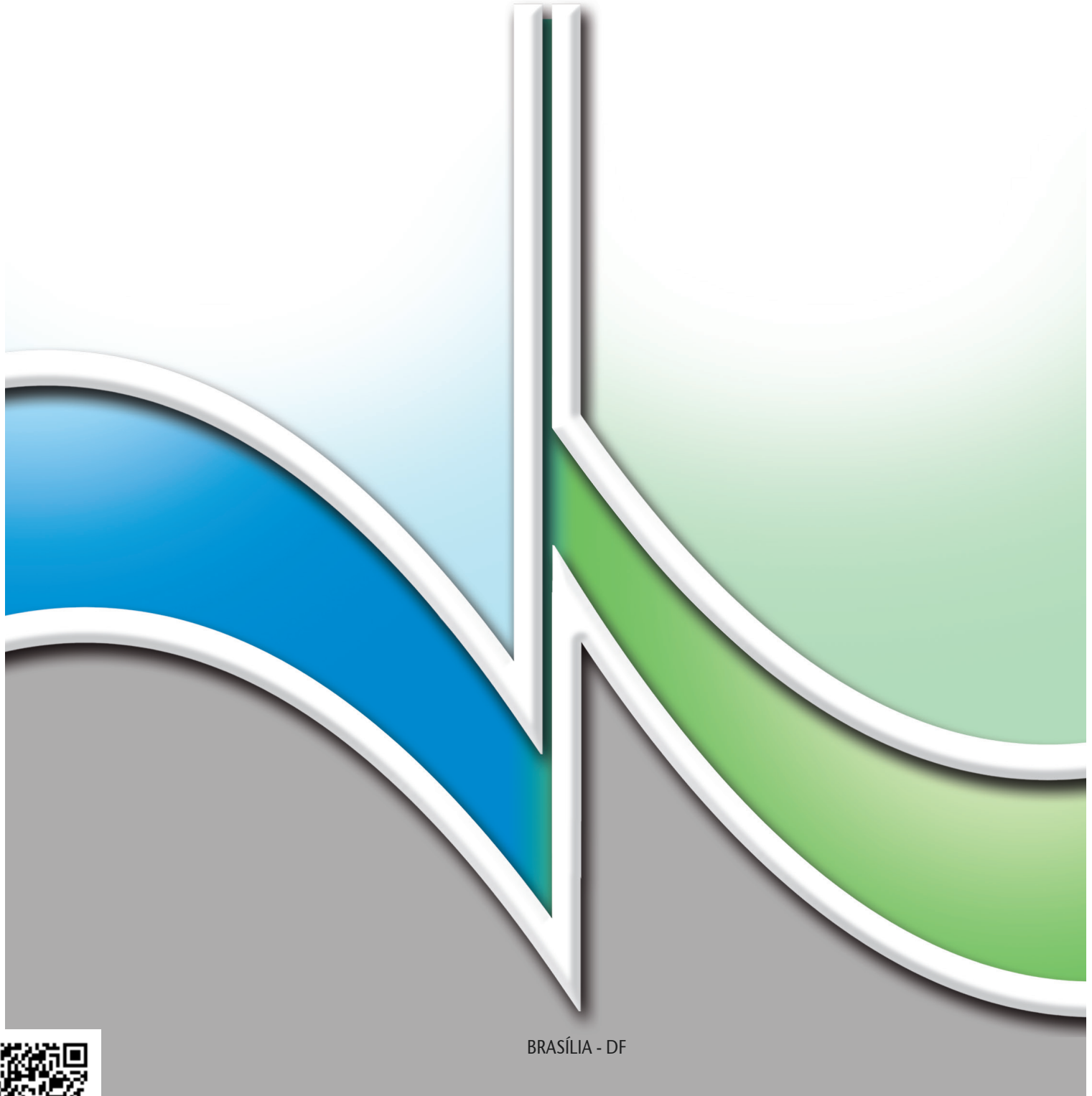
00100.205001/2026-68

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXXI Nº 39, QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2026



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**
Presidente

**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**
1º Vice-Presidente

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**
2º Vice-Presidente

**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**
1º Secretário

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**
2º Secretário

**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**
3ª Secretária

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**
4º Secretário

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**
Presidente
**Senador Eduardo Gomes (PL-TO)**
1º Vice-Presidente
**Senador Humberto Costa (PT-PE)**
2º Vice-Presidente
**Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)**
1ª Secretária
**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**
2º Secretário
**Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)**
3ª Secretária
**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PODE-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS)

## COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)**
Presidente
**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**
1º Vice-Presidente
**Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)**
2º Vice-Presidente
**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**
1º Secretário
**Deputado Lula da Fonte (PP-PE)**
2º Secretário
**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**
3ª Secretária
**Deputado Sergio Souza (MDB-PR)**
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PODE-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PSB-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSD-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Danilo Augusto Barboza de Aguiar**
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Ilana Trombka**
Diretora-Geral do Senado Federal

**Patricia Gomes de Carvalho Carneiro**
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Gleison Carneiro Gomes**
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

**Paulo Max Cavalcante da Silva**
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

## PARTE I

**1 – ATA DA 20ª SESSÃO, SOLENE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2026**

1.1 – ABERTURA ..... 8

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a homenagear o Dia Mundial da Alimentação, nos termos do Requerimento nº 18/2026-Mesa, da Senadora Tereza Cristina, do Deputado Federal Giovani Cherini, da Deputada Federal Laura Carneiro e do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante. ..... 8

**1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro pela Orquestra Jovem do Serviço Social da Indústria** ..... 8

**1.2.2 – Exibição de vídeos institucionais** ..... 8

**1.2.3 – Discurso da Presidência (Senadora Tereza Cristina)** ..... 8

**1.2.4 – Entrega de placas de homenagem aos integrantes da Mesa.** ..... 10

**1.2.5 – Entrega de placas de homenagem à Sra. Daniela Marreco Cerqueira e ao Sr. Marcos Borges de Castro.** ..... 10

**1.2.6 – Oradores**

Senador Jayme Campos ..... 10

Sra. Julia Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) ..... 12

Sr. Cleber Oliveira Soares, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) ... 13

Sr. Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Secretário-Executivo do Ministério de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) ..... 14

Sr. João Dornellas, Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia) 15

Sr. Humberto Miranda Oliveira, Vice-Presidente de Finanças da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) ..... 17

Sra. Daniela Marreco Cerqueira, Diretora da Segunda Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ..... 18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sr. Marcos Borges de Castro, Superintendente de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria (CNI) ..... 20

Sr. Alexsandro França Martins, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria (Abip) ..... 21

1.3 – ENCERRAMENTO ..... 22

# PARTE II

## 2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

2.1 – EXPEDIENTE

### 2.1.1 – Adoção de Medida Provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1395/2026, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 7.520.000.000,00, para o fim que especifica.* Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. ..... 24

### 2.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher **(Ofício nº 76/2026).** ..... 26

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1394/2026 **(Ofício nº 87/2026).** ..... 27

Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; e a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 331/2026).** ..... 28

Da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 40/2026).** . 29

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1394/2026 **(Ofício nº 53/2026).** ..... 30

### 2.1.3 – Emendas

Nºs 1 e 2, apresentadas à Medida Provisória nº 1383/2026. ..... 32

Nºs 1 e 2, apresentadas à Medida Provisória nº 1392/2026. ..... 40

Nºs 1 a 38, apresentadas à Medida Provisória nº 1393/2026. ..... 48

Nºs 1 a 99, apresentadas à Medida Provisória nº 1394/2026. ..... 181

### 2.1.4 – Estabelecimento de calendário

Estabelecimento de calendário para tramitação dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 20 a 23/2026. ..... 548

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

### 2.1.5 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 25/2026, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Eletronuclear S.A., crédito suplementar no valor de R$ 290.058.339,00, para reforço de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 799/2026, na origem) ..... 553

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *563*

Nº 26/2026, da Presidência da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito especial no valor de R$ 4.856.104,00, para os fins que especifica.* (Mensagem nº 800/2026, na origem) ..... 564

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *575*

Nº 27/2026, da Presidência da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, crédito especial no valor de R$ 115.000.000,00, para os fins que especifica.* (Mensagem nº 801/2026, na origem) ..... 576

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *587*

Nº 28/2026, da Presidência da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00,para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 802/2026, na origem) ..... 588

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *611*

Nº 29/2026, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor de R$ 11.785.853,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 804/2026, na origem) ..... 612

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *623*

Nº 30/2026, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 420.770.561,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 805/2026, na origem) ..... 624

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *643*

Nº 31/2026, da Presidência da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Trabalho e Emprego, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 2.758.001,00, para os fins que especifica.* (Mensagem nº 806/2026, na origem) ..... 644

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *654*

Nº 32/2026, da Presidência da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 223.198,00,para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.* (Mensagem nº 807/2026, na origem) ..... 655

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* ..... *662*

**2.1.6 – Término de Prazo**

Término do prazo de vigência, em 12 de outubro, da Medida Provisória nº 1367/2026. ..... 664

## PARTE III

**3 – COMISSÕES MISTAS** ..... 665

**4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS** ..... 677

**5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS** ..... 743

**6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO** ..... 744

**7 – COMPOSIÇÃO DA MESA** ..... 745

**8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS** ..... 746

**9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS** ..... 759

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Ata da 20ª Sessão, Solene, em 13 de outubro de 2026

## 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura

*Presidência da Sra. Tereza Cristina.*

*(Inicia-se a sessão às 10 horas e 22 minutos e encerra-se às 11 horas e 40 minutos.)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## ABERTURA DA SESSÃO

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Bom dia a todos.

Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a homenagear o Dia Mundial da Alimentação.

## HOMENAGEM

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional em atendimento ao Requerimento nº 18, de 2026, de autoria minha e dos Deputados Federais Giovani Cherini, Laura Carneiro e Sóstenes Cavalcante.

Compõem a Mesa desta sessão solene, com esta Presidência, o Sr. Senador Jayme Campos; a Sra. Julia Cortez da Cunha Cruz, Secretária de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria, aqui representando o Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços — MDIC; o Sr. Cleber Oliveira Soares, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária, aqui representando o Sr. Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária; o Sr. Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome — MDS, aqui representando o Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o Sr. João Dornellas, Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos — Abia; e o Sr. Humberto Miranda Oliveira, 1º Vice-Presidente de Finanças da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA e Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia.

Convido todos para, em posição de respeito, entoarmos o Hino Nacional, executado pela Orquestra Jovem do Serviço Social da Indústria — Sesi, regida pelo Maestro Dalmir Gomes Martins.

*(Procede-se à execução do Hino Nacional.) (Palmas.)*

Neste momento, convido todos a assistirem ao vídeo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA e, em seguida, ao vídeo da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos — Abia, ambos especialmente preparados para esta sessão.

*(Exibição de vídeo.) (Palmas.)*

Cumprimento a Mesa e o meu querido amigo Senador Jayme Campos, do Mato Grosso, o Estado-irmão do Mato Grosso do Sul. Aliás, a minha carteira de identidade é do Mato Grosso. O Estado ainda não tinha sido dividido quando eu nasci.

Cumprimento também a Sra. Julia Cortez, Secretária de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria, aqui representando o Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Cumprimento meu amigo Cleber Soares, Secretário-Executivo do Mapa, aqui representando o Ministro da Agricultura e Pecuária.

Cumprimento o Osmar Júnior, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, aqui representando o Ministro da Pasta.

E cumprimento o Sr. João Dornellas, Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos — Abia.

Parabéns pelo Dia Mundial da Alimentação, João!

Gostaria de cumprimentar ainda o meu amigo Humberto Miranda de Oliveira, Vice-Presidente de Finanças da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia, aqui representando o Dr. João Martins.

Cumprimento também as senhoras e os senhores embaixadores, encarregados de negócios e representantes diplomáticos da Alemanha, da China, do Japão e do Paraguai. Sejam muito bem-vindos! Muito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigada pela presença das senhoras e dos senhores nesta sessão tão importante.

Cumprimento o Sr. Vereador Ozeias Freitas Correa, do Município de São Miguel do Guamá, no Estado do Pará.

Cumprimento o Sr. Claudio Zanão, Presidente-Executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados — Abimapi.

Cumprimento a Sra. Tania Zanella, Presidente-Executiva da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB.

Minha amiga Tânia, obrigada pela presença.

Cumprimento também o Sr. Eusébio Luis Pinto Neto, Presidente da Federação Nacional de Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo — Fenepospetro.

Cumprimento o Sr. Rodrigo César Neiva Borges, Presidente da Associação Brasileira dos Criadores de Gir Leiteiro — ABCGIL.

Cumprimento o Sr. Heraldo Geres, Diretor Vice-Presidente Jurídico, Tributário, Assuntos Corporativos e Gente do MBRF Global Foods Company.

Cumprimento o Sr. Felipe Salomão, 1º Vice-Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas — Abicab.

E cumprimento o Sr. Gustavo Biscassi, Vice-Presidente de Relações Institucionais, Comunicação e Sustentabilidade da Coca-Cola Brasil.

Comemoramos hoje, nesta sessão especial, o Dia Mundial da Alimentação, uma data criada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura — FAO, que escolhe, todos os anos, um novo tema para debate. Este ano, o *slogan* da campanha é: *Inovar hoje para nutrir o amanhã.*

Penso que essa reflexão tem muito a ver com a nossa agropecuária. A agricultura tropical brasileira é um exemplo vivo, ao longo das últimas décadas, de como a ciência, a inovação e a tecnologia transformaram o Brasil em campeão mundial de produção e exportação de alimentos, sempre com respeito ao meio ambiente.

Com um Código Florestal exigente, que determina a preservação de 20% a 80% da vegetação nativa, a depender do bioma, podemos nos orgulhar de ter uma agricultura que se destaca no mundo pelas suas práticas sustentáveis.

Somos vanguarda em técnicas de fixação de carbono como o plantio direto, a integração lavoura-pecuária-floresta, a rotação de culturas e o manejo de pastagens, para citar apenas algumas práticas já consagradas no nosso País.

Quando a FAO propõe que todos os países parem um dia para tratar da alimentação, esse é o momento também para se pensar na fome no mundo, que infelizmente ainda atinge milhões de pessoas.

O Brasil enfrentou o flagelo da fome, mas ainda tem problemas em relação à nutrição, por um lado, e, por outro lado, em relação ao desperdício de alimentos em boas condições de consumo que sobram nos centros de distribuição, nas feiras e nos nossos supermercados.

Nós já temos uma lei federal, a Lei nº 15.224, de setembro de 2025, que regula as doações de alimentos aproveitáveis, com rapidez e segurança para quem oferta e para quem recebe, mas ainda não conseguimos realizar essas operações em grande escala. Vários países, com a ajuda da sociedade civil, fazem a distribuição de alimentos que estejam em plenas condições sanitárias e com valor nutritivo preservado para entidades sociais, beneficentes, cozinhas comunitárias e grupos em situação de vulnerabilidade. Temos de acelerar esses sistemas, associando-os ao Selo Doador de Alimentos em todo o território nacional.

Inovar não é só modernizar, é também unir práticas e manejos tradicionais, desde que sustentáveis, à ciência moderna.

Hoje, a biotecnologia é grande aliada nas nossas safras. Ano a ano, cresce, por exemplo, a oferta e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uso de bioinsumos. A lei que aprovamos no Senado protege a natureza e, ao mesmo tempo, aumenta a produtividade, racionaliza os custos de produção. Hoje também temos de ter a preocupação de desenvolver métodos de cultivo que resistam aos choques climáticos. Esse é um desafio mundial.

Para que a inovação produza resultados, são necessários investimentos e parcerias. A tecnologia precisa chegar aos pequenos produtores. Para isso, é preciso universalizar o acesso à Internet no campo. É preciso também que a agricultura familiar continue a ter sua produção adquirida pelos governos, para suprir as escolas e hospitais públicos.

Os governos desempenham uma função decisiva na criação das condições necessárias para se alcançar esses resultados. É preciso garantir que os alimentos cheguem à mesa com fartura, boa qualidade e bons preços. A qualidade da alimentação de uma família é o primeiro sinal de bem-estar de uma nação. Por isso, é preciso disponibilizar acesso a crédito rural sem juros extorsivos, fortalecer a infraestrutura rural e estabelecer políticas que ampliem o acesso à assistência técnica.

O setor privado contribui ao mobilizar investimentos em novas tecnologias, fornecer as cadeias de abastecimento e criar empregos e novos modelos operacionais, com soluções em escala para favorecer as populações menos atendidas.

As parcerias entre instituições acadêmicas e de pesquisa, como a nossa Embrapa, os produtores rurais e a sociedade civil são fundamentais para que o lema *Inovar hoje para nutrir o amanhã* se transforme em realidade.

Muito obrigada a todos.

Que tenhamos um ótimo evento! *(Palmas.)*

Neste momento, a Presidência convida a Sra. Maria Claudia Souza, Presidente do Conselho Diretor da Abia, e o Sr. João Dornellas, Presidente-Executivo da Abia, para, em nome da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, realizar a entrega das placas de homenagem aos integrantes desta Mesa.

*(Procede-se à entrega das placas.)*

Quero registrar a presença do Deputado Alberto Fraga, do Distrito Federal.

Obrigado pela presença.

Convido também a Sra. Daniela Marreco, Diretora da Segunda Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa, e o Sr. Marcos Borges de Castro, Superintendente de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria — CNI, para receberem a homenagem.

*(Procede-se à entrega das placas.)*

Convido todos os homenageados a virem aqui à frente para tirarmos uma foto. *(Pausa.)*

Convido para fazer uso da palavra por 5 minutos o Senador Jayme Campos.

**O SR. JAYME CAMPOS** (UNIÃO - MT. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Prezada amiga Senadora Tereza Cristina, que preside esta sessão em homenagem ao Dia Mundial da Alimentação, cumprimento V.Exa. e os demais membros que compõem o dispositivo desta Mesa.

Cumprimento também, de forma toda especial, meu querido e estimado amigo Deputado Federal Alberto Fraga, que muito bem representa o Distrito Federal na nossa Câmara dos Deputados.

Senhoras e senhores, o Dia Mundial da Alimentação é uma data que nos convida a refletir sobre um dos maiores desafios da humanidade: garantir que todas as pessoas tenham acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis.

Mais do que uma necessidade básica, a alimentação é um direito fundamental, é condição indispensável para a saúde, para a dignidade humana e para o desenvolvimento de qualquer nação.

Quero, portanto, cumprimentar V.Exa., Senadora Tereza Cristina, autora do requerimento que deu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

origem a esta solenidade. Sua iniciativa é uma oportunidade de reconhecermos a importância de todos aqueles que trabalham diariamente para produzir e levar alimentos à mesa dos brasileiros.

Senhoras e senhores, o Brasil tem muito do que se orgulhar quando o assunto é produção de alimentos. Somos uma das maiores potências agrícolas do mundo, um país que, com trabalho, tecnologia, pesquisa e empreendedorismo, transformou sua vocação produtiva em uma das maiores forças da economia nacional. E falo deste assunto com especial orgulho porque eu represento Mato Grosso, um Estado que é símbolo dessa extraordinária capacidade de produção.

Mato Grosso é o maior produtor brasileiro de soja, de milho e de algodão, além de ter o maior rebanho bovino do Brasil. É uma terra de gente trabalhadora, de produtores que acreditam, investem, enfrentam dificuldades e ajudam a construir a riqueza do nosso País.

Quem conhece Mato Grosso sabe que essa liderança não acontece por acaso. Ela é resultado de décadas de investimento, da incorporação de tecnologias, do avanço da pesquisa agropecuária e sobretudo da coragem de homens e mulheres que fizeram do campo uma verdadeira força de transformação econômica e social.

Mas é importante reconhecer que essa grandeza não se constrói apenas dentro das propriedades rurais. Por trás de cada alimento que chega à mesa do consumidor existe uma imensa cadeia de trabalho e dedicação. Nela estão presentes os produtores rurais, os trabalhadores do campo, as cooperativas, os pesquisadores, as agroindústrias, os transportadores, os distribuidores e os comerciantes. É uma cadeia que começa na terra e passa pela ciência, pela indústria e pela logística. Por isso, nesta celebração, quero fazer um reconhecimento especial à indústria brasileira de alimentos. A industrialização é parte indispensável da segurança alimentar do nosso País. Em um país com as dimensões continentais do Brasil, produzir é fundamental, mas conservar, transportar, industrializar e distribuir são atividades igualmente essenciais.

Senhoras e senhores, o Brasil já demonstrou ao mundo que sabe produzir alimentos em grande escala. O nosso próximo grande desafio é transformar toda essa capacidade produtiva em prosperidade, preços acessíveis e segurança alimentar para cada brasileiro.

Concluindo, Sra. Presidente, quero dizer que precisamos investir em infraestrutura, ferrovias, rodovias, armazenagem e inovação tecnológica, porque produzir alimentos é gerar riqueza, industrializar, agregar valor, garantir que eles cheguem à mesa de todos os brasileiros e promover dignidade, justiça social e desenvolvimento.

Sra. Presidente, senhoras e senhores homenageados e convidados, eu tenho certeza absoluta de que a nossa produção é extremamente sustentável. Infelizmente, eu tenho que ser muito claro, até porque sou também produtor rural. O que se percebe hoje é que muitas vezes o próprio Governo é que está contra o setor produtivo. No Brasil hoje, lamentavelmente — e nós acompanhamos isto todos os dias —, principalmente no meu Estado de Mato Grosso, que tem alguns milhões de hectares de terra, o cidadão não tem direito e acesso ao documento. O mínimo que o Governo tinha que oferecer chama-se "regularização fundiária" e o título definitivo da terra. Há quem more na propriedade há mais de 30 anos ou 40 anos, e não teve acesso ao documento, para ir aos bancos, tomar financiamento e melhorar sua condição de vida através daquilo que o Governo pode oferecer.

Todavia, a esperança é a última que morre. Estamos aqui homenageando as pessoas que produzem e constroem a nossa Nação.

Quero encerrar dizendo aos senhores e às senhoras: parabéns! Sucesso e boa sorte, para construirmos um Brasil com mais justiça social e mais oportunidades!

Muito obrigado, Sra. Presidente e demais presentes.

Parabéns, Senadora Tereza Cristina! *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Muito obrigada, Senador Jayme Campos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero registrar a presença do 2º Vice-Presidente do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília, o Sr. Marcelo Menezes Ribeiro, e do Diretor-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, o Sr. Daniel Carrara.

Muito obrigada pela presença, senhores.

Convido para fazer uso da palavra por 5 minutos a Sra. Julia Cortez da Cunha Cruz, a Secretária de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços — MDIC.

**A SRA. JULIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ** - Bom dia.

Começo cumprimentando a Mesa, na pessoa da Senadora Tereza Cristina, e todos os presentes, na pessoa da Tânia Zanella, a Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras, uma grande parceira do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços.

Eu sei que, quando falamos do Dia Mundial da Alimentação, é muito fácil pensar somente nos produtos que saem do agronegócio brasileiro, da agroindústria brasileira. De fato, nós temos muito a comemorar nesse sentido. O Brasil está fora do *Mapa da Fome*, 63% das nossas crianças têm uma alimentação diversificada, o que ainda é pouco, mas a comparação é com 30%, a média mundial. Então, temos muito a comemorar do ponto de vista do efeito que esses produtos têm, mas eu vou deixar o Ministério da Agricultura e Pecuária tratar deste assunto, porque aqui, da minha parte, representando o Ministro Márcio Elias Rosa, da Indústria, eu queria falar dos empregos e do valor que a agroindústria gera antes de esse produto final chegar ao consumidor.

Do ponto de vista da agregação de valor, a agroindústria brasileira é impressionante. Em 2025, ela adicionou quase 1,4 trilhão ao nosso PIB, o que representa 11% do PIB. Isso significou 2 milhões de empregos diretos e 10 milhões de empregos indiretos. Trata-se do maior empregador da indústria de transformação brasileira e de 10% da nossa força de trabalho empregada, ou seja, estamos diante de um exemplo para o mundo de como se faz produção de alimentos de forma responsável, de forma diversificada, e de como se distribuem os benefícios dessa produção ao longo da cadeia. Vale lembrar que, dentro da agroindústria brasileira, os maiores empregadores são os pequenos produtores e a agricultura familiar.

Mas não estamos aqui para falar de presente, estamos aqui para falar de futuro, porque foi escolhida como tema deste ano a inovação. Sobre isso também o Brasil tem muito a contar. Eu não preciso dizer para vocês que a Embrapa há 50 anos está revolucionando, em termos de biotecnologia. Em termos de mecanização, uma das missões da Nova Indústria Brasil, a política industrial brasileira, tem sido a de mecanizar a indústria e, dessa forma, agregar valor à indústria, sobretudo apoiando o pequeno produtor, que precisa de apoio para ter acesso a esses equipamentos.

Mas não é só isso. Em termos de sustentabilidade, de fato a nossa agroindústria é uma das mais sustentáveis do mundo e é sustentável porque no campo há leis ambientais severas e porque na etapa de transformação nós temos uma das matrizes energéticas mais limpas e sustentáveis do mundo. Isso precisa ser reconhecido, precisa ser reconhecido, não só pela regulação brasileira, como também internacionalmente. Então, temos trabalhado para que essa vantagem real que o Brasil apresenta, a produção agroindustrial sustentável, seja reconhecida e para que não se criem barreiras, que na verdade são protecionistas, como desculpa de sustentabilidade. Isso nós não aceitamos, não podemos aceitar, porque isso prejudica a sustentabilidade do mundo e prejudica sobretudo o produtor brasileiro, que é penalizado de forma injusta.

Por fim, uma terceira área de inovação, além da tecnologia e da mecanização, além da sustentabilidade, é a área de desperdício, que a Senadora Tereza Cristina muito bem lembrou. Nós precisamos avançar muito para reduzir o desperdício e reaproveitar alimentos enquanto eles ainda podem ser consumidos. Mas temos uma nova fronteira, que é a de transformar os alimentos que já não podem ser consumidos em energia, em bioinsumos. Aí está uma fronteira na qual o Brasil também vem avançando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito obrigada. *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Muito obrigada, Secretária Julia Cruz.

Eu convido para fazer uso da palavra, por 5 minutos, o Sr. Cleber Oliveira Soares, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária — Mapa.

**O SR. CLEBER OLIVEIRA SOARES** - Muito bom dia a todos.

Em nome da Senadora Tereza Cristina, quero cumprimentar todo o dispositivo, os Srs. Parlamentares, os nossos amigos do setor produtivo, os embaixadores e todos os que nos assistem.

É uma honra para mim representar o Ministério da Agricultura e o Ministro André de Paula nesta solenidade tão importante.

O dia 16 de outubro, que é o Dia Mundial da Alimentação, cunhado pela FAO, é uma data simbólica para o mundo e para o Brasil. Nós brasileiros, com muito orgulho, sabemos muito bem da importância do tema *Inovar hoje para nutrir o amanhã.* O Brasil é exemplo claro e evidente de como investir em ciência, tecnologia e inovação no agronegócio, como um todo, transforma o País e ajuda a transformar o mundo.

Quando eu era criança, comer frango no Brasil significava que um dos dois estava doente, Senadora Tereza: ou o paciente, Humberto, ou o frango. Minha mãe colocava meu irmão e a mim para corrermos atrás do frango, quando ele estava meio cambaleando, para fazer uma sopa, uma canja — não é, Daniel? E ainda tinha que sobrar para fazer farofa.

Como bom nordestino, eu recordo muito bem que, em meados dos anos 70, o Brasil tinha 90 milhões de habitantes e a expectativa de vida não passava de 57 anos, ou seja, Senadora Tereza, de nós estivéssemos naqueles tempos, muitos de nós presentes nesta sala talvez não estivessem aqui, quiçá para contar essa história. Hoje, com mais de 200 milhões de habitantes, nossa expectativa de vida já está beirando os 80 anos.

Não obstante a importância de todo o setor econômico, não obstante a importância da medicina, da indústria, do comércio e do serviço, como dizemos em pecuária e como digo como embrapeano, *"saúde entra pela boca"*. Não existe nenhum outro fator nutricional, até hoje — se não mudar o paradigma da biologia —, que prove que saúde entra pela boca.

Então, se hoje os brasileiros têm uma expectativa de vida próxima dos 80 anos, é graças, Senador Jayme, ao investimento em ciência e tecnologia no agronegócio e ao fato de sermos esta potência que nós somos, não só para o Brasil, mas também para o mundo.

Hoje, com muito orgulho, o Brasil é o primeiro, o segundo ou o terceiro maior produtor ou exportador dos quinze principais produtos agrícolas consumidos e/ou comercializados no mundo. Nós exportamos para mais de 190 países. De cada sete — às vezes, oito ou nove — pratos de comida consumidos no mundo, no mínimo um sai destes solos.

Entra ano, sai ano, nós batemos recordes de produção, produtividade, sustentabilidade e resiliência. Estamos fechando a safra de 2025 com um recorde de 361 milhões de toneladas de grãos saídos dos nossos solos, com a projeção, para a próxima safra, de nada mais nada menos do que 367 milhões de toneladas de grãos. Estamos fechando o ciclo de 2026 com aproximadamente 34 milhões de toneladas de carne — seja de frango, seja de suíno, seja de bovino —, com a projeção para a próxima safra de carne, Fabrício, próxima a 35 milhões de toneladas. Estamos saltando de uma produção de 48 milhões de toneladas de frutas para próximo de 52 milhões de toneladas de frutas, e por aí vai. Fechamos o ciclo de 2026 com a retirada do solo brasileiro de nada mais nada menos, Pedro, do que 1,2 bilhão de toneladas de produtos agrícolas, e superaremos 1,3 bilhão de toneladas. O que isso tem a ver com o desafio da humanidade, que se chama segurança alimentar? Por mais que tenhamos esses grandes números, por mais que o Brasil seja uma potência e tenha essa relevância, não dá para nós convivermos hoje com cerca de 800 milhões de pessoas em situação de fome aguda e 2 bilhões de pessoas em situação de fome crônica — elas não dispõem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2 mil calorias para consumir por dia. Há uma expectativa de que até 2050 o mundo deverá produzir pelo menos 40 milhões de toneladas a mais de proteínas e 1 bilhão a mais de grãos. E não tenhamos dúvidas de que 40% disso, Humberto, passará em grande parte pelo Cone Sul e em boa parte pelo nosso País.

Então, destarte a importância de todos os setores econômicos, comemorar o Dia Mundial da Alimentação é uma honra para todos nós cidadãos, todos nós seres humanos, mas principalmente para os brasileiros.

Para encerrar, como no dia de hoje nós estamos batendo a marca de setecentos novos mercados abertos, convido a todos, em nome do Ministro André de Paula, para comemorarmos esse recorde hoje à tarde, às 15 horas. E o que isso tem a ver com alimentação? Quando nós produzimos, quando nós exportamos, além de gerar, claro, renda, riqueza e prosperidade para o nosso País, nós estamos contribuindo para reduzir o déficit de insegurança alimentar do planeta.

Parabéns a todos que fazem do Brasil essa potência em agricultura e alimentação!

Parabéns a esta Casa!

Muito obrigado a todos. *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Muito obrigada, Dr. Cleber.

Eu convido agora o Sr. Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para fazer uso da palavra por 5 minutos.

**O SR. OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR** - Senadora Tereza Cristina, Presidente desta sessão, Senador Jayme Campos, trago os cumprimentos do Ministro Wellington Dias — que também é Senador — e de toda a equipe do MDS, secretários e secretárias presentes nesta sessão, servidores daquela casa. Quero registrar nossa satisfação e a saudação especial ao Senado Federal pela realização desta sessão solene em dia tão importante. Cumprimento os demais membros da Mesa, os Parlamentares, o corpo diplomático, as senhoras e os senhores.

Hoje é um dia importante, e este registro mostra essa importância, porque a alimentação é a base da sustentação da humanidade. Até o ano de 1850, o mundo chegou ao primeiro bilhão de habitantes, mas limitado pela sua incapacidade de produzir alimentos suficientes para manter a humanidade. Nós desenvolvemos essa capacidade, e hoje o Brasil celebra esse desenvolvimento. O Brasil tem uma agricultura moderna, sustentável, uma agricultura movida pelo grande negócio, pelo médio negócio, pelo pequeno negócio e pela agricultura familiar. E é esse equilíbrio, essa grande matriz, que faz do Brasil um exemplo para a produção de alimentos no mundo. Outro ponto fundamental para o nosso País é criar os instrumentos de acesso da população a esse alimento produzido. Produzir alimento é um grande desafio. Nós avançamos e precisamos continuar avançando. E criar os mecanismos de acesso ao alimento é um desafio presente. Como já foi registrado, são mais de 800 milhões de seres humanos que hoje não têm acesso à alimentação todos os dias.

Por isso, o Brasil celebrou e celebra a saída do Mapa da Fome, como exemplo da capacidade do País de avançar no acesso à alimentação para toda a sua população. Esse é um exemplo que o Brasil trabalha para o mundo. Por isso, no G20, o País lançou a Aliança Global contra a Fome e a Pobreza. Por isso, integrou essa aliança lançada pelo Governo a República Popular da China. Por isso, ele se associa a diferentes países e organizações do mundo para que se estabeleçam políticas públicas capazes de garantir o acesso à alimentação saudável e de qualidade a todas as pessoas.

Neste momento, aproveito para registrar os desafios que nós temos, como o desafio dos programas sociais, instrumentos importantes para esse acesso à alimentação. Registro o Programa Nacional de Alimentação Escolar, um exemplo que o Brasil dá ao mundo e que permite que milhões de estudantes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das nossas escolas tenham acesso à alimentação de qualidade todos os dias. Registro aqui o PAA — Programa de Aquisição de Alimentos, instrumento fundamental para a agricultura familiar, para a pequena agricultura, instrumento capaz de permitir que essa agricultura enfrente os desafios que hoje estão colocados.

Por fim, registro a alegria, Senadora Tereza, por estarem reunidos aqui os que pensam, trabalham e produzem alimentos no Brasil; os que pensam e trabalham as políticas públicas capazes de combater a fome de forma efetiva, como estamos fazendo agora em nosso País; e por ter o Senado Federal tomado a iniciativa desta sessão para trazer ao debate brasileiro essa grande tarefa do Brasil de continuar desenvolvendo a produção de alimentos, a tarefa de continuar estabelecendo políticas de acesso ao alimento, a tarefa de fazer um país viver melhor.

Parabéns ao Senado!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Convido a fazer uso da palavra, por 5 minutos, o Sr. João Dornellas, Presidente-Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos.

**O SR. JOÃO DORNELLAS** - Bom dia a todos.

Cumprimento a Exma. Sra. Senadora Tereza Cristina e o Exmo. Sr. Senador Jayme Campos, em nome de quem eu cumprimento todas as autoridades componentes da Mesa que dirige os trabalhos.

Cumprimento também todos os demais Parlamentares presentes, em especial o Deputado Federal Giovani Cherini, e todas as autoridades presentes.

Cumprimento a Sra. Maria Claudia Souza, Presidente do Conselho Diretor da Abia, a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, e, por seu intermédio, cumprimento todos os nossos conselheiros que estão presentes aqui hoje.

Cumprimento a Sra. Daniela Marreco, Diretora da Anvisa, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Cumprimento a Sra. Tania Zanella, Presidente da OCB, a Organização das Cooperativas Brasileiras; o Sr. Marcos Borges, representante da CNI, a Confederação Nacional da Indústria, que está conosco aqui hoje; o Sr. Claudio Zanão, Presidente da Abimapi, a Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados; o Sr. Alexandre Horta, Presidente da Abir, a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas; e o Sr. Alex Martins, Presidente da Abip, a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria.

Senhoras e senhores, é uma honra representar hoje a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos nesta sessão solene em homenagem ao Dia Mundial da Alimentação.

Agradeço muito ao Congresso Nacional por esta iniciativa e pela oportunidade de celebrarmos uma das maiores realizações do nosso País: a capacidade de produzir, transformar e fazer chegar alimentos à mesa de milhões de brasileiros, todos os dias.

Por trás de cada alimento existe uma extraordinária cadeia produtiva; uma cadeia que começa na força do nosso campo e passa pelo conhecimento científico, pela tecnologia e pela indústria até chegar à mesa das famílias; uma cadeia que movimenta a economia, gera oportunidades, impulsiona o desenvolvimento regional e contribui diretamente para a segurança alimentar do Brasil e do mundo. Essa é uma das grandes forças da nossa Nação.

A indústria brasileira de alimentos ocupa uma posição estratégica nessa estrutura. Nós processamos 62% de tudo que é produzido pela agropecuária nacional e quase 69% de tudo o que é produzido pela agricultura familiar brasileira. Esses números demonstram a profunda integração entre campo e indústria. A transformação industrial agrega valor à produção agropecuária, amplia mercados e gera oportunidades para produtores de todos os portes, em todas as regiões do País. É essa integração que transforma o trigo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em pão, o leite em queijos e iogurtes, as frutas em sucos e polpas e permite que alimentos produzidos em uma região cheguem a milhares de quilômetros de distância. Essa cadeia é um dos maiores patrimônios econômicos, sociais e tecnológicos do Brasil.

Senhoras e senhores, a dimensão da indústria brasileira de alimentos traduz a importância desse trabalho. Nós somos 42 mil empresas presentes em todos os Estados brasileiros, das quais 93% são médias, pequenas e microempresas. São mais de 2.250.000 empregos formais e diretos, além de mais de 10 milhões de postos de trabalho ao longo da cadeia produtiva, uma atividade que representa 10,8% de todo o Produto Interno Bruto brasileiro. Em 2025, nós produzimos 288 milhões de toneladas de alimentos. Desse total 73% foram destinados ao mercado brasileiro e 27% às exportações. Ao mesmo tempo em que alimentamos o Brasil, nossos produtos chegam a 190 outros países, levando ao mundo a qualidade e a competência da indústria brasileira.

Essa posição de destaque é resultado de décadas de investimento, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico. Porém, há uma dimensão dessa conquista que merece atenção especial. Em um país continental como o nosso, produzir alimentos em grande quantidade é apenas parte do desafio. É preciso garantir que eles cheguem seguros, conservados, transportados e distribuídos com qualidade até a mesa do brasileiro. A ciência e a tecnologia de alimentos aplicadas à produção alimentar permitem reduzir perdas e desperdícios, ampliar a vida útil dos alimentos e assegurar o abastecimento das diferentes regiões do País durante todo o ano. O processamento de alimentos é uma conquista fundamental da segurança alimentar moderna. E esta celebração tem um significado muito especial. O dia 16 de outubro é também o Dia do Engenheiro de Alimentos, uma oportunidade para homenagear os profissionais que dedicam seu conhecimento à qualidade, à segurança, à conservação e à inovação dos alimentos.

Sras. e Srs. Parlamentares, a força dessa cadeia também representa uma enorme responsabilidade. A indústria brasileira de alimentos tem compromisso com a oferta de alimentos seguros, com a melhoria contínua de seus produtos e com a promoção de uma alimentação adequada e equilibrada. E, justamente por estarmos falando de algo tão essencial à vida e à saúde, acreditamos que as políticas públicas de alimentação precisam ser cada vez mais construídas com base nas melhores evidências científicas disponíveis, precisam considerar a composição nutricional dos alimentos, os padrões de consumo, as necessidades da população e os impactos econômicos e sociais das decisões.

A indústria de alimentos é parte essencial das soluções para os desafios alimentares do Brasil.

Nosso compromisso deve ser o de continuar desenvolvendo uma cadeia alimentar cada vez mais eficiente, sustentável, inovadora, competitiva e acessível.

Eu não poderia finalizar sem fazer um reconhecimento especial à Senadora Tereza Cristina, autora do requerimento que tornou possível esta sessão solene.

A sua trajetória é marcada, Senadora, pelo compromisso com o fortalecimento do setor produtivo brasileiro, pela valorização do agronegócio e pela defesa de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social do País.

A indústria de alimentos reconhece na Senadora Tereza Cristina uma importante parceira que compreende a conexão indissociável entre o campo e a indústria e a importância dessa cadeia para a geração de empregos, renda, segurança alimentar e competitividade ao Brasil.

Senadora, receba nosso agradecimento pela sua liderança, diálogo permanente e compromisso com o setor que leva alimento à mesa de milhões de brasileiros.

Senhoras e senhores, neste Dia Mundial da Alimentação, eu gostaria de deixar uma mensagem de reconhecimento e de confiança no futuro, reconhecimento a todos aqueles que fazem parte dessa imensa jornada do campo à mesa e confiança na capacidade de o Brasil seguir produzindo, transformando, inovando e alimentando, porque a força da alimentação brasileira está na força de toda a sua cadeia, uma cadeia que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

une campo, ciência, tecnologia, indústria, logística e comércio em torno de algo essencial, que é alimentar pessoas, desenvolver o Brasil e contribuir para alimentar o mundo.

A indústria alimenta o Brasil, e a força de toda a nossa cadeia de alimentos ajuda a alimentar o mundo.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Convido agora para fazer uso da palavra, por 5 minutos, o Sr. Humberto Miranda Oliveira, Vice-Presidente de Finanças da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA, e Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária da Bahia.

**O SR. HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA** - Bom dia a todos. Nas pessoas da Senadora Tereza Cristina, proponente desta sessão, e do Senador Jayme Campos, quero saudar todos os componentes da Mesa, as demais autoridades aqui presentes, os representantes das instituições e do setor produtivo, os senhores e as senhoras.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil agradece à Senadora Tereza Cristina o convite, que tanto nos honra para participar desta sessão solene conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial da Alimentação.

Essa data nos leva a refletir sobre um dos maiores desafios da humanidade: garantir que todas as pessoas tenham acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para viverem com dignidade.

Falar sobre combate à fome é falar sobre produção, trabalho, renda, tecnologia, logística e, acima de tudo, sobre pessoas. Nesse contexto, o Brasil tem uma contribuição fundamental a oferecer ao mundo. O agro brasileiro é parte essencial da solução para o desafio global da segurança alimentar.

O Brasil é o segundo maior produtor de alimentos do mundo e tem uma responsabilidade que vai muito além das suas fronteiras. Abastecemos o mercado interno e contribuímos para alimentar milhões de pessoas em diversos países, levando ao mundo alimentos produzidos com tecnologia, eficiência e crescente preocupação com a sustentabilidade.

A evolução do setor tem contribuído para uma melhor alimentação do povo brasileiro. Segundo a FAO, em 1983, o consumo *per capita* diário de alimentos, no Brasil, era de aproximadamente 1,5 quilo. Em 2023, esse volume chegou a 2,32 quilos por habitante. Mais do que o aumento da quantidade, chama a atenção a transformação na alimentação dos brasileiros. O consumo diário de proteínas animais passou de 15 gramas por habitante, em 1983, para 256 gramas em 2023. Esses números ajudam a dimensionar a evolução da oferta de alimentos e demonstram a importância de uma agropecuária capaz de produzir mais, de diversificar a oferta e de atender às necessidades de uma população em transformação.

Por trás desses resultados estão 5 milhões de produtores rurais, trabalhadores, pesquisadores, profissionais de assistência técnica e empreendedores que diariamente fazem o Brasil produzir. São homens e mulheres que enfrentam os riscos do clima, os custos de produção, os desafios da infraestrutura e as incertezas do mercado para cumprir uma missão essencial: produzir alimentos com sustentabilidade.

O agro brasileiro ocupa apenas 31,3% do território nacional. Além disso, para cada hectare utilizado na atividade agropecuária, há aproximadamente 0,9 hectare de vegetação nativa preservada dentro das nossas propriedades rurais e 2,1 hectares de áreas preservadas, quando consideramos o conjunto do País. Esses números evidenciam a dimensão do patrimônio ambiental brasileiro e a importância de conciliar produção e conservação.

Nossa agricultura tropical é referência de eficiência para o mundo e nos coloca em posição de destaque no debate internacional sobre sistemas alimentares sustentáveis.

Reconhecemos que produzir alimentos é indispensável para combater a fome, embora não seja suficiente, por si só, para eliminá-la, pois a segurança alimentar se sustenta sobre dois pilares fundamentais: a disponibilidade de alimentos e o poder de compra da população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Brasil tem demonstrado sua capacidade de produzir alimentos em quantidade, diversidade e com eficiência. Entretanto, não basta que o alimento esteja disponível nas prateleiras; é fundamental que as famílias tenham renda suficiente para colocá-lo na mesa.

A fome não se combate apenas aumentando a produção, é preciso também combater a pobreza, ampliar as oportunidades de trabalho, fortalecer a renda das famílias e garantir condições para que os alimentos cheguem a preços acessíveis à população. Precisamos de políticas públicas que caminhem juntas. De um lado, é preciso estimular a produção sustentável, a produtividade e a competitividade do agro; de outro, é preciso promover o crescimento econômico, o emprego e a renda com responsabilidade fiscal e estabilidade.

Nesse contexto, o Congresso Nacional tem uma responsabilidade inadiável: aprovar leis que permitam ao produtor rural trabalhar, investir e produzir sem ser penalizado pelas instabilidades das regras. Não basta reconhecer a importância do agro, é preciso garantir condições para que ele continue produzindo, gerando empregos e alimentando o Brasil. Quem sustenta o País não pode ser tratado como um obstáculo ao seu desenvolvimento.

Além disso, precisamos trabalhar para que o Brasil tenha contas públicas equilibradas, maior previsibilidade econômica e condições para reduzir as taxas de juros a níveis compatíveis com o crescimento do País. Juros persistentemente elevados encarecem o crédito, desestimulam investimentos, pressionam os custos de produção e dificultam a expansão das atividades econômicas. No campo, tornam mais caros o financiamento da safra, a aquisição de equipamentos e os investimentos em tecnologia. Na economia como um todo, eles limitam a geração de emprego e renda. Por isso, defender o equilíbrio fiscal não é uma discussão distante da realidade das famílias, é também discutir as condições necessárias para produzir, empreender, gerar oportunidades e ampliar o poder de compra da população.

Por fim, a CNA reafirma seu compromisso com os produtores rurais brasileiros e com a construção de políticas públicas que aumentem a competitividade e o desenvolvimento social do País. O combate à fome é uma responsabilidade de toda a sociedade, mas exige, sobretudo, compromisso e ação do poder público. Cabe a nós construir um país que ofereça condições para produzir, estimule o crescimento econômico e assegure que os frutos desse desenvolvimento cheguem à mesa das famílias brasileiras. Precisamos garantir que todo brasileiro tenha condições de levar alimento à sua mesa. Para isso, é necessário valorizar quem produz, criar oportunidades para quem trabalha e assegurar que o crescimento do País se traduza em mais renda e maior poder de compra à população.

Que esta homenagem do Dia Mundial da Alimentação seja mais do que um reconhecimento da importância do agro! Que seja um compromisso do Brasil com a produção, com o desenvolvimento e, acima de tudo, com a dignidade humana! Produzir alimentos é essencial, mas garantir que eles cheguem à mesa de cada família é o que dá sentido a todo esse esforço.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Convido para fazer uso da palavra, por 5 minutos, a Sra. Daniela Marreco Cerqueira, Diretora da Segunda Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa.

**A SRA. DANIELA MARRECO CERQUEIRA** - Bom dia a todas e a todos.

Na pessoa da Exma. Senadora Tereza Cristina e do Exmo. Senador Jayme Campos, cumprimento todos os membros da Mesa.

Cumprimento também todos os Parlamentares, as demais autoridades, todos os que estão aqui presentes e os que estão acompanhando esta sessão solene pela Internet.

É uma grande honra, em nome da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa, participar desta sessão em homenagem ao Dia Mundial da Alimentação, uma data que remete a um dos temas mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essenciais à vida humana: o acesso a alimentos seguros, adequados e de qualidade.

A alimentação ocupa papel central no desenvolvimento das pessoas e das nações. Ela está diretamente relacionada à saúde, ao crescimento, à aprendizagem e à qualidade de vida. Ao mesmo tempo, esse tema enfrenta desafios cada vez mais complexos, que envolvem sustentabilidade, mudanças nos padrões de consumo, segurança sanitária e ampliação do acesso a alimentos seguros para toda a população.

O Brasil, como já foi dito aqui, ocupa posição de destaque nesse cenário, pois é um dos maiores produtores e exportadores de alimentos. Essa condição exige um compromisso permanente com a qualidade e a segurança dos alimentos produzidos e comercializados.

Nesse contexto, gostaria de destacar algumas contribuições da Anvisa nesse esforço que, com certeza, é coletivo. Como Diretora Supervisora da Área de Regularização de Alimentos, acompanho de perto o trabalho exercido por equipes qualificadas que atuam em diferentes frentes. Entre elas, destaco a avaliação da segurança de novos alimentos e ingredientes, a definição de limites para contaminantes e aditivos alimentares, bem como a regularização de produtos destinados a populações com necessidades específicas.

Estamos falando, por exemplo, da avaliação de fórmulas para alimentação infantil, produtos destinados a indivíduos com erros inatos do metabolismo e outros alimentos voltados a grupos populacionais que dependem de critérios rigorosos de avaliação para garantir sua proteção e bem-estar. Essas atividades nem sempre são visíveis à população, mas possuem impacto direto na vida de milhões de brasileiros. Cada análise realizada representa um esforço para assegurar que as pessoas possam confiar nos alimentos que encontram no mercado.

Eu gostaria também de destacar alguns resultados que demonstram o compromisso institucional da Anvisa com a eficiência regulatória e com a ampliação do acesso da população a produtos seguros. Somente no primeiro semestre de 2026, a fila de pedidos de registro de alimentos foi reduzida em 83%. Trata-se de um resultado expressivo que contribui para ampliar a oferta de novos produtos alimentícios à população e criar um ambiente mais favorável à inovação, sem abrir mão do rigor técnico e da proteção da saúde.

Faço aqui um parêntese para destacar o nosso compromisso com o tema da campanha deste ano — *Inovar hoje para nutrir o amanhã* — e o papel importante que a Anvisa tem em ser um fomento a essa inovação, e não uma barreira.

Nesse mesmo período, o primeiro semestre de 2026, nós avaliamos 163 petições relacionadas à avaliação de segurança e eficácia de produtos e ingredientes, alcançando a maior marca de produtividade dos últimos 4 anos nessa área. Também avançamos de forma importante nas análises das alterações pós-registro. A fila desse tipo de processo foi reduzida em 97% no primeiro semestre de 2026, demonstrando o nosso esforço institucional para tornar os fluxos regulatórios mais eficientes e responsivos às necessidades da sociedade.

Além de todo esse trabalho relacionado à análise de petições, a Anvisa também tem avançado de forma importante na nossa agenda regulatória, em temas importantes para a saúde pública. Ao longo do primeiro semestre deste ano, tivemos um progresso importante na avaliação do impacto regulatório da regulamentação de alimentos para fins médicos. Tivemos também outras iniciativas importantes, como a promoção de escolhas alimentares bem-informadas, e avançamos em consultas públicas relacionadas à revisão e harmonização no Mercosul dos regulamentos de rotulagem geral e nutricional de alimentos.

Concluímos também a consulta pública da iniciativa de regulamentação da declaração quantitativa de ingredientes e o avanço da análise de impacto regulatório para a revisão das regulamentações sobre rotulagem de aromatizantes, corantes e edulcorantes.

Também realizamos diversos diálogos setoriais nesse primeiro semestre de 2026, reforçando a importância da escuta qualificada dos diferentes atores que estão envolvidos nesse setor. Destaco que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esses espaços de diálogo são fundamentais, porque os desafios relacionados à alimentação não podem ser enfrentados por uma única instituição; eles exigem cooperação entre Governo, setor produtivo, academia, sociedade civil e este Congresso Nacional.

A construção de sistemas alimentares mais seguros depende da capacidade de articulação e do trabalho conjunto entre os diferentes atores envolvidos. Por isso, datas como esta, o Dia Mundial da Alimentação, possuem especial relevância e nos lembram que, por trás de cada alimento produzido e consumido, existe uma cadeia de agentes orientados por um objetivo comum: promover a saúde, a inovação, a sustentabilidade e o acesso.

Finalizo parabenizando o Congresso Nacional pela iniciativa desta homenagem e reafirmo o compromisso da Anvisa em continuar contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas que fortaleçam a segurança dos alimentos e a proteção da saúde.

Muito obrigada. *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Eu convido para fazer uso da palavra, por 5 minutos, o Sr. Marcos Borges de Castro, Superintendente de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria.

**O SR. MARCOS BORGES DE CASTRO** - Exma. Sra. Senadora Tereza Cristina e Exmo. Sr. Senador Jayme Campos, cumprimento-os e agradeço pelo convite e pela iniciativa de promover esta importante homenagem ao Dia Mundial da Alimentação.

Sras. Senadoras, Srs. Senadores, senhores representantes das entidades do setor produtivo, é uma grande satisfação participar desta solenidade, em nome da Confederação Nacional da Indústria e do seu Presidente Ricardo Alban, para celebrar a data que nos convida a refletir sobre um dos compromissos mais fundamentais de qualquer sociedade: assegurar que todas as pessoas tenham acesso a uma alimentação adequada, segura e de qualidade.

O Dia Mundial da Alimentação também representa uma oportunidade para reconhecer o trabalho de milhões de brasileiros que diariamente participam de uma das maiores e mais importantes cadeias produtivas do nosso País. Do produtor rural ao trabalhador da indústria, do transportador ao comerciante, do pequeno empreendedor ao pesquisador que desenvolve novas tecnologias, existe uma extensa rede de pessoas e empresas trabalhando para que a alimentação chegue às mesas dos brasileiros.

Nessa cadeia, a indústria de alimentos exerce um papel absolutamente essencial. Não existe segurança alimentar em larga escala sem capacidade de produção, processamento, conservação, distribuição e abastecimento. E é justamente nessa integração entre campo, indústria e consumidores que reside uma das maiores forças da economia brasileira. Os números já apresentados aqui nesta sessão demonstram a dimensão e a importância estratégica da indústria brasileira de alimentos.

Os resultados evidenciam que fortalecer a indústria de alimentos significa não apenas garantir o abastecimento e a segurança alimentar da população, mas também promover empregos, investimentos, desenvolvimento regional e competitividade internacional. Eles também mostram que a indústria de alimentos não apenas transforma matérias-primas. Ela agrega valor à produção agropecuária, gera renda, incorpora tecnologia, reduz perdas, amplia a vida útil dos produtos e contribui para que alimentos de diferentes regiões possam chegar com segurança aos consumidores de todo o Brasil.

Essa posição de destaque precisa ser preservada e fortalecida especialmente diante dos desafios relacionados à produtividade, à sustentabilidade, à competição internacional e ao custo dos alimentos. O Sistema Indústria está empenhado nesse movimento. O Sesi oferece ações de saúde e segurança da indústria, tem a maior rede privada de educação básica do Brasil e desenvolve ações de incentivo à prática esportiva e cultural. Vimos a primorosa apresentação da Orquestra Jovem do Sesi de Taguatinga, que tão bem ilustra o empenho e determinação dos dirigentes, professores, funcionários e alunos do Sesi.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por sua vez, o Senai oferece os melhores cursos de qualificação profissional com itinerários específicos para a indústria de alimentos, que está entre as mais diversificadas do País, e cada uma das cadeias exige competências próprias. E é aí que o Senai atua, formando e atualizando mão de obra especializada. Segundo o Mapa do Trabalho Industrial, a área de alimentos e bebidas precisará qualificar 900 mil profissionais entre 2025 e 2027. O Senai oferece serviços de tecnologia e inovação por meio da rede Senai de Institutos de Inovação e Tecnologia, tendo nove institutos de tecnologia em alimentos e bebidas. Esses institutos apoiam empresas de todos os portes no atendimento de requisitos regulatórios e na garantia da qualidade e segurança dos alimentos.

Quero também destacar a importância da parceria entre a Confederação Nacional da Indústria e a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos — Abia, que tem sido uma parceira fundamental na CNI para identificar os principais desafios enfrentados pelo setor na construção de propostas para o seu enfrentamento. Sob a liderança de seu Presidente-Executivo, João Dornellas, a entidade tem contribuído de forma qualificada para os debates sobre tributação, segurança de alimentos, rotulagem, inovação, sustentabilidade e ambiente regulatório. Essa parceria ganha especial relevância no Congresso Nacional.

Na CNI, nós estamos, há mais de 30 anos, elaborando a Agenda Legislativa da Indústria. Essa agenda contribui para o debate, trazendo informações, dados e pesquisas para o Congresso Nacional. A Abia tem participação efetiva nessa agenda, nesses 30 anos, sempre contribuiu. A CNI acompanha mais de trezentas proposições em tramitação no Congresso que dizem respeito à questão de alimentos específicos, fora os de interesse geral.

Nesse sentido, aproveito a oportunidade para agradecer ao Congresso por sempre ouvir e estar disponível a receber nossas informações não só da indústria de alimentação, da CNI, mas também de todos os gestores que trabalham junto com o Congresso Nacional.

Agradeço pela cerimônia e pela oportunidade.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Muito obrigada, Marcos Borges de Castro.

Convido para fazer uso da palavra, por 5 minutos, o Sr. Alexsandro França Martins, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria — Abip.

**O SR. ALEXSANDRO FRANÇA MARTINS** (Para discursar. Sem revisão do orador.) - Exma. Sra. Senadora Tereza Cristina, muito obrigado. Agradeço, desde já, o convite. A panificação está em festa hoje — pode ter certeza.

Cumprimento todos da Mesa, através do meu amigo João Dornellas, Presidente da Abia. Estejam todos cumprimentados. Cumprimento também todos do setor de alimentação, através do meu amigo Claudio Zanão, Presidente da Abimapi. Bom dia a todos.

É uma honra estar nesta Casa, representando a Abip e milhares de empresários e profissionais que fazem a panificação e a confeitaria brasileira acontecer todos os dias. Quando falamos de alimentação, falamos de algo essencial à vida. No Brasil, falamos também das padarias, espaços que fazem parte da rotina de milhões de pessoas, geram empregos, movimentam a economia, aproximam as comunidades. Quem nunca começou o seu dia em uma padaria? Quem nunca encontrou um amigo para tomar um cafezinho ou conversou sobre negócio, futebol ou política em torno de uma mesa? Muito além da venda, esses estabelecimentos fazem parte da identidade das nossas cidades, dos encontros entre amigos e das memórias de tantas famílias.

A panificação faz parte de uma importante cadeia produtiva que transforma ingredientes em alimentos, movimenta fornecedores, gera oportunidades e contribui para o desenvolvimento econômico de todas as regiões do País. Os números mostram a dimensão desse setor. Atualmente, o Brasil registra 332.558 empresas ligadas à panificação ou à confeitaria. Desse universo, mais de 120 mil são micro e pequenas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas, presentes nas 27 unidades federativas do Brasil. Nós temos pelo menos uma padaria em todos os Municípios do Brasil. Em 2025, o setor alcançou 164 bilhões em faturamento e girou 2,8 milhões de empregos diretos e indiretos. Sua relevância também se mede pela proximidade com a população. Cerca de 50 milhões de brasileiros frequentam padarias e confeitarias diariamente. É um setor que movimenta a economia e faz parte da rotina do País. Por trás desses números estão empreendedores que investem, profissionais que constroem suas carreiras e negócios que sustentam a economia de milhares de comunidades.

Como empresário do setor, conheço os desafios de manter uma empresa e acompanhar as mudanças do mercado. Por isso, precisamos estar unidos e construir condições favoráveis ao empreendedorismo para que nossas empresas possam investir, inovar, crescer e gerar ainda mais empregos neste País. Quando uma padaria prospera, os benefícios alcançam seus trabalhadores, fornecedores e toda a cadeia econômica.

Nossa contribuição vai além da atividade econômica. Nesta semana em que celebramos o Dia Mundial da Alimentação e o Dia Mundial do Pão, a Abip, juntamente com suas entidades associadas, promove em todo o Brasil a Campanha Doação: Amor e Pão, que mobiliza o setor para ajudar quem mais precisa por meio de doações de pães a entidades sociais.

Essa mobilização traduz um compromisso que está na essência da panificação: produzir, empreender, gerar oportunidades, participar ativamente da sociedade e contribuir para uma vida melhor nas comunidades onde estamos presentes.

Em nome da Abip, agradeço às autoridades presentes pela oportunidade de diálogo e reconhecimento, assim como aos empresários, padeiros, confeiteiros e profissionais que constroem essa história em todo o País.

Viva o pão! Viva a panificação brasileira!

Muito obrigado. *(Palmas.)*

## ENCERRAMENTO

**A SRA. PRESIDENTE** (Tereza Cristina. PP - MS) - Muito obrigada.

Cumprindo a finalidade desta sessão solene, agradeço a todas as personalidades que nos honraram com sua presença.

Muito obrigada a todos vocês.

Viva o Dia Mundial da Alimentação!

Declaro encerrada a presente sessão. *(Palmas.)*

*(Levanta-se a sessão às 11 horas e 40 minutos.)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

## Adoção de Medida Provisória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2026, a **Medida Provisória nº 1.395, de 2026,** que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$7.520.000.000,00, para o fim que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

*(É o seguinte o calendário:)*

- Publicação no DOU: **9/10/2026**
- Emendas: **até 15/10/2026**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **23/11/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **7/12/2026** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26074.64807-87

SENADO FEDERAL

**Ofício nº.076/2026/BLRDEM**

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação para compor a CMCVM.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática indica a Senadora **Leany Lemos** (PSB/DF), como suplente, para compor a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher – **CMCVM.**

Atenciosamente,

**Senadora ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8234519117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26800.26062-11

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 087/2026-BLVANG

Brasília, 09 de outubro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMMPV 1394/2026**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o **Senador Carlos Portinho (PL/RJ)** para compor a vaga de 1º suplente na **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.394, de 2026**, que *proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.* Fica a composição da seguinte forma:

| **CMMPV 1394/2026** | |
|---|---|
| **Titular** | **Suplente** |
| Marcos Rogério (PL/RO) | Carlos Portinho (PL/RJ) |
| Rogério Marinho (PL/RN) | VAGO |

Atenciosamente,

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**
**(PL-MT)**
Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3676097379

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Federação Brasil da Esperança**
**Partidos dos Trabalhadores**
**Gabinete da Liderança**

**OF nº 331/ 2026 - GAB-LidPT**

Brasília - DF, 13 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
**DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR/RECONDUZIR** o deputado Paulão - PT/AL como **TITULAR** na Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização, bem como na REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL – CPCMS, tendo em vista sentença do Tribunal Superior Eleitoral determinando a reassunção do mandato na Câmara dos Deputados.

Desde já agradeço a atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

*CD265736859900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265736859900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26958.22311-15 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Liderança do BLPBRA

Ofício nº 040/2026 - BLPBRA Brasília, 14 de outubro de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Senadora Leany Lemos para compor a CMO como suplente, na cadeira antes ocupada pela Senadora Leila Barros, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Pelo Brasil.

Atenciosamente,

**Senador Weverton**
**(PDT - MA)**
**Líder do BLPBRA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5634618708

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Republicanos

Ofício nº 53/2026

Brasília – DF, 13 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membros para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico o **Deputado JORGE GOETTEN (Republicanos/SC)**, como membro TITULAR, e o **Deputado JULIO CESAR RIBEIRO (Republicanos/DF)**, como membro SUPLENTE, para integrarem a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.394, de 2026 (Proibição das *bets* no Brasil).

Respeitosamente,

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**
**Líder do Republicanos**

*CD264396559300*



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264396559300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1383, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 360.000.000,00, para o fim que especifica."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) | 001; 002 |

**TOTAL DE EMENDAS: 2**

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1383
00001

# EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1383/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º .....**

**Parágrafo único.** Na aplicação dos recursos destinados à Ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, deverão ser observados, sem prejuízo dos critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, os seguintes critérios de prioridade:

**I –** atendimento aos Municípios que tenham população diretamente atingida por eventos climáticos extremos;

**II –** atendimento às localidades que apresentem danos ou risco de agravamento de danos à infraestrutura pública essencial, especialmente sistemas de drenagem, contenção de encostas, mobilidade, abastecimento de água, saneamento e equipamentos públicos essenciais;

**III –** prioridade às áreas urbanas com histórico comprovado de alagamentos, enxurradas, deslizamentos ou movimentos de massa associados a eventos de precipitação intensa;

**IV –** consideração dos registros e alertas emitidos pelos órgãos oficiais de monitoramento e proteção e defesa civil, inclusive pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN;

**V –** observância da existência de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido na forma da legislação aplicável."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de aplicação dos recursos abertos pela Medida Provisória nº 1.383, de 2026, preservando integralmente a finalidade do crédito extraordinário destinado às ações de proteção e defesa civil.

LexEdit
*CD265466107400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265466107400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória abriu crédito extraordinário de R$ 360.000.000,00 (Trezentos e sessenta milhões) em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destinado ao atendimento da população atingida por eventos climáticos extremos. O crédito está inserido na política pública de gestão de riscos e de desastres e busca ampliar a capacidade de resposta do Poder Público diante de situações emergenciais.

A experiência recente demonstra que grandes centros urbanos permanecem sujeitos a alagamentos, enxurradas e movimentos de massa, especialmente em áreas com elevada vulnerabilidade urbana e geológica.

No caso de Salvador, o CEMADEN registrou, em 2026, cenários de risco hidrológico e geológico associados às chuvas, incluindo possibilidade de alagamentos, enxurradas e movimentos de massa em áreas suscetíveis. Tais registros demonstram a necessidade de que os critérios de aplicação dos recursos considerem não apenas a ocorrência já consumada do desastre, mas também a existência de evidências técnicas oficiais de vulnerabilidade e de risco de agravamento dos danos.

A proposta não cria nova ação orçamentária, não aumenta o valor do crédito extraordinário e não altera a unidade orçamentária beneficiária. Busca apenas estabelecer critérios objetivos para orientar a aplicação dos recursos dentro da finalidade original da Medida Provisória.

A medida também promove maior racionalidade, transparência e impessoalidade na distribuição dos recursos federais destinados à proteção e defesa civil, permitindo que localidades comprovadamente atingidas ou submetidas a riscos relacionados a eventos climáticos extremos sejam atendidas de acordo com critérios técnicos.

Diante do exposto, a presente emenda mostra-se compatível com a finalidade da Medida Provisória nº 1.383, de 2026, e com o caráter extraordinário do crédito nela aberto.

LexEdit
*CD265466107400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265466107400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD265466107400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265466107400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1383
00002

**EMENDA Nº - CMO**
(à MPV 1383/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º .....**

**§ 1º** Na execução dos recursos destinados à Ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, os órgãos responsáveis observarão, sem prejuízo dos critérios técnicos e operacionais estabelecidos na legislação aplicável, a priorização de ações destinadas à resposta aos desastres decorrentes de eventos climáticos extremos e à prevenção do agravamento dos danos diretamente relacionados a esses eventos, considerando, isolada ou conjuntamente, conforme a situação concreta:

**I –** a existência de população diretamente atingida ou em situação de risco decorrente do evento;

**II –** a ocorrência de danos ou a existência de risco concreto de agravamento de danos à infraestrutura pública essencial, especialmente sistemas de drenagem, contenção de encostas, mobilidade, abastecimento de água, saneamento e equipamentos públicos essenciais;

**III –** a existência de registros oficiais de alagamentos, enxurradas, inundações, deslizamentos ou movimentos de massa associados ao evento climático;

**IV –** os alertas, boletins, registros de ocorrências e demais informações técnicas produzidos por órgãos oficiais de monitoramento e de proteção e defesa civil, inclusive pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN; e

**V –** a existência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido na forma da legislação aplicável.

**§ 2º** Os critérios previstos no § 1º constituem fatores de priorização e não requisitos cumulativos para o recebimento ou a aplicação dos recursos.

**§ 3º** A aplicação dos recursos de que trata o § 1º deverá guardar relação direta com o evento climático extremo que fundamentar o atendimento,

LexEdit
*CD268161012700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinando-se à resposta ao desastre, ao restabelecimento de serviços essenciais e à prevenção do agravamento dos danos dele decorrentes, vedada sua utilização para obras ou ações preventivas gerais sem relação direta com o evento ou com a situação de risco objeto do atendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de execução dos recursos previstos na Medida Provisória nº 1.383, de 12 de agosto de 2026, preservando integralmente a finalidade do crédito extraordinário destinado às ações de proteção e defesa civil.

A Medida Provisória abriu crédito extraordinário de R$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destinado ao atendimento da população atingida por eventos climáticos extremos, no âmbito da Ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil.

A alteração proposta não cria nova ação orçamentária, não aumenta o valor do crédito e não modifica a unidade orçamentária beneficiária. Seu objetivo é estabelecer parâmetros objetivos de priorização para a execução dos recursos, mantendo-os estritamente vinculados à resposta aos desastres e ao enfrentamento dos danos decorrentes dos eventos que justificam o crédito extraordinário.

A redação proposta deixa expressamente estabelecido que os critérios são fatores de priorização, que podem ser considerados isolada ou conjuntamente, conforme as características e a gravidade de cada situação concreta. Evita-se, assim, que a Administração seja levada a exigir o cumprimento simultâneo de todos os critérios, o que poderia dificultar o atendimento de municípios efetivamente atingidos.

Ao mesmo tempo, a emenda delimita o alcance da despesa. Os recursos devem ser empregados na resposta ao desastre, no restabelecimento de serviços essenciais e na prevenção do agravamento dos danos diretamente relacionados ao evento climático extremo, e não em obras preventivas gerais sem relação com a situação que fundamentou o atendimento. A delimitação é coerente com

LexEdit
*CD268161012700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a natureza extraordinária do crédito, que, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, somente se admite para despesas imprevisíveis e urgentes, e preserva o vínculo entre a despesa autorizada e o fato emergencial que motivou sua abertura.

Da situação de Salvador e da Bahia

A necessidade de critérios objetivos encontra respaldo em informações oficiais de monitoramento de riscos e de ocorrências.

Em 4 de junho de 2026, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, unidade vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, registrou possibilidade moderada de enxurradas, extravasamento de canais urbanos e alagamentos em áreas rebaixadas na Região Geográfica Intermediária de Salvador/BA, em razão da previsão de pancadas de chuva de forte intensidade. O mesmo boletim registrou possibilidade moderada de movimentos de massa na região, considerando acumulados superiores a 100 mm em 24 horas em algumas localidades e a possibilidade de continuidade das chuvas.

Posteriormente, o Boletim de Impactos de Extremos de Origem Hidro-Geo-Climática em Atividades Estratégicas para o Brasil (Ano 09, nº 92, referente a junho de 2026), publicado pelo CEMADEN em julho de 2026, registrou 60 ocorrências de desastres de origem hidro-geo-climática no País. Na Região Nordeste foram 26 ocorrências, das quais 8 em Salvador/BA, sendo 5 geológicas e 3 hidrológicas.

Esses dados oficiais demonstram que Salvador está entre os municípios brasileiros expostos a eventos hidro-geológicos que, quando ocorrem, exigem resposta imediata da Defesa Civil, especialmente diante de episódios de chuvas intensas capazes de provocar alagamentos, enxurradas e movimentos de massa.

A presente emenda, entretanto, não pretende restringir a aplicação dos recursos a Salvador ou ao Estado da Bahia. Os critérios propostos têm aplicação nacional e permitem o atendimento de qualquer Município ou Estado que apresente situação compatível com a finalidade do crédito extraordinário. A referência a Salvador e à Bahia tem caráter meramente exemplificativo e não

LexEdit
*CD268161012700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitui criação de programação específica, de subtítulo individualizado ou de reserva de recursos em favor de determinado ente federativo.

Da compatibilidade orçamentária

A proposta observa a natureza excepcional do crédito extraordinário e não cria programação orçamentária nova nem desloca recursos para finalidade estranha à Medida Provisória. Nos termos do art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, no exame de medida provisória que abra crédito extraordinário somente são admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente. A presente emenda enquadra-se na primeira hipótese, pois se limita a modificar o texto da Medida Provisória, sem alterar o montante global de R$ 360 milhões, sem criar nova ação orçamentária ou novo subtítulo e sem transferir dotação para outro órgão ou unidade orçamentária. Não há, portanto, aumento de despesa.

A proposta busca, assim, conferir maior segurança jurídica, transparência e objetividade à execução dos recursos federais destinados à proteção e defesa civil, permitindo que sejam direcionados prioritariamente às populações e localidades comprovadamente afetadas ou ameaçadas por eventos climáticos extremos, sem restringir o atendimento a qualquer Estado ou Município específico.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD268161012700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1392, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 64.289.400,00, para os fins que especifica."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Josivaldo Jp (UNIÃO/MA) | 001 |
| Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG) | 002 |

**TOTAL DE EMENDAS: 2**

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1392
00001

# EMENDA Nº _ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.392, DE 2026

Inclua-se os §1.º e 2.º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.392, de 2026, com a seguinte redação:

"§ 1.º Do crédito extraordinário destinado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), no âmbito da ação orçamentária 21BO – Direitos Pluriétnicos Culturais e Sociais dos Povos Indígenas, será destinado percentual não inferior a 20% (vinte por cento) à implementação de ações emergenciais e estruturantes de prevenção e enfrentamento da desnutrição e da insegurança alimentar e nutricional dos povos indígenas no Estado do Maranhão.

I – distribuição de alimentos adequados e culturalmente apropriados às comunidades indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – apoio a ações de identificação, prevenção, acompanhamento e enfrentamento da desnutrição, especialmente de crianças, gestantes, lactantes, idosos e pessoas em situação de maior vulnerabilidade;

III – apoio à produção, aquisição, armazenamento e distribuição de alimentos provenientes da agricultura familiar e de iniciativas produtivas indígenas, respeitados os modos de vida, as práticas alimentares tradicionais e a autonomia dos povos indígenas;

IV – apoio à implantação, recuperação ou fortalecimento de iniciativas de segurança alimentar e nutricional nas terras e comunidades indígenas, inclusive hortas, roças, sistemas agroalimentares tradicionais e outras formas de produção e acesso a alimentos; e

V – articulação com os órgãos federais responsáveis pelas políticas de saúde indígena, assistência social, segurança alimentar e nutricional, agricultura familiar e

*CD265482169800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento sustentável, de modo a assegurar atendimento integrado e continuado às comunidades beneficiárias.

§ 2.º A execução das ações previstas neste artigo deverá observar as especificidades socioculturais, territoriais e alimentares de cada povo indígena e assegurar a participação das comunidades e de suas organizações representativas na identificação das necessidades, no planejamento, na execução e no acompanhamento das ações."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que parcela relevante do crédito extraordinário destinado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) seja aplicada diretamente no enfrentamento da desnutrição e da insegurança alimentar e nutricional entre os Povos Indígenas do Estado do Maranhão.

A população indígena do Maranhão sofre com vulnerabilidade alimentar e nutricional relevante, casos que aparecem frequentemente nos noticiários. O próprio Ministério da Saúde do Brasil reconhece desigualdades importantes na saúde indígena, com impactos particularmente relevantes sobre mulheres, crianças e jovens. O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Maranhão possui inclusive atos específicos de vigilância da mortalidade materna e infantil, mas precisamos, urgentemente, assegurar mais alimentos e possibilitar cuidado e proteção a essa população.

A medida aqui reivindicada é compatível com a finalidade da ação orçamentária 21BO – Direitos Pluriétnicos Culturais e Sociais dos Povos Indígenas, contemplada pela Medida Provisória nº 1.392, de 2026, e não amplia o valor global do crédito

*CD265482169800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extraordinário. A proposta estabelece uma destinação prioritária e objetiva para parte dos recursos já previstos.

A necessidade de conferir prioridade à segurança alimentar e nutricional indígena encontra respaldo em dados oficiais. O relatório da Agenda Transversal Povos Indígenas 2026, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, registra a ocorrência de déficit nutricional expressivo entre crianças indígenas avaliadas, evidenciando a relevância do problema nutricional no âmbito das políticas públicas destinadas aos povos indígenas. O próprio Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome reconhece os povos indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional como público específico das ações de distribuição de alimentos, inclusive mediante articulação com órgãos federais responsáveis pelo acompanhamento das comunidades indígenas.

A FUNAI, por sua vez, possui entre suas atribuições institucionais a promoção e o apoio ao desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, bem como a articulação e o acompanhamento de políticas públicas destinadas aos povos indígenas.

No estado do Maranhão, a combinação entre vulnerabilidades socioeconômicas, dificuldades de acesso regular a alimentos e a necessidade de preservação dos sistemas alimentares tradicionais torna necessário que a execução dos recursos contemple, de maneira expressa, medidas de combate à fome e à desnutrição.

Essa nossa Emenda procura, portanto, transformar a dotação genérica destinada aos direitos sociais indígenas em uma resposta orçamentária mais diretamente relacionada a uma das necessidades essenciais das comunidades indígenas: o acesso

*CD265482169800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regular, suficiente e adequado a alimentos e a prevenção e o enfrentamento da desnutrição.

A proposta também adota uma abordagem integrada, combinando distribuição emergencial de alimentos com medidas de produção, aquisição e fortalecimento dos sistemas alimentares indígenas, de modo a evitar que a atuação pública fique restrita exclusivamente à entrega de cestas de alimentos.

Por fim, a previsão de participação das próprias comunidades indígenas no planejamento e acompanhamento das ações busca assegurar que as medidas respeitem as especificidades culturais e alimentares de cada povo, aumentando a adequação das políticas públicas às necessidades concretas dos beneficiários.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente Emenda.

**Deputado JOSIVALDO JP**

**(UNIÃO/MA)**

*CD265482169800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265482169800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1392
00002

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**
(à MPV 1392/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** O art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: '**Art. 21-A.** As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam: **I** – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e **II** – projeto aprovado pelo CZPE;..... **§ 1º** Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção..... **§ 5º** O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá: **I** – identificar o estabelecimento beneficiado; **II** – relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS; e **III** – estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º;..... **§ 7º** A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação

LexEdit
*CD267558376800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º. **§ 8º** A hipótese prevista neste artigo para serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo fica limitada exclusivamente aos serviços de *data center* prestados na modalidade *colocation*, caracterizados pela disponibilização e pelo gerenciamento contínuos e integrados de infraestrutura de tecnologia da informação, inclusive energia; climatização; conectividade; segurança; monitoramento e manutenção, vinculados à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo por empresa autorizada nos termos do art. 21-C, vedado o enquadramento de mera locação, cessão de uso ou arrendamento de espaço, bens ou equipamentos.' (NR)'."

## JUSTIFICAÇÃO

A atualização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) constitui medida estratégica para ampliar a competitividade do Brasil e fortalecer sua inserção no comércio internacional. Em um cenário de transformação das cadeias produtivas e de crescente relevância econômica dos serviços, é necessário assegurar que a legislação acompanhe as novas formas de atuação das empresas voltadas ao mercado externo.

Historicamente orientado à exportação de mercadorias, o regime das ZPEs passou a contemplar também a prestação de serviços destinados ao exterior, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.184, de 2021. Entretanto, embora o art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007, já permita o enquadramento de empresas que prestam serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas, sua redação não contempla com a mesma clareza as empresas que prestam serviços a outras exportadoras de serviços.

A presente proposição busca superar essa assimetria, conferindo tratamento legal compatível às prestadoras de serviços que integram cadeias de exportação de mercadorias e àquelas vinculadas à prestação de serviços ao mercado externo. A medida promove maior isonomia, segurança jurídica

LexEdit
*CD267558376800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e previsibilidade para a estruturação de projetos, contribuindo para o fortalecimento da cadeia brasileira de exportação de serviços.

Para assegurar a aplicação adequada do regime, a proposta preserva a exigência de vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE e de aprovação do projeto pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE). Também explicita as condições do ato de aprovação, incluindo a identificação do estabelecimento beneficiado, a classificação dos serviços na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e a definição do prazo de fruição dos benefícios, observado o período remanescente da autorização da empresa contratante.

A disciplina proposta estabelece, ainda, prazo de doze meses para apresentação do contrato ao CZPE e vincula o tratamento previsto em lei à vigência contratual, respeitado o limite da autorização concedida à contratante. No caso dos serviços ligados à exportação de serviços, delimita-se a hipótese aos data centers na modalidade colocation, caracterizados pela oferta integrada e contínua de infraestrutura tecnológica, vedado o enquadramento da simples locação, cessão de uso ou arrendamento de espaços, bens ou equipamentos. Com isso, a alteração oferece critérios objetivos de enquadramento e contribui para a modernização das ZPEs, sem afastar os requisitos de controle e autorização previstos na legislação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD267558376800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1393, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes, e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT) | 001 |
| Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) | 002; 013; 014 |
| Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS) | 003 |
| Deputado Federal General Girão (PL/RN) | 004; 005; 027; 028 |
| Deputado Federal Vinicius Carvalho (PL/SP) | 006; 007; 008; 009; 029 |
| Senador Jaime Bagattoli (PL/RO) | 010 |
| Deputado Federal Geraldo Resende (UNIÃO/MS) | 011 |
| Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI) | 012 |
| Deputado Federal Messias Donato (UNIÃO/ES) | 015 |
| Deputado Federal Jonas Donizette (PSB/SP) | 016*; 035*; 036 |
| Deputada Federal Lêda Borges (REPUBLICANOS/GO) | 017 |
| Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF) | 018; 019; 020; 022 |
| Senador Izalci Lucas (PL/DF) | 021 |
| Deputado Federal Waldemar Oliveira (AVANTE/PE) | 023 |
| Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS) | 024 |
| Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ) | 025 |
| Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE) | 026 |
| Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) | 030; 031 |
| Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | 032; 033 |
| Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF) | 034 |
| Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG) | 037 |
| Senador Eduardo Gomes (PL/TO) | 038 |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*** Emenda retirada pelo autor**

**TOTAL DE EMENDAS: 38**

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00001

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Como membro da **Bancada do Livre Mercado**, manifesto preocupação com a inclusão do art. 4º da MP nº 1.393/2026, que cria, no Código de Defesa do Consumidor, multa de até R$ 500 milhões aplicável exclusivamente à cadeia de combustíveis. O dispositivo é estranho ao objeto da medida, não atende aos pressupostos do art. 62 da Constituição e fere os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica, pelas razões abaixo relacionadas.

**1. Matéria estranha ao objeto da MP.** A MP trata da renegociação de dívidas de pessoas físicas (Desenrola Brasil 3.0) e do prazo do Desenrola Adimplentes. Nem a ementa nem o art. 1º, que delimita o objeto da norma, mencionam combustíveis ou sanções consumeristas. O art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998 exige que cada lei trate de um único objeto e veda matéria sem afinidade, pertinência ou conexão com ele. No julgamento da ADI 5.127, o STF reconheceu que a inserção de matéria estranha em medida provisória viola o devido processo legislativo.

**2. Ausência de relevância e urgência específicas.** A urgência invocada para o Desenrola 3.0 não se estende a uma alteração estrutural do regime sancionatório do CDC. A exposição de motivos não demonstra situação excepcional no abastecimento que justifique elevar o teto da multa por ato unilateral, com

LexEdit
*CD262012892100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vigência imediata. A matéria deve tramitar por projeto de lei, com debate nas comissões.

**3. Reedição vedada na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10, da Constituição).** O § 10 do art. 62 da Constituição veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido a eficácia por decurso de prazo. A regra impede que o Poder Executivo mantenha em vigor, por atos sucessivos, norma que o Congresso Nacional deixou de converter em lei.

É o que ocorre no caso. O art. 4º da MP nº 1.393/2026 reproduz o art. 13 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026. Essa medida caducou em 9 de julho de 2026 sem ser convertida em lei, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 62, de 16 de julho de 2026. O art. 13 da MP nº 1.340 havia acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/1999 os seguintes incisos:

"XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)."

O confronto com o art. 4º da MP nº 1.393/2026 demonstra a identidade de matéria, quanto (i) à elevação sem justa causa (CDC, art. 39, X) e (ii) à recusa de atendimento à demanda (CDC, art. 39, II).

Ao deixar a MP nº 1.340 caducar, o Congresso Nacional não a converteu em lei. Reintroduzir a mesma matéria por nova medida provisória, menos de três meses depois, esvazia a deliberação parlamentar e suscita questionamento quanto à observância da competência legislativa do Congresso Nacional.

LexEdit
*CD262012892100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, **propõe-se a supressão do art. 4º da MP nº 1.393/2026.**

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD262012892100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00002

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Os benefícios, subsídios e subvenções econômicas e tributárias destinados ao consumo residencial de Gás Liquefeito de Petróleo disponibilizado em botijão de 13 kg (treze quilogramas) - P13, especialmente aqueles vinculados a programas voltados ao atendimento da população de baixa renda, não poderão ser estendidos ao Gás Liquefeito de Petróleo comercializado a granel e destinado ao consumo industrial e comercial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.393/2026 constitui importante iniciativa ao estabelecer mecanismos destinados a coibir práticas de elevação injustificada de preços de combustíveis e a assegurar maior transparência e equilíbrio na formação dos preços ao consumidor. Nesse contexto, mostra-se igualmente pertinente assegurar tratamento diferenciado ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao consumo residencial, em especial o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), considerando sua natureza essencial e sua relevância para o atendimento das necessidades básicas das famílias brasileiras. A preservação de condições adequadas de acesso ao gás de cozinha demanda mecanismos que evitem que oscilações e custos associados

LexEdit
*CD268826567800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a outros segmentos de consumo sejam integralmente repassados ao consumidor residencial, garantindo maior previsibilidade e estabilidade de preços para as famílias e maior efetividade às políticas públicas de proteção ao consumo doméstico de GLP.

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da **garantia de preços acessíveis**, da segurança do abastecimento nacional e da proteção ao consumidor residencial, especialmente das famílias de baixa renda. A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente comercializado em botijões de até 13 kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade a granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indevida de benefícios e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais diretamente afetadas pelo contexto de elevação dos preços do petróleo e de seus derivados.

A propositura introduz a segregação formal dos mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente aquele comercializado em botijões de até 13 kg (P13), utilizado essencialmente para a cocção de alimentos pelas famílias. A separação proposta permite a adoção de política de preços específica para o atendimento das residências, reduzindo os efeitos da volatilidade do mercado internacional sobre o preço do botijão e priorizando a produção nacional para o abastecimento das famílias. Trata-se de medida que reforça a função social desse energético, conferindo maior

LexEdit
*CD268826567800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsibilidade e estabilidade ao consumidor residencial, que dispõe de opções reduzidas de energéticos substitutos ao GLP.

Por outro lado, a medida prevê que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial obedeça a uma lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização dos custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da necessária importação do produto para atendimento desses consumidores. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, reduz distorções competitivas, assegura adequada sinalização de preços aos agentes produtivos e evita a transferência de custos entre segmentos distintos de consumo, especialmente do segmento residencial para os segmentos industrial e comercial, que dispõem de alternativas energéticas ao GLP.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a adequada aplicação e integridade do modelo proposto.

Não obstante, a recente proposição da Medida Provisória nº 1.351/2026, que previa a abertura de crédito extraordinário de R$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha destinado aos consumidores residenciais, por meio de subvenção econômica ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), apresenta limitações distributivas quando considerada de forma isolada, uma vez que não corrige a origem da ausência de diferenciação entre os preços aplicáveis aos distintos segmentos de consumo e pode permitir que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, ainda que indiretamente, de recursos públicos destinados à redução dos impactos

LexEdit
*CD268826567800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do preço do GLP sobre as famílias. Apesar de ter pedido sua eficácia, o mérito deve ser ainda discutido.

A aprovação da presente proposta contribuirá para eliminar essa distorção, promovendo a segregação dos preços do produto e direcionando os recursos públicos e a produção nacional prioritariamente ao atendimento da população, especialmente das famílias de baixa renda e do consumo residencial. A medida preserva a coerência com os objetivos de políticas públicas como o Programa Gás do Povo, ao mesmo tempo em que evita que os consumidores residenciais absorvam custos associados ao GLP destinado aos segmentos industrial e comercial, cuja demanda é atendida, em parcela relevante, por produto importado e sujeito a condições de mercado distintas.

Dessa forma, a medida contribui para **garantir preços mais acessíveis**, promover a eficiência regulatória, a adequada alocação dos recursos públicos e a proteção do consumidor residencial, especialmente das famílias de baixa renda, sem implicar a criação de novos encargos fiscais e representando importante aperfeiçoamento da política de preços e do funcionamento do mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD268826567800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00003

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026, que acrescenta o § 2º ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o § 2º que o art. 4º da Medida Provisória nº 1.393/2026 pretende acrescentar ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo estabelece regime sancionatório excepcional para a cadeia de combustíveis e eleva para até R$ 500 milhões a multa do art. 39, incisos II e X do CDC, retomando e reprisando, sob nova roupagem normativa, o conteúdo das MPs nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, que perderam a eficácia recentemente, na mesma sessão legislativa e sem ocorrência de conversão em lei, o que atrai a vedação constitucional prevista no art. 62, § 10.

As medidas provisórias anteriores já haviam instituído regime sancionatório específico para condutas relacionadas à elevação abusiva de preços e à recusa injustificada de fornecimento de combustíveis com tipologia similar e multas que igualmente alcançavam o valor de 500 milhões. Embora a nova medida utilize o mecanismo de ampliação da conduta existente para aumentar seu âmbito de incidência e abranger a cadeia de combustível com fundamento legal distinto, permanece substancialmente a mesma finalidade normativa: estabelecer sanção extraordinária para essas condutas no âmbito da cadeia de combustíveis. A alteração do diploma legal utilizado não afasta, por si só, a necessidade de observância da vedação constitucional à reedição de conteúdo de medida provisória que tenha perdido eficácia na mesma sessão legislativa. (STF, ADIs

LexEdit
*CD265730277900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265730277900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.709, 5.716, 5.717, 5.727 e 3.964-MC), vedação que alcança a reedição parcial ou "maquiada" e protege a prerrogativa do Congresso (CF, arts. 2º e 62, §§ 3º, 6º e 11).

A norma também cria, dentro de uma lei de caráter geral, uma faixa de multa exclusiva para um único setor e estende o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a etapas da cadeia que são relações empresariais, como entre produtores e importadores a distribuidoras e destas com revendedores, e não relações de consumo, cujas etapas estão submetidas à normas próprias, a regulação e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da Lei de Defesa da Concorrência, gerando, portanto, incerteza para as decisões comerciais e operacionais dos agentes do setor.

O CDC foi estruturado como norma geral aplicável às relações entre fornecedores e consumidores, estabelecendo critérios comuns para a apuração e a punição de práticas abusivas. A criação de uma faixa sancionatória específica e substancialmente superior destinada exclusivamente ao setor de combustíveis introduz um tratamento diferenciado, sem critérios objetivos que permitam delimitar adequadamente sua aplicação em ofensa à isonomia, ao regime único dos arts. 56 e 57 do CDC e à segurança jurídica (CF, art. 5º, II).

A redação proposta compromete a previsibilidade do regime sancionatório, posto que o intervalo de R$ 20 mil a R$ 500 milhões aplica-se indistintamente a importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas e postos revendedores, sem escalonamento por porte ou função na cadeia, impondo sanções incompatíveis com a capacidade econômica do agente econômico, sem a devida proporcionalidade adequada ao funcionamento do mercado, sendo este um elemento essencial para que o poder punitivo cumpra sua finalidade de corrigir irregularidades sem produzir efeitos excessivos sobre atividades econômicas legítimas. Violam-se a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV; CDC, art. 57, caput; LINDB, art. 22, § 2º; Lei nº 9.784/1999 e art. 2º, parágrafo único, VI). Penalidades de elevada magnitude exigem parâmetros suficientemente claros, especialmente em mercados sujeitos a oscilações de custos, diferenças regionais, condições logísticas e fatores externos, como o geopolítico, por exemplo, que podem repercutir sobre a disponibilidade dos produtos.

LexEdit
*CD265730277900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265730277900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, o dispositivo não possui relação direta com a finalidade central da medida provisória, destinada à renegociação de dívidas de pessoas físicas e à promoção do crédito responsável, programa "Desenrola Brasil 3.0" além da ausência de pertinência temática não encontra justificativa expressa para os requisitos constitucionais de relevância e urgência, o que, inclusive, compromete a segurança jurídica do próprio programa. Por outro lado, a exposição de motivos concentra-se exclusivamente em questões relacionadas a crédito e inadimplência sem apresentar motivação específica para a alteração que se propõe ao art. 4º do CDC.

A supressão não deixa o consumidor desprotegido, pois permanecem em vigor os arts. 39, 56 e 57 do CDC, a atuação e fiscalização da ANP e os instrumentos de repressão ao abuso de poder econômico prevista na Lei de Defesa da Concorrência. O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados para coibir prática abusiva e tutelar o direito do consumidor, sem a necessidade de criação de regime sancionatório excepcional cuja constitucionalidade e compatibilidade sistêmica são objeto de relevante questionamento. A emenda supressiva, portanto, aperfeiçoa o texto ao preservar a coerência do CDC, o devido processo legislativo, a segurança jurídica de agentes econômicos, a observância do devido processo legislativo, bem como do próprio programa Desenrola Brasil 3.0.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Alceu Moreira**
**(MDB - RS)**

LexEdit
*CD265730277900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265730277900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00004

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, e em defesa da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e do respeito ao devido processo legislativo, apresenta-se a presente emenda, que suprime o § 2º que o art. 4º da Medida Provisória nº 1.393/2026 pretende acrescentar ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo estabelece regime sancionatório excepcional para a cadeia de combustíveis e eleva para até R$ 500 milhões a multa do art. 39, incisos II e X do CDC, retomando e reprisando, sob nova roupagem normativa, o conteúdo das MPs nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, que perderam a eficácia recentemente, na mesma sessão legislativa e sem ocorrência de conversão em lei, o que atrai a vedação constitucional prevista no art. 62, § 10.

As medidas provisórias anteriores já haviam instituído regime sancionatório específico para condutas relacionadas à elevação abusiva de preços e à recusa injustificada de fornecimento de combustíveis com tipologia similar e multas que igualmente alcançavam o valor de 500 milhões. Embora a nova medida utilize o mecanismo de ampliação da conduta existente para aumentar seu âmbito de incidência e abranger a cadeia de combustível com fundamento legal distinto, permanece substancialmente a mesma finalidade normativa: estabelecer sanção extraordinária para essas condutas no âmbito da cadeia de combustíveis. A alteração do diploma legal utilizado não afasta, por si só, a necessidade

LexEdit
*CD264423746200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de observância da vedação constitucional à reedição de conteúdo de medida provisória que tenha perdido eficácia na mesma sessão legislativa. (STF, ADIs 5.709, 5.716, 5.717, 5.727 e 3.964-MC), vedação que alcança a reedição parcial ou "maquiada" e protege a prerrogativa do Congresso (CF, arts. 2º e 62, §§ 3º, 6º e 11).

A norma também cria, dentro de uma lei de caráter geral, uma faixa de multa exclusiva para um único setor e estende o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a etapas da cadeia que são relações empresariais, como entre produtores e importadores a distribuidoras e destas com revendedores, e não relações de consumo, cujas etapas estão submetidas à normas próprias, a regulação e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da Lei de Defesa da Concorrência, gerando, portanto, incerteza para as decisões comerciais e operacionais dos agentes do setor.

O CDC foi estruturado como norma geral aplicável às relações entre fornecedores e consumidores, estabelecendo critérios comuns para a apuração e a punição de práticas abusivas. A criação de uma faixa sancionatória específica e substancialmente superior destinada exclusivamente ao setor de combustíveis introduz um tratamento diferenciado, sem critérios objetivos que permitam delimitar adequadamente sua aplicação em ofensa à isonomia, ao regime único dos arts. 56 e 57 do CDC e à segurança jurídica (CF, art. 5º, II).

A redação proposta compromete a previsibilidade do regime sancionatório, posto que o intervalo de R$ 20 mil a R$ 500 milhões aplica-se indistintamente a importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas e postos revendedores, sem escalonamento por porte ou função na cadeia, impondo sanções incompatíveis com a capacidade econômica do agente econômico, sem a devida proporcionalidade adequada ao funcionamento do mercado, sendo este um elemento essencial para que o poder punitivo cumpra sua finalidade de corrigir irregularidades sem produzir efeitos excessivos sobre atividades econômicas legítimas. Violam-se a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV; CDC, art. 57, caput; LINDB, art. 22, § 2º; Lei nº 9.784/1999 e art. 2º, parágrafo único, VI). Penalidades de elevada magnitude exigem parâmetros suficientemente claros, especialmente em mercados sujeitos a oscilações de custos, diferenças regionais,

LexEdit
*CD264423746200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições logísticas e fatores externos, como o geopolítico, por exemplo, que podem repercutir sobre a disponibilidade dos produtos.

Por fim, o dispositivo não possui relação direta com a finalidade central da medida provisória, destinada à renegociação de dívidas de pessoas físicas e à promoção do crédito responsável, programa "Desenrola Brasil 3.0" além da ausência de pertinência temática não encontra justificativa expressa para os requisitos constitucionais de relevância e urgência, o que, inclusive, compromete a segurança jurídica do próprio programa. Por outro lado, a exposição de motivos concentra-se exclusivamente em questões relacionadas a crédito e inadimplência sem apresentar motivação específica para a alteração que se propõe ao art. 4º do CDC.

A supressão não deixa o consumidor desprotegido, pois permanecem em vigor os arts. 39, 56 e 57 do CDC, a atuação e fiscalização da ANP e os instrumentos de repressão ao abuso de poder econômico prevista na Lei de Defesa da Concorrência. O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados para coibir prática abusiva e tutelar o direito do consumidor, sem a necessidade de criação de regime sancionatório excepcional cuja constitucionalidade e compatibilidade sistêmica são objeto de relevante questionamento. A emenda supressiva, portanto, aperfeiçoa o texto ao preservar a coerência do CDC, o devido processo legislativo, a segurança jurídica de agentes econômicos, a observância do devido processo legislativo, bem como do próprio programa Desenrola Brasil 3.0.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
*CD264423746200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00005

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 57.** .....

.....

**§ 2º** Quando as condutas previstas no art. 39, caput, incisos II e X, forem praticadas por importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas ou revendedores varejistas de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo, em qualquer etapa da cadeia de comercialização, e resultarem de formação artificial de preços, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, **exclusivamentereconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** em processo administrativo próprio, a multa será de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), hipótese em que não se aplica o limite previsto no § 1º." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Como representante da **Bancada do Livre Mercado**, e em defesa da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da liberdade de preços, apresento a presente análise sobre a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que retira o teto geral de multas do Código de Defesa do Consumidor para a cadeia de combustíveis e o eleva a R$ 500 milhões sempre que houver elevação de preço "sem justa causa". O conceito, pensado para um regime de multas moderadas, é aberto e passa a sustentar a maior sanção administrativa do Código, aplicável por centenas de órgãos de defesa do consumidor em um mercado de preços livres, no

LexEdit
*CD264498091400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264498091400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qual o preço de origem é formado pelo produtor, pelo importador, pelo câmbio e pela carga tributária.

A emenda preserva a faixa de multa e o regime geral do Código, alterando apenas a hipótese de incidência da faixa agravada: ela passa a valer quando a elevação resultar de formação artificial de preços, conduta definida no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, reconhecida pelo CADE. É exatamente o que a Exposição de Motivos aponta como problema, a "expansão injustificada das margens", e não o repasse de custos. Nos demais casos, o art. 39, inciso X, continua punível pelo regime geral do art. 57, § 1º.

O CADE é a autoridade que o ordenamento incumbe de aferir se um preço decorre de abuso de poder econômico, com análise técnica de custos, margens e estrutura de mercado e jurisprudência consolidada sobre o setor de combustíveis. Atribuir-lhe essa aferição assegura critério uniforme em todo o território nacional, evita decisões contraditórias sobre um mesmo preço e concretiza a articulação entre as esferas consumerista e concorrencial prevista no item 10 da própria Exposição de Motivos. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado General Girão**
**(PL - RN)**

LexEdit
*CD264498091400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264498091400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00006

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 31-C.** .....

.....

**§ 10.** Sem prejuízo das responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável, o cessionário ou o agente responsável por sua execução responderá pelos atos praticados após a cessão relativos à administração, à renegociação, à cobrança, ao recebimento, à quitação, à inscrição ou à exclusão em cadastros de proteção ao crédito e ao tratamento de dados pessoais.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê que as carteiras de crédito poderão ser transferidas à União, a fundos de investimento, a agentes financeiros e a outras estruturas destinadas à operacionalização do programa.

Também autoriza o compartilhamento de dados pessoais e a adoção de diversos atos de gestão, cobrança e renegociação dos créditos posteriormente cedidos.

Apesar disso, não há definição expressa acerca da responsabilidade pelos atos praticados após a transferência da titularidade dos créditos.

LexEdit
*CD261504163800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261504163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A omissão pode ocasionar questionamentos quanto à atribuição de responsabilidades perante consumidores, órgãos reguladores e autoridades de proteção de dados, especialmente em situações relacionadas à cobrança, renegociação de contratos, atualização de registros em cadastros de inadimplentes e tratamento de informações pessoais.

A definição legal do agente responsável por cada etapa também facilita o exercício dos direitos dos consumidores, que poderão identificar com maior clareza a entidade competente para corrigir informações, emitir quitação, atualizar registros, responder a questionamentos sobre a cobrança e atender às solicitações relacionadas ao tratamento de dados pessoais. A medida, portanto, não se limita à alocação interna de riscos entre cedente, cessionário e agentes operacionais, mas reforça a transparência e a efetividade dos mecanismos de proteção do consumidor.

A proposta confere clareza normativa, reduz potenciais litígios e assegura adequada alocação de responsabilidades entre os agentes envolvidos, fortalecendo a proteção dos consumidores e a segurança jurídica do programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Vinicius Carvalho**
**(PL - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD261504163800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261504163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00007

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 31-C.** .....

.....

**§ 1º** .....

.....

**III –** deságio mínimo de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face de cada carteira ofertada, admitida, excepcionalmente, a fixação de percentual distinto, mediante justificativa técnica fundada na natureza, na antiguidade, na probabilidade de recuperação, na existência de garantias e nas demais características das dívidas, das carteiras de crédito ou dos direitos creditórios;

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória estabelece deságio mínimo uniforme de 90% para todas as carteiras elegíveis.

Embora o objetivo de maximizar os benefícios aos consumidores seja legítimo, a imposição de um percentual uniforme pode desconsiderar diferenças relevantes entre os créditos ofertados.

Existem carteiras com perfis substancialmente distintos em razão da existência de garantias, da antiguidade das operações, da

LexEdit
*CD262296632200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expectativa de recuperação, operações objeto de negociação judicial ou extrajudicial em curso ou de processos judiciais em andamento.

A previsibilidade dessas variáveis influencia diretamente o valor econômico dos ativos e a disposição dos credores em participar do programa.

A aplicação invariável do mesmo deságio pode produzir efeito adverso de seleção das carteiras, tornando economicamente viável a oferta apenas dos créditos com menor perspectiva de recuperação e afastando ativos que, embora elegíveis e passíveis de renegociação em condições vantajosas ao consumidor, apresentem garantias ou maior probabilidade de recuperação. O resultado pode ser a redução da diversidade e do volume dos créditos disponibilizados ao Programa.

A diferenciação tecnicamente motivada não elimina a concessão de descontos aos consumidores, mas permite compatibilizar o benefício oferecido com as características econômicas dos créditos. A medida pode ampliar a base de credores e carteiras participantes e, consequentemente, alcançar maior número de pessoas físicas inadimplentes.

Ao admitir percentuais diferenciados mediante justificativa técnica, a emenda preserva a lógica do deságio mínimo de referência prevista pela Medida Provisória, mas permite tratamento mais aderente às características efetivas de cada carteira.

Essa flexibilização tende a ampliar a adesão dos participantes e a aumentar o volume potencial de créditos renegociados, favorecendo os próprios consumidores que se busca reinserir no sistema financeiro.

LexEdit
*CD262296632200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Vinicius Carvalho**
**(PL - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD262296632200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00008

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 31-B da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 31-B.** .....

**Parágrafo único.** A participação dos credores referidos no caput será voluntária e dependerá de manifestação expressa, vedada a imposição em razão de não adesão, de restrição, de penalidade ou de tratamento desfavorável de natureza regulatória, prudencial ou administrativa.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026 institui relevante mecanismo de renegociação de dívidas voltado à redução da inadimplência e ao fortalecimento da capacidade financeira das famílias brasileiras, objetivo que merece integral reconhecimento.

Todavia, o texto não explicita o caráter voluntário da participação dos credores no procedimento de cessão de créditos a ser estruturado pelo Ministério da Fazenda.

Embora a sistemática proposta seja compatível com operações de mercado e com procedimentos competitivos, a ausência de previsão expressa pode gerar interpretações que induzam à percepção de obrigatoriedade ou à criação de incentivos regulatórios indiretos que, na prática, comprometam a livre adesão dos participantes.

LexEdit
*CD262676047300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A explicitação da voluntariedade não enfraquece o Programa. Ao contrário, contribui para sua efetividade ao assegurar que a adesão resulte de avaliação consciente das características das carteiras e das condições estabelecidas no procedimento competitivo. A previsibilidade quanto ao caráter facultativo da participação tende a ampliar a confiança dos credores no modelo, favorecendo a oferta de maior volume e diversidade de créditos e, por consequência, a extensão das oportunidades de renegociação a um número mais amplo de consumidores inadimplentes.

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Vinicius Carvalho**
**(PL - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD262676047300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00009

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 31-B da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 31-B.** .....

**Parágrafo único.** A cessão será realiada sem coobrigação do cedente qunato à solvência do devedor ou à recuperação de crédito, respondendo o cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão, observado o disposto nos arts. 295 e 296 da lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a cessão onerosa de carteiras de crédito inadimplidas para viabilizar a implementação do Desenrola Brasil 3.0.

Entretanto, o texto não define expressamente o regime de responsabilidade do cedente após a transferência dos créditos.

A ausência dessa delimitação pode gerar insegurança jurídica quanto à alocação dos riscos inerentes à operação e à eventual permanência, após a cessão, de responsabilidade do credor originário pela solvência do devedor ou pelo êxito da recuperação do crédito. Tal indefinição tende a elevar os custos jurídicos e operacionais da operação e a reduzir a disposição dos credores em ofertar suas carteiras.

LexEdit
*CD262871809200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262871809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração proposta harmoniza o regime específico do Programa com a disciplina geral da cessão de crédito estabelecida pelos arts. 295 e 296 do Código Civil. Preserva-se a responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão, sem lhe atribuir responsabilidade pelo posterior adimplemento do devedor ou pelo resultado das atividades de cobrança e recuperação.

A delimitação favorece a correta precificação das carteiras, reduz controvérsias e amplia a previsibilidade necessária à participação dos credores. Com isso, contribui para aumentar o universo de dívidas potencialmente abrangidas e as oportunidades de renegociação oferecidas aos consumidores.

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Vinicius Carvalho**
**(PL - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD262871809200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262871809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1393**
**00010**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP 1.393/2026 cria, no Código de Defesa do Consumidor - CDC, multa de até R$ 500 milhões aplicável exclusivamente à cadeia de combustíveis. O dispositivo é estranho ao objeto da medida, não atende aos pressupostos do art. 62 da Constituição e fere a proporcionalidade e a isonomia pelas razões abaixo relacionadas.

1. Matéria estranha ao objeto da MP. A norma trata da renegociação de dívidas de pessoas físicas (Desenrola Brasil 3.0) e do prazo do Desenrola Adimplentes. Nem a ementa nem o art. 1º, que delimita o objeto da norma, mencionam combustíveis ou sanções consumeristas. O art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998 exige que cada lei trate de um único objeto e veda matéria sem afinidade, pertinência ou conexão com ele. No julgamento da ADI 5.127, o STF reconheceu que a inserção de matéria estranha em medida provisória viola o devido processo legislativo.

2. Ausência de relevância e urgência específicas. A urgência invocada para o Desenrola 3.0 não se estende a uma alteração estrutural do regime sancionatório do CDC. A exposição de motivos não demonstra situação excepcional no abastecimento que justifique elevar o teto da multa por ato unilateral, com vigência imediata. A matéria deve tramitar por projeto de lei, com debate nas comissões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8458338744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Reedição vedada na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10, da Constituição). O § 10 do art. 62 da Constituição veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido a eficácia por decurso de prazo. A regra impede que o Poder Executivo mantenha em vigor, por atos sucessivos, norma que o Congresso Nacional deixou de converter em lei.

É o que ocorre no caso. O art. 4º da MP 1.393/2026 reproduz, o art. 13 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026. Essa medida caducou em 9 de julho de 2026 sem ser convertida em lei, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 62, de 16 de julho de 2026. O art. 13 da MP 1.340 havia acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/1999 os seguintes incisos:

*"XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);*

*XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)."*

O confronto com o art. 4º da MP 1.393/2026 demonstra a identidade de matéria, quanto (i) a elevação sem justa causa (CDC, art. 39, X) e (ii)) recusa de atendimento à demanda (CDC, art. 39, II);

Ao deixar a MP 1.340 caducar, o Congresso Nacional optou por não converter essa sanção em lei. Reintroduzi-la por nova medida provisória, menos de três meses depois, esvazia essa decisão e usurpa a competência legislativa do Parlamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8458338744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 4º da MP 1.393/2026.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8458338744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00011

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende (União/MS)

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei nº 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora o dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de

LexEdit
*CD265580013700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265580013700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito.

Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Geraldo Resende**
**(UNIÃO - MS)**

LexEdit
*CD265580013700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265580013700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00012

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei n 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira. Embora # dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito.

Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente

LexEdit
*CD269776915900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269776915900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Jadyel Alencar**
**(REPUBLICANOS - PI)**

LexEdit
*CD269776915900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269776915900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00013

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 3º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 31-C.** .....

.....

**§ 3º** .....

.....

**III –** a possibilidade de cessão gratuita ou por valor simbólico, mediante manifestação expressa e voluntária do credor, de dívidas inadimplidas há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias, hipótese que poderá ser considerada como critério de classificação ou de desempate no procedimento competitivo.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória autoriza que o ato regulamentador estabeleça hipóteses e condições para a cessão gratuita ou por valor simbólico de créditos inadimplidos há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias, qualificando essa medida como contrapartida obrigatória dos credores para participação nos editais de aquisição de carteiras.

Contudo, a imposição de uma obrigação patrimonial adicional como condição necessária para participação no Programa pode reduzir sua atratividade econômica e limitar o universo de credores interessados em aderir ao procedimento competitivo.

LexEdit
*CD265138901400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265138901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta de aperfeiçoamento ora apresentada preserva o instrumento da cessão gratuita ou por valor simbólico, reconhecendo seu potencial para ampliar os benefícios sociais decorrentes do Programa, mas converte sua utilização em faculdade do credor participante.

Ao mesmo tempo, mantém-se incentivo concreto para sua adoção mediante a possibilidade de utilização dessa conduta como critério de classificação ou desempate no procedimento competitivo.

A solução proposta concilia o interesse público na obtenção de condições mais vantajosas para a implementação do Desenrola Brasil 3.0 com a necessidade de preservar a natureza voluntária das operações de cessão de crédito e estimular ampla participação dos agentes econômicos.

A voluntariedade evita que obrigações adicionais desestimulem a adesão ao Programa, favorecendo a oferta de maior volume de créditos e ampliando as oportunidades de renegociação para consumidores inadimplentes.

Dessa forma, a medida preserva os objetivos sociais da Medida Provisória e fortalece sua efetividade, ao assegurar condições regulatórias mais adequadas para a participação dos credores e para a formação de um ambiente concorrencial capaz de maximizar os resultados da política pública.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
*CD265138901400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265138901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00014

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 31-C.** .....

.....

**§ 1º** .....

.....

**V –** oferta da totalidade dos créditos inadimplidos elegíveis de titularidade do credor originário perante cada devedor, ressalvados os créditos garantidos, judicializados, renegociados, sujeitos a acordo vigente, a constrição judicial ou a cessão anterior;

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece, como requisito de elegibilidade das carteiras ofertadas no âmbito do Desenrola Brasil 3.0, a obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos créditos inadimplidos elegíveis de titularidade do credor originário perante cada devedor, vedada a seleção parcial dos ativos.

Embora a medida busque simplificar a operacionalização do Programa e evitar a seleção discricionária de créditos, a regra pode alcançar situações que demandam tratamento jurídico e econômico específico.

LexEdit
*CD261769345200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261769345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o caso dos créditos garantidos, judicializados, renegociados, sujeitos a acordos em vigor, submetidos a constrições judiciais ou já objeto de cessão anterior. Tais ativos apresentam características próprias que podem dificultar ou mesmo inviabilizar sua inclusão em procedimento competitivo destinado à transferência e renegociação das carteiras.

As ressalvas propostas não autorizam seleção oportunista dos ativos integrantes da carteira. Destinam-se exclusivamente a excluir créditos submetidos a situações jurídicas ou contratuais incompatíveis com sua livre oferta no procedimento competitivo, como a vinculação a garantias, a existência de acordo vigente, a submissão a processo judicial ou constrição e a transferência anterior da titularidade.

A previsão contribui para evitar conflitos de titularidade, duplicidade de cobrança, descumprimento de acordos previamente celebrados e potenciais controvérsias jurídicas que possam comprometer a execução do Programa.

Além disso, a flexibilização proposta favorece a participação de um número maior de credores, amplia o universo potencial de carteiras ofertadas e aumenta as oportunidades de renegociação para consumidores inadimplentes, preservando os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 e fortalecendo sua efetividade.

A proposta não altera os objetivos do Programa nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização da política pública.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
*CD261769345200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261769345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00015

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei nº 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora o dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de

LexEdit
*CD267213022000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267213022000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito. Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Messias Donato**
**(UNIÃO - ES)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD267213022000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267213022000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00016

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 4º e 4º-A, ambos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.....' (NR)" (NR)

"**Art. 4º-A.** A O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras:

**Parágrafo único.** É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do regulamento" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar as medidas de prevenção ao superendividamento previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026. **O objetivo é evitar que, a partir de 1º de julho de 2027, aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sejam transferidas automaticamente para instituições que não tenham participado do leilão público e não tenham atendido as obrigações com o Instituto de previdência, como rede física, prova de vida e rede de saques em numerários, em razão do risco de fraudes digitais e crédito predatório acima do mínimo existencial**

LexEdit
*CD264732161700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732161700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**legal.** A medida tem relação direta com o objetivo da Medida Provisória de promover o crédito responsável e reduzir o endividamento excessivo das famílias.

A Lei nº 15.252, de 2025, incluiu "aposentadorias" e "pensões" no regime de portabilidade salarial automática. Na Mensagem de Veto nº 1.626, de 2025, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de regras específicas para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente em relação à segurança, à identificação e à prevenção de fraudes. Ainda assim, com base na redação mantida na lei, o Banco Central regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS pela Resolução BCB nº 566, de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, permitindo inclusive que o pedido seja feito diretamente na instituição que passará a receber o benefício.

Também é preciso preservar o modelo atualmente utilizado pelo INSS para o pagamento dos benefícios. O Instituto seleciona, por meio de licitação, as instituições responsáveis pelo serviço, que precisam cumprir requisitos de atendimento e estrutura, assumem obrigações contratuais e remuneram o INSS pela prestação do serviço. **Permitir que o benefício seja direcionado livremente para qualquer instituição autorizada pelo Banco Central, sem que ela tenha contrato com o INSS, pode esvaziar esse sistema, prejudicar os beneficiários, aumentar a possibilidade de golpes, como os investigados pela CPI do INSS por este Congresso Nacional, além de ferir a igualdade entre os participantes das licitações e gerar insegurança jurídica nos contratos existentes.**

Importante ressaltar que a **emenda não tira do beneficiário o direito de escolher onde receber sua aposentadoria ou pensão.** Ele continuará podendo escolher, sem custo, qualquer instituição, desde que faça parte da rede contratada pelo INSS. E qualquer instituição financeira poderá participar desse mercado, uma vez que cumpra os requisitos e seja habilitada no processo de contratação do Instituto. As demais regras da Lei nº 15.252, de 2025, relativas à portabilidade de salários, proventos, soldos e vencimentos também permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, tem prazo de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática) e é o instrumento legislativo com data certa de apreciação antes da entrada em vigor, em 1º de julho de

RETIRADA
LexEdit
*CD264732161700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732161700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2027, das novas regras de portabilidade dos benefícios do INSS. **A aprovação desta emenda permite conciliar a proteção dos beneficiários, a prevenção do superendividamento e a segurança jurídica do sistema de pagamento dos benefícios.** Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Jonas Donizette**
**(PSB - SP)**
**Deputado Federal**

RETIRADA

LexEdit
*CD264732161700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732161700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00017

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Acrescente-se Capítulo VIII-B à Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**"CAPÍTULO VIII-B**
**DO PROGRAMA PRÓ-CIDADÃO DE RECONFORMAÇÃO**
**CADASTRAL E INCLUSÃO FINANCEIRA**

**Art. 31-I.** Fica instituído o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira para pessoas físicas ou jurídicas titulares de débitos de até R$ 200,00 (duzentos reais) decorrente da prestação de serviço público essencial e até um salário mínimo juntos às fazendas públicas para débitos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, pendentes de cancelamento de protesto.

**§ 1º** O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

**§ 3º** Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**§ 4º** Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário,

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

**§ 5º** A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

**§ 6º** Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Lei.

**§ 1º** O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

**§ 4º** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

**§ 5º** A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

**§ 6º** Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Lei.

**§ 2º** Nas hipóteses abrangidas por esta Medida Provisória, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Medida Provisória.

**§ 3º** Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**§ 2º** Nas hipóteses abrangidas por esta Lei, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Lei.

**Art. 31-J.** A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, atuará como infraestrutura eletrônica de integração e conformidade do Programa, mediante interoperabilidade de informações para a verificação da conformidade de dados disponíveis, avaliação de riscos e precificação de créditos e carteiras de créditos, identificação e centralização de débitos, mensageria entre os participantes para o acompanhamento do cancelamento de protestos e a reconformação cadastral do devedor.

**Art. 31-K.** O Pró-Cidadão poderá atuar de forma integrada ao Desenrola Brasil 3.0, mediante a identificação de créditos elegíveis à aquisição e renegociação na forma dos arts. 31-B e 31-C, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2026, alterada pela pela Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026.

**Art. 31-L.** O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará, no âmbito de suas competências, os critérios de priorização dos instrumentos de cooperação, incentivos, subvenções, ressarcimentos e compensações para a reconformação cadastral de devedores.

**§ 1º** A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional dos participantes.

**§ 2º** A execução de medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro dependerá das autorizações orçamentárias pertinentes e da disponibilidade dos recursos correspondentes.

**§ 3º** A compensação dos emolumentos e das demais despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidas em razão da concessão de gratuidade ou da aplicação do limite previsto no art. 31-I poderá ser realizada mediante ressarcimento financeiro, com recursos provenientes:

**I –** de dotações orçamentárias especificamente autorizadas para essa finalidade;

**II –** de fundos legalmente habilitados ao custeio dos respectivos atos, observadas suas finalidades e fontes de receita;

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**III –** de contribuições voluntárias dos entes federativos, dos credores e dos prestadores de serviços públicos participantes, mediante instrumentos próprios;

**IV –** de outras fontes de custeio legalmente autorizadas.

**§ 4º** A compensação observará os valores legalmente devidos, a identificação dos respectivos destinatários e a discriminação das parcelas efetivamente recebidas.

**§ 5º** A concessão dos benefícios não implicará a criação de obrigação de aporte financeiro para os entes federativos ou participantes que não tenham aderido aos instrumentos de custeio correspondentes, ressalvadas as obrigações estabelecidas em legislação própria.

**§ 6º** A execução das medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro observará as autorizações orçamentárias pertinentes, a legislação fiscal e financeira e a disponibilidade dos recursos correspondentes.

**§ 7º** A partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser imediatamente iniciados os procedimentos administrativos e operacionais necessários à implantação do Pró-Cidadão, inclusive a celebração de instrumentos de cooperação, a integração dos sistemas, a identificação preliminar dos protestos, a verificação da elegibilidade dos beneficiários e a conferência da documentação necessária à regularização cadastral.

**§ 8º** Os procedimentos previstos no § 6º poderão ser realizados independentemente do início das operações de aquisição de carteiras de crédito do Desenrola Brasil 3.0 e da disponibilização dos recursos destinados à execução financeira dos benefícios do Pró-Cidadão.

**§ 9º** O cadastramento e a verificação preliminar de elegibilidade não constituirão, por si sós, autorização para a prática gratuita de atos sujeitos a emolumentos ou outras despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**§ 10.** A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos participantes e a prioridade dos protestos para os quais já exista autorização válida de cancelamento.

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 11.** O valor passível de ressarcimento corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia pela prática do ato e os valores efetivamente recebidos, excluídas as parcelas ressarcidas, compensadas ou recebidas por outra fonte.

**§ 12.** O ressarcimento dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores efetivamente recebidos e da diferença apurada.

**§ 13.** O ressarcimento observará as disponibilidades financeiras das fontes de custeio legalmente autorizadas, vedada a compensação de valores já recebidos e assegurada a identificação dos respectivos destinatários legais.

**Art. 31-M.** Fica a União autorizada, observadas as autorizações orçamentárias e financeiras pertinentes, a aumentar em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, mediante subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Pró-Cidadão e receita financeira para custeio e ressarcimento de emolumentos e outras despesas para a reconformação cadastral do devedor, mediante cessão e integralização de fluxo de créditos sob sua titularidade e em cobrança e custódia centralizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, em consonância com a forma prescrita no § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observadas a legislação aplicável e as disposições do estatuto do Fundo.

**§ 1º** A integralização das cotas poderá ocorrer mediante aporte financeiro ou utilização de outros ativos legalmente admitidos, inclusive direitos creditórios de titularidade da União, desde que observados os requisitos legais de cessão, avaliação e transferência, as autorizações pertinentes e as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

**§ 2º** A responsabilidade da União ficará limitada ao valor das cotas efetivamente integralizadas, vedada a imposição de obrigação de aporte adicional ou de cobertura de perdas sem autorização legal específica.

**§ 3º** A contratação de operações de crédito garantidas pelo FGO dependerá de avaliação individual da capacidade de pagamento do beneficiário e

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não constituirá condição para sua participação no Pró-Cidadão ou para o acesso aos procedimentos de regularização cadastral.

**§ 4º** As instituições financeiras participantes deverão informar previamente ao beneficiário o custo efetivo total, as condições de pagamento e as consequências do eventual inadimplemento.

**Art. 31-N.** Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros, para os fins desta Lei.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se tanto nos casos de isenção de emolumentos quanto nos de postergação do momento de seu pagamento.

**§ 2º** No caso de pagamento futuro dos emolumentos pelo devedor ou interessado, o valor obtido deverá ser repassado e alocado exclusivamente em fundo criado em lei para a finalidade prevista neste artigo.

**§ 3º** Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei.'" (NR)

**Item 2 –** Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º-A.** Os Tabeliães de Protesto poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da sua delegação, os valores correspondentes aos emolumentos de sua titularidade total ou parcialmente dispensados em decorrência da aplicação Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

**§ 1º** A dedução corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia e os valores efetivamente recebidos, deduzidos os montantes ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** O aproveitamento da dedução dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores recebidos e da parcela dispensada.

**§ 3º** Os valores de que trata este artigo serão escriturados em livro-caixa, de forma individualizada, e não poderão ser computados cumulativamente como despesas de custeio ou como outras deduções e ressarcimentos previstos na legislação tributária.

**§ 4º** O excesso de deduções apurado na forma deste artigo poderá ser aproveitado nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observado o limite da receita decorrente da respectiva atividade.

**§ 5º** O saldo não aproveitado até o encerramento do ano-calendário poderá ser transportado para os exercícios seguintes, exclusivamente quanto aos valores previstos neste artigo, observado o prazo máximo de cinco anos e os limites fiscais estabelecidos na legislação específica.

**§ 6º** A utilização do benefício observará os requisitos de controle e transparência previstos na legislação fiscal, vedado o aproveitamento de valores já ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir, no âmbito da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, destinado a estabelecer mecanismos permanentes de identificação, negociação e regularização de obrigações de pequeno valor, com prioridade para dívidas decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais e créditos tributários e não tributários.

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, institui uma nova modalidade emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas, mediante a aquisição onerosa de carteiras de crédito e sua posterior reestruturação. A proposta ora apresentada acrescenta uma dimensão complementar a esse modelo: a conclusão da regularização cadastral dos devedores, inclusive daqueles cujas obrigações já tenham sido quitadas, mas cujos protestos permaneçam pendentes de cancelamento.

A necessidade dessa providência assume particular relevância nas obrigações relacionadas ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, ao fornecimento de energia elétrica e à distribuição de gás canalizado. Dívidas de reduzida expressão econômica, quando associadas a registros restritivos ainda não regularizados, podem prolongar as dificuldades de acesso ao crédito e comprometer a reorganização financeira das famílias e dos pequenos empreendimentos.

Os levantamentos técnicos que justificam esta proposta, conforme anexo, a permitem dimensionar o universo potencialmente abrangido. Eis que foram identificados aproximadamente 28,7 milhões de títulos protestados ainda não pagos e sem autorização de cancelamento, correspondentes a R$ 8,38 bilhões em obrigações. Desse total, cerca de 6,5 milhões de títulos referem-se a serviços públicos essenciais de até R$ 200,00, enquanto aproximadamente 18,2 milhões correspondem a certidões de dívida ativa de até R$ 600,00.

O mesmo material identifica outro conjunto de aproximadamente 9,8 milhões de registros que já contam com autorização de cancelamento, distribuídos entre obrigações de serviços públicos essenciais e certidões de dívida ativa. Trata-se de situações distintas: no primeiro grupo, a obrigação ainda demanda regularização financeira; no segundo, o desafio principal consiste em concluir a baixa registral, observadas as formalidades e os custos legalmente exigíveis.

Assim, a estimativa preliminar de impacto orçamentário-financeiro da compensação tributária proposta toma por referência o levantamento técnico realizado a partir da base da Cenprot, que identifica aproximadamente 9,8 milhões de registros já contemplados com autorização de cancelamento, correspondentes a R$ 2,06 bilhões em obrigações passíveis de regularização.

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse montante, exclui-se, para fins de sua simulação, aproximadamente 40% relativos a taxas, custas, fundos e contribuições e 10% correspondentes a serviços e despesas operacionais, alcançando um teto teórico de R$ 1,03 bilhão para o crédito fiscal. Considerando as limitações de aproveitamento decorrentes da situação econômico-tributária das serventias, o levantamento projeta, em caráter ilustrativo, utilização efetiva entre R$ 300 milhões e R$ 600 milhões, equivalente a aproximadamente 30% a 60% do teto estimado.

Para fins de planejamento, propõe-se uma provisão máxima de R $ 1 bilhão à demonstração de impacto fiscal e ao efetivo aproveitamento do benefício, sem desembolso orçamentário direto correspondente ao valor integral da provisão.

A distribuição temporal do benefício constitui elemento adicional de sua modelagem. Propõe-se que os valores individualmente apurados possam ser aproveitados durante cinco anos, com possibilidade de diferimento da utilização por até dez anos, observados limites anuais e mecanismos de controle que impeçam o aproveitamento em duplicidade.

A hipótese de que 57% das serventias sejam deficitárias reforça a necessidade de considerar a capacidade tributária efetiva dos beneficiários: serventias sem base tributável suficiente não conseguiriam utilizar imediatamente a dedução. O diferimento poderia permitir seu aproveitamento caso apresentassem resultados tributáveis em exercícios posteriores, enquanto a redução dos custos operacionais e a maior eficiência dos procedimentos eletrônicos poderiam contribuir para diminuir o déficit ou o atraso na recuperação dos valores devidos.

Desse modo, a provisão de R$ 1 bilhão representa um limite de planejamento, e não uma previsão de renúncia integral ou imediata, permanecendo a estimativa efetiva de R$ 300 milhões a R$ 600 milhões condicionada à apuração dos resultados das serventias e ao cronograma de utilização do benefício.

Outrossim, o Pró-Cidadão prevê a utilização da infraestrutura eletrônica da Cenprot para facilitar a comunicação entre credores, devedores, tabelionatos de protesto e demais participantes, respeitadas as competências de

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cada entidade. A proposta também contempla a disponibilização de informações sobre condições de pagamento, benefícios e possibilidades de regularização, além do acompanhamento das providências necessárias à conclusão dos procedimentos.

Outro componente consiste na disciplina dos custos associados ao protesto e ao respectivo cancelamento das obrigações de pequeno valor. A proposta estabelece parâmetro de proporcionalidade para os emolumentos exigíveis do beneficiário, acompanhado de mecanismos de ressarcimento ou compensação que preservem os valores legalmente devidos pela prestação dos serviços.

A integração com o Desenrola Brasil 3.0 permitirá que os créditos elegíveis à aquisição onerosa sejam submetidos aos procedimentos financeiros previstos na Medida Provisória, enquanto as demais obrigações abrangidas pelo Pró-Cidadão poderão ser objeto de negociação e regularização por instrumentos próprios. Dessa forma, preservam-se as condições competitivas e os limites orçamentários estabelecidos para a compra de carteiras, sem restringir a reconformação cadastral aos créditos adquiridos pela União.

A proposta contempla, ainda, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, reconhecendo que obrigações de reduzido valor também podem produzir efeitos relevantes sobre a atividade econômica desses agentes. Sua participação observará, entretanto, os instrumentos específicos do Pró-Cidadão, sem alterar os critérios de elegibilidade da modalidade emergencial de aquisição de dívidas de pessoas físicas.

A atualização tempestiva das informações decorrentes da quitação e do cancelamento dos protestos também poderá contribuir para o aperfeiçoamento dos indicadores utilizados na avaliação das políticas públicas de crédito e de enfrentamento da inadimplência. Para esse fim, a proposta prevê a produção de informações estatísticas agregadas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Nada obstante, a implantação do Pró-Cidadão poderá ter início independentemente da execução financeira de seus benefícios, mediante a antecipação dos procedimentos de cooperação institucional, integração de

LexEdit
*CD260517746100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistemas, identificação de obrigações e verificação preliminar da elegibilidade dos beneficiários.

Essa organização permitirá identificar previamente os protestos que já contam com autorização válida de cancelamento e aqueles cuja regularização ainda depende de providências do credor ou do devedor, preparando sua execução à medida que forem disponibilizados os mecanismos de custeio legalmente autorizados.

A separação entre a fase preparatória e a execução dos benefícios também permite conciliar a implementação progressiva do Programa com a preservação dos direitos dos titulares das serventias e dos demais destinatários dos valores legalmente devidos.

A realização de atos gratuitos ficará condicionada à efetiva disponibilidade de cobertura financeira ou fiscal, sem impedir o cadastramento dos interessados, a conferência documental e a organização antecipada dos procedimentos de regularização.

Por fim, o Pró-Cidadão é estruturado como instrumento permanente de integração e regularização cadastral, distinguindo-se dos regimes extraordinários de gratuidade e custeio, cuja execução dependerá de autorização legal, disponibilidade financeira e regulamentação específica.

A Emenda busca, assim, articular a renegociação financeira prevista no Desenrola Brasil 3.0 com a regularização efetiva das obrigações de pequeno valor, mediante mecanismos de cooperação institucional, transparência e atualização cadastral.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputada Lêda Borges**
**(REPUBLICANOS - GO)**
**Deputada Federal**

LexEdit
*CD260517746100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00018

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em situação de adimplência, na forma definida em regulamento, poderão aderir, de forma voluntária, a programa de reequilíbrio do saldo devedor, asseguradas condições de liquidação, repactuação, redução de encargos, prazos e modalidades de pagamento compatíveis com aquelas concedidas, no âmbito do Fies, a beneficiários com débitos vencidos e não pagos.

**§ 1º** Para fins do disposto, poderão ser considerados, conforme o perfil socioeconômico do beneficiário, a modalidade do contrato e a sustentabilidade financeira do Fundo, critérios relativos a desconto, prazo, redução de juros, encargos e saldo consolidado aplicáveis aos contratos abrangidos por programas de renegociação do Fies.

**§ 2º** A adesão ao programa de que trata este artigo não importará reconhecimento de inadimplemento, novação prejudicial ao beneficiário ou perda de direitos originalmente pactuados, salvo quanto às condições expressamente repactuadas.

**§ 3º** O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies disciplinará as condições, os critérios e os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, observada a sustentabilidade financeira do Fundo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies possam ter acesso, de forma voluntária e responsável, a mecanismos de reequilíbrio de seus contratos,

LexEdit
*CD263937906300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263937906300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evitando que o cumprimento regular das obrigações resulte, paradoxalmente, em condições mais gravosas do que aquelas posteriormente disponibilizadas em programas de renegociação.

A proposta guarda relação com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que estabelece mecanismos de renegociação de dívidas, recuperação da capacidade financeira dos devedores, promoção do crédito responsável e prevenção de novos ciclos de inadimplência. A própria medida provisória também altera a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, diploma que instituiu mecanismos destinados a pessoas adimplentes e que contempla medidas relacionadas aos beneficiários do Fies.

Ao longo dos últimos anos, sucessivos programas extraordinários de renegociação do financiamento estudantil estabeleceram condições especiais destinadas principalmente a contratos em situação de inadimplência. Essas iniciativas são relevantes para permitir a regularização de estudantes e egressos que enfrentam dificuldades financeiras, mas podem produzir uma distorção quando o beneficiário que realizou esforço econômico para manter suas prestações em dia permanece vinculado a condições significativamente mais onerosas.

Essa diferença de tratamento pode gerar incentivo inadequado à inadimplência, uma vez que o beneficiário adimplente pode perceber que somente após o atraso das prestações terá acesso a melhores condições de pagamento. A política pública deve buscar justamente o resultado inverso: preservar a capacidade de pagamento, estimular a manutenção da adimplência e impedir a formação de novos estoques de dívida vencida.

A emenda não propõe perdão indiscriminado de dívida nem extensão automática de todos os benefícios concedidos a contratos inadimplentes. O texto condiciona eventual reequilíbrio ao perfil socioeconômico do beneficiário, à modalidade contratual, à regulamentação pelo CG-Fies e, especialmente, à sustentabilidade financeira do Fundo.

Trata-se, portanto, de instrumento preventivo destinado a preservar o equilíbrio dos contratos, fortalecer a cultura de adimplência e permitir que o

LexEdit
*CD263937906300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263937906300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poder público atue antes que a deterioração financeira do beneficiário resulte em inadimplemento.

A medida contribui, assim, para os objetivos de recuperação e equilíbrio financeiro presentes na Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao mesmo tempo em que promove tratamento proporcional aos beneficiários que mantiveram regularmente suas obrigações perante o Fies.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputada Bia Kicis**
**(PL - DF)**
**Líder da Minoria no Congresso Nacional**

LexEdit
*CD263937906300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263937906300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00019

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, propõe a inclusão do art. 28-A na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional – CMN a adoção de medidas, no âmbito de suas competências, destinadas a promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora os objetivos previstos no dispositivo sejam legítimos, sua inclusão na presente Medida Provisória merece reavaliação.

O art. 28-A estabelece diretriz de caráter amplo e permanente para a atuação do Conselho Monetário Nacional, extrapolando a disciplina específica dos mecanismos de renegociação de dívidas e dos programas temporários tratados pela Medida Provisória nº 1.393, de 2026.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 192, tratamento próprio para a disciplina do Sistema Financeiro Nacional, ao mesmo tempo em que o art. 62, § 1º, inciso III, impede a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar. Nesse contexto, a introdução, por medida provisória, de diretriz geral e permanente relacionada à atuação de órgão integrante do Sistema

LexEdit
*CD264070656200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264070656200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financeiro Nacional suscita dúvida quanto à adequação do instrumento legislativo utilizado, recomendando-se maior cautela na definição de seu alcance.

A supressão proposta não interfere na implementação do Desenrola Brasil 3.0, nem na prorrogação do Desenrola Adimplentes, preservando integralmente os instrumentos de renegociação e recuperação da capacidade financeira previstos na Medida Provisória.

Além disso, matérias relacionadas à concessão responsável de crédito, à transparência das operações, à informação ao consumidor e à prevenção do superendividamento já contam com disciplina específica na legislação de proteção ao consumidor, especialmente após a edição da Lei nº 14.181, de 2021.

Dessa forma, eventual ampliação ou redefinição de diretrizes permanentes aplicáveis à atuação do Conselho Monetário Nacional poderá ser examinada em proposição legislativa própria, permitindo debate mais amplo sobre seu alcance, seus efeitos regulatórios e sua compatibilidade com a estrutura normativa do Sistema Financeiro Nacional.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 28-A, sem qualquer prejuízo às demais medidas previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputada Bia Kicis**
**(PL - DF)**
**Líder da Minoria no Congresso Nacional**

LexEdit
*CD264070656200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264070656200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00020

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies poderá requerer a repactuação voluntária das condições futuras de seu contrato, com vistas à preservação de sua capacidade de pagamento, à prevenção da inadimplência e à adequação das condições do financiamento.

**§ 1º** A repactuação de que trata o caput poderá abranger:

**I –** redução prospectiva da taxa de juros;

**II –** alteração do sistema de amortização;

**III –** adequação do valor das parcelas à capacidade de pagamento do beneficiário;

**IV –** ampliação do prazo de pagamento; e

**V –** substituição ou adequação de garantias, quando cabível.

**§ 2º** Na definição das condições de repactuação poderão ser consideradas condições de financiamento mais favoráveis posteriormente instituídas no âmbito do Fies, bem como aquelas adotadas em programas de reequilíbrio financeiro do Fundo.

**§ 3º** A repactuação não implicará devolução de valores já pagos nem revisão retroativa das parcelas regularmente quitadas.

**§ 4º** O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies disciplinará as condições e os procedimentos para a repactuação, observados o perfil socioeconômico do beneficiário, a modalidade contratual, o equilíbrio econômico-financeiro do programa e a sustentabilidade financeira do Fundo, vedada a imposição de condições mais gravosas ao beneficiário."

LexEdit
*CD267558949500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies possam requerer a repactuação das condições futuras de seus contratos quando houver possibilidade de adequação do financiamento à sua realidade econômica.

A medida está alinhada aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que trata de renegociação de dívidas, recuperação da capacidade financeira, prevenção da inadimplência e adoção de instrumentos de crédito responsável. A própria medida provisória altera a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, que estabeleceu mecanismos voltados aos adimplentes e também contempla políticas relacionadas aos beneficiários do financiamento estudantil.

Ao longo da existência do Fies, as condições de financiamento foram alteradas diversas vezes, resultando na coexistência de contratos submetidos a diferentes regras de juros, amortização, garantias, prazos e modalidades de pagamento.

Em consequência, beneficiários que contrataram o financiamento em períodos anteriores podem permanecer submetidos a condições menos adequadas do que aquelas posteriormente estabelecidas no âmbito da própria política pública, mesmo quando mantêm comportamento regular e cumprem suas obrigações.

A proposta não estabelece migração automática entre diferentes modalidades do Fies, tampouco assegura aplicação retroativa irrestrita de regras supervenientes. O objetivo é permitir que, mediante requerimento do beneficiário e observadas as condições regulamentares, possam ser ajustadas prospectivamente as obrigações futuras do contrato.

A repactuação poderá envolver instrumentos como redução prospectiva da taxa de juros, alteração do sistema de amortização, adequação das parcelas à capacidade de pagamento, ampliação do prazo ou substituição de garantias, sempre observados o perfil socioeconômico do beneficiário e a sustentabilidade financeira do Fundo.

O texto também afasta expressamente a devolução de valores já pagos e a revisão retroativa das parcelas regularmente quitadas, preservando

LexEdit
*CD267558949500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a segurança jurídica dos contratos e reduzindo eventual impacto financeiro da medida.

Além de conferir maior equilíbrio às relações contratuais, a proposta possui caráter preventivo. Ao permitir a adaptação do financiamento antes que a situação econômica do beneficiário se deteriore, o poder público reduz o risco de formação de novos estoques de dívida vencida e evita que o estudante precise ingressar em situação de inadimplência para ter acesso a condições que tornem seu contrato sustentável.

A medida também corrige um possível incentivo adverso produzido por sucessivos programas extraordinários de renegociação: a percepção de que condições mais favoráveis somente estarão disponíveis após o beneficiário deixar de cumprir regularmente suas obrigações.

Valorizar a adimplência e permitir mecanismos responsáveis de repactuação contribui para fortalecer a sustentabilidade do Fies, preservar a capacidade de pagamento dos beneficiários e reduzir o risco de inadimplência futura, em consonância com os objetivos de reequilíbrio financeiro e crédito responsável contemplados pela Medida Provisória nº 1.393, de 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputada Bia Kicis**
**(PL - DF)**
**Líder da Minoria no Congresso Nacional**

LexEdit
*CD267558949500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1393**
**00021**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.

.....' (NR)

'**Art. 4º-A.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras.

**Parágrafo único.** É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do Regulamento' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar as medidas previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026, especialmente no que se refere à prevenção do superendividamento e à promoção do crédito responsável.

A proposição busca impedir que, a partir de 1º de julho de 2027, os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sejam

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

automaticamente transferidos para instituições financeiras que não possuam contrato com o Instituto, e cumpram as regras do edital, em decorrência da potencial oferta de operações de crédito predatórios ao público sensível a fraudes e golpes digitais e ao superendividamento de que trata essa Medida Provisória. A possibilidade de vincular o recebimento previdenciário à instituição ofertante desse tipo de crédito pode, portanto, ampliar a exposição dos beneficiários a operações de crédito sem as salvaguardas próprias da modalidade consignada.

Trata-se de questão diretamente relacionada ao objeto da Medida Provisória, que busca justamente enfrentar o endividamento excessivo das pessoas físicas e estabelecer mecanismos de promoção do crédito responsável. A emenda, portanto, guarda inequívoca pertinência temática com a matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional.

A Lei 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao disciplinar a portabilidade salarial automática, incluiu, em seu art. 4º, as "**aposentadorias**" e as "**pensões**". Ocorre que o próprio Poder Executivo, por ocasião da Mensagem de veto nº 1.626, de 2025, registrou manifestação dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda no sentido da necessidade de tratamento específico para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente quanto à segurança das operações, à verificação de identidade, à prevenção de fraudes e ao atendimento diferenciado. Embora o veto tenha alcançado as definições constantes do art. 3º da referida Lei, as expressões "aposentadorias" e "pensões" permaneceram no art. 4º. Com fundamento nessa previsão, o Banco Central do Brasil regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS por meio da Resolução BCB nº 566, de 2026, estabelecendo sua vigência a partir de 1º de julho de 2027.

A regulamentação permite, inclusive, que o pedido de portabilidade seja formalizado por intermédio da própria instituição que passará a receber os recursos. Tal circunstância recomenda especial cautela, sobretudo diante das vulnerabilidades que podem atingir os beneficiários do INSS e dos casos de descontos associativos indevidos identificados no âmbito da Operação Sem Desconto, matéria que foi objeto de importante Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional, e que seja fiscalizando o tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há, ademais, relevante aspecto institucional e jurídico a ser considerado. O pagamento dos benefícios previdenciários não constitui mera relação privada entre beneficiário e instituição financeira. O INSS adota procedimento de contratação pública para selecionar as instituições responsáveis pelo pagamento dos benefícios, mediante pregão, com exigências relacionadas, entre outros aspectos, à capacidade de atendimento, à existência de rede física e à disponibilidade de mecanismos para saque e prestação dos serviços aos beneficiários. As instituições contratadas assumem obrigações perante o Instituto, respondem pela adequada prestação dos serviços e, em contrapartida, remuneram o INSS pela execução das atividades relacionadas ao pagamento dos benefícios, em montante que alcança aproximadamente R$ 6 bilhões anuais.

A possibilidade de direcionamento automático dos benefícios para qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, inclusive NÃO BANCOS, independentemente de sua participação no processo de contratação realizado pelo INSS, pode esvaziar, na prática, o modelo de contratação pública atualmente existente. Além disso, a alteração produz reflexos sobre o princípio da isonomia entre os participantes dos procedimentos licitatórios, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como sobre a segurança jurídica dos contratos regularmente celebrados pela Administração Pública.

Importa ressaltar que a presente emenda não restringe o direito de escolha do beneficiário. O segurado continuará podendo escolher livremente, sem qualquer custo, a instituição financeira na qual deseja receber seu benefício, **desde que integrante da rede de instituições participantes do leilão público, legalmente constituídos procedimentos licitatórios, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Ressalte-se, ainda, que qualquer instituição financeira que preencha os requisitos estabelecidos pelo Instituto poderá participar do procedimento licitatório e, uma vez habilitada e contratada, integrar a rede responsável pelo pagamento dos benefícios.

A emenda tampouco altera o regime de portabilidade estabelecido pela Lei nº 15.252, de 2025, para salários, proventos, soldos e vencimentos. A alteração proposta limita-se à disciplina aplicável às aposentadorias e pensões pagas pelo INSS, preservando-se as demais disposições da legislação. A iniciativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

busca, desse modo, compatibilizar três objetivos de relevante interesse público: a proteção dos beneficiários do INSS, a prevenção do superendividamento e a preservação da regularidade do regime de pagamento dos benefícios previdenciários.

Por fim, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, possui prazo constitucional de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática), constituindo o instrumento legislativo com prazo certo de apreciação pelo Congresso Nacional anterior à entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das regras relativas à portabilidade dos benefícios do INSS.

Diante do exposto, considerando a pertinência temática da matéria, a necessidade de assegurar maior proteção aos beneficiários da Previdência Social, a preservação da segurança jurídica dos contratos celebrados pelo INSS e o objetivo de prevenir o agravamento do superendividamento, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Izalci Lucas**
**(PL - DF)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00022

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica assegurada ao beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor do financiamento, com aplicação de redutor equivalente ao maior desconto aplicável, em situação contratual e socioeconômica equivalente, aos beneficiários inadimplentes do Fies em programas extraordinários de renegociação previstos em lei.

**§ 1º** Para os beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, o redutor poderá alcançar o limite máximo previsto para beneficiários inadimplentes em igual condição socioeconômica.

**§ 2º** Para os demais beneficiários, o redutor observará o limite máximo aplicável aos beneficiários inadimplentes não inscritos no CadÚnico, considerados os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

**§ 3º** A liquidação antecipada de que trata este artigo será operacionalizada pelos agentes financeiros do Fies, na forma de regulamento do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies.

**§ 4º** A implementação do disposto neste artigo observará a sustentabilidade financeira do Fies, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies a possibilidade de liquidar antecipadamente, de forma total ou parcial, o saldo devedor de seus

LexEdit
*CD260747986700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260747986700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratos em condições compatíveis com aquelas concedidas a beneficiários inadimplentes em programas extraordinários de renegociação.

A proposta busca promover maior equilíbrio no tratamento conferido aos beneficiários do Fies, evitando que aqueles que mantiveram regularmente suas obrigações sejam colocados em situação econômica menos favorável justamente por terem permanecido adimplentes.

Os programas extraordinários de renegociação cumprem importante função ao permitir que estudantes em dificuldade financeira regularizem seus débitos. Entretanto, quando descontos expressivos ficam restritos exclusivamente aos contratos inadimplentes, pode surgir uma assimetria entre quem deixou de pagar e quem realizou esforço financeiro para preservar a regularidade de seu financiamento.

A emenda não retira, reduz ou limita qualquer benefício destinado aos inadimplentes. Busca apenas assegurar que o beneficiário adimplente que pretenda antecipar a liquidação de sua dívida possa acessar redutor compatível com aquele concedido a beneficiários em situação contratual e socioeconômica equivalente.

A medida também contribui para fortalecer os incentivos à adimplência. Caso o beneficiário perceba que a inadimplência pode resultar, posteriormente, em condições financeiras mais vantajosas do que aquelas disponíveis para quem manteve o contrato em dia, cria-se sinal econômico contrário ao cumprimento regular das obrigações.

Sob a perspectiva financeira do próprio Fundo, a liquidação antecipada pode representar vantagem ao antecipar o ingresso de recursos, reduzir custos administrativos associados à manutenção dos contratos e diminuir a exposição ao risco futuro de inadimplência.

Para preservar a adequada focalização da política pública, a proposta estabelece parâmetros diferenciados conforme a situação socioeconômica do beneficiário, inclusive sua inscrição no CadÚnico, mantendo como referência as condições aplicáveis aos inadimplentes em situação equivalente.

LexEdit
*CD260747986700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260747986700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a implementação da medida observará a sustentabilidade financeira do Fies, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conciliando incentivo à adimplência, justiça contratual e responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de medida que valoriza o bom pagador, fortalece a cultura de adimplência e promove maior equilíbrio no tratamento dos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputada Bia Kicis**
**(PL - DF)**
**Líder da Minoria no Congresso Nacional**

LexEdit
*CD260747986700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260747986700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00023

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 4º do art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.** .....

.....

**§ 1º** Como medida destinada a ampliar as alternativas de liquidez, fica autorizada, a partir da entrada em vigor deste parágrafo, a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito de natureza patrimonial e disponíveis, decorrentes de ações judiciais e de titularidade de pessoas físicas, ainda que não preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, observada a regulamentação aplicável aos fundos de investimento.

**§ 2º** Não se aplica às operações autorizadas pelo § 1º, exclusivamente quanto aos direitos nele abrangidos, a vedação estabelecida no art. 1º-A da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, incluído pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026.

**§ 3º** Para fins de enquadramento das aquisições no regime previsto no § 1º, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I –** a cessão deverá ser formalizada por escritura pública;

**II –** o cedente deverá declarar, em cláusula específica, ter ciência inequívoca do valor nominal do crédito, quando determinado, ou de seu valor estimado, com indicação dos critérios utilizados, bem como do preço pactuado para a cessão; e

LexEdit
*CD260992773300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**III –** o pagamento do preço deverá ser realizado por meio de transferência eletrônica identificada para conta bancária de titularidade do cedente, vedado o pagamento em espécie ou a terceiros.

**§ 4º** Permanecem aplicáveis as demais disposições legais e regulamentares relativas aos fundos e às operações, inclusive as exigências de diligência, gestão de riscos, avaliação, auditoria e prestação de informações, bem como as obrigações previstas no art. 1º-B da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, observados os respectivos prazos de vigência." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito decorrentes de ações judiciais e de titularidade de pessoas físicas, ainda que pendentes de definição em caráter definitivo. A autorização é acompanhada de condições de transparência, formalização e rastreabilidade destinadas à proteção dos cedentes, preservados os demais controles legais e regulatórios aplicáveis.

O mercado de aquisição de créditos judiciais desempenha função relevante de oferta de liquidez a pessoas físicas que podem enfrentar longa espera entre o ajuizamento da ação, a definição do direito e o efetivo recebimento dos valores. Esse percurso pode se prolongar por muitos anos, mantendo indisponíveis recursos relevantes para a subsistência e a organização financeira das famílias.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, o recebimento também depende do regime de pagamento aplicável, por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Especificamente quanto aos precatórios, à duração do processo pode se somar o tempo de espera pelo pagamento segundo a ordem e as prioridades constitucionais. Essa realidade reforça a utilidade de alternativas que permitam ao titular avaliar a conveniência de antecipar recursos.

LexEdit
*CD260992773300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A cessão voluntária, mediante deságio negociado entre as partes, permite transformar um direito de realização futura em disponibilidade financeira presente. Sob a perspectiva econômica, a decisão de ceder o crédito pode ser avaliada em conjunto com as alternativas de financiamento disponíveis ao titular, que muitas vezes podem ter custos superiores ao deságio aplicado na cessão.

Na cessão sem coobrigação pelo pagamento do devedor, a obtenção de liquidez decorre da alienação de um direito patrimonial, sem a contratação de um novo empréstimo ou a assunção de prestações de amortização e juros pelo cedente, preservadas as responsabilidades legalmente aplicáveis ao negócio. Essa característica pode contribuir para a reorganização do orçamento familiar, a quitação de dívidas e o atendimento de despesas essenciais, reduzindo a necessidade de novo endividamento.

O exercício dessa escolha exige que a pessoa física compreenda o direito que está transferindo e o montante que receberá. A proteção do cedente deve, portanto, considerar tanto sua autonomia patrimonial quanto a prevenção de abusos e do aproveitamento de situações de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, a emenda condiciona a autorização à adoção de salvaguardas concretas. A escritura pública, inclusive quando lavrada por meio eletrônico nos termos das normas aplicáveis, acrescenta a intervenção notarial à identificação das partes e à formalização da manifestação de vontade. A declaração específica de ciência sobre o valor nominal ou estimado do crédito e o preço da cessão contribui para a compreensão das condições econômicas do negócio e da diferença entre o valor de referência do direito e o montante a receber. O pagamento mediante transferência eletrônica identificada para conta de titularidade do cedente favorece a comprovação do efetivo recebimento do preço e reduz os riscos associados ao uso de dinheiro em espécie ou ao direcionamento dos recursos a terceiros.

Essas salvaguardas complementam os deveres de diligência, avaliação, gestão de riscos, auditoria e prestação de informações aplicáveis aos fundos. A proposta afasta, no âmbito delimitado da autorização, a vedação introduzida pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026,

LexEdit
*CD260992773300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservando os demais controles regulatórios e as exigências destinadas à proteção dos investidores e à integridade das operações.

O vínculo com a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reside na conjugação entre alternativas de liquidez para as famílias, transparência das operações e fortalecimento da decisão informada. Busca-se contribuir para a redução da vulnerabilidade financeira mediante operações documentadas e sujeitas à fiscalização, sem instituir subsídio, garantia pública ou obrigação de aquisição de ativos pela União.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Waldemar Oliveira**
**(AVANTE - PE)**
**Líder do Avante**

LexEdit
*CD260992773300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00024

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

....." 

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art. 1º-2.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-A.** Fica aberto por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 desta Lei.' (NR)

'**Art. 4º** .....

**Parágrafo único.** Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 30 de novembro de 2024, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

**I –** o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de dezembro de 2026; e

**II –** o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025.' (NR)

'**Art. 6º** .....

LexEdit
*CD267682803800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** O número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025:

**I –** aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multas,, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.' (NR)

'**Art. 7º** .....

.....

**V –** plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2025.' (NR)

'**Art. 9º** .....

.....

**II –** a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.' (NR)

'**Art. 13.** É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

.....

**§ 7º** O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado

LexEdit
*CD267682803800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

**§ 8º** O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

.....

**§ 13.** Caso a IES possua saldo remanescente dos créditos em bolsas para o pagamento total de 90% das parcelas vincendas, ela poderá pagar em moeda corrente os 10% restantes, ficando liberada das condições previstas nos incisos I, II e II do art. 13 e poderão requerer a liberação dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários. Caso opte pelo não pagamento dos 10% a vista, mas a manutenção das parcelas mensais durante a vigência do parcelamento, poderá requerer a liberação de 90% dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

**§ 14.** Excetua-se à obrigatoriedade de adesão ao Prouni, de que trata o inciso I deste artigo, as entidades mantenedoras sem finalidade lucrativa, desde que certificadas como beneficente de assistência social pela regra da oferta de 1 (uma) bolsa integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, fora do Prouni.

**§ 15.** Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente, e, em caso de não cumprimento com §8º desse artigo, o saldo remanescente deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

LexEdit
*CD267682803800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.' (NR)

'**Art. 35-A.** Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.' (NR)

'**Art. 35-B.** O ato de regulamentação disposto no §7º do artigo 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 será expedido em até 30 dias após a publicação dessa lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A difícil situação de muitas instituições de ensino superior paradoxalmente acabou criando a possibilidade do país ampliar uma de suas políticas públicas mais bem-sucedidas de sua história: o PROUNI. O programa consiste na possiblidade que as instituições de ensino "paguem" seus impostos através de bolsas para estudantes de baixa renda.

Com isso, milhares de jovens a mais puderam ter acesso a uma educação de qualidade e uma formação necessária para contribuir em direção às metas do Plano Nacional de Educação. O Prouni, vigente desde 2005, é um dos mais exitosos programas brasileiros voltados para a inclusão de estudantes de baixa renda no Ensino Superior.

Segundo dados do Min. da Educação de 2022, 3.076.403 estudantes já foram beneficiados com bolsas do programa, instituído por meio da Lei nº 11.096/2005. Vale observar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um "gasto orçamentário" de R$ 28,6 mil por ano, o estudante do

ProUni representa um "gasto tributário" de R$ 4,6 mil por ano. Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.

Entretanto, o setor de educação superior vem sofrendo um período desafiador, com alto risco de redução da oferta de vagas para nossos estudantes

LexEdit
*CD267682803800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em função das dificuldades enfrentadas pelas instituições ao longo dos últimos anos. Crise econômica, forte impacto da Covid e a reestruturação tecnológica, com impactos nos modelos vigentes, são alguns dos elementos que geraram dificuldades para muitas instituições.

Outro efeito negativo que podemos perceber sobre as instituições de ensino, a graduação teve uma expressiva queda, 853 mil alunos deixaram de cursar o ensino superior no segundo semestre de 2020 e o ingresso de estudantes no primeiro semestre de 2021 teve forte retração, bem como nos semestres seguintes. No Brasil, temos menos pessoas cursando o ensino superior o que afeta diretamente o nível de escolaridade da população.

Após seguidas crises econômicas, a pandemia afetou gravemente a situação financeira do setor de educação no Brasil, reduzindo drasticamente a capacidade das instituições em cumprirem com suas obrigações tributárias.

Isso resultou em maior inadimplência fiscal, que pode levar à inviabilização das atividades de inúmeras instituições, dificultando a recuperação da economia, aumentando o desemprego e prejudicando a arrecadação de impostos.

As principais medidas necessárias para recuperar as instituições passam por oferecer condição delas se recuperarem. Não há dúvidas de que recuperar e preservar a estrutura educacional é fundamental para projetar um futuro de crescimento.

Assim, a reabertura do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) terá grande valor para o país, pois fortalece as instituições, ao tempo em que amplia a quantidade de bolsas de estudos para parte da população economicamente hipossuficiente, convergente ao Plano Nacional de Educação e ao anseio da sociedade.

A emenda proposta, portanto, abre novo prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao PROIES. As instituições particulares de ensino poderão renegociar suas dívidas tributárias, podendo

LexEdit
*CD267682803800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

converter até 90% dessas dívidas em bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e, assim, reduzir o pagamento em espécie a 10%, gerando-lhe

fôlego financeiro. A medida, de uma só vez, ampliará a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Pedro Westphalen**
**(PP - RS)**

LexEdit
*CD267682803800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00025

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

LexEdit
*CD267170732100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o

LexEdit
*CD267170732100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para

LexEdit
*CD267170732100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Hugo Leal**
**(PSD - RJ)**

LexEdit
*CD267170732100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00026

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei nº 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora o dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de

LexEdit
*CD262000047100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262000047100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito.

Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
*CD262000047100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262000047100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00027

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada do Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, que tem a finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o

LexEdit
*CD261540400300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões

LexEdit
*CD261540400300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313/2025, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto. Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma

LexEdit
*CD261540400300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis

LexEdit
*CD261540400300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD261540400300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00028

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXI –** comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada, em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R $ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**XXII –** comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD266297861600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297861600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada de Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, que tempo por objetivo aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP em recipientes transportáveis.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reconhece a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de repressão a práticas irregulares no mercado de combustíveis, estabelecendo tratamento sancionatório específico em razão da essencialidade dos produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de abastecimento. Sua Exposição de Motivos destaca, inclusive, que a existência do regime sancionatório setorial previsto na Lei nº 9.847, de 1999, evidencia o reconhecimento legislativo de que esse mercado comporta tratamento específico.

A presente emenda insere-se nessa mesma finalidade, ao conferir maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em relação a duas práticas cuja adequada caracterização é especialmente relevante no mercado de GLP envasado.

A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor,

LexEdit
*CD266297861600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297861600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC aplicável à cadeia de combustíveis, conferir maior efetividade à fiscalização e proteger os consumidores, em especial aqueles de menor renda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD266297861600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297861600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00029

**EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026**
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 4º do art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.** .....

.....

**§ 1º** Como medida destinada a ampliar as alternativas de liquidez das famílias e contribuir para a redução de sua vulnerabilidade financeira, fica autorizada, a partir da entrada em vigor deste parágrafo, a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito de natureza patrimonial e disponíveis, decorrentes de ações judiciais e de titularidade originária de pessoas físicas, ainda que não preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, observada a regulamentação aplicável aos fundos de investimento.

**§ 2º** Não se aplica às operações autorizadas pelo § 1º, exclusivamente quanto aos direitos nele abrangidos, a vedação estabelecida no art. 1º-A da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, incluído pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026.

**§ 3º** Para fins de enquadramento das aquisições no regime previsto no § 1º, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I –** a cessão deverá ser formalizada por escritura pública;

**II –** o cedente deverá declarar, em cláusula específica, ter ciência inequívoca do valor nominal do crédito, quando determinado,

LexEdit
*CD267451030300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou de seu valor estimado, com indicação dos critérios utilizados, bem como do preço pactuado para a cessão;

**III** – o pagamento do preço deverá ser realizado exclusivamente por meio de transferência eletrônica identificada para conta bancária de titularidade do cedente, vedado o pagamento em espécie ou a terceiros.

**§ 4º** Permanecem aplicáveis as demais disposições legais e regulamentares relativas aos fundos e às operações, inclusive as exigências de diligência, gestão de riscos, avaliação, auditoria e prestação de informações, bem como as obrigações previstas no art. 1º-B da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, observados os respectivos prazos de vigência." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito decorrentes de ações judiciais e de titularidade originária de pessoas físicas, ainda que pendentes de definição em caráter definitivo. A autorização é acompanhada de condições de transparência, formalização e rastreabilidade destinadas à proteção dos cedentes, preservados os demais controles legais e regulatórios aplicáveis.

O mercado de aquisição de créditos judiciais desempenha função relevante de oferta de liquidez a pessoas físicas que podem enfrentar longa espera entre o ajuizamento da ação, a definição do direito e o efetivo recebimento dos valores. Esse percurso pode

LexEdit
*CD267451030300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se prolongar por muitos anos, mantendo indisponíveis recursos relevantes para a subsistência e a organização financeira das famílias.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, o recebimento também depende do regime de pagamento aplicável, por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Especificamente quanto aos precatórios, à duração do processo pode se somar o tempo de espera pelo pagamento segundo a ordem e as prioridades constitucionais. Essa realidade reforça a utilidade de alternativas que permitam ao titular avaliar a conveniência de antecipar recursos.

A cessão voluntária, mediante deságio negociado entre as partes, permite transformar um direito de realização futura em disponibilidade financeira presente. Sob a perspectiva econômica, a decisão de ceder o crédito pode ser avaliada em conjunto com as alternativas de financiamento disponíveis ao titular, que muitas vezes podem ter custos superiores ao deságio aplicado na cessão.

Na cessão sem coobrigação pelo pagamento do devedor, a obtenção de liquidez decorre da alienação de um direito patrimonial, sem a contratação de um novo empréstimo ou a assunção de prestações de amortização e juros pelo cedente, preservadas as responsabilidades legalmente aplicáveis ao negócio. Essa característica pode contribuir para a reorganização do orçamento familiar, a quitação de dívidas e o atendimento de despesas essenciais, reduzindo a necessidade de novo endividamento.

O exercício dessa escolha exige que a pessoa física compreenda o direito que está transferindo e o montante que receberá. A proteção do cedente deve, portanto, considerar tanto

LexEdit
*CD267451030300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua autonomia patrimonial quanto a prevenção de abusos e do aproveitamento de situações de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, a emenda condiciona a autorização à adoção de salvaguardas concretas. A escritura pública, inclusive quando lavrada por meio eletrônico nos termos das normas aplicáveis, acrescenta a intervenção notarial à identificação das partes e à formalização da manifestação de vontade. A declaração específica de ciência sobre o valor nominal ou estimado do crédito e o preço da cessão contribui para a compreensão das condições econômicas do negócio e da diferença entre o valor de referência do direito e o montante a receber.O pagamento mediante transferência eletrônica identificada para conta de titularidade do cedente favorece a comprovação do efetivo recebimento do preço e reduz os riscos associados ao uso de dinheiro em espécie ou ao direcionamento dos recursos a terceiros.

Essas salvaguardas complementam os deveres de diligência, avaliação, gestão de riscos, auditoria e prestação de informações aplicáveis aos fundos. A proposta afasta, no âmbito delimitado da autorização, a vedação introduzida pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026, preservando os demais controles regulatórios e as exigências destinadas à proteção dos investidores e à integridade das operações.

O vínculo com a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reside na conjugação entre alternativas de liquidez para as famílias, transparência das operações e fortalecimento da decisão informada. Busca-se contribuir para a redução da vulnerabilidade financeira mediante operações documentadas e sujeitas à fiscalização, sem

LexEdit
*CD267451030300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituir subsídio, garantia pública ou obrigação de aquisição de ativos pela União.

Diante dessas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Vinicius Carvalho**
**(PL - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD267451030300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00030

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** 3º.....

**I –** comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada, em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**II –** comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP em recipientes transportáveis.

LexEdit
*CD260841363700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reconhece a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de repressão a práticas irregulares no mercado de combustíveis, estabelecendo tratamento sancionatório específico em razão da essencialidade dos produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de abastecimento. Sua Exposição de Motivos destaca, inclusive, que a existência do regime sancionatório setorial previsto na Lei nº 9.847, de 1999, evidencia o reconhecimento legislativo de que esse mercado comporta tratamento específico.

A presente emenda insere-se nessa mesma finalidade, ao conferir maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em relação a duas práticas cuja adequada caracterização é especialmente relevante no mercado de GLP envasado.

A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor, permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

LexEdit
*CD260841363700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC aplicável à cadeia de combustíveis, conferir maior efetividade à fiscalização e proteger os consumidores, em especial aqueles de menor renda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Daniel Almeida**
**(PCdoB - BA)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD260841363700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00031

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória,

LexEdit
*CD262412776900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem

LexEdit
*CD262412776900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído

LexEdit
*CD262412776900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Daniel Almeida**
**(PCdoB - BA)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD262412776900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00032

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 28-A; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.** .....

.....

**§ 1º Para assegurar a concessão responsável de crédito e a decisão informada do consumidor, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adotar, nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito, cheque especial e demais modalidades emergenciais ou de curto prazo, no mínimo, as seguintes medidas de transparência e informação:**

**I – informar, de forma destacada, clara e acessível, na fatura, no extrato e nos canais digitais ou presenciais, o custo total do crédito emergencial, incluindo juros, encargos, tributos e demais acréscimos, com projeção do valor total a ser pago em 12 (doze) meses caso o saldo devedor não seja quitado;**

**II – informar, de forma destacada, clara e acessível, na fatura, no extrato e nos canais digitais ou presenciais, o custo total do crédito emergencial, incluindo juros, encargos, tributos e demais acréscimos, com projeção do valor total a ser pago em 12 (doze) meses caso o saldo devedor não seja quitado;**

**III – informar, de forma destacada, que o pagamento inferior ao valor total da fatura ou do saldo devedor implica a migração para modalidades de crédito de custo mais elevado, com apresentação**

LexEdit
*CD268176957600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**comparativa entre a taxa de juros da modalidade emergencial e a taxa de juros de modalidades de crédito planejado disponíveis ao consumidor;**

**IV – apresentar, antes da contratação e em cada renovação ou uso, quadro comparativo simplificado com as principais linhas de crédito disponíveis ao consumidor, indicando taxa de juros efetiva total, custo total, prazo e risco de comprometimento de renda;**

**V – padronizar a fatura e o extrato, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, com informações essenciais na primeira página, incluindo valor total, valor mínimo, juros do rotativo e do cheque especial em percentual e em reais, custo total projetado e canais de renegociação e orientação financeira;**

**VI – vedar práticas de marketing, publicidade ou comunicação que induzam ao uso do rotativo, do cheque especial ou de crédito emergencial, especialmente as que sugiram que o pagamento mínimo é suficiente ou benéfico, ou que minimizem o custo total da dívida.**

**§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os parâmetros do custo total de que trata o § 1º, o leiaute padronizado e as hipóteses de informação comparativa, no prazo de 90 (noventa) dias.**

**§ 3º O Banco Central do Brasil incluirá, no Relatório de Política Monetária de que trata o Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, capítulo específico sobre a evolução do endividamento das famílias, do comprometimento de renda e da inadimplência, com análise de sua relação com as modalidades de crédito emergencial e com a política monetária.**

**§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e demais normas aplicáveis.**" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto detalhar a arquitetura de concessão responsável de crédito de que trata o art. 28-A, convertendo objetivos programáticos em comandos normativos concretos de transparência

LexEdit
*CD268176957600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e informação, com fundamento no diagnóstico e nos dados apresentados pelo Relatório de Política Monetária (RPM) de setembro de 2026.

O RPM documenta, de forma inequívoca, que o problema central do superendividamento familiar está no acionamento de modalidades emergenciais de crédito. O relatório registra que o endividamento das famílias atingiu 49,9% da Renda Nacional Disponível Bruta das Famílias (RNDBF) em janeiro de 2026, recorde da série histórica, enquanto o comprometimento de renda alcançou 28,9% em junho de 2026, também o maior valor já registrado. A inadimplência no Sistema Financeiro Nacional (SFN) atingiu 4,9% em julho de 2026, e a inadimplência no crédito livre a pessoas físicas chegou a 7,8%, ambos recordes.

O RPM explicita que, embora as concessões de crédito livre a pessoas físicas tenham recuado 1,3% no trimestre encerrado em julho, as modalidades de crédito emergencial continuaram em expansão, ainda que em ritmo mais moderado. O relatório atribui esse movimento à maior participação de modalidades de custo mais elevado, que, aliadas aos níveis recordes de comprometimento de renda e de inadimplência, reforçam a pressão financeira sobre as famílias.

O RPM identifica ainda que o aumento do custo do crédito ao longo do ciclo de aperto monetário e a expansão da demanda por crédito emergencial, tipicamente mais caro, contribuíram para a elevação do comprometimento da renda ao nível recorde atual. O relatório classifica como crédito emergencial as modalidades de cartão rotativo e parcelado e cheque especial.

Diante desse diagnóstico, a emenda propõe medidas de transparência e informação que permitam ao consumidor compreender o custo total do crédito emergencial e as consequências do pagamento mínimo. A ausência de informação clara sobre o custo total e a migração para modalidades mais caras é fator que contribui para o superendividamento, conforme documentado pelo RPM.

A emenda também determina que o Banco Central do Brasil inclua, no Relatório de Política Monetária, capítulo específico sobre a evolução do endividamento das famílias, do comprometimento de renda e da inadimplência, conferindo transparência e previsibilidade ao acompanhamento desse indicador e sua relação com as modalidades de crédito emergencial e com a política monetária.

LexEdit
*CD268176957600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de medida de accountability e de fortalecimento do controle democrático sobre a política de crédito.

Assim, esta emenda é compatível com o regime de metas para a inflação e com a autonomia do Banco Central, não interfere na condução da política monetária e preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de medida de transparência e informação, baseada em evidências documentadas pelo próprio Banco Central, que busca dificultar o acionamento de modalidades emergenciais de crédito e ampliar a capacidade de decisão informada do consumidor.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputada Camila Jara**
**(PT - MS)**

LexEdit
*CD268176957600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00033

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.** .....

.....

**§ 1º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação específica para as modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, observadas as especificidades operacionais dessas modalidades, contendo, no mínimo:**

**I – limite máximo de comprometimento de renda (Debt-Service-to-Income – DSTI) específico para as modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, com parâmetro inicial de 40% (quarenta por cento) da renda mensal do tomador;**

**II – limite ao número de vezes que o crédito rotativo do cartão de crédito e o cheque especial podem ser acionados ou renovados sem quitação integral do saldo devedor, como instrumento de contenção do superendividamento;**

**III – limite proporcional ao montante total exigível a título de juros e encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e de cheque especial, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido desde a data de constituição do saldo devedor.**

**§ 2º O Banco Central do Brasil avaliará, em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo, o impacto das medidas previstas no § 1º sobre:**

LexEdit
*CD268282842840 0*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282842840 0
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**I – a redução do endividamento e da inadimplência das famílias;**

**II – o acesso ao crédito por consumidores de baixa renda;**

**III – a migração da oferta de crédito para instituições financeiras não bancárias ou não supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; e**

**IV – a estabilidade do sistema financeiro nacional.**

**§ 3º O Banco Central do Brasil encaminhará ao Congresso Nacional relatório com os resultados da avaliação de que trata o § 2º, acompanhado de proposta de revisão dos parâmetros fixados no § 1º, se necessário.**" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto incorporar ao art. 28-A instrumentos macroprudenciais complementares para conter o superendividamento nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, combinando medidas baseadas no devedor e limite de custo total. O texto consolidado estabelece três comandos: (i) limite máximo de comprometimento de renda (DSTI) de 40% da renda mensal do tomador; (ii) limite ao número de vezes que o rotativo e o cheque especial podem ser acionados ou renovados sem quitação integral do saldo devedor; e (iii) limite proporcional ao montante total exigível a título de juros e encargos financeiros, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido desde a constituição do saldo devedor. A emenda prevê, ainda, avaliação de impacto em 24 meses pelo Banco Central do Brasil, com relatório ao Congresso Nacional.

Os incisos I e II fundamentam-se nas recomendações do Relatório de Estabilidade do Sistema Financeiro (FSAP) do Fundo Monetário Internacional, publicado em 2026. O FSAP recomenda, como ação de médio prazo, "fortalecer instrumentos macroprudenciais baseados no devedor por meio da introdução de um limite de relação serviço da dívida/renda (DSTI) concebido com base em análise aprofundada de viabilidade e impacto" (Recomendação 145, BCB). O relatório dedica seção específica ao DSTI cap (p. 34-35), documentando que "o argumento para um limite baseado no devedor sobre a capacidade de pagamento das famílias se fortaleceu à medida que o endividamento das famílias aumentou".

LexEdit
*CD268282842840 0*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282842840 0
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As simulações contrafactuais do FSAP mostram que um DSTI cap de 40% sobre as originações de 2025 teria reduzido o estoque de crédito das famílias em 5,6% (R$ 250,6 bilhões), com limiares alternativos de 35% e 45% tendo impacto direcionalmente similar. O FSAP também recomenda, na seção de Proteção ao Consumidor Financeiro (p. 39), que "limites duros possam ser considerados em circunstâncias específicas, como limites ao número de vezes que empréstimos consignados podem ser renovados ou rolados" — lógica que a emenda estende ao rotativo e ao cheque especial.

O inciso III fundamenta-se no diagnóstico convergente do Banco Central e do FMI de que o problema central do superendividamento não está no crédito planejado, mas no acionamento de modalidades emergenciais de curtíssimo prazo, cujas taxas atingem patamares incompatíveis com qualquer parâmetro de razoabilidade. Segundo dados do próprio BCB, a taxa média anualizada do rotativo atingiu aproximadamente 424,5% ao ano em janeiro de 2026, e, entre os cerca de 100 milhões de brasileiros que utilizam cartão de crédito, aproximadamente metade está sujeita a taxas próximas de 15% ao mês, e o saldo do rotativo cresceu 31% em 12 meses, alcançando R$ 84,8 bilhões. A Lei nº 14.690/2023, posteriormente regulamentada pelo CMN nº 5.112/2023, estabeleceu que os juros e encargos do rotativo e do parcelado não podem ultrapassar 100% do valor principal para os encargos do rotativo e do parcelado do cartão, mas esse limite é excessivamente permissivo, pois permite que a dívida dobre em 12 meses, mantendo a armadilha do superendividamento. A emenda atribui ao CMN a definição do limite proporcional, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido, alinhando-se à lógica dos parâmetros internacionais para crédito emergencial de alto custo. Para esta formulação, a experiência do Reino Unido é instrutiva: a Financial Conduct Authority (FCA) introduziu, em 2015, teto para crédito de curto prazo de alto custo composto por 0,8% ao dia de juros e tarifas, multa por atraso limitada a £15 e custo total máximo de 100% do principal. A FCA estimou que 7% dos tomadores perderiam acesso ao crédito após o teto, mas avaliou que essas pessoas estariam em situação pior se o empréstimo tivesse sido concedido. Assim, a experiência britânica oferece uma referência comparativa para o desenho de limites de custo em modalidades de crédito de curto prazo e elevado custo.

LexEdit
*CD268282842840 0*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282842840 0
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dados do Banco Central do Brasil mostram que o endividamento das famílias atingiu 49,9% da Renda Nacional Disponível Bruta das Famílias (RNDBF) em janeiro de 2026, recorde da série histórica, e que o comprometimento de renda alcançou 28,9% em junho de 2026, também o maior valor já registrado. O relatório atribui esse movimento ao crescimento do crédito ao consumidor, especialmente cartão de crédito e empréstimos pessoais não consignados (Annex Figure 3, p. 48), que apresentam os maiores índices de inadimplência (NPL por modalidade, p. 48). O FSAP também observa que "empréstimos de consumo não garantidos, como cartão de crédito e empréstimos pessoais não consignados, têm maior inadimplência" (p. 48) e que "a relação DSTI das famílias está elevada e crescente... impulsionada por empréstimos de consumo não garantidos, como cartões de crédito" (p. 5).

A emenda preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional, que detalhará os parâmetros de cálculo e as hipóteses de incidência, e prevê cláusula de revisão em 24 meses, com avaliação obrigatória do BCB sobre quatro dimensões: redução do endividamento e da inadimplência, acesso ao crédito por consumidores de baixa renda, migração da oferta para instituições não supervisionadas e estabilidade do sistema financeiro nacional. Essa cautela responde diretamente ao alerta do presidente do BC, Gabriel Galípolo, sobre o risco de deslocamento da oferta de crédito para instituições financeiras não bancárias, que não são supervisionadas pelo Banco Central.

Não se trata de tabelamento geral de juros ou de fixação de taxa nominal — o que seria incompatível com o regime constitucional vigente após a EC 40/2003, que revogou o limite de 12% ao ano do art. 192, § 3º, da Constituição. A emenda estabelece instrumentos macroprudenciais baseados no devedor e um teto de custo total proporcional ao tempo de uso da modalidade emergencial, que é economicamente defensável, compatível com a experiência internacional e alinhado ao diagnóstico do BCB e do FMI.

Assim, esta emenda é compatível com o regime de metas para a inflação e com a autonomia do Banco Central, não interfere na condução da política monetária e preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de medida de prudência macroprudencial que

LexEdit
*CD268282842840 0*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282842840 0
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

busca conter o superendividamento nas modalidades de crédito emergencial de maior risco e fortalecer a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputada Camila Jara**
**(PT - MS)**

LexEdit
*CD268282842840 0*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1393**
**00034**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, propõe a inclusão do art. 28-A na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para determinar que o Conselho Monetário Nacional (CMN), no âmbito de suas competências, adote medidas destinadas a promover a concessão responsável de crédito, ampliar a transparência dos produtos financeiros, fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores e reduzir fatores de risco associados à vulnerabilidade financeira.

Embora sejam meritórios os objetivos enunciados no dispositivo, sua inclusão na Medida Provisória merece reexame. O art. 28-A estabelece diretriz de caráter geral, permanente e estrutural para a atuação do Conselho Monetário Nacional, sem delimitar as medidas a serem adotadas, seus instrumentos, alcance ou parâmetros materiais de implementação.

A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória qualifica essas providências como “medidas estruturais” relacionadas aos processos de concessão de crédito. Essa característica distingue o dispositivo das providências emergenciais que justificam a edição da Medida Provisória, especialmente aquelas destinadas à renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes por meio do Desenrola Brasil 3.0.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se desconhece a relação temática existente entre a política de crédito e as medidas de enfrentamento ao endividamento das famílias. Ocorre que a existência dessa relação, por si só, não demonstra a necessidade de introduzir, por medida provisória, diretriz permanente e aberta de atuação regulatória do CMN. A excepcionalidade própria desse instrumento normativo recomenda que disposições de natureza estrutural estejam acompanhadas de demonstração específica de sua urgência e da necessidade de sua imediata vigência.

Além disso, o ordenamento jurídico já atribui ao Conselho Monetário Nacional competências relevantes em matéria de política monetária e creditícia, inclusive para disciplinar o crédito em suas diversas modalidades. Do mesmo modo, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu normas destinadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento, à educação financeira, à informação do consumidor e à concessão responsável de crédito.

Nesse contexto, a redação proposta para o art. 28-A suscita dúvida quanto à sua efetiva necessidade normativa. Se o dispositivo pretende apenas reafirmar competências e objetivos já contemplados pelo ordenamento jurídico, sua inclusão mostra-se dispensável. Se, por outro lado, pretende fundamentar atuação regulatória mais ampla do Conselho Monetário Nacional, seria recomendável que seus limites, parâmetros e consequências fossem definidos de maneira mais precisa, mediante debate legislativo próprio e suficientemente aprofundado.

A supressão proposta não interfere na instituição do Desenrola Brasil 3.0, tampouco na prorrogação do Desenrola Adimplentes. Preservam-se, portanto, as medidas diretamente destinadas à renegociação de dívidas e ao enfrentamento imediato da situação de inadimplência, afastando-se apenas disposição de caráter geral e permanente cuja necessidade de inclusão no regime excepcional da medida provisória não se encontra suficientemente demonstrada.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 28-A da Lei nº 14.690, de 2023, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, sem prejuízo de que o Congresso Nacional venha a discutir, em proposição própria e com maior aprofundamento, eventuais aperfeiçoamentos do marco legal aplicável à atuação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Conselho Monetário Nacional em matéria de concessão responsável de crédito e proteção dos consumidores.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00035

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.....' (NR)

'**Art. 4º-A.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras. Parágrafo único. É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do regulamento. '" (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar as medidas de prevenção ao superendividamento previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026. **O objetivo é evitar que, a partir de 1º de julho de 2027, aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sejam transferidas**

LexEdit
*CD266110672900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266110672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**automaticamente para instituições que não tenham participado do leilão público e não tenham atendido as obrigações com o Instituto de previdência, como rede física, prova de vida e rede de saques em numerários, em razão do risco de fraudes digitais e crédito predatório acima do mínimo existencial legal.** A medida tem relação direta com o objetivo da Medida Provisória de promover o crédito responsável e reduzir o endividamento excessivo das famílias.

A Lei nº 15.252, de 2025, incluiu "aposentadorias" e "pensões" no regime de portabilidade salarial automática. Na Mensagem de Veto nº 1.626, de 2025, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de regras específicas para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente em relação à segurança, à identificação e à prevenção de fraudes. Ainda assim, com base na redação mantida na lei, o Banco Central regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS pela Resolução BCB nº 566, de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, permitindo inclusive que o pedido seja feito diretamente na instituição que passará a receber o benefício.

Também é preciso preservar o modelo atualmente utilizado pelo INSS para o pagamento dos benefícios. O Instituto seleciona, por meio de licitação, as instituições responsáveis pelo serviço, que precisam cumprir requisitos de atendimento e estrutura, assumem obrigações contratuais e remuneram o INSS pela prestação do serviço. **Permitir que o benefício seja direcionado livremente para qualquer instituição autorizada pelo Banco Central, sem que ela tenha contrato com o INSS, pode esvaziar esse sistema, prejudicar os beneficiários, aumentar a possibilidade de golpes, como os investigados pela CPI do INSS por este Congresso Nacional, além de ferir a igualdade entre os participantes das licitações e gerar insegurança jurídica nos contratos existentes.**

Importante ressaltar que a **emenda não tira do beneficiário o direito de escolher onde receber sua aposentadoria ou pensão.** Ele continuará podendo escolher, sem custo, qualquer instituição, desde que faça parte da rede contratada pelo INSS. E qualquer instituição financeira poderá participar desse mercado, uma vez que cumpra os requisitos e seja habilitada no processo de contratação do Instituto. As demais regras da Lei nº 15.252, de 2025, relativas à

RETIRADA
LexEdit
*CD266110672900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266110672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

portabilidade de salários, proventos, soldos e vencimentos também permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, tem prazo de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática) e é o instrumento legislativo com data certa de apreciação antes da entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das novas regras de portabilidade dos benefícios do INSS. **A aprovação desta emenda permite conciliar a proteção dos beneficiários, a prevenção do superendividamento e a segurança jurídica do sistema de pagamento dos benefícios.** Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Deputado Jonas Donizette**
**(PSB - SP)**
**Deputado Federal**

RETIRADA

LexEdit
*CD266110672900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266110672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00036

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** 'É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.....' (NR)

'**Art. 4º-A.** ' O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras:

**Parágrafo único.** É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar as medidas de prevenção ao superendividamento previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026. O objetivo é evitar que, a partir de 1º de julho de 2027, aposentadorias e pensões do

LexEdit
*CD265161054900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sejam transferidas automaticamente para instituições que não tenham participado do leilão público e não tenham atendido as obrigações com o Instituto de previdência, como rede física, prova de vida e rede de saques em numerários, em razão do risco de fraudes digitais e crédito predatório acima do mínimo existencial legal. A medida tem relação direta com o objetivo da Medida Provisória de promover o crédito responsável e reduzir o endividamento excessivo das famílias.

A Lei nº 15.252, de 2025, incluiu "aposentadorias" e "pensões" no regime de portabilidade salarial automática. Na Mensagem de Veto nº 1.626, de 2025, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de regras específicas para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente em relação à segurança, à identificação e à prevenção de fraudes. Ainda assim, com base na redação mantida na lei, o Banco Central regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS pela Resolução BCB nº 566, de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, permitindo inclusive que o pedido seja feito diretamente na instituição que passará a receber o benefício.

Também é preciso preservar o modelo atualmente utilizado pelo INSS para o pagamento dos benefícios. O Instituto seleciona, por meio de licitação, as instituições responsáveis pelo serviço, que precisam cumprir requisitos de atendimento e estrutura, assumem obrigações contratuais e remuneram o INSS pela prestação do serviço. Permitir que o benefício seja direcionado livremente para qualquer instituição autorizada pelo Banco Central, sem que ela tenha contrato com o INSS, pode esvaziar esse sistema, prejudicar os beneficiários, aumentar a possibilidade de golpes, como os investigados pela CPI do INSS por este Congresso Nacional, além de ferir a igualdade entre os participantes das licitações e gerar insegurança jurídica nos contratos existentes.

Importante ressaltar que a emenda não tira do beneficiário o direito de escolher onde receber sua aposentadoria ou pensão. Ele continuará podendo escolher, sem custo, qualquer instituição, desde que faça parte da rede contratada pelo INSS. E qualquer instituição financeira poderá participar desse mercado, uma vez que cumpra os requisitos e seja habilitada no processo de contratação do

LexEdit
*CD265161054900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Instituto. As demais regras da Lei nº 15.252, de 2025, relativas à portabilidade de salários, proventos, soldos e vencimentos também permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, tem prazo de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática) e é o instrumento legislativo com data certa de apreciação antes da entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das novas regras de portabilidade dos benefícios do INSS. A aprovação desta emenda permite conciliar a proteção dos beneficiários, a prevenção do superendividamento e a segurança jurídica do sistema de pagamento dos benefícios. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Deputado Jonas Donizette**
**(PSB - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD265161054900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1393
00037

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** O art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: '**Art. 21-A.** As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam: **I** – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e **II** – projeto aprovado pelo CZPE;..... **§ 1º** Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção..... **§ 5º** O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá: **I** – identificar o estabelecimento beneficiado; **II** – relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS; e **III** – estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º;..... **§ 7º** A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação

LexEdit
*CD260299335500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º. **§ 8º** A hipótese prevista neste artigo para serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo fica limitada exclusivamente aos serviços de *data center* prestados na modalidade *colocation*, caracterizados pela disponibilização e pelo gerenciamento contínuos e integrados de infraestrutura de tecnologia da informação, inclusive energia; climatização; conectividade; segurança; monitoramento e manutenção, vinculados à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo por empresa autorizada nos termos do art. 21-C, vedado o enquadramento de mera locação, cessão de uso ou arrendamento de espaço, bens ou equipamentos.' (NR)'."

## JUSTIFICAÇÃO

A atualização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) constitui medida estratégica para ampliar a competitividade do Brasil e fortalecer sua inserção no comércio internacional. Em um cenário de transformação das cadeias produtivas e de crescente relevância econômica dos serviços, é necessário assegurar que a legislação acompanhe as novas formas de atuação das empresas voltadas ao mercado externo.

Historicamente orientado à exportação de mercadorias, o regime das ZPEs passou a contemplar também a prestação de serviços destinados ao exterior, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.184, de 2021. Entretanto, embora o art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007, já permita o enquadramento de empresas que prestam serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas, sua redação não contempla com a mesma clareza as empresas que prestam serviços a outras exportadoras de serviços.

A presente proposição busca superar essa assimetria, conferindo tratamento legal compatível às prestadoras de serviços que integram cadeias de exportação de mercadorias e àquelas vinculadas à prestação de serviços ao mercado externo. A medida promove maior isonomia, segurança jurídica

LexEdit
*CD260299335500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e previsibilidade para a estruturação de projetos, contribuindo para o fortalecimento da cadeia brasileira de exportação de serviços.

Para assegurar a aplicação adequada do regime, a proposta preserva a exigência de vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE e de aprovação do projeto pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE). Também explicita as condições do ato de aprovação, incluindo a identificação do estabelecimento beneficiado, a classificação dos serviços na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e a definição do prazo de fruição dos benefícios, observado o período remanescente da autorização da empresa contratante.

A disciplina proposta estabelece, ainda, prazo de doze meses para apresentação do contrato ao CZPE e vincula o tratamento previsto em lei à vigência contratual, respeitado o limite da autorização concedida à contratante. No caso dos serviços ligados à exportação de serviços, delimita-se a hipótese aos data centers na modalidade colocation, caracterizados pela oferta integrada e contínua de infraestrutura tecnológica, vedado o enquadramento da simples locação, cessão de uso ou arrendamento de espaços, bens ou equipamentos. Com isso, a alteração oferece critérios objetivos de enquadramento e contribui para a modernização das ZPEs, sem afastar os requisitos de controle e autorização previstos na legislação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD260299335500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1393**
**00038**

# EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"**CAPÍTULO**

CAPÍTULO VIII- B DO PROGRAMA PRÓ-CIDADÃO DE RECONFORMAÇÃO CADASTRAL E INCLUSÃO FINANCEIRA

**Art.** 31-I. Fica instituído o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira para pessoas físicas ou jurídicas titulares de débitos de até R$ 200,00 (duzentos reais) decorrente da prestação de serviço público essencial e até um salário mínimo juntos às fazendas públicas para débitos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, pendentes de cancelamento de protesto.

**§ 1º** O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

**§ 2º** Nas hipóteses abrangidas por esta Medida Provisória, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Medida Provisória.

**§ 3º** Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**§ 4º** Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 5º** A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

**§ 6º** Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Medida Provisória.

**Art.** 31-J. A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, atuará como infraestrutura eletrônica de integração e conformidade do Programa, mediante interoperabilidade de informações para a verificação da conformidade de dados disponíveis, avaliação de riscos e precificação de créditos e carteiras de créditos, identificação e centralização de débitos, mensageria entre os participantes para o acompanhamento do cancelamento de protestos e a reconformação cadastral do devedor.

**Art.** 31-K. O Pró-Cidadão poderá atuar de forma integrada ao Desenrola Brasil 3.0, mediante a identificação de créditos elegíveis à aquisição e renegociação na forma dos arts. 31-B e 31-C.

**Art.** 31-L. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará, no âmbito de suas competências, os critérios de priorização dos instrumentos de cooperação, incentivos, subvenções, ressarcimentos e compensações para a reconformação cadastral de devedores.

**§ 1º** A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional dos participantes.

**§ 2º** A execução de medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro dependerá das autorizações orçamentárias pertinentes e da disponibilidade dos recursos correspondentes.

**§ 3º** A compensação dos emolumentos e das demais despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidas em razão da concessão de gratuidade ou da aplicação do limite previsto no art. 31-I poderá ser realizada mediante ressarcimento financeiro, com recursos provenientes:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**I –** de dotações orçamentárias especificamente autorizadas para essa finalidade;

**II –** de fundos legalmente habilitados ao custeio dos respectivos atos, observadas suas finalidades e fontes de receita;

**III –** de contribuições voluntárias dos entes federativos, dos credores e dos prestadores de serviços públicos participantes, mediante instrumentos próprios;

**IV –** de outras fontes de custeio legalmente autorizadas.

**§ 4º** A compensação observará os valores legalmente devidos, a identificação dos respectivos destinatários e a discriminação das parcelas efetivamente recebidas.

**§ 5º** A concessão dos benefícios não implicará a criação de obrigação de aporte financeiro para os entes federativos ou participantes que não tenham aderido aos instrumentos de custeio correspondentes, ressalvadas as obrigações estabelecidas em legislação própria.

**§ 6º** A execução das medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro observará as autorizações orçamentárias pertinentes, a legislação fiscal e financeira e a disponibilidade dos recursos correspondentes.

**§ 7º** A partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser imediatamente iniciados os procedimentos administrativos e operacionais necessários à implantação do Pró-Cidadão, inclusive a celebração de instrumentos de cooperação, a integração dos sistemas, a identificação preliminar dos protestos, a verificação da elegibilidade dos beneficiários e a conferência da documentação necessária à regularização cadastral.

**§ 8º** Os procedimentos previstos no § 6º poderão ser realizados independentemente do início das operações de aquisição de carteiras de crédito do Desenrola Brasil 3.0 e da disponibilização dos recursos destinados à execução financeira dos benefícios do Pró-Cidadão.

**§ 9º** O cadastramento e a verificação preliminar de elegibilidade não constituirão, por si sós, autorização para a prática gratuita de atos sujeitos a emolumentos ou outras despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 10.** A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos participantes e a prioridade dos protestos para os quais já exista autorização válida de cancelamento.

**§ 11.** O valor passível de ressarcimento corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia pela prática do ato e os valores efetivamente recebidos, excluídas as parcelas ressarcidas, compensadas ou recebidas por outra fonte.

**§ 12.** O ressarcimento dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores efetivamente recebidos e da diferença apurada.

**§ 13.** O ressarcimento observará as disponibilidades financeiras das fontes de custeio legalmente autorizadas, vedada a compensação de valores já recebidos e assegurada a identificação dos respectivos destinatários legais.

**Art.** 31-M. Fica a União autorizada, observadas as autorizações orçamentárias e financeiras pertinentes, a aumentar em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, mediante subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Pró-Cidadão e receita financeira para custeio e ressarcimento de emolumentos e outras despesas para a reconformação cadastral do devedor, mediante cessão e integralização de fluxo de créditos sob sua titularidade e em cobrança e custódia centralizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, em consonância com a forma prescrita no § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observadas a legislação aplicável e as disposições do estatuto do Fundo.

**§ 1º** A integralização das cotas poderá ocorrer mediante aporte financeiro ou utilização de outros ativos legalmente admitidos, inclusive direitos creditórios de titularidade da União, desde que observados os requisitos legais de cessão, avaliação e transferência, as autorizações pertinentes e as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A responsabilidade da União ficará limitada ao valor das cotas efetivamente integralizadas, vedada a imposição de obrigação de aporte adicional ou de cobertura de perdas sem autorização legal específica.

**§ 3º** A contratação de operações de crédito garantidas pelo FGO dependerá de avaliação individual da capacidade de pagamento do beneficiário e não constituirá condição para sua participação no Pró-Cidadão ou para o acesso aos procedimentos de regularização cadastral.

**§ 4º** As instituições financeiras participantes deverão informar previamente ao beneficiário o custo efetivo total, as condições de pagamento e as consequências do eventual inadimplemento.

**Art.** 31-N. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros, para os fins desta Medida Provisória.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se tanto nos casos de isenção de emolumentos quanto nos de postergação do momento de seu pagamento.

**§ 2º** No caso de pagamento futuro dos emolumentos pelo devedor ou interessado, o valor obtido deverá ser repassado e alocado exclusivamente em fundo criado em lei para a finalidade prevista neste artigo.

**§ 3º** Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Medida Provisória.

**Art.** A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> ‘**Art. 6º-A.** Os Tabeliães de Protesto poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da sua delegação, os valores correspondentes aos emolumentos de sua titularidade total ou parcialmente dispensados em decorrência da aplicação Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, observadas as condições estabelecidas neste artigo.
>
> **§ 1º** A dedução corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e os valores efetivamente recebidos, deduzidos os montantes ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.

**§ 2º** O aproveitamento da dedução dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores recebidos e da parcela dispensada.

**§ 3º** Os valores de que trata este artigo serão escriturados em livro-caixa, de forma individualizada, e não poderão ser computados cumulativamente como despesas de custeio ou como outras deduções e ressarcimentos previstos na legislação tributária.

**§ 4º** O excesso de deduções apurado na forma deste artigo poderá ser aproveitado nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observado o limite da receita decorrente da respectiva atividade.

**§ 5º** O saldo não aproveitado até o encerramento do ano-calendário poderá ser transportado para os exercícios seguintes, exclusivamente quanto aos valores previstos neste artigo, observado o prazo máximo de cinco anos e os limites fiscais estabelecidos na legislação específica.

**§ 6º** A utilização do benefício observará os requisitos de controle e transparência previstos na legislação fiscal, vedado o aproveitamento de valores já ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo* (*Estadão*), publicada em 11 de outubro de 2026 com base em dados da FGV Ibre, revelou um dado alarmante sobre a realidade do país: um quarto dos brasileiros (24,9%) precisou se endividar ou se desfazer de patrimônio e economias apenas para conseguir pagar contas básicas do dia a dia, como água, luz e gás. Trata-se de um aperto orçamentário que se aproxima dos piores momentos de crises econômicas recentes. Diante dessa conjuntura, em que o cidadão precisa recorrer ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crédito para garantir despesas essenciais, os entraves cartorários e os custos para regularizar o próprio nome tornam-se uma barreira injustificável à sua recuperação financeira.

A recuperação econômica das famílias e dos microempreendimentos não se encerra com a simples repactuação de débitos. Na prática, quitar a dívida e cancelar o protesto em cartório são procedimentos juridicamente distintos. A satisfação da obrigação perante o credor não gera baixa automática do protesto. O devedor precisa obter a autorização de cancelamento, apresentá-la ao tabelionato e recolher os respectivos emolumentos. Ocorre que, mesmo nas dívidas de pequeno valor, como uma conta de luz ou água de R$ 100,00 ou R$ 200,00, há custas cartorárias que precisam ser quitadas. O cidadão honra o pagamento, mas continua com o CPF negativado e privado de acesso ao crédito formal.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao instituir a modalidade emergencial do Desenrola Brasil 3.0 não enfrentou esse gargalo pós-negociação. A presente Emenda supre essa lacuna ao criar o **Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira**, articulando a renegociação de dívidas de reduzida expressão econômica à efetiva baixa dos protestos e ao saneamento cadastral do devedor.

Os dados técnicos evidenciam a magnitude do problema:

- **28,7 milhões de títulos** protestados permanecem sem pagamento e sem baixa, somando R$ 8,38 bilhões;
- Desse total, **6,5 milhões de títulos** referem-se a serviços essenciais de até R$ 200,00, e **18,2 milhões** decorrem de dívidas ativas de pequeno valor (até R$ 600,00);
- Há, ainda, cerca de **9,8 milhões de títulos já pagos** (equivalentes a R$ 2,06 bilhões) cujos protestos continuam vigentes unicamente porque o cidadão não teve capacidade financeira para arcar com as custas de cancelamento no cartório.

No campo operacional, o programa aproveita a infraestrutura já consolidada da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (art. 41-A da Lei nº 9.492/1997). Essa integração sistêmica

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permite o fluxo automatizado de informações entre credores, poder público e tabelionatos, autorizando baixas registrais eletrônicas em lote com plena segurança jurídica e respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para garantir sustentabilidade econômica sem onerar o cidadão, a Emenda estabelece um teto para os emolumentos cobrados nas obrigações de pequeno valor e institui mecanismos de compensação tributária para as serventias.

Por fim, o Programa Pró-Cidadão estende expressamente suas diretrizes aos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), que enfrentam a mesma asfixia nas faturas de serviços essenciais, sem desvirtuar o foco de aquisição de créditos voltado às pessoas físicas.

Renegociar dívidas sem assegurar a baixa registral é conceder um alívio ilusório. Esta Emenda assegura que a adimplência resulte na imediata restauração da capacidade cadastral do cidadão e das microempresas.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1394, de 2026**, que *"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR) | 001; 002; 003; 004; 005 |
| Deputado Federal Bruno Ganem (PODE/SP) | 006 |
| Deputado Federal Marcos Braz (PSDB/RJ) | 007; 008; 009; 010; 011 |
| Deputado Federal Pedro Aihara (PP/MG) | 012*; 014 |
| Deputado Federal Felipe Francischini (PODE/PR) | 013 |
| Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP) | 015 |
| Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ) | 016; 017 |
| Senador Jorge Kajuru (PSB/GO) | 018*; 019*; 020* |
| Senador Alessandro Vieira (MDB/SE) | 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 042 |
| Deputado Federal Julio Arcoverde (PP/PI) | 028; 029; 030; 031; 032; 033 |
| Deputado Federal Rodrigo Valadares (PL/SE) | 034; 035; 036; 037 |
| Senador Dr. Hiran (PP/RR) | 038 |
| Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) | 039; 040; 041; 048; 050; 051; 052; 053; 054; 065; 066; 067; 069; 070; 072; 073; 079 |
| Deputado Federal Bebeto (/RJ) | 043; 044; 045; 046; 059 |
| Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP) | 047 |
| Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS) | 049 |
| Senador Romário (S/Partido/RJ) | 055* |
| Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA) | 056; 057; 058; 060 |
| Deputado Federal Mauricio Neves (PP/SP) | 061; 062; 063; 064 |
| Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC) | 068; 071 |
| Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF) | 074; 075; 076 |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Átila Lira (PP/PI) | 077; 080; 081 |
| Deputado Federal Dr. Francisco (PT/PI) | 078 |
| Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE) | 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098 |
| Senador Carlos Portinho (PL/RJ) | 099 |

*** Emenda retirada pelo autor**

**TOTAL DE EMENDAS: 99**

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00001

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

**§ 2º** O descumprimento das obrigações previstas no *caput* sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer em **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** o valor da multa aplicável às condutas que violarem as disposições da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A elevação do valor da penalidade busca conferir maior efetividade ao regime de fiscalização e responsabilização estabelecido pela Medida Provisória, de modo que a sanção tenha caráter suficientemente dissuasório diante da dimensão econômica das atividades alcançadas pela norma.

A previsão de multa em valor mais elevado também contribui para reduzir o risco de que eventual sanção seja considerada apenas um custo operacional da atividade irregular, fortalecendo o cumprimento das regras estabelecidas pelo Poder Público.

A Emenda mantém, ainda, a possibilidade de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais eventualmente cabíveis, evitando que a

LexEdit
*CD263143817200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263143817200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

multa substitua outras formas de responsabilização previstas no ordenamento jurídico.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

**Deputado Beto Preto**
**(PSD - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD263143817200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263143817200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00002

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ao final do prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da transferência dos valores para a conta específica aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, os valores que não tenham sido retirados pelos respectivos titulares serão estornados e destinados à aplicação na conta do **Fundo Nacional de Saúde – FNS**.

**Parágrafo único.** O estorno e a transferência dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde observarão os procedimentos operacionais estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e pelo órgão competente do Ministério da Saúde."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda estabelece destinação para os valores que, após **180 (cento e oitenta) dias**, permaneçam disponíveis na conta específica aberta na Caixa Econômica Federal sem que tenham sido retirados pelos respectivos titulares.

A medida evita que recursos permaneçam indefinidamente sem utilização e determina que, transcorrido o prazo estabelecido, sejam estornados e destinados ao **Fundo Nacional de Saúde – FNS**, fortalecendo o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A regra também confere maior segurança jurídica e previsibilidade ao tratamento dos valores não reclamados, estabelecendo prazo objetivo para

LexEdit
*CD263402591800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263402591800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua destinação e assegurando que os recursos permaneçam vinculados a uma finalidade de interesse público.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

**Deputado Beto Preto**
**(PSD - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD263402591800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263402591800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00003

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 24 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 24.** Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo fortalecer a estrutura de fiscalização e de repressão à exploração e à publicidade ilegais de apostas de quota fixa, mediante a instituição de um **Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa**, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A expansão das plataformas digitais e a utilização de diferentes meios de comunicação para a oferta e a divulgação de apostas ilegais exigem atuação integrada do Poder Público. A fiscalização dessas atividades envolve competências distintas e complementares, tornando necessária a articulação permanente entre os órgãos responsáveis pela prevenção, fiscalização, investigação e repressão das irregularidades.

O Comitê terá como finalidade promover a **integração de informações, o compartilhamento de dados, a coordenação de ações**

LexEdit
*CD265747125900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747125900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**fiscalizatórias e o aperfeiçoamento dos mecanismos de identificação e repressão de operadores ilegais**, evitando a fragmentação das iniciativas e conferindo maior eficiência à atuação estatal.

A coordenação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública permitirá a articulação entre os órgãos competentes, respeitadas suas atribuições legais e institucionais, sem prejuízo das competências específicas dos demais órgãos e entidades envolvidos.

A medida também busca conferir maior efetividade às disposições da Medida Provisória, especialmente no que se refere à prevenção e ao combate à oferta, exploração e publicidade ilegais de apostas de quota fixa.

Por essas razões, a instituição do Comitê Interinstitucional constitui mecanismo de **coordenação administrativa e cooperação institucional**, destinado a aprimorar a fiscalização e assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao setor.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

**Deputado Beto Preto**
**(PSD - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD265747125900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747125900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00004

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam revogados os arts. 1º-A, 1º-B e 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

**§ 1º** As autorizações concedidas com fundamento nos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão produzir efeitos somente até o término do prazo originalmente autorizado, vedadas sua renovação, prorrogação ou nova concessão com fundamento nos dispositivos revogados.

**§ 2º** A revogação do art. 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, aplica-se às novas autorizações requeridas após a entrada em vigor desta Medida Provisória, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos e das situações constituídas sob a legislação anterior."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda promove a revogação dos dispositivos da Lei nº 5.768, de 1971, que disciplinavam especificamente a distribuição gratuita de prêmios por concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como do art. 7º da mesma Lei.

A revogação dos arts. 1º-A e 1º-B elimina a base legal específica para a autorização de operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizadas por concessionárias ou permissionárias de radiodifusão.

LexEdit
*CD268162250000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268162250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também se propõe a revogação do art. 7º, dispositivo que inaugura o regime das "outras operações sujeitas a autorização" previsto no Capítulo II da Lei nº 5.768, de 1971.

A regra de transição preserva as autorizações já concedidas até o término de seus respectivos prazos, sem permitir renovação ou prorrogação, conferindo segurança jurídica às situações constituídas anteriormente à alteração legislativa.

A medida, portanto, estabelece marco objetivo para a cessação das autorizações alcançadas pelos dispositivos revogados, sem criar novas situações jurídicas sob o regime que se pretende extinguir.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

**Deputado Beto Preto**
**(PSD - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD268162250000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268162250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00005

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO BETO PRETO

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei, **excetuadas as operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, anteriormente previstas nos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.**"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior precisão ao alcance do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A redação proposta preserva a exclusão das demais modalidades lotéricas regularmente autorizadas pela legislação, mas deixa expressamente ressalvadas as operações de distribuição gratuita de prêmios realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, anteriormente disciplinadas pelos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

A alteração evita que a expressão "demais modalidades lotéricas autorizadas por lei" seja interpretada como manutenção, por via indireta, da autorização específica anteriormente existente para as empresas de radiodifusão.

LexEdit
*CD269513493800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269513493800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A matéria relativa à revogação dos arts. 1º-A, 1º-B e 7º da Lei nº 5.768, de 1971, é objeto de emenda específica, preservando-se, assim, a autonomia e a clareza de cada alteração proposta.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

**Deputado Beto Preto**
**(PSD - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD269513493800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269513493800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00006

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, como proposto pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.** .....

.....

**§ 3º** Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados, em partes iguais, ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e ao Ministério da Saúde, para aplicação em complementação às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, no que tange ao transtorno de jogo patológico (ludopatia)." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao art. 28 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, altera o § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para que os valores declarados perdidos na forma do § 2º-A daquele dispositivo — incluídos tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa — sejam destinados, em partes iguais, ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e ao Ministério da Saúde, para aplicação em complementação às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no que tange ao transtorno de jogo patológico, a ludopatia.

LexEdit
*CD261519321900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A modificação não cria despesa nova, não institui tributo e não amplia competências: limita-se a reproporcionar, pela metade, a destinação de uma receita que a própria Medida Provisória já capta e que, no texto original, escoa integralmente para um único destino. E é precisamente nesse descompasso que reside o vício que a emenda corrige. A exploração ilegal de apostas de quota fixa produz, simultaneamente, duas ordens de dano: um dano à segurança pública, que historicamente justificou a criação do FNSP, e um dano sanitário de primeira grandeza, materializado na epidemia silenciosa de ludopatia que alcança milhões de brasileiros e suas famílias. Destinar a totalidade dos valores apreendidos ao aparelho de segurança, ignorando a dimensão sanitária do fenômeno, é financiar uma das frentes do prejuízo e deixar desassistida justamente aquela que adoece, endivida e mata.

A medida encontra fundamento direto na Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços (art. 196), e o Sistema Único de Saúde está constitucionalmente incumbido do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II) e da execução de ações de saúde em todas as suas dimensões, inclusive a assistência terapêutica integral e a proteção do consumidor em geral (art. 200, I, II e V). A ludopatia — transtorno do jogo patológico, reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde desde 2018 e classificada na CID-11 sob o código 6C50 e na CID-10 como F63.0 — submete-se integralmente a esse dever estatal, que não se exaure no financiamento genérico da rede: exige, nos termos do art. 198, II, integralidade e prioridade, sob pena de se perpetuar a lacuna assistencial hoje verificada.

No plano financeiro, a proposta não esbarra na vedação do art. 167, IV, da Constituição, que alcança tão somente a vinculação de receita de impostos: os valores declarados perdidos, as multas e as penalidades decorrentes da exploração irregular são receitas de natureza sancionatória e não tributária, e o próprio texto da Medida Provisória já os vincula ao FNSP, o que demonstra ser a vinculação por lei ordinária técnica plenamente admitida no ordenamento. A emenda, portanto, apenas estende a destinação a beneficiário igualmente legítimo, em reproporção mais fiel à natureza bifronte do dano reparado. Tampouco há

LexEdit
*CD261519321900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal: não se cria despesa obrigatória de caráter continuado nem se compromete a trajetória fiscal da União; os recursos destinados ao Ministério da Saúde ingressam como receita vinculada, aplicam-se nos limites do orçamento, com sujeição integral à fiscalização dos órgãos de controle e à prestação de contas na forma da legislação orçamentária e financeira, o que afasta qualquer censura de apropriação irregular ou de desvio de finalidade.

A necessidade material da medida dispensa conjecturas. O Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III), com dados de 2023, aponta que cerca de 10,9 milhões de brasileiros — 7,3% da população a partir de 14 anos — apresentam padrão de jogo de risco ou problemático e que aproximadamente 1,4 milhão já desenvolveram dependência relacionada às apostas. No SUS, foram registrados 10.553 atendimentos por jogo patológico e mania de jogo e aposta entre janeiro de 2018 e maio de 2025, com crescimento de 104% no período, dos quais 4.316 ambulatoriais, incluídos os realizados nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); a demanda já supera a capacidade instalada, tanto que o serviço público de teleatendimento do Ministério da Saúde, criado com capacidade para 600 atendimentos mensais, precisou ser ampliado para até 100 mil teleatendimentos e conta hoje com mais de 27 mil pessoas cadastradas (O Globo, 12/09/2026). No INSS, os auxílios-doença concedidos por ludopatia cresceram mais de 2.300% entre junho de 2023 e abril de 2025 (Intercept Brasil, 25/06/2025). E o balanço econômico expõe a assimetria que a emenda combate: enquanto a União arrecada cerca de R $ 7 bilhões em impostos com as apostas, estima-se que gaste mais de R$ 38 bilhões com os problemas por elas gerados (G1 Ceará, 17/12/2025).

Os casos concretos demonstram que o tratamento existe, funciona e permanece fora do alcance da maioria. Em Teresina (PI), um jovem que conheceu as apostas virtuais em 2017 e se tornou dependente durante a pandemia procurou tratamento psicoterapêutico em 2022, depois que o vício lhe custou problemas familiares, financeiros e psicológicos: "quando cai em si, o buraco às vezes é grande" (G1 Piauí, 22/08/2024). Um jovem de classe média alta ouvido pela BBC News Brasil perdeu R$ 53 mil, faz tratamento médico para controle da impulsividade e hoje tem o próprio dinheiro administrado pelo pai — e reconhece, com franqueza, que o acesso ao tratamento não é "a realidade de todos os brasileiros" (BBC News Brasil, 03/10/2025). Em Fortaleza (CE), um engenheiro de

LexEdit
*CD261519321900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29 anos, em tratamento no ambulatório do Hospital de Saúde Mental de Messejana — referência estadual nessa área —, com apoio de grupos terapêuticos e da família, estima ter perdido mais de R$ 1 milhão em quatro anos e relatou ter tentado o suicídio quatro vezes: "essa é uma doença muito silenciosa" (G1 Ceará, 17/12/2025). São três roteiros distintos de uma mesma tragédia coletiva, e todos convergem para a mesma lacuna: a rede pública de saúde mental existe e produz resultados, mas não dispõe de recursos proporcionais à demanda que a exploração ilegal de apostas criou e da qual os operadores se beneficiaram.

A proporção de 50% preserva integralmente a finalidade original do FNSP, que segue contemplado, e reconhece, ao mesmo tempo, que a saúde pública é destinatária legítima e prioritária do proveito econômico da exploração irregular: quem lucrou com a doença deve contribuir — ainda que pela via do confisco dos seus ganhos ilícitos — para o seu tratamento. A emenda é, nesses termos, proporcional, razoável e tecnicamente adequada: não altera o mérito da proibição, não onera o contribuinte, não cria estruturas e não interfere na destinação constitucional da receita pública; apenas assegura que o dinheiro arrecadado com a ilegalidade combata a mais grave das suas consequências, o adoecimento psíquico e a destruição de famílias. Eis a razão pela qual se submete a presente emenda à deliberação desta Comissão, esperando-se seu acolhimento.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Deputado Bruno Ganem**
**(PODE - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD261519321900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00007

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.** .....

.....

**§ 4º** O montante correspondente a 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e penalidade administrativas decorrentes da fiscalização de apostas irregulares será recolhido diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para destinação vinculada ao custeio do atendimento aos portadores de ludopatia na rede pública de saúde, em conformidade com as exceções constitucionais de financiamento da Seguridade Social." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consagra uma contrapartida sanitária permanente e justa ao direcionar 20% dos recursos arrecadados com multas aplicadas e operadores irregulares e clandestinos diretamente para o Fundo Nacional de Saúde (FNS). Essa receita carimbada será aplicada no custeio do atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito aos portadores de ludopatia nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado a rede pública de amparo médico às vítimas do vicio em jogos, em

LexEdit
*CD260327451200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260327451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

total harmonia com as exceções de financiamento da seguridade social previstas na ordem constitucional.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Deputado Marcos Braz**
**(PSDB - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD260327451200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260327451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00008

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 3º** Fica vedada a realização de apostas por titulares de benefícios de programas de transferência direta ou indireta de renda, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, tais como o Bolsa Família e programas correlatos de amparo social."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende ao clamor público e à proteção das camadas mais vulneráveis da população, impedindo que recursos públicos de qualquer esfera federativa - sejam federais, estaduais, distritais ou municipais - destinados estritamente à subsistência, à segurança alimentar e à dignidade de famílias em situação de vulnerabilidade sejam desviados para plataformas de apostas. A medida reforça a responsabilidade social do Estado e o

LexEdit
*CD262073059900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262073059900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combate intransigente ao superendividamento de beneficiários de programas de transferência de renda em todos os níveis de governo.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Deputado Marcos Braz**
**(PSDB - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD262073059900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262073059900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00009

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Os agentes operadores autorizados deverão:

**I –** disponibilizar, em interface física e virtual, de forma permanente e ostensiva, alertas sobre os riscos de compulsão e diretrizes de encaminhamento à rede pública de saúde para o tratamento da ludopatia;

**II –** manter cadastro unificado de autoexclusão, assegurando que o bloqueio solicitado pelo usuário seja estendido automaticamente a todas as operadoras autorizadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz obrigatoriedades sanitárias essenciais para a prevenção e o tratamento do vício em jogos (lodopatia). A exigência de alertas permanentes e ostensivos nas plataformas de apostas, somada à criação de um cadastro unificado de autoexclusão, garante que o cidadão em situação de vulnerabilidade possa solicitar o bloqueio simultâneo em todas as operadoras do

LexEdit
*CD262189805900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262189805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

país de forma simples e eficaz, demonstrando a responsabilidade do poder público com a saúde mental da população.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Deputado Marcos Braz**
**(PSDB - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD262189805900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262189805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00010

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam imediatamente proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de *slot* (caça-níqueis e cassinos online), em meio físico ou virtual, bem como de apostas de quota fixa sobre ações, eventos isolados ou lances individuais ocorridos durante eventos reais de temática esportiva.

**§ 1º** Para fins desta Lei, consideram-se ações, eventos isolados ou lances individuais as apostas sobre ocorrências específicas conduzidas por atleta individualmente, tais como a aplicação de cartões disciplinares, a concessão de tiros de canto faltas, arremessos manuais ou penalidades máximas.

**§ 2º** Permanecem plenamente autorizadas as apostas de quota fixa restritas aos resultados consolidados, placares finais e métricas coletivas de partidas esportivas reais, desde que exploradas por agentes devidamente autorizados pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer um cerco regulatório imediato e restrito aos jogos de azar eletrônicos de alta frequência (caça-níqueis e cassinos online / *slots*), principais vetores de endividamento rápido das famílias e de danos severos à saúde mental (ludopatia), em consonância com o pleito legítimo do mercado regulado.

Ademais, consolida a relatoria técnica de integridade desportiva ao banir apostas sobre lances individuais e eventos isolados (como cartões e

LexEdit
*CD264464567300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264464567300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escanteios), combatendo redes criminosas de manipulação de resultados sem destruir o modelo de negócios das apostas em placares consolidados, que sustentam o ecossistema financeiro do esporte nacional.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Deputado Marcos Braz**
**(PSDB - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD264464567300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264464567300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00011

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** Em caráter de transição escalonada e para assegurar a estabilidade financeira das entidades desportivas, admite-se a manutenção da exibição passiva de marcas em materiais estampados em uniformes e arenas decorrentes de contratos de patrocínio vigentes:

**I –** celebrados exclusivamente com agente operadores autorizados, até o término da temporada esportiva em curso; e ou

**II –** pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, respeitado o ato jurídico perfeito, vedada qualquer tolerância, prorrogação ou transição para marcas de operadores irregulares ou não autorizados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O ecossistema desportivo nacional, que abrange clubes de futebol, categorias de base, futebol feminino e modalidades olímpicas, depende de investimento relevante oriundos de patrocínio para a sua sobrevivência financeira e manutenção de suas atividades institucionais. A imposição de um corte abrupto geraria colapso orçamentário imediato.

Esta emenda assegura um período de transição passiva de até 24 meses (ou término da temporada) estritamente para as empresas e marcas vinculadas ao mercado regulado e a operadores devidamente autorizados, fundamentando-se no

LexEdit
*CD263928023900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263928023900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respeito ao ato jurídico perfeito e à estabilidade de contratos civis complexos (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que blinda o esporte e isola de forma imediata e irrevogável qualquer atuação de operadores clandestinos ou irregulares, para os quais não se confere nenhuma prerrogativa de transição.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Deputado Marcos Braz**
**(PSDB - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD263928023900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263928023900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00012

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, ao inciso IV do *caput* do art. 3º, aos arts. 7º e 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 3º e os arts. 4º a 6º e 29; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º e § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior. Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

**§ 1º** Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

**§ 2º** As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

RETIRADA

LexEdit
*CD267511485400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º** A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 1º** O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º** .....

.....

**II –** (Suprimir)

.....

**IV –** evento virtual de jogo *on-line* - evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

.....

**VI –** jogo de slot: jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado; e

**VII –** apostas em jogos de slot: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot."

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

RETIRADA
LexEdit
*CD267511485400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 1º** As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

**§ 2º** Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

**§ 3º** (Suprimir)"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

**I –** (Suprimir)

**II –** (Suprimir)

**III –** (Suprimir)

**§ 1º** O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

**I –** assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

**II –** encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

**III –** encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

**§ 2º** Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

RETIRADA
LexEdit
*CD267511485400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....."

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

**§ 3º** O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023"

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

**§ 2º** A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida.

**§ 3º** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes

RETIRADA
LexEdit
*CD267511485400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

**I –** o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial; e

**II –** a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil dos últimos anos quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular virou sinônimo de dívida, de salário que some em uma noite e de famílias que descobrem tarde demais que alguém de casa já não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: tirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o velho caça-níquel, agora na palma da mão e disponível 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é decidido por um gerador aleatório, sem nenhuma habilidade, conhecimento ou análise do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem a perda parecer quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" leva à próxima rodada, e depois à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem está vulnerável.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que

RETIRADA
LexEdit
*CD267511485400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi quem menos podia perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso de beneficiários do Bolsa Família e do BPC às apostas. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, pediram para ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que é um jogo de slot, a partir de conceitos que a Lei nº 14.790, de 2023, já utiliza. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante um valor apostado e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, que define a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado por uma tabela de pagamento e um percentual de retorno ao jogador definidos previamente, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores influa no resultado. A definição vale para qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais formas de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam submetidos a todas as regras de proteção da Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador com reconhecimento facial, vedação a menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

RETIRADA
LexEdit
*CD267511485400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores para sites clandestinos, onde não há verificação de idade, limite de gastos, autoexclusão nem qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria sem indenização autorizações concedidas por prazo certo e pagas, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e exporia a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia também contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico e atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por isso, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação a novas autorizações e preserva as concessões estaduais e distritais para as modalidades não proibidas. Os valores das apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, e a restituição integral fica garantida no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra quem descumpriu as regras, e mantém as ferramentas da Medida Provisória voltadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Tira de circulação o que mais causa dano e mantém de pé as regras que protegem o apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Pedro Aihara**
**(PP - MG)**

RETIRADA

LexEdit
*CD267511485400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00013

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

**§ 3º** Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou outro órgão que venha a substitui-la, disponibilizará às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos participantes de arranjos de pagamento cadastro eletrônico atualizado contendo a identificação das contas transacionais e das respectivas chaves Pix vinculadas aos agentes operadores de loteria de aposta de quota fixa alcançados por esta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a implementação efetiva, uniforme e juridicamente segura das medidas previstas nesta Medida Provisória, mediante a atribuição ao órgão competente da responsabilidade pela identificação dos destinatários alcançados pelas restrições nela estabelecidas.

A execução de medidas de bloqueio, restrição ou indisponibilidade de contas e instrumentos de pagamento pressupõe a prévia identificação dos ativos e das relações jurídicas que se pretende alcançar. Trata-se de atividade inerente à própria definição do

LexEdit
*CD262805523100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alcance da medida administrativa, razão pela qual deve permanecer sob responsabilidade da autoridade pública competente.

No contexto das operações reguladas por esta Medida Provisória, as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais participantes do sistema de pagamentos não dispõem, em regra, das informações necessárias para identificar, com segurança jurídica e precisão operacional, quais contas ou instrumentos devem ser objeto das restrições impostas pelo Poder Público. A finalidade atribuída a determinadas contas ou arranjos transacionais decorre de informações e registros específicos detidos ou supervisionados pela Administração Pública, não sendo passível de verificação autônoma pelos agentes responsáveis pela execução da medida.

A transferência dessa atividade de identificação ao setor privado introduz elevado grau de insegurança jurídica e risco operacional, podendo resultar tanto em descumprimento involuntário das determinações legais quanto na adoção de medidas excessivas que alcancem contas, recursos ou instrumentos não abrangidos pela norma. Além disso, a inexistência de parâmetros oficiais e padronizados pode comprometer a uniformidade da execução e reduzir a efetividade das medidas estabelecidas pela Medida Provisória.

A emenda proposta busca conferir maior segurança e eficiência ao processo de implementação das restrições previstas, ao estabelecer que a autoridade competente disponibilize previamente as informações necessárias à individualização dos ativos e instrumentos sujeitos à medida, cabendo às instituições financeiras, instituições de pagamento e demais agentes obrigados a sua execução operacional.

Importante destacar que a proposta não afasta nem limita os deveres regulatórios e legais de diligência, monitoramento, reporte e

LexEdit
*CD262805523100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gestão de riscos atribuídos às instituições financeiras e de pagamento, inclusive aqueles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, ao combate ao financiamento do terrorismo, à prevenção de fraudes e às atividades de compliance. Tampouco impede a identificação proativa, por parte dessas instituições, de situações de risco ou de eventuais inconsistências que possam ser comunicadas às autoridades competentes.

A iniciativa apenas preserva a necessária distinção entre a responsabilidade estatal de definir os destinatários e o alcance das medidas restritivas e a responsabilidade dos agentes privados por sua adequada execução operacional.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento regulatório que não altera o mérito nem o escopo das vedações instituídas pela Medida Provisória, mas assegura sua implementação de forma uniforme, eficiente, proporcional e juridicamente segura, em benefício da Administração Pública, das instituições responsáveis por sua execução e da própria efetividade da norma.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Felipe Francischini**
**(PODE - PR)**

LexEdit
*CD262805523100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00014

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, ao inciso IV do *caput* do art. 3º, aos arts. 7º e 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 3º e os arts. 4º a 6º e 29; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º e § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior.

**§ 1º** Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

**§ 2º** As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**§ 3º** A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

LexEdit
*CD261134925500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 1º** O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º** .....

.....

**II –** (Suprimir)

.....

**IV –** evento virtual de jogo *on-line* - evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

.....

**VI –** jogo de slot: jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado; e

**VII –** apostas em jogos de slot: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot."

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

**§ 1º** As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

LexEdit
*CD261134925500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

**§ 3º** (Suprimir)"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

**I –** (Suprimir)

**II –** (Suprimir)

**III –** (Suprimir)

**§ 1º** O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

**I –** assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

**II –** encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

**III –** encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

**§ 2º** Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

**§ 3º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas

LexEdit
*CD261134925500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....." (NR)

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

**§ 3º** O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023" (NR)

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

**§ 2º** A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida.

**§ 3º** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

**I –** o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial; e

LexEdit
*CD261134925500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil dos últimos anos quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular virou sinônimo de dívida, de salário que some em uma noite e de famílias que descobrem tarde demais que alguém de casa já não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: tirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o velho caça-níquel, agora na palma da mão e disponível 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é decidido por um gerador aleatório, sem nenhuma habilidade, conhecimento ou análise do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem a perda parecer quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" leva à próxima rodada, e depois à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem está vulnerável.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi quem menos podia perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso de beneficiários do Bolsa Família e do BPC às

LexEdit
*CD261134925500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apostas. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, pediram para ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que é um jogo de slot, a partir de conceitos que a Lei nº 14.790, de 2023, já utiliza. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante um valor apostado e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, que define a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado por uma tabela de pagamento e um percentual de retorno ao jogador definidos previamente, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores influa no resultado. A definição vale para qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais formas de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam submetidos a todas as regras de proteção da Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador com reconhecimento facial, vedação a menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores para sites clandestinos, onde não há verificação de idade, limite de gastos, autoexclusão nem qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria sem indenização autorizações concedidas por prazo certo e pagas, em afronta ao ato

LexEdit
*CD261134925500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e exporia a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia também contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico e atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por isso, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação a novas autorizações e preserva as concessões estaduais e distritais para as modalidades não proibidas. Os valores das apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, e a restituição integral fica garantida no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra quem descumpriu as regras, e mantém as ferramentas da Medida Provisória voltadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Tira de circulação o que mais causa dano e mantém de pé as regras que protegem o apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Pedro Aihara**
**(PP - MG)**

LexEdit
*CD261134925500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00015**

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos I a V do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 7º, aos §§ 1º e 2º do art. 7º, ao art. 8º, aos arts. 9º, 14 e 23 e ao art. 29; suprimam-se todo o Capítulo II, os arts. 10, 11 e 13 e o § 2º do art. 14; e acrescentem-se § 3º ao art. 14 e arts. 28-1 a 28-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa sobre eventos virtuais de jogos on-line no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos on-line, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

**§ 1º** A proibição de que trata o caput não se aplica às apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, cuja exploração permanece regida por essa Lei e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**§ 2º** A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei.

**§ 3º** Para fins do disposto nos arts. 21, 21-A, 24-A, 24-B, 24-C, 39 e 40 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos on-line por pessoa natural ou jurídica que não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

detenha a autorização prevista naquela Lei equiparam-se à exploração de loteria de apostas de quota fixa sem autorização.

**§ 4º** A oferta de apostas em jogos on-line por agente operador de apostas autorizado constitui a infração prevista no inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos on-line exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 1º** O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos on-line no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração de apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva."

"**Art. 3º** .....

**I –** aposta de quota fixa: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação;

**II –** jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definido no sistema de regras;

**III –** evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

**IV –** apostas em jogos on-line: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line; e

**V –** agente operador de apostas: pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos on-line, sob pena de bloqueio.

**§ 1º** As apostas em jogos on-line em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

**§ 2º** Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos on-line cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

**.....**"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização em apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, a critério do apostador.

**I –** (Suprimir)

**II –** (Suprimir)

**III –** (Suprimir)

**§ 0º** O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

**I –** assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

**II –** encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos; e

**III –** encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

**§ 1º** Os recursos destinados à restituição de que trata o § 0º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....."

"**Art. 10.** (Suprimir)"

"**Art. 11.** (Suprimir)"

"**Art. 13.** (Suprimir)"

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos on-line, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

**§ 2º** (Suprimir)

**§ 3º** O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos on-line ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 28-1.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 29.** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 1º** A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.' (NR)"

"**Art. 28-2.** Voltam a produzir efeitos, a partir da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, os dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, revogados pela redação original do art. 29 desta Medida Provisória, observadas as alterações por ela promovidas.

**Parágrafo único.** Ficam igualmente restabelecidos os atos normativos editados pelo Ministério da Fazenda com fundamento nos dispositivos de que trata o caput, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Medida Provisória."

"**Art. 28-3.** Ficam restabelecidas, independentemente de novo requerimento ou do pagamento de nova outorga, as autorizações para exploração de loteria de apostas de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, extintas por força da redação original desta Medida Provisória, restritas às apostas que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva.

**§ 1º** O prazo de vigência das autorizações restabelecidas na forma do caput fica acrescido do período compreendido entre 25 de setembro de 2026 e a data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

**§ 2º** A retomada das operações dependerá de comprovação, perante a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, da manutenção dos requisitos exigidos para a autorização, no prazo e na forma do regulamento.

**§ 3º** Os Estados e o Distrito Federal poderão restabelecer, nas mesmas condições, as concessões, as permissões e as autorizações para exploração de apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva extintas por força da redação original do § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

**§ 4º** Os pedidos de autorização pendentes em 25 de setembro de 2026 retomarão a tramitação na fase em que se encontravam, restritos às apostas sobre eventos reais de temática esportiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 5º** Não se aplicam sanções ao agente operador de apostas pelo descumprimento de obrigações regulatórias decorrente exclusivamente da paralisação determinada pela redação original desta Medida Provisória."

"**Art. 28-4.** As vedações de publicidade, propaganda, patrocínio e divulgação de conteúdo previstas nos arts. 16 e 19 a 22 desta Medida Provisória aplicam-se exclusivamente às apostas em jogos on-line e às apostas de quota fixa exploradas sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ficando as ações de comunicação, de publicidade, de marketing e de patrocínio dos agentes operadores autorizados a explorar apostas sobre eventos reais de temática esportiva submetidas ao disposto nos arts. 16 a 18-C daquela Lei.

**§ 1º** Produzirão efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória:

**I –** os incisos I a IX do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28;

**II –** os incisos III, VII e VIII e os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-E do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28; e

**III –** os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 28.

**§ 2º** O § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28, produzirá efeitos após 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

**§ 3º** Os contratos de patrocínio e de publicidade celebrados por agentes operadores autorizados a explorar apostas sobre eventos reais de temática esportiva, cuja execução tenha sido suspensa ou que tenham sido rescindidos em razão da redação original desta Medida Provisória, poderão ser restabelecidos por acordo entre as partes, observado o disposto nos arts. 16 a 18-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 29.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023:

**I –** os incisos I e II do caput do art. 3º; e

**II –** o § 2º do art. 14.

**a)** (Suprimir)

**b)** (Suprimir)

**c)** (Suprimir)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**d)** (Suprimir)

**e)** (Suprimir)

**III –** (Suprimir)

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**Item 2 –** Dê-se nova redação aos arts. 3º a 17; e acrescentem-se arts. 18-A a 18-C à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, todos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** As apostas de quota fixa de que trata esta Lei terão por objeto eventos reais de temática esportiva." (NR)

"**Art. 14.** .....

.....

**§ 3º** É vedada a instalação ou a disponibilização de equipamentos ou de outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual." (NR)

"**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, serão observadas as seguintes regras:

**I –** a veiculação de publicidade:

**a)** em televisão, serviços de acesso condicionado, serviços de streaming, redes sociais e demais provedores de aplicação de internet somente será admitida no período compreendido entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 24h (vinte e quatro horas), ressalvado o disposto no inciso II;

**b)** em rádio somente será admitida nos períodos compreendidos entre 9h (nove horas) e 11h (onze horas) e entre 17h (dezessete horas) e 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), ressalvado o disposto no inciso II; e

**c)** é vedada em quaisquer suportes impressos;

**II –** na transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade será admitida, inclusive durante o período de restrição de que trata o inciso I, nos 15 (quinze) minutos que antecedem o início e nos 15 (quinze) minutos posteriores

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao término da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, bem como no intervalo regulamentar entre os tempos da partida;

**III –** durante a realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, é vedada, em qualquer horário, a publicidade de apostas de quota fixa na respectiva transmissão, ressalvados os períodos de que trata o inciso II e a exibição de marca nos termos dos §§ 1º-D e 1º-F do art. 17 desta Lei;

**IV –** é vedada, em qualquer publicidade ou comunicação equivalente, a veiculação de cotações (odds) dinâmicas ou de probabilidades atualizadas em tempo real, inclusive nos períodos de que trata o inciso II, salvo quando exibidas exclusivamente nos canais eletrônicos dos agentes operadores autorizados;

**V –** a peça publicitária deverá exibir, em destaque e de fácil identificação, o número e a data de publicação da portaria de autorização do respectivo agente operador de apostas;

**VI –** os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, de modo a permitir sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a frase "Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescidas por liberalidade;

**VII –** durante o período de restrição de que trata o inciso I, as chamadas de programação destinadas a divulgar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos poderão exibir a marca ou logomarca de seus patrocinadores, inclusive de agentes operadores de apostas, desde que:

**a)** não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;

**b)** não façam referência a probabilidades, cotações (odds) ou bônus promocionais; e

**c)** observem o aviso de classificação indicativa de que trata o § 1º do art. 17 desta Lei.

**VIII –** é vedada a publicidade de apostas de quota fixa em painéis, outdoors, mobiliário urbano, meios de transporte e demais formas de mídia exterior, ressalvadas as hipóteses de patrocínio previstas nesta Lei; e

**IX –** a limitação horária de que trata o inciso I não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente nos canais eletrônicos e nas páginas oficiais

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos agentes operadores de apostas cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originado nesses canais ou páginas.

**Parágrafo único.** ....." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

**III –** utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, ex-atletas, membros de comissões técnicas, artistas, comunicadores, influenciadores digitais, streamers, tipsters, afiliados, autoridades ou qualquer outra pessoa natural, ainda que na condição de figurante, ressalvada a mera identificação de patrocínio admitida nos termos do art. 18-B;

**IV –** apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal, ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....

**VI –** promova o marketing em escolas e universidades ou promova apostas dirigidas a menores de idade;

**VII –** empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive os gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil ou que lhe provoquem estímulo, de forma direta ou subliminar; e

**VIII –** contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....

**§ 1º-A.** São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem, de forma direta ou subliminar, a prática de apostas.

**§ 1º-B.** A publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ser direcionada a usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º-C.** É assegurado ao usuário de plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, por meio das configurações

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do serviço, o recebimento de conteúdos de comunicação, de publicidade e de marketing relacionados a apostas de quota fixa, inclusive quando exibidos de forma não selecionável, como nos anúncios compulsórios.

**§ 1º-D.** Nas arenas, nos estádios e nas praças esportivas, é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando o agente operador de apostas:

**I –** for patrocinador oficial do evento ou detentor dos direitos de nome (naming rights) do estádio, da arena, do evento ou da competição; ou

**II –** for patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou da prova em curso.

**§ 1º-E.** É vedado ao agente operador de apostas o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

**§ 1º-F.** O disposto no inciso III do caput não se aplica à exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado em uniformes, materiais esportivos e espaços objeto de patrocínio, inclusive quando captada em transmissões, fotografias e conteúdos produzidos por organizações esportivas ou por veículos de comunicação.

.....

**§ 7º** O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário de que trata o § 2º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º, ensejará sua responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e do disposto nesta Lei." (NR)

"**Art. 18-A.** Admite-se o patrocínio de agentes operadores autorizados de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º** A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

**§ 2º** É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas.

**§ 3º** É vedado o patrocínio individual de atleta por agente operador de apostas de quota fixa." (NR)

"**Art. 18-B.** O patrocínio a equipes, eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, vedada a inserção de mensagem destinada a incentivar a realização de apostas." (NR)

"**Art. 18-C.** A limitação horária prevista no inciso I do art. 16 não se aplica à simples identificação do patrocínio em sítios eletrônicos e aplicativos próprios das entidades patrocinadas, cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, vedado o impulsionamento de conteúdo publicitário fora dos horários permitidos." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda parte de uma convicção: as apostas on-line não são uma atividade a ser estimulada. A expansão acelerada desse mercado trouxe consequências graves para as famílias brasileiras: endividamento, comprometimento da renda destinada à alimentação e à moradia, adoecimento psíquico e dependência, que atingem com mais força os jovens e os mais vulneráveis. Segundo o Banco Central, apenas em agosto de 2024, cerca de cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família transferiram aproximadamente R$ 3 bilhões a empresas de apostas. Diante desse quadro, o Estado não pode ser omisso.

Reconhecer o problema, porém, não autoriza qualquer resposta. A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe de uma só vez todas as modalidades de apostas, extingue em trinta dias as autorizações concedidas pela União, pelos

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estados e pelo Distrito Federal, sem indenização, e revoga quase integralmente a lei que rege o setor. É uma resposta juridicamente frágil, pouco eficaz e contraditória.

Contraditória porque esse mercado foi criado e organizado pelo próprio Governo Lula. Foi o Poder Executivo que propôs a Lei nº 14.790, de 2023, aprovada pelo Congresso Nacional após amplo debate; foi o Ministério da Fazenda que a regulamentou, conduziu as autorizações e cobrou as outorgas. Menos de dois anos depois, o mesmo Governo decide desfazer tudo por medida provisória, com efeitos imediatos e sem ouvir previamente o Parlamento. Uma política pública instituída por lei não deveria ser revogada por ato unilateral do Executivo, ainda mais quando todos os seus efeitos — o fechamento do mercado, a extinção das autorizações e o rompimento dos contratos — se consumam antes de o Congresso deliberar.

Essa mudança abrupta gera grave insegurança jurídica. Empresas que ingressaram no mercado a convite do Estado, cumpriram exigências rigorosas e pagaram pelas outorgas veem seus direitos extintos sem compensação, o que levará inevitavelmente a uma enxurrada de ações judiciais e a passivos bilionários para a União. E o recado não se limita ao setor de apostas: se uma autorização onerosa pode ser cassada em trinta dias por decisão unilateral, todo investidor em infraestrutura, energia ou telecomunicações passa a enxergar o Brasil como um país de regras instáveis. A urgência alegada também não convence: poucas semanas antes, o próprio Governo contava com a arrecadação do setor em suas projeções orçamentárias.

Além disso, a proibição total não protege o apostador. A demanda não desaparece; migra para sites clandestinos, que não verificam idade, não bloqueiam beneficiários de programas sociais, não oferecem limites de gasto nem mecanismos de autoexclusão e escapam de qualquer controle contra a lavagem de dinheiro. Os primeiros a migrar são justamente os apostadores mais compulsivos, que mais precisam de proteção. A Medida Provisória desliga as ferramentas de controle que o Estado construiu, sem eliminar a atividade.

Por isso, a emenda propõe um caminho diferente, que distingue as modalidades conforme o risco que oferecem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De um lado, proíbe por completo os jogos de cassino on-line e a sua publicidade, inclusive quando oferecidos por operadores autorizados ou por loterias estaduais. São jogos cujo resultado depende inteiramente da sorte e de algoritmos aleatórios programados pelo próprio operador, sem qualquer evento real, habilidade ou informação envolvidos. Funcionam em rodadas sucessivas, de altíssima velocidade, disponíveis a qualquer hora e desenhadas para manter o jogador em ciclo contínuo de apostas. É aí que se concentram os maiores riscos de vício e de perdas rápidas. O Senado Federal, aliás, já havia excluído essa modalidade durante a votação da lei de 2023, posição depois revertida pela Câmara dos Deputados. A emenda retoma o entendimento desta Casa e reforça os meios de fazer valer a proibição, com bloqueio de sites, restrição de pagamentos e sanções aos infratores.

De outro lado, mantém as apostas sobre eventos esportivos reais, sob controle rigoroso do Estado. Essa modalidade é hoje uma das principais fontes de financiamento dos clubes de futebol, das categorias de base, do futebol feminino e dos esportes olímpicos, e gera receitas que a lei destina à saúde, à segurança pública, à seguridade social e ao esporte, inclusive nos Estados que exploram suas próprias loterias. A emenda preserva esses recursos e devolve aos Estados a possibilidade de explorar as apostas esportivas, respeitando a autonomia que o Supremo Tribunal Federal lhes reconheceu.

Manter não significa liberar. As apostas esportivas continuam sujeitas a todo o sistema de proteção já existente — proibição para menores, vedação ao uso de cartão de crédito, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão, limites de gasto e de tempo e monitoramento de comportamentos de risco — e passam a ter regras de publicidade muito mais duras, fixadas em lei: limitação de horários, proibição de propaganda com atletas, influenciadores e celebridades, vedação de mensagens que apresentem a aposta como fonte de renda ou investimento, proteção reforçada de crianças e adolescentes e restrições ao patrocínio. O objetivo é claro: reduzir a exposição da população aos estímulos ao jogo e mitigar os riscos de endividamento e de vício.

Por fim, a emenda corrige os efeitos da Medida Provisória que se consumarão antes da votação: restabelece as autorizações das apostas esportivas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem nova cobrança e com prazo compensado pelo período de paralisação, permite a retomada dos contratos de patrocínio de acordo com as novas regras e afasta a anistia que a Medida Provisória concedia a operadores que haviam descumprido a lei. Quem cumpriu as regras não pode ser tratado pior do que quem as violou.

A emenda não defende as apostas. Ela dá a resposta mais firme possível contra a modalidade mais nociva, o cassino on-line, e mantém sob controle estrito as apostas esportivas, cuja proibição apenas empurraria o apostador para a clandestinidade. Concilia, assim, a proteção das famílias brasileiras com a segurança jurídica, o respeito ao Congresso Nacional e aos entes federados e o financiamento do esporte nacional. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**
**(PL - SP)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00016

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos I a V do *caput* do art. 3º, aos arts. 7º e 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º e § 3º ao art. 14; e suprimam-se todo o Capítulo II e os arts. 10, 11, 13 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

**§ 1º** Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

**§ 2º** As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**§ 3º** A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 1º** O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º** .....

**I –** aposta de quota fixa: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação;

**II –** jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definido no sistema de regras;

**III –** evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

**IV –** – apostas em jogos on-line: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line;

**V –** jogo de slot: jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado;

**VI –** apostas em jogos de slot: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot; e

**VII –** agente operador de apostas: pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

**§ 1º** As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

**§ 2º** Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

**§ 3º** (Suprimir)"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

**I –** (Suprimir)

**II –** (Suprimir)

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**III –** (Suprimir)

**§ 1º** O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

**I –** assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

**II –** encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

**III –** encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

**§ 2º** Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

**§ 3º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

.....”

“**Art. 10.** (Suprimir)”

“**Art. 11.** (Suprimir)”

“**Art. 13.** (Suprimir)”

“**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

**§ 3º** O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

“**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

**§ 3º** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

**I –** o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial; e

**II –** a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil dos últimos anos quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular virou sinônimo de dívida, de salário que some em uma noite e de famílias que descobrem tarde demais que alguém de casa já

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: tirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o velho caça-níquel, agora na palma da mão e disponível 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é decidido por um gerador aleatório, sem nenhuma habilidade, conhecimento ou análise do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem a perda parecer quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" leva à próxima rodada, e depois à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem está vulnerável.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi quem menos podia perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso de beneficiários do Bolsa Família e do BPC às apostas. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, pediram para ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que é um jogo de slot, a partir de conceitos que a Lei nº 14.790, de 2023, já utiliza. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante um valor apostado e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, que define a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado por uma tabela de pagamento e um percentual de retorno ao jogador definidos previamente, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores influa no resultado. A definição vale para qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais formas de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam submetidos a todas as regras de proteção da Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador com reconhecimento facial, vedação a menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores para sites clandestinos, onde não há verificação de idade, limite de gastos, autoexclusão nem qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria sem indenização autorizações concedidas por prazo certo e pagas, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e exporia a

LexEdit
*CD267203470700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia também contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico e atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por isso, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação a novas autorizações e preserva as concessões estaduais e distritais para as modalidades não proibidas. Os valores das apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, e a restituição integral fica garantida no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra quem descumpriu as regras, e mantém as ferramentas da Medida Provisória voltadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Tira de circulação o que mais causa dano e mantém de pé as regras que protegem o apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Deputado Julio Lopes**
**(PP - RJ)**

LexEdit
*CD267203470700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00017

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** A vedação prevista no art. 16 não se aplica a conteúdo publicado, divulgado ou exibido anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória que contenha publicidade ou propaganda comercial de apostas de quota fixa, que fosse devidamente autorizado na data de sua publicação."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, promovendo a extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa e pondo fim ao mercado regulado.

Ocorre que, ao vedar, em todo o território nacional, as ações de comunicação, publicidade, propaganda, marketing e patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa, em qualquer meio, físico ou digital, a Medida Provisória instituiu um conceito sem definição legal e de difícil aplicação prática: o de publicidade "acessória", presente no art.17.

LexEdit
*CD263565782500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ausência de critérios objetivos abre margem para interpretações discricionárias que comprometem a segurança jurídica do setor regulado e de terceiros a ele associados. A própria norma não esclarece se a mera presença de uma marca em uniformes esportivos ou em grandes banners exibidos durante a transmissão de uma partida de futebol configura publicidade vedada ou resquício lícito de patrocínio já contratado e executado sob a vigência da regulação anterior. Tampouco define se vídeos explicativos ou demonstrativos de funcionamento de jogos, produzidos e divulgados quando a atividade ainda era lícita, devem ser removidos retroativamente ou podem permanecer como registro histórico e educativo. Essa indefinição cria uma carga decisória incompatível com o princípio da legalidade estrita, que deve reger normas restritivas de direitos, notadamente quando envolvem a liberdade de expressão e de iniciativa.

É preciso reconhecer, ainda, que essas marcas foram utilizadas de forma regular enquanto a atividade era permitida, e que os conteúdos então gerados e divulgados continuam presentes tanto no ambiente digital quanto no ambiente físico, não por descumprimento da nova norma, mas como resíduo natural de uma comunicação lícita à época de sua veiculação. Com a proibição da exploração, da oferta, da intermediação e da publicidade, essas propagandas deixam de ter qualquer efeito indutor ao consumo ou ao jogo, uma vez que o site ou aplicativo da atividade simplesmente não existirá mais. Nesse contexto, a extinção fática da atividade retira dessas peças remanescentes qualquer potencial lesivo, e essa não existência da atividade deve, ao contrário de fundamentar uma repressão retroativa, servir de base para o reconhecimento do legado publicitário que existiu de forma legítima e legal no período em que

LexEdit
*CD263565782500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a atividade era permitida. Tratar esse resíduo comunicacional como infração equivaleria a atribuir efeito retroativo a uma vedação que, por sua natureza, deveria mirar apenas a indução futura ao consumo, e não apagar o histórico de uma atividade que foi lícita.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, retirando o conceito de publicidade acessória e delimitando seu alcance temporal e material, de modo a garantir que o combate às apostas ilegais seja exercido com o devido rigor, preservando, contudo, as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital e físico.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Julio Lopes**
**(PP - RJ)**

LexEdit
*CD263565782500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00018**

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

**§ 1º** Na hipótese de extinção antecipada das concessões, permissões ou autorizações de que trata o caput, a União restituirá ao agente operador, de forma proporcional ao período remanescente de vigência da outorga, a parcela correspondente da contraprestação paga nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 1º, o valor da restituição será calculado proporcionalmente, considerando-se a razão entre o número de dias restantes até o termo final da autorização e o prazo total de 5 (cinco) anos da outorga, aplicada sobre o valor efetivamente recolhido a título de contraprestação, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento proporcional e juridicamente adequado aos agentes operadores de apostas cujas autorizações sejam extintas antecipadamente por força da Medida Provisória.

A extinção antecipada dessas autorizações, por decisão superveniente da União, impede o aproveitamento integral do período originalmente contratado e rompe a correspondência entre a contraprestação paga e o tempo efetivamente usufruído pelo agente autorizado. Nessas circunstâncias, a retenção, pela União,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065603979

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da parcela da outorga relativa ao período que não poderá mais ser explorado importaria desequilíbrio patrimonial injustificado.

A emenda propõe solução objetiva e proporcional: preserva-se a parcela da outorga correspondente ao período em que a autorização esteve regularmente vigente e determina-se a restituição apenas do valor correspondente ao prazo remanescente, calculado com base no número de dias compreendidos entre a extinção e o termo final originalmente previsto.

Trata-se de medida que concilia a prerrogativa estatal de alterar o regime jurídico da atividade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade, evitando que os efeitos econômicos de uma alteração legislativa superveniente sejam suportados exclusivamente pelos agentes que atuaram em conformidade com a legislação vigente e realizaram os pagamentos exigidos pelo próprio Poder Público.

A correção dos valores pela taxa Selic desde a data do recolhimento busca, por sua vez, preservar o valor econômico da quantia a ser restituída, sem representar qualquer vantagem adicional ao operador, mas apenas a recomposição financeira do montante indevidamente retido em relação ao período de autorização não usufruído.

Também se mostra adequado o estabelecimento de prazo de até trinta dias para a restituição, de modo a conferir previsibilidade ao procedimento e evitar que a compensação financeira decorrente da extinção antecipada seja postergada indefinidamente.

Diante disso, a emenda promove maior equilíbrio na transição para o novo regime jurídico e preserva a confiança dos agentes econômicos nas relações constituídas regularmente com o Poder Público, razão pela qual se mostra necessária sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Senador Jorge Kajuru**
**(PSB - GO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065603979

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00019**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

**"CAPÍTULO**
V

**Art.** X. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção IV — Do Jogo Responsável, ao Capítulo V, e dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

**Art.** 20-A. O Ministério da Fazenda instituirá módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, destinado à identificação de comportamentos de risco e à continuidade das medidas de proteção ao apostador entre os agentes operadores.

**§ 1º** O módulo centralizado deverá registrar, nos termos da regulamentação:

**I –** as manifestações de autoexclusão realizadas pelo apostador;

**II –** as suspensões temporárias ou definitivas de acesso às plataformas de apostas;

**III –** as limitações ou restrições de acesso impostas em razão da identificação de comportamentos de risco;

**IV –** as medidas de proteção adotadas pelos agentes operadores; e

V – a manifestação expressa do apostador de que apresenta ou reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, quando realizada para fins de proteção, na forma da regulamentação.

**§ 2º** Os agentes operadores deverão fornecer e atualizar as informações necessárias ao funcionamento do módulo, consultá-lo e adotar as medidas de proteção cabíveis, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º** Os critérios de identificação e classificação de comportamentos de risco associados às apostas e as medidas de proteção correspondentes serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde.

**§ 4º** O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão restritos às finalidades de proteção do apostador e fiscalização, limitado o acesso dos agentes operadores às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações e vedada sua utilização para fins diversos.

**Art.** 20-B. Os agentes operadores deverão disponibilizar mecanismos para que o apostador estabeleça, por manifestação expressa, limites de depósito, de perda e de tempo de utilização das plataformas, registrados no módulo de que trata o art. 20-A e observados de forma conjunta pelos agentes operadores.

**§ 1º** É vedado ao agente operador realizar, por meio de seus sistemas, **qualquer preenchimento, seleção, definição ou alteração automática, presumida ou previamente estabelecida de valores, limites, períodos ou opções cuja escolha dependa de manifestação do apostador**, devendo o respectivo campo permanecer sem preenchimento ou seleção até que o apostador realize manifestação ativa, expressa e inequívoca, ressalvada exclusivamente a exibição de informações ou limites anteriormente definidos pelo próprio apostador, sem qualquer alteração automática.

**§ 2º** A definição, alteração, confirmação ou renovação de qualquer limite ou mecanismo de proteção dependerá de **ação ativa, consciente e inequívoca do apostador**, sendo vedada sua realização por padrão do sistema, por seleção automática, por campos previamente preenchidos ou por qualquer mecanismo destinado a induzir ou presumir a manifestação de vontade do apostador.

**§ 3º** O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de definição, alteração, apuração e cumprimento dos limites, assegurada sua continuidade entre as plataformas.

**§ 4º** A autoexclusão, as suspensões, as limitações de acesso e as demais medidas de proteção registradas no módulo de que trata o art. 20-A deverão produzir efeitos perante os agentes operadores, na forma e pelos prazos estabelecidos em regulamentação."

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece bases legais para a continuidade e a integração das medidas de jogo responsável aplicáveis aos apostadores de apostas de quota fixa, especialmente quanto à autoexclusão, às suspensões, às limitações de acesso, aos limites voluntariamente estabelecidos e às demais medidas de proteção.

A proteção do apostador não deve ser analisada exclusivamente no âmbito de cada plataforma. A ausência de interoperabilidade entre os agentes operadores pode dificultar a continuidade de medidas de proteção quando o apostador passa a utilizar outro operador. A instituição de módulo centralizado de informações, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas – SIGAP, cria mecanismo para que informações regulatoriamente relevantes possam acompanhar o apostador em sua relação com diferentes agentes operadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

A proposta contempla expressamente o registro de manifestações de autoexclusão, suspensões, limitações de acesso, limites voluntariamente estabelecidos e demais medidas de proteção. Também contempla a hipótese de manifestação expressa do próprio apostador de que reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, para fins exclusivamente protetivos e regulatórios.

O registro de tal manifestação não constitui diagnóstico médico ou psicológico. A medida tem finalidade administrativa de proteção do apostador, cabendo à regulamentação estabelecer os procedimentos de tratamento dessa informação e os efeitos decorrentes de seu registro.

A emenda também assegura que os limites de depósito, perda e tempo de utilização sejam definidos mediante manifestação ativa do próprio apostador. Para esse fim, veda expressamente o preenchimento automático, a seleção prévia, a adoção de valores-padrão, a alteração automática e quaisquer mecanismos que possam presumir a vontade do apostador.

A vedação abrange não apenas o agente operador, mas também os sistemas, aplicativos, interfaces e demais soluções tecnológicas por ele utilizadas,

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de modo a impedir que escolhas que dependam de manifestação do apostador sejam realizadas ou antecipadas automaticamente pela plataforma.

Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de o sistema apenas exibir configurações anteriormente estabelecidas pelo próprio apostador, desde que essa exibição não implique alteração ou nova escolha automática.

Por fim, o tratamento e o compartilhamento dos dados ficam submetidos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com limitação de acesso e vedação de utilização para fins comerciais, publicitários ou de marketing.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Senador Jorge Kajuru**
**(PSB - GO)**

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00020**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 7º, aos §§ 1º e 2º do art. 7º, ao *caput* do art. 8º, aos §§ 1º e 2º do art. 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 3º, todo o Capítulo II e os arts. 10, 13 e 29; e acrescentem-se incisos VI a VIII ao *caput* do art. 3º, § 3º ao art. 8º e § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

**§ 1º** Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

**§ 2º** As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º** A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 1º** O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º** .....

.....

**II –** (Suprimir)

.....

**V –** apostas em jogos on-line - apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line;

**VI –** jogo de slot - jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado;

**VII –** apostas em jogos de slot - apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot;

**VIII –** agente operador de apostas - pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

**§ 1º** As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

**§ 2º** Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

....."

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

.....

**§ 1º** O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

**I –** assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

**II –** encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

**III** – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

**§ 2º** Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

**§ 3º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....." (NR)

"**Art. 10.** (Suprimir)"

"**Art. 13.** (Suprimir)"

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

**§ 3º** O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

**§ 2º** A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

**§ 3º** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**I –** o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial;

**II –** a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil, nos últimos anos, quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular tornou-se sinônimo de dívida, de salário que desaparece em uma única noite e de famílias que descobrem, tarde demais, que alguém dentro de casa já não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: retirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o tradicional caça-níquel, agora disponível na palma da mão, 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é definido por um gerador aleatório, sem qualquer influência de habilidade, conhecimento ou análise por parte do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem com que a perda pareça quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" conduz à próxima rodada e, depois, à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É justamente esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi justamente quem menos podia

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso às apostas por beneficiários do Bolsa Família e do BPC. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, solicitaram ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior ou no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que se entende por jogo de slot, com base em conceitos já utilizados pela Lei nº 14.790, de 2023. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante o pagamento de determinado valor e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, responsável por definir a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado com base em uma tabela de pagamento e em um percentual de retorno ao jogador previamente definidos, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores exerça qualquer influência sobre o resultado. A definição aplica-se a qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais modalidades de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam, portanto, submetidos a todas as regras de proteção previstas na Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador por reconhecimento facial, vedação à participação de menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743
RETIRADA
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para sites clandestinos, nos quais não há verificação de idade, limite de gastos, mecanismos de autoexclusão ou qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria, sem indenização, autorizações concedidas por prazo certo e mediante pagamento, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), além de expor a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia, ainda, contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico, bem como atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por essa razão, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação à concessão de novas autorizações, preservando, igualmente, as concessões estaduais e distritais relativas às modalidades não proibidas. Os valores correspondentes às apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, ficando assegurada a restituição integral no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra aqueles que descumpriram as regras e mantém as ferramentas previstas na Medida Provisória destinadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que põe fim ao jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte aqueles que apostam. Retira de circulação a modalidade que mais causa danos e preserva as regras destinadas à proteção do apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

**Senador Jorge Kajuru**
**(PSB - GO)**

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00021**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** Ficam suspensos os processos administrativos sancionadores não julgados definitivamente até a data de publicação desta Medida Provisória que apurem a ocorrência de infração ao disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em seu regulamento, ressalvados os que apurem infrações relativas a:

**I –** normas tributárias;

**II –** prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;

**III –** integridade esportiva, inclusive manipulação de resultados;

**IV –** participação de crianças e adolescentes em apostas ou publicidade a eles direcionada; e

**V –** retenção, desvio ou não pagamento de valores devidos aos apostadores.

**§ 1º** Os processos administrativos de que trata o *caput* serão definitivamente arquivados após 5 (cinco) anos da publicação desta Medida Provisória, caso os agentes operadores de apostas de quota fixa demonstrem o cumprimento tempestivo de todas as obrigações previstas neste Capítulo, prestando as informações solicitadas pelas autoridades competentes.

**§ 2º** A suspensão e o arquivamento de que trata este artigo não afastam o dever de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Ministério Público e à autoridade policial de indícios de infração penal identificados nos processos, nem a responsabilização civil e penal dos agentes operadores de apostas e de seus administradores."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9736466983

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 suspende todos os processos sancionadores pendentes e os arquiva se o operador cumprir as obrigações de encerramento. A regra faz sentido para infrações formais, mas alcança também condutas graves, como sonegação, lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e oferta de apostas a menores, que a própria Medida Provisória destaca no art. 10 ao manter as obrigações correspondentes após a extinção das autorizações.

A emenda preserva o poder sancionador da Administração para esse rol de condutas mais graves e mantém a suspensão para as demais. O arquivamento definitivo passa a ocorrer após cinco anos, prazo em que os operadores permanecem obrigados a conservar dados e registros (art. 10, IV), condicionado à demonstração do cumprimento das obrigações de encerramento e à prestação das informações solicitadas. O § 2º garante que indícios de crime apurados nesses processos cheguem aos órgãos de persecução.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9736466983

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00022**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

**§ 3º** O Banco Central do Brasil editará o regulamento de que trata o *caput* no prazo de quinze dias e implantará a sistemática de que trata o art. 15 no prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

**§ 4º** Independentemente da edição do regulamento de que trata o *caput*, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos demais participantes de arranjos de pagamento processar transações destinadas a pessoa jurídica cuja autorização tenha sido extinta nos termos do art. 4º, ressalvadas as necessárias à restituição de valores aos apostadores, ou a operador constante de relação de operadores irregulares divulgada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

## JUSTIFICAÇÃO

A vedação do art. 14 é o principal instrumento de efetividade da proibição, porque corta o fluxo financeiro das plataformas ilegais. Da forma como está, porém, depende de regulamento do Banco Central sem prazo, o que abre uma janela em que a proibição existe no papel e o dinheiro continua circulando.

A emenda fixa prazos para o regulamento e para a sistemática de rejeição de transações do art. 15, e torna a vedação imediatamente aplicável aos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7116399356

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operadores já identificados, os que tiveram a autorização extinta e os que constam da lista de irregulares da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7116399356

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00023**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 24 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 24.** .....

.....

**§ 2º** Integram o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, entre outros órgãos e entidades definidos no regulamento de que trata o § 1º, representantes:

**I –** da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

**II –** da Secretaria de Prêmios e Apostas e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda;

**III –** da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional do Consumidor e da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**IV –** do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

**V –** do Banco Central do Brasil;

**VI –** da Agência Nacional de Telecomunicações; e VII - da Advocacia-Geral da União.

**§ 3º** O Comitê poderá convidar a participar de suas reuniões representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Estados e do Distrito Federal e do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

**§ 4º** O Comitê encaminhará ao Congresso Nacional, semestralmente, relatório de suas atividades, cujos critérios e informações mínimas serão definidos no regulamento de que trata o § 1º."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5737544039

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 cria o comitê responsável por coordenar a repressão à exploração ilegal de apostas e remete a regulamento sua composição e funcionamento. A efetividade da proibição depende justamente da articulação entre fiscalização financeira, inteligência, polícia e telecomunicações, e os órgãos que o art. 25 já obriga a compartilhar informações devem, por coerência, integrar o colegiado.

A emenda mantém a remissão ao regulamento e estabelece rol mínimo, não exaustivo, de órgãos integrantes, preservada a competência do Poder Executivo para acrescentar outros, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição. Faculta ainda a participação de outros Poderes e entes federados, que a Medida Provisória também chama a cooperar, e institui relatório semestral ao Congresso Nacional, com conteúdo mínimo definido em regulamento, de modo a permitir o acompanhamento legislativo da execução da política.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5737544039

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00024**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 e 1º-2 ao art. 14 e §§ 3º e 4º ao art. 23 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

**§ 1º-1.** Responderá solidariamente com o agente operador de apostas, pela restituição dos valores aos apostadores, a instituição financeira, a instituição de pagamento ou o participante de arranjo de pagamento que concorrer para a violação da norma prevista no *caput*, em qualquer das seguintes hipóteses:

**I –** não comprovar a adoção dos procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados, previstos no art. 24-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; ou

**II –** deixar de cumprir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda relativa a conta, chave, código ou beneficiário vinculado à exploração de loterias de aposta de quota fixa. § 6º O disposto no § 5º não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

**§ 1º-2.** O disposto no § 1º-1 não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

....."

"**Art. 23.** .....

.....

**§ 3º** As ordens de bloqueio de que trata este artigo e as notificações de que tratam os arts. 20 e 21 serão cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu recebimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764981246

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** É assegurado ao interessado o acesso à revisão judicial das ordens de que trata o § 3º, com prioridade de tramitação, na forma do regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP proíbe o processamento de pagamentos destinados a apostas, e a Lei nº 14.790, de 2023, já impõe às instituições financeiras e de pagamento procedimentos de diligência reforçados para prevenir operações com agentes não autorizados (art. 24-C). Falta, porém, a consequência para quem deixa de cumprir esse dever. O contraste com a própria MP é evidente: o art. 19 responsabiliza os provedores de internet quando não comprovarem a adoção de medidas adequadas. Não há razão para exigir menos de quem está no centro do fluxo financeiro que sustenta a exploração ilegal.

A emenda atribui à instituição responsabilidade solidária com o operador pela restituição dos valores aos apostadores em duas hipóteses objetivas, a falta de comprovação da diligência reforçada exigida por lei, que independe de notificação, e o descumprimento de notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas em 24 horas. A responsabilidade decorre da omissão no dever de cuidado, e não de toda transação que escape ao controle, o que evita bloqueios indiscriminados de pagamentos legítimos. As sanções administrativas da Lei nº 13.506, de 2017, permanecem aplicáveis. O prazo de 48 horas para bloqueios de sítios e aplicativos, com revisão judicial prioritária, completa o conjunto de regras de eficácia.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764981246

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00025**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se o art. 28-1 à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, com a seguinte redação:

"**Art. 28-1.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'CAPÍTULO V-B

DOS CRIMES RELATIVOS ÀS LOTERIAS DE APOSTA DE QUOTA FIXA

**Exploração de loterias de aposta de quota fixa**

**Art. 35-G.** Explorar, por qualquer meio, loteria de aposta de quota fixa, inclusive quando a atividade for desenvolvida por pessoa física ou jurídica autorizada por autoridade estrangeira:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, no exercício de atividade profissional ou empresarial:

I – oferecer, registrar, processar ou intermediar apostas de quota fixa de terceiros;

II – disponibilizar, manter ou administrar estabelecimento físico, sítio eletrônico, aplicação de internet ou outro canal destinado, total ou parcialmente, à realização ou à exploração de apostas de quota fixa; ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – prestar, de forma habitual, serviço essencial à exploração de loteria de aposta de quota fixa, quando sua atuação tiver por finalidade viabilizar ou facilitar a exploração da atividade ilícita.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a exploração tiver por objeto aposta de quota fixa sobre evento virtual de jogo *on-line*.

**Divulgação de loteria de apostas de quota fixa**

**Art. 35-H.** Divulgar, promover, anunciar, veicular ou intermediar, com finalidade econômica, publicidade de pessoa física ou jurídica que explore, por qualquer meio, loteria de aposta de quota fixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, mediante contraprestação financeira ou promessa de vantagem, captar ou procurar captar clientela para pessoa física ou jurídica que explore loteria de aposta de quota fixa.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços) se a publicidade for realizada por influenciador digital, atleta profissional ou pessoa com notória exposição pública, quando essa condição for empregada para ampliar o alcance da divulgação, promoção ou captação de clientela.

§ 3º Não constitui crime a divulgação de conteúdo de natureza jornalística, informativa, acadêmica ou crítica, no exercício da liberdade de expressão, que não tenha por finalidade promover ou captar clientela para a atividade de que trata o caput deste artigo.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de repressão às apostas de quota fixa ilegais instituído pela Medida Provisória nº 1.394, de 2026, mediante a criação de tutela penal para as condutas de maior gravidade relacionadas à exploração clandestina dessas atividades e à sua divulgação e promoção remuneradas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória já tem como objeto central a repressão à exploração, à oferta, à intermediação e à publicidade de apostas de quota fixa não autorizadas. A previsão de sanções penais para essas mesmas condutas constitui, portanto, complemento natural e direto da disciplina administrativa e regulatória estabelecida pela proposição. Busca-se conferir maior efetividade à política de combate às estruturas profissionais que exploram o mercado ilegal de apostas, especialmente por meio de plataformas digitais e operações transnacionais, sem criminalizar o simples apostador.

A Emenda também estabelece critérios destinados a delimitar adequadamente a responsabilidade penal, concentrando-a nos agentes que exploram, viabilizam ou promovem conscientemente a atividade não autorizada. A previsão de tratamento mais gravoso para apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line e para a utilização da notoriedade pública na promoção de operadores ilegais decorre do maior potencial de alcance dessas condutas.

A inclusão de matéria penal por emenda parlamentar não encontra, no caso, óbice no art. 62, § 1º, da Constituição. No julgamento da ADI nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal, tendo como redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, assentou a inconstitucionalidade da inserção, no processo legislativo de conversão de medida provisória, de matéria sem pertinência temática com seu objeto. A orientação não estabeleceu, contudo, uma vedação geral ao exercício do poder de emenda parlamentar sobre matéria sujeita à reserva legal.

A presente Emenda observa precisamente esse requisito de pertinência temática. A MPV nº 1.394, de 2026, disciplina a repressão à exploração e à publicidade de apostas ilegais; a Emenda estabelece a tutela penal correspondente às mesmas condutas. Não há, portanto, introdução de matéria estranha à Medida Provisória, mas complementação do mesmo regime jurídico por instrumento de natureza penal.

Essa distinção também foi objeto de relevante debate no julgamento conjunto das ADIs nºs 5.771, 5.787, 5.883 e 6.787. No voto do Ministro Flávio Dino, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e, posteriormente, pelo Ministro Dias Toffoli, que reajustou seu voto para convergir com essa posição, reconheceu-se

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a necessidade de distinguir as limitações materiais impostas pela Constituição à edição originária de medida provisória do exercício, pelo Congresso Nacional, de seu poder de emenda, desde que preservada a pertinência temática. Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído, essa compreensão reforça a distinção constitucional relevante para a presente Emenda.

A vedação do art. 62, § 1º, da Constituição limita, assim, o poder excepcional de edição originária de medidas provisórias pelo Poder Executivo, não devendo ser automaticamente convertida em impedimento ao Congresso Nacional de deliberar, no processo legislativo de conversão, sobre matéria que lhe é constitucionalmente reservada à lei, quando diretamente relacionada ao objeto da Medida Provisória. A presente Emenda atende a esse requisito e contribui para conferir coerência e efetividade ao regime de repressão às apostas ilegais estabelecido pela MPV nº 1.394, de 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00026**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. Constituem receitas do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

I - o produto da arrecadação das multas aplicadas aos provedores de aplicações de internet, de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais com fundamento no art. 22 desta Medida Provisória; e

II - o produto da arrecadação das multas e demais sanções pecuniárias aplicadas aos agentes operadores de apostas em razão do descumprimento das obrigações relativas ao encerramento das atividades, à restituição de valores aos apostadores e à transmissão de dados e informações previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em ações de prevenção, cuidado e monitoramento relativas a problemas de saúde associados a jogos de apostas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

§ 2º As receitas de que trata este artigo não se confundem com os valores destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na forma do § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que permanecem integralmente destinados àquele Fundo.

§ 3º A União e os demais entes federativos que receberem recursos de que trata o *caput* deverão, no âmbito de suas competências, divulgar, em sítio eletrônico oficial de acesso público, informações atualizadas, detalhadas e em formato aberto sobre os valores arrecadados, recebidos e transferidos, as ações

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financiadas e as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, com identificação dos destinatários dos repasses e dos favorecidos pelos pagamentos. Deverão, ainda, prestar contas da aplicação desses recursos, com demonstração específica nos instrumentos de prestação de contas da gestão do SUS e divulgação dos respectivos relatórios e pareceres, observados os prazos e os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes e da apreciação pelos respectivos Conselhos de Saúde."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, revoga o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 2018, que distribuía a arrecadação das apostas de quota fixa. Essa distribuição incluía 1% ao Ministério da Saúde para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais do jogo. Com a revogação, a Saúde perde a receita vinculada especificamente ao enfrentamento desses danos, justamente quando a demanda por cuidado permanece.

A emenda recompõe esse financiamento sem retirar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Os valores declarados perdidos dos operadores irregulares, inclusive os tributos, as multas e as penalidades decorrentes da exploração irregular, continuam integralmente destinados ao FNSP, na forma do § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória.

As receitas destinadas ao Fundo Nacional de Saúde são outras, que a Medida Provisória cria sem lhes dar destinação específica, a saber, as multas aplicadas aos provedores de aplicações de internet, lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais que descumprirem o dever de impedir a oferta e a publicidade de apostas (arts. 19 a 22), e as penalidades aplicadas aos antigos operadores que descumprirem as obrigações do período de transição (arts. 8º e 12).

Além disso, os recursos ficam vinculados a ações de prevenção, cuidado e monitoramento no SUS e são aplicados em acréscimo ao mínimo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucional em saúde. Assim, evita-se que substituam recursos já obrigatórios e garante-se que cheguem ao atendimento das pessoas afetadas.

A emenda é compatível com a Constituição. A vinculação recai sobre receitas de natureza sancionatória, e não sobre impostos, razão pela qual não incide a vedação do art. 167, inciso IV. A emenda não cria despesa nem fixa valores e guarda pertinência temática com a Medida Provisória, pois dá destinação a receitas que a própria Medida Provisória cria. A destinação do produto de multas ao Fundo Nacional de Saúde converge, ainda, com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00027**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil compartilharão com o Ministério da Saúde, nos termos do § 4º do art. 13 e dos arts. 23 e 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), os dados e as informações que recebam ou mantenham em decorrência desta Medida Provisória ou da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, necessários para:

I - dimensionar a magnitude e o perfil dos usuários de jogos de apostas e da população exposta;

II - planejar as ações de prevenção e de cuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

III - monitorar e avaliar os efeitos à saúde da exploração de apostas e da sua proibição.

§ 1º O compartilhamento de que trata o *caput* abrangerá, no mínimo, registros individualizados pseudonimizados, acompanhados de faixa etária, sexo, faixa de renda e município de residência (ou região de saúde, para municípios de pequeno porte populacional, conforme critério definido em regulamento para prevenir a reidentificação), relativos a:

I - volume, frequência e duração das apostas;

II - quantidade, frequência, canal e tipo das comunicações promocionais e dos bônus direcionados ao apostador;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - registros de autoexclusão, de limites de apostas e de alertas de comportamento de risco adotados para a prevenção de danos aos apostadores; e

IV - condição de beneficiário de programa de transferência de renda.

§ 2º Os valores apostados, depositados, sacados e perdidos serão compartilhados exclusivamente de forma agregada e anonimizada, desagregados por faixa etária, sexo, faixa de renda e município de residência ou região de saúde, observado o critério de prevenção à reidentificação de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas ao período de vigência das autorizações para exploração de apostas de quota fixa, inclusive àquelas que os agentes operadores de apostas devam conservar e transmitir à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda após a extinção das autorizações ou o encerramento das atividades, na forma desta Medida Provisória.

§ 4º A pseudonimização dos registros individualizados, nos termos do § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018, será realizada pelo órgão ou entidade de origem antes do compartilhamento, que manterá sob sua guarda exclusiva a informação adicional que permita a reidentificação, vedado o envio ao Ministério da Saúde de nome, número de inscrição no CPF ou outro identificador direto de pessoa natural.

§ 5º O Ministério da Saúde tratará os dados recebidos exclusivamente em ambiente controlado e seguro e para as finalidades previstas no *caput*, vedadas a reidentificação dos titulares, a utilização dos dados para decisões que os afetem individualmente e a sua transferência a terceiros.

§ 6º Para o pareamento com bases de dados do SUS, poderá ser adotada técnica de pseudonimização comum, na forma do regulamento, desde que a informação adicional que permita a reidentificação permaneça inacessível ao Ministério da Saúde.

§ 7º O compartilhamento compreenderá remessa inicial das informações relativas ao período de vigência das autorizações e remessas periódicas, no mínimo semestrais, das informações produzidas posteriormente,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observadas a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 2018.

§ 8º O Ministério da Saúde divulgará publicamente, de forma agregada, os resultados das análises realizadas com as informações de que trata este artigo, inclusive sobre padrões de aposta associados a risco à saúde.

§ 9º O Banco Central do Brasil compartilhará com o Ministério da Saúde, com a periodicidade prevista no § 7º, dados agregados sobre a quantidade e o valor das transações destinadas a apostas ilegais rejeitadas ou devolvidas na forma desta Medida Provisória.

§ 10. O disposto neste artigo não abrange as informações protegidas por sigilo bancário ou fiscal nem os relatórios e as informações de inteligência financeira."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, determina que os antigos operadores enviem à Secretaria de Prêmios e Apostas os dados sobre apostadores, apostas, depósitos, saques e medidas de jogo responsável. Também prevê o compartilhamento de informações entre a Polícia Federal, a Receita Federal e o Coaf. O Ministério da Saúde não está entre os destinatários, nem integra o Comitê Interinstitucional criado pela Medida Provisória, cuja composição foi definida pelo Decreto nº 13.128, de 2026.

Sem esses dados, o SUS não consegue medir o tamanho do problema nem planejar onde e como atender. A Fazenda dispõe da base mais completa já produzida no País sobre o comportamento de apostadores, construída durante a vigência da Lei nº 14.790, de 2023. Essa base precisa servir também à saúde pública.

A emenda garante esse acesso com proteção da privacidade. Os dados chegam ao Ministério da Saúde pseudonimizados, sem nome, CPF ou outro identificador direto, e a chave que permitiria a reidentificação fica sob guarda exclusiva do órgão de origem. O tratamento segue o modelo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já prevê para estudos em saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública (art. 13), combinado com as regras de uso compartilhado de dados pelo poder público (arts. 23 e 26), com ambiente controlado e seguro e vedadas a reidentificação, a transferência a terceiros e o uso para decisões sobre qualquer pessoa. Diferentemente de dados agregados, registros pseudonimizados permitem acompanhar padrões ao longo do tempo e, com técnica comum de pseudonimização, cruzar com as bases do SUS para saber quantas pessoas com padrão de risco chegam à rede de atendimento.

A redação observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, a saber, finalidade específica e legítima, limitação ao mínimo necessário, salvaguardas de segurança e transparência. Ficam excluídas as informações protegidas por sigilo bancário e fiscal e as de inteligência financeira, e os valores movimentados pelos apostadores, assim como os dados sobre transações bloqueadas, são compartilhados apenas de forma agregada e anonimizada. A proposta converge, ainda, com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, que prevê o fornecimento semestral de dados anonimizados para monitoramento epidemiológico e a integração do monitoramento do transtorno do jogo aos sistemas de informação em saúde.

O texto dá base legal permanente a uma cooperação que os Ministérios da Saúde e da Fazenda já iniciaram por acordo de cooperação técnica, ao criarem o Observatório Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas. Como a Medida Provisória revoga a maior parte da Lei nº 14.790, de 2023, a previsão em lei evita que esse canal perca fundamento ou dependa apenas de ajustes administrativos.

Por fim, a emenda inclui dados sobre transações ilegais bloqueadas, o que permitirá acompanhar se a proibição desloca apostadores para a oferta clandestina e ajustar a resposta do SUS a esse cenário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00028

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, por pessoa física ou jurídica que não detenha autorização válida expedida pela autoridade competente, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

**§ 1º** Permanece permitida a exploração, por agente operador autorizado, de loterias de aposta de quota fixa que tenham por objeto:

**I –** eventos reais de temática esportiva; e

**II –** eventos virtuais de jogos on-line.

**§ 2º** Incluem-se no inciso II do § 1º os jogos on-line cujo resultado seja determinado por gerador aleatório de resultados ou por evento aleatório físico transmitido em tempo real a partir de estúdio, na forma da regulamentação.

**§ 3º** A exploração de que trata o § 1º observará o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** O Poder Executivo adotará medidas prioritárias de identificação, bloqueio e repressão da exploração não autorizada de loterias de aposta de quota fixa."

LexEdit
*CD263078948900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263078948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 2023, estruturou o mercado de apostas de quota fixa em duas modalidades – apostas sobre eventos reais de temática esportiva e apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line –, ambas submetidas ao mesmo regime de autorização onerosa, certificação técnica, monitoramento pelo Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), prevenção à lavagem de dinheiro e jogo responsável. A Medida Provisória proíbe indistintamente as duas modalidades e atinge, na mesma medida, o operador autorizado e o clandestino.

Os jogos on-line são justamente a modalidade mais ofertada pelas plataformas ilegais, que continuarão acessíveis ao apostador brasileiro por meios digitais. Proibi-los no mercado autorizado não elimina a demanda: transfere-a para ambientes sem verificação de idade, autoexclusão, limites de gasto, certificação do gerador aleatório de resultados e arrecadação. Preservar apenas as apostas esportivas deixaria o apostador de jogos on-line sem qualquer alternativa legal e entregaria esse segmento inteiro ao mercado clandestino.

A emenda concentra a proibição na exploração não autorizada e mantém as duas modalidades, no mesmo dispositivo, dentro do ambiente fiscalizado. O § 2º confere segurança jurídica aos jogos transmitidos em tempo real a partir de estúdio, já disciplinados pela regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas, cujo resultado decorre de evento aleatório físico, e não de gerador eletrônico. O § 4º reafirma a prioridade do Poder Executivo no combate à exploração ilegal.

A solução preserva, ainda, a confiança dos agentes que investiram no País com base em autorizações que abrangem as duas modalidades, evitando a ruptura de relações jurídicas consolidadas e o

LexEdit
*CD263078948900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263078948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sinal de instabilidade regulatória que afasta o investimento, inclusive o estrangeiro.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
*CD263078948900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263078948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00029

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece que a extinção das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa "decorre de motivo de interesse público e não confere ao agente operador de apostas direito à devolução, total ou parcial, da contraprestação de outorga recolhida nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nem à indenização pelo Poder Público". A presente emenda suprime esse dispositivo.

O Estado recebeu R$ 30 milhões de cada agente autorizado como contraprestação por um direito de exploração pelo prazo de cinco anos, expressamente assegurado pela Lei nº 14.790, de 2023. As autorizações foram outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2025, após rigoroso processo de habilitação técnica, financeira e de integridade, e o valor total recolhido pela União alcança cerca de R$ 2,55 bilhões. A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece esse fato ao afirmar, em seu item 13, que "não há perda de arrecadação tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos".

Extinguir o direito adquirido mediante pagamento, com menos da metade do prazo transcorrido, e ao mesmo tempo reter integralmente o valor recebido, sem admitir sequer a indenização, configura enriquecimento sem causa do Poder Público, vedado pelo ordenamento jurídico (Código Civil, art. 884).

LexEdit
*CD269298195700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269298195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A autorização onerosa e com prazo certo não se confunde com ato precário, revogável a qualquer tempo e sem ônus: ao fixar prazo e cobrar pela outorga, a Administração vinculou-se ao respeito desse prazo, e sua extinção antecipada gera o dever de reparar.

Além disso, a lei não pode afastar a responsabilidade civil do Estado. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal assegura a reparação dos danos causados pelo Poder Público, e o Supremo Tribunal Federal reconhece que essa responsabilidade alcança também os atos lícitos que impõem dano especial a particulares, inclusive em matéria de intervenção do Estado na atividade econômica (RE nº 571.969). O dispositivo impugnado pretende, por norma infraconstitucional, suprimir garantia constitucional, em afronta também à proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV).

A emenda não cria despesa nem fixa valores. Limita-se a suprimir a vedação, preservando o regime jurídico ordinário de apuração de eventuais direitos, nas esferas administrativa e judicial. Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica, que resguarda a confiança dos agentes econômicos que investiram no País com base em regras estabelecidas pelo próprio Estado brasileiro. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD269298195700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269298195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00030

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

**"CAPÍTULO**

PROGRAMA DE REPATRIAÇÃO RELATIVA À EXPLORAÇÃO DE APOSTAS DE QUOTA FIXA – RERCT LITÍGIO ZERO BETS

**Art.** X. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste capítulo.

**§ 1º** O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

**§ 2º** Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas no Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou pessoas físicas ou jurídicas a ela vinculadas direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais, de continuidade da exploração de marcas vinculadas a domínios de sites de apostas, ou de continuidade da atividade empresarial exercida antes da regulamentação com a licença de operação concedida por outro país.

**§ 3º** O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais brasileiros quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que

LexEdit
*CD267998111300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste capítulo.

**§ 4º** Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no país e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

**§ 5º** A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

**I –** como indício ou elemento para efeitos de expedientes investigatório, procedimentos criminais ou administrativo sancionatório; e

**II –** para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza sancionatória, tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

**§ 6º** A repatriação pode envolver ativos virtuais não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de auto custódia, caso em que deverá ocorrer a descrição dos ativos, dos custodiantes e seu valor em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas.

**§ 7º** O RERCT-Litígio Zero Bets, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras, relativamente aos ativos objeto de regularização.

**§ 8º** A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

LexEdit
*CD267998111300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Art.** X Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

**I –** as referências a "31 de dezembro de 2014' constantes da referida Lei, para "31 de dezembro de 2024";

**II –** as referências a "último dia útil do mês de dezembro de 2014' constantes da referida Lei, para "último dia útil do mês de dezembro de 2024";

**III –** as referências a "ano-calendário de 2014' constantes da referida Lei, para "ano-calendário de 2024".

**Parágrafo único.** Para o RERCT Litígio Zero Bets, a extinção de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, abrangerá com relação aos fatos objeto de regularização, além dos tipos ali previstos, o tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.

**Art.** X. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade, inclusive os alocados em ativos virtuais com a sua respectiva valorização.

**Art.** X. A declaração deve conter as seguintes informações:

**I –** a identificação do declarante;

**II –** os sites/endereços eletrônicos utilizados na rede mundial de computadores para exploração das apostas e as licenças estrangeiras vinculadas cujos recursos decorrentes serão objeto de regularização nos termos desta Lei; e

**III –** a descrição do valor em real dos recursos e ativos do custodiante na data-corte.

**Art.** X. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao

LexEdit
*CD267998111300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

**§ 1º** A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

**§ 2º** A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na data base de 31 de dezembro de 2024.

**§ 3º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

**§ 4º** O pagamento dos impostos e da multa de que trata este capítulo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, ou em parcela única, hipótese em que será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

**§ 5º** Durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos crimes previstos neste capítulo estiver incluída no programa de parcelamento, ficarão suspensas a pretensão punitiva do Estado e a tramitação de eventuais procedimentos investigatórios, inquéritos ou processos judiciais que tenham por objeto os mesmos fatos.

**§ 6º** No caso de parcelamento, a primeira parcela não será acrescida de juros, e as demais vencerão até o quinto dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic.

**§ 7º** O pagamento integral do valor referido no caput e nos §§ 3º e 4º deste artigo produzirá efeito de quitação fiscal plena, relativo ao respectivo período de operação da Bet anterior a 31 de dezembro de 2024, inclusive através de empresa offshore, extinguindo, para todos os efeitos legais e tributários, quaisquer créditos fiscais, multas, juros ou controvérsias vinculadas à exploração dos sites/endereços eletrônicos de apostas indicados contemplando períodos fiscais anteriores a 31 de dezembro de 2024."

LexEdit
*CD267998111300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, com o objetivo de permitir a regularização voluntária e a repatriação de recursos, ativos virtuais, bens e direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa realizados antes do início da atividade regulada em 1º de janeiro deste ano.

A iniciativa decorre da necessidade de superar a insegurança jurídica e a dificuldade de cobrança retroativa de tributos sobre operações praticadas em período de ausência de marco normativo específico, permitindo, nesse contexto, a regularização fiscal e tributária por parte das empresas e dos empresários.

Em entrevista coletiva concedida em 7 de outubro de 2025, no Senado Federal, durante as discussões em torno da Medida Provisória nº 1.303/2025, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, reconheceu publicamente essa limitação, ao afirmar que:

"(...) E o segundo, que é em relação às Bets, houve um entendimento de que a Receita Federal teria muita dificuldade de cobrar pelo passado. Porque o Governo anterior, como vocês sabem, não cobrou os impostos devidos pelas Bets. Porque toda atividade econômica tem que ser tributada, independentemente da regularização, ela tem que ser tributada. E há um esforço da receita federal de identificar as Bets que operaram no país, tiveram lucros exorbitantes e remeteram divisas para fora do país porque o governo anterior não zelou com as cautelas devidas para fazer valer a legislação brasileira.

Então há um programa que tá sendo montado dentro do relatório para que eles repatriem esse recurso e paguem 30% de impostos, 15% a título de imposto e 15% a título de multa, são 30% sobre o valor repatriado. (...)

Para não haver a majoração para frente. Mas então o relator entendeu que nós vamos, ao cobrar esse recurso que não foi pago, a estimativa que é feita pelo setor juntamente com o relator é que isso vai dar mais de 3 anos de arrecadação dessa diferença, então haveria tempo para a gente radiografar o setor com mais cautela pra gente verificar a evolução desse setor no Brasil, e eventualmente, voltar ao tema oportunamente. (...)

LexEdit
*CD267998111300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Porque a estimativa de arrecadação é da ordem de 5 bilhões de reais ao todo, o que dá mais ou menos 3 anos da arrecadação se alíquota fosse alterada, entendeu? E aí o próprio Congresso vai oportunamente se debruçar sobre esses números e verificar a conveniência de manter a situação atual ou à luz da dinâmica e do setor, voltar a deliberar sobre o tema". [1]

O RERCT Litígio Zero Bets propõe, assim, um instrumento conciliatório e arrecadatório, que viabiliza a regularização integral de valores mantidos no exterior mediante pagamento de 15% de imposto de renda e 15% de multa, com efeito de quitação fiscal plena e extinção de créditos e controvérsias tributárias ou cambiais relativas ao período anterior à regulação.

A medida alinha-se à política de transição regulatória responsável do setor de apostas, promovendo o retorno de capitais, a conformidade fiscal e o fortalecimento da segurança jurídica. Estimativas trazidas pelo próprio Ministério da Fazenda apontam potencial arrecadatório superior a R$ 5 bilhões, o que reforça o caráter útil e equilibrado da proposta, conciliando interesse arrecadatório e finalidade regulatória.

Diante desse cenário, o RERCT Litígio Zero Bets constitui solução técnica e necessária para encerrar passivos pretéritos, incentivando a repatriação de recursos e a formalização plena das operações do setor de apostas de quota fixa, com benefícios diretos à arrecadação, à transparência e à estabilidade institucional do novo marco regulatório.

[1] **BETS deverão pagar 30% retroativos entre impostos e multa, diz Haddad.** *Metrópoles*, Brasília, 7 out. 2025. Disponível em: http://www.metropoles.com/brasil/bets-deverao-pagar-30-retroativos-entre-impostos-e-multa-diz-haddad. Acesso em: 30 set. 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD267998111300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00031

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B, integrante da Seção IV — Do Jogo Responsável, do Capítulo V:

'**Art. 20-A.** Nos termos do art.8º, inciso III desta lei, os agentes operadores deverão exibir alertas periódicos durante as sessões de jogo com informações claras sobre o tempo de utilização da plataforma, os valores apostados e as perdas financeiras, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.' (NR)

'**Art. 20-B.** Nos termos do art.8º, inciso III desta lei, os agentes operadores deverão encerrar compulsoriamente as sessões de apostas nas hipóteses e condições estabelecidas em regulamentação do Ministério da Saúde, com a finalidade de prevenir danos associados ao jogo e proteger os apostadores em situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo único.** A regulamentação estabelecerá os critérios para o encerramento das sessões e as condições para sua retomada, preservados o acesso ao saldo disponível e sua retirada, bem como a liquidação das apostas anteriormente realizadas.' (NR)"

LexEdit
*CD264494396800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264494396800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece medidas de prevenção de danos associados às apostas de quota fixa por meio de alertas periódicos e do encerramento compulsório de sessões.

Os alertas permitem que o apostador acompanhe o tempo de utilização da plataforma e os valores envolvidos em sua atividade, favorecendo decisões conscientes e o controle sobre seu comportamento de aposta. O encerramento compulsório, por sua vez, constitui medida de proteção nas situações em que a continuidade da sessão represente risco, conforme critérios a serem definidos conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Saúde.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD264494396800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264494396800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00032

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** X. Os jogos on-line e as interfaces por meio das quais sejam ofertados deverão observar requisitos destinados a assegurar transparência, clareza das informações e condições adequadas para a tomada de decisão pelo apostador.

**§ 1º** Na oferta de jogos on-line, é vedada a utilização de:

**I –** contadores regressivos, cronômetros ou termos destinados a criar senso artificial de urgência para a realização ou repetição de apostas;

**II –** valores de aposta ou de aporte financeiro previamente preenchidos ou selecionados, sem ação expressa do apostador;

**III –** janelas, mensagens, ofertas, incentivos ou outros elementos de interface que interrompam, dificultem ou busquem dissuadir o apostador durante o procedimento de retirada ou saque de recursos;

**IV –** mecanismos, representações ou elementos de interface que induzam o apostador a compreender que o resultado é determinado majoritária ou principalmente por habilidades mentais ou motoras, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevalecentes;

**V –** funcionalidades de aceleração, reprodução ou execução automática que comprometam a compreensão individualizada das apostas realizadas ou reduzam o intervalo mínimo entre rodadas previsto neste artigo; e

LexEdit
*CD265725677000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**VI –** representações ou elementos de interface que induzam o apostador a compreender que o percentual teórico de retorno ao apostador – *RTP* aplicável ao jogo representa probabilidade do ganho individual por aposta.

**§ 2º** As interfaces de jogos on-line deverão disponibilizar, de forma permanente, clara e de fácil acesso durante toda a sessão:

**I –** mecanismo de acesso às ferramentas de jogo responsável, inclusive limites, pausas e autoexclusão, na forma da regulamentação;

**II –** o saldo líquido detalhado do último dia contendo o cálculo exato de depósitos subtraídos e dos saques efetuados;

**III –** o valor total dos aportes financeiros realizados pelo apostador no respectivo dia; e

**IV –** informação de que os resultados de rodadas ou eventos aleatórios anteriores não alteram nem influenciam a probabilidade dos resultados subsequentes, quando aplicável.

**§ 3º** Os jogos on-line não poderão permitir a conclusão de rodada e o início de nova rodada em intervalo inferior a dois segundos e quinhentos milissegundos, contado na forma estabelecida pela regulamentação.

**§ 4º** O órgão competente do Ministério da Fazenda disciplinará:

**I –** a forma, a posição, a dimensão e os demais requisitos de apresentação das informações previstas neste artigo;

**II –** as hipóteses em que, em razão das características técnicas ou da natureza do jogo, determinada informação prevista nos incisos IV e V do § 2º deverá ser apresentada de maneira específica;

**III –** os requisitos para certificação e fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo; e

**IV –** outros requisitos técnicos de interface necessários à proteção do apostador, à transparência da operação e à promoção do jogo responsável."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer, no âmbito da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, requisitos mínimos aplicáveis à concepção, à

LexEdit
*CD265725677000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresentação e ao funcionamento dos jogos on-line e das interfaces utilizadas para sua oferta.

A disciplina proposta parte da premissa de que a proteção do apostador não depende exclusivamente da disponibilização de informações ou da adoção de mecanismos de identificação e monitoramento. A própria arquitetura das plataformas e dos jogos influencia as condições em que o usuário realiza suas escolhas, razão pela qual determinados parâmetros essenciais de transparência, autonomia e jogo responsável devem integrar o marco legal do setor.

Nesse sentido, a proposta estabelece regras destinadas a impedir a utilização de mecanismos capazes de produzir pressão indevida ou reduzir a capacidade de decisão consciente do apostador, tais como contadores artificiais de urgência, valores previamente selecionados, elementos que dificultem ou desestimulem o saque de recursos e funcionalidades que possam transmitir percepção equivocada acerca da influência da habilidade do jogador sobre resultados determinados por mecanismos aleatórios.

A Emenda estabelece, ainda, obrigações de transparência diretamente relacionadas à experiência do apostador. As interfaces deverão apresentar, durante a sessão de jogo, mecanismo de acesso às ferramentas de jogo responsável, o saldo atualizado de recursos disponíveis e o montante aportado pelo apostador no respectivo dia, permitindo que o usuário mantenha percepção clara e atualizada sobre sua exposição financeira.

Também se prevê a disponibilização de informações relacionadas ao percentual teórico de retorno ao apostador – *RTP* e, quando pertinente, à independência estatística entre rodadas. A medida busca reduzir interpretações equivocadas sobre o funcionamento de jogos baseados em resultados aleatórios e assegurar que informações essenciais sobre sua estrutura econômica e probabilística sejam disponibilizadas de maneira clara e acessível.

A previsão de intervalo mínimo de dois segundos e quinhentos milissegundos entre rodadas, combinada com a proibição de mecanismos de aceleração e reprodução automática, busca estabelecer parâmetro objetivo de proteção sem impedir que a autoridade reguladora discipline tecnicamente

LexEdit
*CD265725677000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diferentes modalidades de jogos ou adapte os requisitos à evolução tecnológica do setor.

Optou-se, nesse aspecto, por estabelecer em lei os parâmetros essenciais de proteção e as vedações de maior relevância, reservando ao Ministério da Fazenda a disciplina dos requisitos técnicos de implementação, certificação e fiscalização. Essa divisão preserva a estabilidade das garantias estabelecidas em favor do apostador e, simultaneamente, permite que aspectos operacionais sejam atualizados por regulamentação específica à medida que tecnologias e modelos de jogos evoluam.

A proposta contribui, assim, para conferir maior clareza ao regime jurídico aplicável aos jogos on-line, uniformizar requisitos mínimos de interface e transparência e assegurar parâmetros objetivos para a atuação fiscalizatória do órgão regulador, preservada a possibilidade de edição de normas técnicas complementares.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD265725677000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00033

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20-E.** Os agentes operadores deverão implementar pausas obrigatórias durante a utilização de seus canais eletrônicos de apostas, vedada a realização de novas apostas durante esses intervalos.

**Parágrafo único.** A periodicidade, a duração mínima e as condições de cumprimento das pausas serão estabelecidas em regulamentação do Ministério da Saúde, preservados o acesso ao saldo disponível e sua retirada, bem como a liquidação das apostas anteriormente realizadas.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece pausas obrigatórias na utilização dos canais eletrônicos de apostas, com a finalidade de interromper períodos contínuos de atividade e favorecer a reflexão do apostador sobre seu comportamento.

A definição dos intervalos e de sua duração ficará a cargo do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde, permitindo a adoção de parâmetros técnicos de proteção, consideradas as características das modalidades ofertadas. A medida preserva os direitos patrimoniais do apostador e integra o aperfeiçoamento das práticas de jogo responsável no mercado autorizado.

LexEdit
*CD262721958400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262721958400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD262721958400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262721958400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00034**

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de *internet* têm o dever de cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.** .....

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o *caput* poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 a art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

**I –** (Suprimir)

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa constitui uma responsabilidade do Estado e uma medida necessária à proteção dos consumidores, da renda das famílias e da economia nacional. A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, ao extinguir as outorgas para a exploração desse serviço e estabelecer restrições à oferta, à intermediação e à publicidade dessas apostas,

LexEdit
*CD262884820000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propõe uma mudança substancial no modelo de regulação do setor. Entretanto, o combate ao mercado clandestino exige não apenas firmeza na atuação estatal, mas também responsabilidade na definição dos instrumentos jurídicos empregados, de modo a evitar que medidas destinadas à proteção da sociedade produzam insegurança jurídica, restrições indevidas a direitos fundamentais ou efeitos adversos sobre o ambiente digital brasileiro.

É nesse contexto que se insere a presente emenda, cujo propósito é assegurar que o enfrentamento das apostas ilegais ocorra com efetividade, sem comprometer as garantias constitucionais que devem orientar a atuação do Estado e a responsabilização dos agentes econômicos. Não se trata de reduzir a capacidade de fiscalização ou de enfraquecer o combate à clandestinidade, mas de estabelecer limites claros, responsabilidades proporcionais e procedimentos juridicamente seguros, capazes de conferir legitimidade e previsibilidade às medidas adotadas.

A redação original da Medida Provisória, ao estabelecer obrigações de fiscalização e prevenção dirigidas aos provedores de aplicações de internet, atribui a esses agentes responsabilidades que precisam ser compatibilizadas com sua posição de intermediários no ecossistema digital. A imposição de deveres genéricos de monitoramento prévio de conteúdos produzidos por terceiros pode transferir às plataformas atribuições próprias do poder público e criar incentivos à remoção indiscriminada de manifestações legítimas, em prejuízo da liberdade de expressão e da vedação constitucional à censura prévia. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o regime de responsabilidade dos provedores previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), estabeleceu parâmetros

LexEdit
*CD262884820000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucionais relevantes para a definição desses deveres, que devem ser observados na elaboração de novas obrigações legais.

Por essa razão, as alterações propostas aos arts. 19 e 20 buscam estabelecer uma distinção juridicamente adequada entre os impulsionamentos pagos e os conteúdos orgânicos produzidos por terceiros, delimitando as obrigações dos provedores conforme a natureza da atividade desempenhada e o regime jurídico aplicável. A atuação diligente das plataformas na prevenção e na mitigação da circulação de conteúdos ilícitos deve ser compatível com as capacidades tecnológicas disponíveis, com a proporcionalidade das medidas exigidas e com a proteção dos direitos dos usuários. Não é razoável que, sob o propósito legítimo de combater a publicidade ilegal de apostas, se estabeleça um dever indeterminado de vigilância sobre as comunicações dos cidadãos, transferindo ao setor privado o encargo de decidir, de maneira preventiva e generalizada, quais conteúdos podem permanecer acessíveis.

A emenda também enfrenta uma questão essencial para a boa governança regulatória: a necessidade de definir com clareza a autoridade responsável pela comunicação de notificações às plataformas. A multiplicidade de agentes com poderes de atuação sobre o mesmo objeto, sem uma delimitação suficientemente precisa de suas atribuições, pode comprometer a eficiência administrativa e gerar obrigações concorrentes ou contraditórias. Ao ratificar a competência legal atribuída ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a alteração do parágrafo único correspondente busca assegurar um fluxo institucional único, célere e previsível, reduzindo a sobreposição de procedimentos e os custos de conformidade, sem

LexEdit
*CD262884820000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afastar as competências legalmente conferidas aos demais órgãos públicos em suas respectivas áreas de atuação.

A mesma preocupação com a segurança jurídica orienta as alterações propostas ao art. 22. A previsão de sanções de elevada gravidade, incluindo multas que podem alcançar 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de medidas de suspensão ou proibição de atividades, exige especial rigor na definição dos pressupostos de responsabilização e na condução dos procedimentos correspondentes. A imposição de consequências dessa magnitude a intermediários tecnológicos não pode prescindir de uma apreciação individualizada das circunstâncias do caso, da efetiva configuração do descumprimento e das providências adotadas pelo agente para atender às obrigações legalmente estabelecidas.

Nesse sentido, a atribuição ao Poder Judiciário do juízo sancionatório previsto na emenda busca fortalecer as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que medidas de elevado impacto sejam submetidas à apreciação jurisdicional. A supressão da advertência do rol de sanções decorre de sua natureza administrativa, enquanto a exclusão da expressão relativa à responsabilidade civil e penal constitui aperfeiçoamento de técnica legislativa, uma vez que essas modalidades de responsabilização encontram fundamento e disciplina próprios no ordenamento jurídico, independentemente de reprodução no dispositivo.

A preocupação com a proporcionalidade também se aplica às sanções de suspensão temporária ou proibição de atividades. Medidas dessa natureza podem ultrapassar os limites da relação entre o Estado e o provedor diretamente envolvido, atingindo usuários, empresas,

LexEdit
*CD262884820000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais e outros agentes que dependem da infraestrutura digital para suas atividades cotidianas. Sua previsão em um regime específico de combate às apostas ilegais deve, portanto, ser examinada à luz dos mecanismos de responsabilização já existentes, evitando a criação de sistemas sancionatórios paralelos e a possibilidade de duplicidade punitiva em relação ao Marco Civil da Internet e ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Também merece atenção a crescente complexidade institucional da regulação do ambiente digital brasileiro que tem evidenciado a diversidade de interesses públicos envolvidos e a necessidade de coordenação entre diferentes competências. A ampliação das estruturas de fiscalização, sem a correspondente definição de atribuições, limites e procedimentos, pode resultar em dispersão decisória, insegurança para os regulados e dificuldades de responsabilização institucional.

A eficiência do Estado depende tanto da capacidade de atuação de seus órgãos quanto da clareza de suas responsabilidades e da previsibilidade dos procedimentos que orientam sua atuação.

A sobreposição institucional pode expor os agentes econômicos a interpretações divergentes, notificações concorrentes e sanções incidentes sobre os mesmos fatos, além de elevar os custos de conformidade e reduzir a previsibilidade necessária ao planejamento de investimentos. Em um setor estratégico para a economia contemporânea, a estabilidade regulatória e a segurança jurídica constituem condições relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura digital, para a inovação e para a prestação de serviços à sociedade. A proteção do consumidor e o combate às práticas ilícitas

LexEdit
*CD262884820000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não são incompatíveis com esses objetivos; ao contrário, exigem um ambiente institucional no qual as obrigações sejam claras, proporcionais e efetivamente exigíveis.

A presente emenda, portanto, propõe uma solução que concilia a firmeza no combate às apostas ilegais com o respeito às garantias constitucionais, a adequada distribuição de competências e a racionalidade do sistema regulatório. Ao delimitar os deveres dos provedores, estabelecer critérios de atuação institucional e conferir maior segurança ao regime de responsabilização, busca-se evitar que a proteção da sociedade seja acompanhada de restrições excessivas à liberdade de expressão, de monitoramento indiscriminado das comunicações ou de incerteza quanto às obrigações impostas aos agentes do ambiente digital.

O desafio legislativo consiste em assegurar que o Estado disponha de instrumentos eficazes para enfrentar a clandestinidade, sem comprometer os direitos fundamentais, a confiança nas instituições e a previsibilidade das relações jurídicas. É sob essa perspectiva que se apresentam as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, como contribuição ao aperfeiçoamento da política pública e à construção de um marco de atuação estatal juridicamente consistente, institucionalmente coordenado e compatível com os princípios constitucionais.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD262884820000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00035

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet têm o dever do cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.** .....

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o caput poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 ao art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

**I –** (Suprimir)

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, por meio da extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa, colocando fim no mercado regulado. Ao extinguir as outorgas, aumenta-se o risco de vulnerabilizar o cidadão e

LexEdit
*CD262962665600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a renda familiar com o mercado ilegal de apostas. Logo, reconhece-se a relevância do combate de sufocar desse mercado clandestino, coibindo práticas que afetam a economia, a defesa do consumidor e a proteção de vulneráveis.

Contudo, ao estipular instrumentos de efetividade e responsabilização direcionados aos provedores de aplicações de internet — agentes intermediários e neutros no ecossistema digital —, a proposta original avança sobre as balizas constitucionais consolidadas sobre a responsabilidade desses agentes.

A imposição de deveres genéricos de fiscalização prévia com o objetivo de "impedir" conteúdos gerados por terceiros afronta o regime constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, consoante balizado pelo STF na fixação das teses sobre a constitucionalidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação definido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A jurisprudência constitucional veda expressamente a exigência de monitoramento prévio, genérico e massivo do comportamento de usuários por parte dos provedores de aplicação. Portanto, as alterações propostas para os Arts. 19 e 20 são necessárias para harmonizar as medidas previstas no texto da MPV com o Art. 19 e Art. 21 do Marco Civil, delimitando o dever de diligência sobre os impulsionamentos pagos, e o regime de notificação e remoção em relação a qualquer tipo de anúncio gerado diretamente por terceiros que integra o conteúdo orgânico das redes e, considerando, ainda, o reconhecimento pelo STF da proporcionalidade do dever de cuidado dos provedores para prevenção e mitigação de risco sistêmico de circulação de conteúdo ilegal em face do estado da arte da tecnologia.

LexEdit
*CD262962665600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a medida evita a violação do entendimento constitucional consolidado, a transferência do poder de polícia aos agentes privados, e a transformação de plataformas privadas em órgãos de censura privada ou controle massivo das comunicações dos cidadãos. A alteração à redação originária do parágrafo único do mesmo dispositivo visa pôr fim à sobreposição de competências e à pluralidade de agentes com poderes de notificação, ratificando a competência legal originária da matéria atribuída pela Lei nº 14.790/2023 ao Ministério da Fazenda no tocante à notificação do conteúdo a ser removido, ao mesmo tempo em que reforça a condição indispensável de fixar modelo de governança claro e previsível centralizado em uma única autoridade. Com isso se constrói um fluxo único e célere de comunicação institucional, com menores custos de transação e conformidade para o ecossistema digital.

Com relação aos ajustes à redação original do Art. 22 que concentrava no Ministério da Justiça e Segurança Pública a prerrogativa de aplicar sanções gravíssimas, tais como multas de até 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de sanções extremas como a suspensão temporária ou proibição de atividades, a medida passa a atribuir a aplicação de sanções ao Poder Judiciário para salvaguardar a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão da expressão "sem prejuízo da responsabilidade civil e penal" visa aperfeiçoar a técnica legislativa, sendo desnecessária segundo as técnicas de hermenêutica jurídica sistemática.

Penalidades severas de natureza financeira e operacional praticadas contra intermediários tecnológicos exigem o detido exame isento de mérito do Judiciário quanto ao cumprimento dos deveres

LexEdit
*CD262962665600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de diligência, impedindo punições administrativas sumárias ou desproporcionais.

O texto da Medida Provisória nº 1.394/2026 e o cenário regulatório atual denotam uma tendência à dispersão e sobreposição de competências administrativas no âmbito do Poder Executivo. Atuam concomitantemente sobre o tema a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com competência atribuída por lei para a proteção de privacidade de dados e crianças e adolescentes no ecossistema digital, além das atribuições acrescidas por via infralegal relativas ao Marco Civil da Internet e proteção de mulheres contra atos de violência de gênero praticados através da internet.

Para agravar, o Art. 24 da Medida Provisória institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, recém regulamentado pelo Decreto nº 13.128/2026, criando mais uma camada institucional sem autorização em lei formal e sobreposição regulatória.

A coexistência de múltiplos órgãos administrativos com pretensão sancionatória e fiscalizatória sem parâmetros legais claros de atuação geram insegurança jurídica sistêmica, por meio de riscos de decisões conflitantes e sanções simultâneas pelos mesmos fatos e desestímulo à inovação através da majoração dos custos de conformidade e imprevisibilidade regulatória, desencorajando investimentos na infraestrutura e no ecossistema digital no Brasil.

Ao centralizar no Poder Judiciário o juízo sancionatório perante descumprimentos de notificações ou deveres de mitigação em

LexEdit
*CD262962665600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anúncios pagos, a emenda estabelece um vetor de previsibilidade e estabilidade jurídica.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, garantindo que o combate às apostas ilegais seja exercido com rigor, contudo preservando as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD262962665600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00036

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1. As proibições e as medidas restritivas previstas nesta Medida Provisória não se aplicam aos contratos derivativos sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, referenciados a variáveis econômico-financeiras e regularmente ofertados e negociados em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, observadas as exigências legais e regulamentares de registro, intermediação e funcionamento dos mercados e de suas infraestruturas.**

**§ 1º A ressalva de que trata o caput abrange, exclusivamente na medida de sua vinculação às operações nele referidas e da observância das normas aplicáveis, os serviços de distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia e pagamento, bem como as interfaces e os serviços tecnológicos, a divulgação de informações e a comunicação comercial correspondentes.**

**§ 2º A existência de resultado binário, de valor de liquidação predeterminado ou de cotações representativas de probabilidades não caracteriza, por si só, os contratos de que trata o caput como loterias de aposta de quota fixa.**

**§ 3º A ressalva de que trata este artigo não dispensa as autorizações e os registros exigíveis, não altera as regras de**

LexEdit
*CD260182519800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**elegibilidade dos investidores e não autoriza contratos com ativos subjacentes vedados pelas normas aplicáveis."**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo delimitar com precisão o alcance da proibição instituída pela Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, de modo a assegurar que ela não alcance contratos derivativos regularmente submetidos ao regime do mercado de valores mobiliários, nem os serviços financeiros e de infraestrutura a eles vinculados.

O art. 3º, inciso I, da Medida Provisória define aposta de quota fixa de forma ampla, como o ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação. Tomada isoladamente, essa definição pode alcançar, por mera semelhança de forma, instrumentos financeiros cujo pagamento depende da verificação de determinada condição ou é calculado a partir de valor predeterminado. Somada à amplitude dos instrumentos de efetividade previstos nos arts. 14 a 23 — vedação ao processamento de transações, proibição de publicidade, deveres impostos a provedores e lojas de aplicações e bloqueio administrativo de sítios eletrônicos —, essa indeterminação gera risco concreto de interrupção de serviços financeiros regulares.

Os contratos derivativos constituem valores mobiliários, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e sua oferta, negociação e intermediação estão submetidas à

LexEdit
*CD260182519800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulação e à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e às normas do Conselho Monetário Nacional, com exigências de registro, intermediação por instituições autorizadas, adequação ao perfil do investidor e funcionamento de mercados organizados. O próprio Código Civil, em seu art. 816, já distingue do regime do jogo e da aposta os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores liquidados pela diferença de preços. A Emenda harmoniza a Medida Provisória com essa distinção consolidada no ordenamento.

O § 1º estende a ressalva à cadeia de serviços correspondente — distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia, pagamento, interfaces tecnológicas e comunicação comercial —, exclusivamente na medida de sua vinculação às operações regulares. Evita-se, assim, que instituições financeiras, instituições de pagamento, infraestruturas do mercado financeiro, provedores de aplicações e lojas de aplicativos sejam induzidos, por cautela diante de sanções severas, a interromper serviços legítimos.

O § 2º afasta a caracterização automática de contratos financeiros como apostas pela simples presença de resultado binário, valor de liquidação predeterminado ou cotações representativas de probabilidades, atributos comuns a instrumentos financeiros amplamente utilizados. A qualificação jurídica deve decorrer da natureza do contrato e do regime a que está submetido, e não de semelhanças de apresentação ou de forma de liquidação.

O § 3º preserva integralmente a supervisão e a competência regulatória. A ressalva não dispensa autorizações e registros, não altera as regras de elegibilidade dos investidores e não autoriza contratos com ativos subjacentes vedados pela regulação. A Emenda não tem por finalidade autorizar ofertas irregulares nem criar exceção individual

LexEdit
*CD260182519800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em favor de qualquer participante: ofertas que, sob a aparência de derivativos, não observem o regime financeiro permanecem integralmente sujeitas à proibição.

A inserção do dispositivo como art. 3º-A, junto às disposições sobre objeto e âmbito de aplicação, preserva a sistemática da Medida Provisória e confere segurança jurídica a investidores, intermediários e reguladores, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Sala da comissão, xx de outubro de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**

**(PL - SE)**

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD260182519800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00037

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 23-1 à Seção IV do Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 23-1. As medidas restritivas previstas neste Capítulo deverão identificar especificamente a atividade, a pessoa responsável e os serviços alcançados, com indicação dos fundamentos de sua sujeição ao regime de loterias de aposta de quota fixa, e limitar-se à extensão necessária à cessação da irregularidade.**

**§ 1º Quando houver elementos documentais de que a atividade se encontra submetida à disciplina do mercado financeiro ou de valores mobiliários, a autoridade responsável solicitará manifestação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme a matéria, antes de determinar a medida.**

**§ 2º Em caso de risco concreto e iminente que justifique providência cautelar anterior à manifestação de que trata o § 1º, a decisão deverá demonstrar especificamente a urgência e será imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários, conforme a matéria, para manifestação e reavaliação da medida.**

**§ 3º Será assegurado procedimento célere de contestação, de correção de identificação e de revisão da medida, com comunicação de sua revogação ou retificação a todos os destinatários da determinação original, preservada a proteção de dados pessoais e de informações sigilosas.**

LexEdit
*CD261922024800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º A ausência de autorização própria do regime de loterias de aposta de quota fixa não constituirá, isoladamente, fundamento para restringir atividade regularmente submetida ao regime do mercado financeiro ou de valores mobiliários.**"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que os instrumentos de efetividade da proibição previstos no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, sejam aplicados com precisão, proporcionalidade e coordenação institucional, de modo a evitar que alcancem atividades lícitas submetidas a regime regulatório distinto.

A Medida Provisória confere ao Poder Público instrumentos de elevada intensidade: a vedação ao processamento de transações por instituições financeiras, instituições de pagamento e participantes de arranjos de pagamento (art. 14), a sistemática de rejeição e devolução de transferências instantâneas (art. 15), os deveres de remoção de conteúdo e de indisponibilização de aplicações por provedores e lojas de aplicações (arts. 19 a 21) e o bloqueio ou redirecionamento de sítios eletrônicos por ordem administrativa (art. 23). Trata-se de medidas executadas em larga escala e, em regra, por meios automatizados, o que amplia o risco de alcance indevido de atividades e serviços legítimos.

O caput do artigo proposto exige que cada medida identifique a atividade, o responsável, os serviços alcançados e os fundamentos de sua sujeição ao regime de apostas, limitando-se ao necessário para fazer

LexEdit
*CD261922024800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cessar a irregularidade. A exigência concretiza o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta.

O § 1º estabelece a coordenação prévia com o Banco Central do Brasil ou com a Comissão de Valores Mobiliários sempre que houver elementos documentais de que a atividade está submetida ao regime financeiro ou de valores mobiliários. A providência previne conflitos de competência e decisões contraditórias entre órgãos da Administração e aproveita a capacidade técnica de quem supervisiona esses mercados, em linha com a atuação coordenada entre o Ministério da Fazenda, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Banco Central do Brasil enunciada na própria Exposição de Motivos da Medida Provisória.

O § 2º preserva a capacidade de atuação imediata do Poder Público diante de risco concreto e iminente, admitindo providência cautelar anterior à manifestação do regulador, desde que a urgência seja especificamente demonstrada e a medida seja submetida, em seguida, à avaliação da autoridade competente. Não há, portanto, prejuízo à efetividade da repressão à oferta ilegal.

O § 3º assegura procedimento célere de contestação, correção e revisão, com comunicação da revogação ou retificação a todos os destinatários da ordem original. A previsão é indispensável porque determinações replicadas a prestadoras de telecomunicações, ao CGI.br, a arranjos de pagamento e a lojas de aplicações tendem a persistir mesmo depois de reconhecido o equívoco. Garante-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição

LexEdit
*CD261922024800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal), preservada a proteção de dados pessoais e de informações sigilosas.

O § 4º impede que a ausência de autorização do regime de apostas seja utilizada, isoladamente, como fundamento para restringir atividade regularmente submetida ao regime financeiro ou de valores mobiliários. Com a vedação de novas autorizações (art. 6º) e a extinção das existentes (art. 4º), nenhuma pessoa disporá de tal autorização; sem a ressalva, toda atividade financeira lícita poderia ser tratada como irregular por não possuir habilitação que, por sua natureza, jamais lhe seria exigível.

A Emenda não reduz a efetividade da proibição em relação aos operadores ilegais. Ao contrário, confere maior precisão, legitimidade e segurança jurídica às medidas restritivas, protegendo os usuários de serviços financeiros regulares e a estabilidade das relações econômicas, sem afastar a competência dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Sala da comissão, 01 de outubro de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**

**(PL - SE)**

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD261922024800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00038**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao § 1º do art. 1º e ao *caput* do art. 16; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe os jogos on-line e as apostas de quota fixa sobre eventos que não sejam eventos reais de temática esportiva, restringe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade sobre eventos reais de temática esportiva, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Fica proibida a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, **ressalvadas exclusivamente as apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, nos termos desta Lei e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.**

**§ 1º** Aplica-se a vedação do *caput* a quaisquer modalidades de jogos virtuais *on-line*, jogos de cassino, caça-níqueis, roletas, aviação virtual simulada e congêneres — a exemplo de fenômenos populares conhecidos como 'jogos do tigrinho' —, bem como a eventos virtuais gerados por computador ou baseados em algoritmos sem correspondência com disputas físicas e reais de atletas ou equipes.' (NR).

....."

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relativas a loterias de aposta de quota fixa, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital, **ressalvadas as relativas às apostas sobre eventos reais de temática esportiva de agente operador de apostas, nos termos estritos dos §§ 3º e 4º deste artigo.**

.....

**§ 3º** É permitido o patrocínio por agente operador de apostas autorizado exclusivamente por meio de aposição de marca, logotipo ou sinal distintivo no uniforme de jogo dos clubes esportivos, equipes, seleções e atletas individuais.

**§ 4º** Poderão ser veiculadas em rádio e televisão as ações de publicidade, de propaganda e de *marketing* admitidas pelo caput, desde que não se utilizem de seres humanos, de representação visual de pessoa, real ou simulada, inclusive por animação, desenho, avatar, personagem, mascote antropomórfico ou imagem ou vídeo gerado ou alterado por inteligência artificial, bem como o uso de voz de pessoa identificável ou de voz sintética que a imite."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o escopo da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, harmonizando o combate rigoroso ao endividamento desenfreado das famílias brasileiras — causado sobretudo pela proliferação descontrolada de jogos virtuais de azar e cassinos on-line (popularmente conhecidos como "tigrinho") — com a preservação de uma atividade econômica lícita e já regulada por este Congresso Nacional no que tange às apostas estritamente baseadas em competições esportivas reais.

Inspirada no espelho de proposições legislativas voltadas à proteção do orçamento familiar e à segurança jurídica do esporte nacional, como exemplo do PL nº 2.362/2025, de minha autoria, a alteração no **art. 1º** assegura uma dicotomia clara, vedando modelos algorítmicos e aleatórios que simulam o acaso sem qualquer base real ou retrospecto técnico verificável.

Por fim, a inserção do **§ 3º no art. 16** confere segurança regulatória ao ecossistema esportivo, permitindo que os clubes, equipes e atletas mantenham

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suas receitas essenciais de patrocínio por meio da exposição de marcas nos uniformes, preservando todas as outras formas de publicidade já previstas na medida provisória, sem descuidar das restrições e normativas de proteção à infância, à juventude e à ordem econômica.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Senador Dr. Hiran**
**(PP - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00039

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet têm o dever do cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.** .....

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o caput poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 ao art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

**I –** (Suprimir)

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, por meio da extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa, colocando fim no mercado regulado. Ao extinguir as outorgas, aumenta-se o risco de vulnerabilizar o cidadão e

LexEdit
*CD262772133800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a renda familiar com o mercado ilegal de apostas. Logo, reconhece-se a relevância do combate de sufocar desse mercado clandestino, coibindo práticas que afetam a economia, a defesa do consumidor e a proteção de vulneráveis.

Contudo, ao estipular instrumentos de efetividade e responsabilização direcionados aos provedores de aplicações de internet — agentes intermediários e neutros no ecossistema digital —, a proposta original avança sobre as balizas constitucionais consolidadas sobre a responsabilidade desses agentes.

A imposição de deveres genéricos de fiscalização prévia com o objetivo de "impedir" conteúdos gerados por terceiros afronta o regime constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, consoante balizado pelo STF na fixação das teses sobre a constitucionalidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação definido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A jurisprudência constitucional veda expressamente a exigência de monitoramento prévio, genérico e massivo do comportamento de usuários por parte dos provedores de aplicação. Portanto, as alterações propostas para os Arts. 19 e 20 são necessárias para harmonizar as medidas previstas no texto da MPV com o Art. 19 e Art. 21 do Marco Civil, delimitando o dever de diligência sobre os impulsionamentos pagos, e o regime de notificação e remoção em relação a qualquer tipo de anúncio gerado diretamente por terceiros que integra o conteúdo orgânico das redes e, considerando, ainda, o reconhecimento pelo STF da proporcionalidade do dever de cuidado dos provedores para prevenção e mitigação de risco sistêmico de circulação de conteúdo ilegal em face do estado da arte da tecnologia.

LexEdit
*CD262772133800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a medida evita a violação do entendimento constitucional consolidado, a transferência do poder de polícia aos agentes privados, e a transformação de plataformas privadas em órgãos de censura privada ou controle massivo das comunicações dos cidadãos. A alteração à redação originária do parágrafo único do mesmo dispositivo visa pôr fim à sobreposição de competências e à pluralidade de agentes com poderes de notificação, ratificando a competência legal originária da matéria atribuída pela Lei nº 14.790/2023 ao Ministério da Fazenda no tocante à notificação do conteúdo a ser removido, ao mesmo tempo em que reforça a condição indispensável de fixar modelo de governança claro e previsível centralizado em uma única autoridade. Com isso se constrói um fluxo único e célere de comunicação institucional, com menores custos de transação e conformidade para o ecossistema digital.

Com relação aos ajustes à redação original do Art. 22 que concentrava no Ministério da Justiça e Segurança Pública a prerrogativa de aplicar sanções gravíssimas, tais como multas de até 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de sanções extremas como a suspensão temporária ou proibição de atividades, a medida passa a atribuir a aplicação de sanções ao Poder Judiciário para salvaguardar a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão da expressão “sem prejuízo da responsabilidade civil e penal” visa aperfeiçoar a técnica legislativa, sendo desnecessária segundo as técnicas de hermenêutica jurídica sistemática.

Penalidades severas de natureza financeira e operacional praticadas contra intermediários tecnológicos exigem o detido exame isento de mérito do Judiciário quanto ao cumprimento dos deveres

LexEdit
*CD262772133800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de diligência, impedindo punições administrativas sumárias ou desproporcionais.

O texto da Medida Provisória nº 1.394/2026 e o cenário regulatório atual denotam uma tendência à dispersão e sobreposição de competências administrativas no âmbito do Poder Executivo. Atuam concomitantemente sobre o tema a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com competência atribuída por lei para a proteção de privacidade de dados e crianças e adolescentes no ecossistema digital, além das atribuições acrescidas por via infralegal relativas ao Marco Civil da Internet e proteção de mulheres contra atos de violência de gênero praticados através da internet.

Para agravar, o Art. 24 da Medida Provisória institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, recém regulamentado pelo Decreto nº 13.128/2026, criando mais uma camada institucional sem autorização em lei formal e sobreposição regulatória.

A coexistência de múltiplos órgãos administrativos com pretensão sancionatória e fiscalizatória sem parâmetros legais claros de atuação geram insegurança jurídica sistêmica, por meio de riscos de decisões conflitantes e sanções simultâneas pelos mesmos fatos e desestímulo à inovação através da majoração dos custos de conformidade e imprevisibilidade regulatória, desencorajando investimentos na infraestrutura e no ecossistema digital no Brasil.

Ao centralizar no Poder Judiciário o juízo sancionatório perante descumprimentos de notificações ou deveres de mitigação em

LexEdit
*CD262772133800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anúncios pagos, a emenda estabelece um vetor de previsibilidade e estabilidade jurídica.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, garantindo que o combate às apostas ilegais seja exercido com rigor, contudo preservando as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD262772133800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00040

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de *internet* têm o dever cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.** .....

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o caput poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 a art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa:

**I –** (Suprimir)

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, por meio da extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa, colocando fim no mercado regulado. Ao extinguir as outorgas, aumenta-se o risco de vulnerabilizar o cidadão e

LexEdit
*CD268391832200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a renda familiar com o mercado ilegal de apostas. Logo, reconhece-se a relevância do combate de sufocar desse mercado clandestino, coibindo práticas que afetam a economia, a defesa do consumidor e a proteção de vulneráveis.

Contudo, ao estipular instrumentos de efetividade e responsabilização direcionados aos provedores de aplicações de internet — agentes intermediários e neutros no ecossistema digital —, a proposta original avança sobre as balizas constitucionais consolidadas sobre a responsabilidade desses agentes.

A imposição de deveres genéricos de fiscalização prévia com o objetivo de "impedir" conteúdos gerados por terceiros afronta o regime constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, consoante balizado pelo STF na fixação das teses sobre a constitucionalidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação definido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A jurisprudência constitucional veda expressamente a exigência de monitoramento prévio, genérico e massivo do comportamento de usuários por parte dos provedores de aplicação.

Portanto, as alterações propostas para os Arts. 19 e 20 são necessárias para harmonizar as medidas previstas no texto da MPV com o Art. 19 e Art. 21 do Marco Civil, delimitando o dever de diligência sobre os impulsionamentos pagos, e o regime de notificação e remoção em relação a qualquer tipo de anúncio gerado diretamente por terceiros que integra o conteúdo orgânico das redes e, considerando, ainda, o reconhecimento pelo STF da proporcionalidade do dever de cuidado dos provedores para prevenção e mitigação de risco sistêmico de circulação de conteúdo ilegal em face do estado da arte da tecnologia.

LexEdit
*CD268391832200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a medida evita a violação do entendimento constitucional consolidado, a transferência do poder de polícia aos agentes privados, e a transformação de plataformas privadas em órgãos de censura privada ou controle massivo das comunicações dos cidadãos. A alteração à redação originária do parágrafo único do mesmo dispositivo visa pôr fim à sobreposição de competências e à pluralidade de agentes com poderes de notificação, ratificando a competência legal originária da matéria atribuída pela Lei nº 14.790/2023 ao Ministério da Fazenda no tocante à notificação do conteúdo a ser removido, ao mesmo tempo em que reforça a condição indispensável de fixar modelo de governança claro e previsível centralizado em uma única autoridade. Com isso se constrói um fluxo único e célere de comunicação institucional, com menores custos de transação e conformidade para o ecossistema digital.

Com relação aos ajustes à redação original do Art. 22 que concentrava no Ministério da Justiça e Segurança Pública a prerrogativa de aplicar sanções gravíssimas, tais como multas de até 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de sanções extremas como a suspensão temporária ou proibição de atividades, a medida passa a atribuir a aplicação de sanções ao Poder Judiciário para salvaguardar a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão da expressão “sem prejuízo da responsabilidade civil e penal” visa aperfeiçoar a técnica legislativa, sendo desnecessária segundo as técnicas de hermenêutica jurídica sistemática.

Penalidades severas de natureza financeira e operacional praticadas contra intermediários tecnológicos exigem o detido exame isento de mérito do Judiciário quanto ao cumprimento dos deveres

LexEdit
*CD268391832200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de diligência, impedindo punições administrativas sumárias ou desproporcionais.

O texto da Medida Provisória nº 1.394/2026 e o cenário regulatório atual denotam uma tendência à dispersão e sobreposição de competências administrativas no âmbito do Poder Executivo. Atuam concomitantemente sobre o tema a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com competência atribuída por lei para a proteção de privacidade de dados e crianças e adolescentes no ecossistema digital, além das atribuições acrescidas por via infralegal relativas ao Marco Civil da Internet e proteção de mulheres contra atos de violência de gênero praticados através da internet.

Para agravar, o Art. 24 da Medida Provisória institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, recém regulamentado pelo Decreto nº 13.128/2026, criando mais uma camada institucional sem autorização em lei formal e sobreposição regulatória.

A coexistência de múltiplos órgãos administrativos com pretensão sancionatória e fiscalizatória sem parâmetros legais claros de atuação geram insegurança jurídica sistêmica, por meio de riscos de decisões conflitantes e sanções simultâneas pelos mesmos fatos e desestímulo à inovação através da majoração dos custos de conformidade e imprevisibilidade regulatória, desencorajando investimentos na infraestrutura e no ecossistema digital no Brasil.

Ao centralizar no Poder Judiciário o juízo sancionatório perante descumprimentos de notificações ou deveres de mitigação em

LexEdit
*CD268391832200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anúncios pagos, a emenda estabelece um vetor de previsibilidade e estabilidade jurídica.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, garantindo que o combate às apostas ilegais seja exercido com rigor, contudo preservando as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD268391832200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00041

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acresce-se onde couber:

Art. X. A proibição, restrição ou extinção da exploração de loterias de aposta de quota fixa, inclusive quanto às autorizações, concessões, permissões e atividades regularmente exercidas com fundamento na legislação vigente, deverá observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sendo precedida:

I – da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, quando a medida implicar criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e

II – da realização de análise de impacto regulatório, com avaliação dos possíveis efeitos econômicos, concorrenciais, sociais e regulatórios da medida, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A análise de que trata o inciso II deverá considerar, entre outros aspectos, os efeitos da medida sobre a arrecadação pública, os investimentos realizados pelos agentes autorizados, os contratos vigentes, a proteção dos consumidores, a concorrência e o eventual deslocamento da demanda para operadores não autorizados.

LexEdit
*CD268819883400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que eventual proibição ou restrição das apostas de quota fixa seja precedida de adequada avaliação dos seus impactos fiscais, econômicos e regulatórios.

O art. 113 do ADCT determina que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita sejam acompanhadas da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

De forma complementar, o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, estabelece a realização de análise de impacto regulatório para propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços, com o objetivo de verificar a razoabilidade de seus efeitos econômicos.

No caso das apostas de quota fixa, eventual extinção ou restrição ampla do mercado regulado pode produzir efeitos relevantes sobre arrecadação, contratos, investimentos, consumidores e sobre a própria capacidade do Estado de fiscalizar a atividade. O material anteriormente apresentado ressalta, inclusive, que decisões dessa magnitude deveriam ser precedidas de avaliação técnica, análise de impacto e debate institucional.

A exigência dessas avaliações permite que uma medida de elevada repercussão econômica e regulatória seja adotada com base em evidências e dados objetivos, permitindo ao Poder Público comparar alternativas e dimensionar seus efeitos antes de promover alteração substancial em mercado recentemente regulamentado.

LexEdit
*CD268819883400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a emenda reforça os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da boa regulação, assegurando maior fundamentação técnica e fiscal às decisões que impliquem proibição ou restrição das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD268819883400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00042**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, constituem receitas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

I - os recursos mantidos na conta específica de que trata o § 3º do art. 9º que não forem reclamados pelos respectivos titulares no prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua transferência àquela conta;

II - o produto da arrecadação das multas aplicadas às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos demais participantes de arranjos de pagamento em razão do descumprimento do disposto no art. 14;

III - os bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União em decorrência de condenação por infração penal relacionada à exploração ilegal de loterias de aposta de quota fixa, inclusive por lavagem de bens, direitos ou valores dela provenientes, ressalvado o direito do lesado e de terceiro de boa-fé; e

IV - o produto da arrecadação das multas aplicadas com fundamento nos arts. 8º, 12 e 22 desta Medida Provisória, ressalvada destinação específica prevista em lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão aplicados prioritariamente em ações de prevenção e repressão à exploração ilegal de apostas, à lavagem de dinheiro e aos crimes a elas associados."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7830512486

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória destina ao Fundo Nacional de Segurança Pública os valores declarados perdidos dos operadores irregulares (art. 28). Deixa sem destinação, porém, outras receitas que a própria proibição vai gerar e que guardam relação direta com a repressão ao mercado ilegal. A emenda as reúne em favor do FNSP, em quatro fontes.

A primeira são os saldos dos apostadores que nunca forem reclamados. A Medida Provisória os transfere para conta específica na Caixa Econômica Federal (art. 9º, § 3º), mas não define seu destino, e a regra da Lei nº 14.790, de 2023, para prêmios não reclamados (art. 32) foi revogada. A emenda assegura ao apostador cinco anos para reclamar seus valores, prazo compatível com a prescrição quinquenal aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública, e só então destina o remanescente ao FNSP.

A segunda são as multas aplicadas às instituições financeiras e de pagamento que processarem transações vedadas pelo art. 14. Quem lucra com o fluxo financeiro das apostas ilegais deve, ao ser punido, financiar sua repressão.

A terceira são os bens e valores perdidos em favor da União nas condenações por crimes ligados à exploração ilegal de apostas e à lavagem de dinheiro dela decorrente, ressalvados os direitos do lesado e do terceiro de boa-fé, como exige o Código Penal.

Por fim, o inciso IV alcança as multas aplicadas aos provedores de internet, às lojas de aplicativos e aos antigos operadores durante a transição. O dispositivo é subsidiário e só se aplica na ausência de destinação específica, preservando a prioridade da saúde pública sobre essas multas. Evita-se, assim, que tais receitas permaneçam sem vinculação caso não lhes seja dada outra destinação.

A emenda não cria despesa, não interfere na destinação das multas previstas para a saúde pública e reforça os recursos para fiscalizar e reprimir o mercado clandestino que a proibição tende a estimular.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7830512486

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira**
**(MDB - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7830512486

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00043

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** XX. Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas de prevenção,

fiscalização e repressão à exploração, à oferta, à intermediação e à publicidade de loterias de aposta de quota fixa por operador não autorizado, sem prejuízo das obrigações e das medidas restritivas aplicáveis aos agentes operadores autorizados, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** Para os fins desta Medida Provisória, considera-se operador não autorizado a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que explore, oferte ou intermedeia loterias de aposta de quota fixa sem autorização válida expedida nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou da legislação estadual ou distrital aplicável, ainda que detenha licença estrangeira.

**§ 2º** As vedações, os bloqueios e as sanções previstos nos arts. 16 e 19 a 23 incidem exclusivamente sobre conteúdos, aplicações, sítios eletrônicos e atividades relacionados a operador não autorizado, considerando-se vedados, para os fins do art. 21, os produtos e serviços por ele ofertados."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por objetivo delimitar expressamente o âmbito de aplicação da Medida Provisória, concentrando suas medidas de prevenção, fiscalização e repressão na exploração, oferta, intermediação e publicidade de apostas por operadores não autorizados. A definição proposta

LexEdit
*CD260334086800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260334086800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confere segurança jurídica à aplicação da norma e deixa claro que as vedações, bloqueios e sanções devem incidir sobre a atividade clandestina, sem prejuízo

das obrigações e medidas restritivas próprias do regime aplicável aos operadores regularmente autorizados.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

**Deputado Bebeto**
**(PP - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD260334086800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260334086800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00044

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 28-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 28-1.** Inclua-se no Art. 30 da Lei nº 13.756 de 2018 o seguinte

'**Art. 30.** .....

.....

**§ 1º-F.** Não integram o produto da arrecadação de que trata o caput as recompensas, os bônus, os créditos promocionais, as apostas ou rodadas gratuitas e quaisquer outros benefícios concedidos pelo agente operador ao apostador não sacáveis, independentemente de sua utilização na realização de apostas.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para esclarecer, em lei, a composição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, base sobre a qual incidem as destinações sociais previstas no § 1º-A daquele artigo e a Taxa de Fiscalização de que trata o art. 32. O objetivo é afastar de forma expressa a inclusão, nessa base, de recompensas, bônus e demais benefícios concedidos pelo agente operador ao apostador.

LexEdit
*CD267136464400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267136464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eventual entendimento contrário amplia a base de cálculo sobre valores que não representam ingresso de recursos. A recompensa é concedida pelo próprio operador, com recursos próprios, como instrumento de fidelização, e não corresponde a qualquer valor aportado pelo apostador. Incluí-la na arrecadação equivale a tributar receita inexistente, e, no caso das recompensas não sacáveis, a fazê-lo até mesmo quando o benefício expira sem uso, o que contraria o princípio da capacidade contributiva.

A emenda estabelece que o produto da arrecadação corresponde aos valores aportados pelos apostadores com recursos próprios e efetivamente utilizados em apostas, exclui expressamente as recompensas, sacáveis ou não, e veda que a regulamentação disponha de forma diversa. Com isso, assegura-se base de cálculo clara, estável e compatível com a realidade econômica da atividade, fortalecendo a segurança jurídica e a competitividade do mercado regulado frente ao mercado clandestino. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

**Deputado Bebeto**
**(PP - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD267136464400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267136464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00045

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a

**Item 1 –** Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; e

suprimam-se os arts. 17, 18 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por pessoas jurídicas que não possuam autorização dos órgãos competentes para operar no Brasil, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

**§ 1º** A vedação de que trata o *caput* abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao art. 17; e acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ambos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

.....

LexEdit
*CD267829881100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**VII** – utilize, em qualquer meio, personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados ou quaisquer outras figuras com apelo infantojuvenil, bem como veicule essas ações em programas, canais, perfis, páginas ou conteúdos destinados predominantemente a crianças e adolescentes;

**VIII** – promova jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*), assim entendidos os eventos virtuais de jogo on-line cujo resultado é definido por gerador aleatório de números a partir da combinação de símbolos exibidos em rolos, linhas ou grades, bem como divulgue esses jogos, bônus, rodadas gratuitas, prêmios ou funcionalidades a eles relacionados, em peças publicitárias de apostas em eventos reais de temática esportiva.

.....

**§ 6º** É igualmente vedado ao agente operador a aquisição, o licenciamento ou a exploração, a qualquer título, de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competição, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações destinadas à prática ou à realização de eventos esportivos.

**§ 7º** Para os fins do disposto no inciso VII, considera-se como apelo infantojuvenil a figura que, por suas características visuais, sonoras, narrativas ou comportamentais, seja capaz de atrair especialmente a atenção de crianças e adolescentes, considerados, entre outros, os seguintes elementos:

**I** – traços caricaturais, infantilizados ou antropomorfizados;

**II** – associação a personagens de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, brinquedos ou outros produtos já existentes destinados ao público infantojuvenil; e

**III** – emprego de cores, músicas, linguagem ou ambientação característicos de conteúdos dirigidos a esse público.

**§ 8º** A vedação prevista no inciso VII não se aplica aos símbolos, emblemas e mascotes oficiais de entidades de prática desportiva, de seleções e de competições, quando exibidos em razão de contrato de patrocínio, vedada

LexEdit
*CD267829881100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua utilização como personagem ou porta-voz de mensagem de incentivo à realização de apostas.

**§ 9º** As vedações previstas nos incisos VII e VIII não se aplicam ao ambiente logado da plataforma do agente operador, de acesso restrito a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade previamente verificadas.

**§ 10.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

..... " (NR)

"**Art. 18-A.** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing dos agentes operadores autorizados poderão ser realizadas por influenciadores digitais e afiliados, desde que estes estejam previamente cadastrados, na forma deste artigo e de regulamento próprio.

**§ 1º** O cadastro de que trata o *caput* será regulamentado pelo Ministério da Fazenda, admitida a cooperação com órgãos de autorregulação publicitária.

**§ 2º** São requisitos para o cadastramento:

**I** – conclusão de curso de capacitação sobre as normas legais, regulamentares e de autorregulação aplicáveis à publicidade de apostas de quota fixa;

**II** – declaração de conhecimento e compromisso de observância das normas referidas no inciso I;

**III** – declaração de ciência da vedação prevista no art. 16 e compromisso de não divulgar operadores sem autorização para atuar no País;

**IV** – indicação dos perfis, canais e demais aplicações de internet em que será realizada a divulgação; e

**V** – compromisso de manter atualizados os dados cadastrais e de contato.

LexEdit
*CD267829881100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º** O cadastro terá prazo de validade determinado pelo regulamento

do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** Será mantida lista pública dos influenciadores digitais e afiliados cadastrados, com a indicação dos respectivos perfis, canais e aplicações de internet, e regulamentará o cadastramento no prazo de 6 (seis) meses contados na publicação desta Lei.

**§ 5º** São deveres do agente operador na contratação de influenciadores digitais e afiliados:

**I** – contratar exclusivamente influenciadores digitais e afiliados cadastrados;

**II** – prever em contrato os deveres de observância das normas aplicáveis e as medidas cabíveis em caso de descumprimento;

**III** – abster-se de contratar influenciadores digitais e afiliados que tenham forte apelo junto ao público infantojuvenil ou cuja audiência seja composta predominantemente por menores de dezoito anos;

**IV** – supervisionar regularmente o conteúdo divulgado e adotar as providências necessárias diante de irregularidade, inclusive a solicitação de ajuste e a interrupção da campanha; e

**V** – manter registros das campanhas e das medidas adotadas pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

**§ 6º** O conteúdo divulgado por influenciadores digitais e afiliados deverá ser ostensivamente identificado como publicidade e indicar o agente operador responsável, observadas as demais exigências desta Medida Provisória e da regulamentação aplicável.

**§ 7º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o influenciador digital ou afiliado, conforme a gravidade da infração e a reincidência, às sanções de advertência, suspensão temporária do cadastro ou cancelamento do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

LexEdit
*CD267829881100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 8º** A divulgação de operador sem autorização para atuar no País por influenciador digital ou afiliado cadastrado acarretará o cancelamento do cadastro, sem prejuízo do disposto no art. 16.

**§ 9º** O agente operador e o influenciador digital ou afiliado responderão solidariamente pelo conteúdo divulgado em desacordo com esta Medida Provisória e com a regulamentação aplicável." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade das apostas de quota fixa em todo o território nacional. Seu art. 16 veda qualquer ação de comunicação, publicidade, marketing e patrocínio relativa a essas apostas, sem distinguir as empresas que se submeteram ao processo de autorização do Ministério da Fazenda, cumprem exigências de identificação de apostadores, jogo responsável e prevenção à lavagem de dinheiro e recolhem tributos, dos operadores clandestinos, que nunca se sujeitaram a qualquer dessas regras.

A presente emenda propõe outro caminho. Direciona a proibição prevista na Medida Provisória ao mercado ilegal, que é onde se concentram os riscos reais ao consumidor, à integridade esportiva e à arrecadação pública, e permite a realização de ações de publicidade pelas empresas autorizadas, sob restrições claras, proporcionais e fiscalizáveis.

A experiência internacional e a própria trajetória recente do Brasil mostram que a proibição ampla não elimina a demanda por apostas. Ela apenas desloca o apostador para plataformas sem autorização, sediadas no exterior, que não verificam idade, não oferecem mecanismos de autoexclusão, não recolhem tributos e não respondem a nenhuma autoridade brasileira. Quando a empresa regulada é silenciada, o operador ilegal passa a ser o único a se comunicar

LexEdit
*CD267829881100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o público, inclusive com crianças e adolescentes, por meio de redes sociais, influenciadores e canais que escapam a qualquer controle.

Por essa razão, a nova redação do art. 16 mantém a vedação integral à publicidade de operadores não autorizados, em qualquer meio, físico ou digital, e alcança todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a esses operadores quando direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

O art. 17, por sua vez, estabelece as restrições aplicáveis às empresas autorizadas, concentradas em três frentes. A primeira é a proteção de crianças e adolescentes, núcleo inegociável da regulação publicitária do setor, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). O dispositivo veda o uso de personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados e quaisquer figuras com apelo infantojuvenil, bem como a veiculação de publicidade em conteúdos destinados predominantemente a esse público. Para dar segurança à aplicação da norma, a emenda estabelece critérios objetivos para caracterizar o apelo infantojuvenil, reduzindo a margem de interpretação subjetiva e facilitando a fiscalização.

A segunda é a vedação à publicidade de jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*). Esses jogos apresentam ciclos de aposta curtos, resultado imediato e alta frequência de repetição, características associadas a maior risco de comportamento compulsivo. A emenda os define por suas características técnicas, o que evita a burla por simples mudança de nomenclatura, e alcança também a divulgação de bônus, rodadas gratuitas e funcionalidades a eles relacionados, inclusive quando inseridos em peças publicitárias de apostas esportivas.

A terceira é a proibição de aquisição ou exploração de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competições, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações esportivas. A medida evita a associação permanente entre marcas de apostas e os espaços físicos do esporte, frequentados por torcedores de todas as idades. Para preservar a segurança jurídica e o equilíbrio

LexEdit
*CD267829881100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiro das entidades desportivas, os contratos vigentes permanecem válidos até o seu termo final, vedadas prorrogação, renovação ou ampliação.

As exceções previstas são restritas. O ambiente logado da plataforma tem acesso exclusivo a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade verificadas. A exibição de símbolos e mascotes oficiais de entidades desportivas decorre de contratos de patrocínio que hoje financiam parcela relevante do esporte nacional, e fica expressamente vedado seu uso como personagem ou porta-voz de incentivo às apostas. O descumprimento das regras sujeita o infrator ao regime sancionador da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Por fim, o art. 18 disciplina a atuação de influenciadores digitais e afiliados, hoje um dos principais canais de divulgação do mercado ilegal. Em vez de proibir essa atividade, o que apenas a empurraria para a informalidade, a emenda condiciona a contratação pelos operadores autorizados a cadastro prévio mantido pelo Conar, com exigência de capacitação periódica, compromisso formal de não divulgar operadores sem autorização e lista pública dos cadastrados. Os operadores ficam obrigados a contratar apenas profissionais cadastrados, a não contratar perfis com forte apelo ou audiência predominantemente infantojuvenil, a supervisionar o conteúdo divulgado e a manter registros à disposição das autoridades. O conteúdo deve ser ostensivamente identificado como publicidade, e operador e influenciador respondem solidariamente por

irregularidades. A divulgação de operador ilegal por influenciador cadastrado acarreta o cancelamento do cadastro, reforçando a lógica central da emenda: abrir espaço para a comunicação responsável do mercado regulado e fechá-lo para o mercado clandestino.

Trata-se de solução que preserva o objetivo legítimo da Medida Provisória, de proteger a sociedade dos danos associados às apostas, sem punir quem atua dentro da lei nem entregar o mercado aos operadores ilegais. Um setor regulado, com publicidade responsável e fiscalizada, é o instrumento mais eficaz para proteger o apostador, os jovens e o interesse público. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
*CD267829881100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

**Deputado Bebeto**
**(PP - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD267829881100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00046

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a

**Item 1 –** Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; e suprimam-se os arts. 17, 18 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por pessoas jurídicas que não possuam autorização dos órgãos competentes para operar no Brasil, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

**§ 1º** A vedação de que trata o *caput* abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao art. 17; e acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ambos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

.....

LexEdit
*CD269963899000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**VII** – utilize, em qualquer meio, personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados ou quaisquer outras figuras com apelo infantojuvenil, bem como veicule essas ações em programas, canais, perfis, páginas ou conteúdos destinados predominantemente a crianças e adolescentes;

**VIII** – promova jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*), assim entendidos os eventos virtuais de jogo on-line cujo resultado é definido por gerador aleatório de números a partir da combinação de símbolos exibidos em rolos, linhas ou grades, bem como divulgue esses jogos, bônus, rodadas gratuitas, prêmios ou funcionalidades a eles relacionados, em peças publicitárias de apostas em eventos reais de temática esportiva.

.....

**§ 6º** É igualmente vedado ao agente operador a aquisição, o licenciamento ou a exploração, a qualquer título, de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competição, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações destinadas à prática ou à realização de eventos esportivos.

**§ 7º** Para os fins do disposto no inciso VII, considera-se como apelo infantojuvenil a figura que, por suas características visuais, sonoras, narrativas ou comportamentais, seja capaz de atrair especialmente a atenção de crianças e adolescentes, considerados, entre outros, os seguintes elementos:

**I** – traços caricaturais, infantilizados ou antropomorfizados;

**II** – associação a personagens de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, brinquedos ou outros produtos já existentes destinados ao público infantojuvenil; e

**III** – emprego de cores, músicas, linguagem ou ambientação característicos de conteúdos dirigidos a esse público.

**§ 8º** A vedação prevista no inciso VII não se aplica aos símbolos, emblemas e mascotes oficiais de entidades de prática desportiva, de seleções e de competições, quando exibidos em razão de contrato de patrocínio, vedada

LexEdit
*CD269963899000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua utilização como personagem ou porta-voz de mensagem de incentivo à realização de apostas.

**§ 9º** As vedações previstas nos incisos VII e VIII não se aplicam ao ambiente logado da plataforma do agente operador, de acesso restrito a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade previamente verificadas.

**§ 10.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

..... " (NR)

"**Art. 18-A.** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing dos agentes operadores autorizados poderão ser realizadas por influenciadores digitais e afiliados, desde que estes estejam previamente cadastrados, na forma deste artigo e de regulamento próprio.

**§ 1º** O cadastro de que trata o *caput* será regulamentado pelo Ministério da Fazenda, admitida a cooperação com órgãos de autorregulação publicitária.

**§ 2º** São requisitos para o cadastramento:

**I** – conclusão de curso de capacitação sobre as normas legais, regulamentares e de autorregulação aplicáveis à publicidade de apostas de quota fixa;

**II** – declaração de conhecimento e compromisso de observância das normas referidas no inciso I;

**III** – declaração de ciência da vedação prevista no art. 16 e compromisso de não divulgar operadores sem autorização para atuar no País;

**IV** – indicação dos perfis, canais e demais aplicações de internet em que será realizada a divulgação; e

**V** – compromisso de manter atualizados os dados cadastrais e de contato.

LexEdit
*CD269963899000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º** O cadastro terá prazo de validade determinado pelo regulamento

do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** Será mantida lista pública dos influenciadores digitais e afiliados cadastrados, com a indicação dos respectivos perfis, canais e aplicações de internet, e regulamentará o cadastramento no prazo de 6 (seis) meses contados na publicação desta Lei.

**§ 5º** São deveres do agente operador na contratação de influenciadores digitais e afiliados:

**I** – contratar exclusivamente influenciadores digitais e afiliados cadastrados;

**II** – prever em contrato os deveres de observância das normas aplicáveis e as medidas cabíveis em caso de descumprimento;

**III** – abster-se de contratar influenciadores digitais e afiliados que tenham forte apelo junto ao público infantojuvenil ou cuja audiência seja composta predominantemente por menores de dezoito anos;

**IV** – supervisionar regularmente o conteúdo divulgado e adotar as providências necessárias diante de irregularidade, inclusive a solicitação de ajuste e a interrupção da campanha; e

**V** – manter registros das campanhas e das medidas adotadas pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

**§ 6º** O conteúdo divulgado por influenciadores digitais e afiliados deverá ser ostensivamente identificado como publicidade e indicar o agente operador responsável, observadas as demais exigências desta Medida Provisória e da regulamentação aplicável.

**§ 7º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o influenciador digital ou afiliado, conforme a gravidade da infração e a reincidência, às sanções de advertência, suspensão temporária do cadastro ou cancelamento do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

LexEdit
*CD269963899000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 8º** A divulgação de operador sem autorização para atuar no País por influenciador digital ou afiliado cadastrado acarretará o cancelamento do cadastro, sem prejuízo do disposto no art. 16.

**§ 9º** O agente operador e o influenciador digital ou afiliado responderão solidariamente pelo conteúdo divulgado em desacordo com esta Medida Provisória e com a regulamentação aplicável." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade das apostas de quota fixa em todo o território nacional. Seu art. 16 veda qualquer ação de comunicação, publicidade, marketing e patrocínio relativa a essas apostas, sem distinguir as empresas que se submeteram ao processo de autorização do Ministério da Fazenda, cumprem exigências de identificação de apostadores, jogo responsável e prevenção à lavagem de dinheiro e recolhem tributos, dos operadores clandestinos, que nunca se sujeitaram a qualquer dessas regras.

A presente emenda propõe outro caminho. Direciona a proibição prevista na Medida Provisória ao mercado ilegal, que é onde se concentram os riscos reais ao consumidor, à integridade esportiva e à arrecadação pública, e permite a realização de ações de publicidade pelas empresas autorizadas, sob restrições claras, proporcionais e fiscalizáveis.

A experiência internacional e a própria trajetória recente do Brasil mostram que a proibição ampla não elimina a demanda por apostas. Ela apenas desloca o apostador para plataformas sem autorização, sediadas no exterior, que não verificam idade, não oferecem mecanismos de autoexclusão, não recolhem

LexEdit
*CD269963899000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributos e não respondem a nenhuma autoridade brasileira. Quando a empresa regulada é silenciada, o operador ilegal passa a ser o único a se comunicar com o público, inclusive com crianças e adolescentes, por meio de redes sociais, influenciadores e canais que escapam a qualquer controle.

Por essa razão, a nova redação do art. 16 mantém a vedação integral à publicidade de operadores não autorizados, em qualquer meio, físico ou digital, e alcança todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a esses operadores quando direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

O art. 17, por sua vez, estabelece as restrições aplicáveis às empresas autorizadas, concentradas em três frentes. A primeira é a proteção de crianças e adolescentes, núcleo inegociável da regulação publicitária do setor, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). O dispositivo veda o uso de personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados e quaisquer figuras com apelo infantojuvenil, bem como a veiculação de publicidade em conteúdos destinados predominantemente a esse público. Para dar segurança à aplicação da norma, a emenda estabelece critérios objetivos para caracterizar o apelo infantojuvenil, reduzindo a margem de interpretação subjetiva e facilitando a fiscalização.

A segunda é a vedação à publicidade de jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*). Esses jogos apresentam ciclos de aposta curtos, resultado imediato e alta frequência de repetição, características associadas a maior risco de comportamento compulsivo. A emenda os define por suas características técnicas, o que evita a burla por simples mudança de nomenclatura, e alcança também a divulgação de bônus, rodadas gratuitas e funcionalidades a eles relacionados, inclusive quando inseridos em peças publicitárias de apostas esportivas.

A terceira é a proibição de aquisição ou exploração de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competições, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações esportivas. A medida evita a associação permanente entre marcas de apostas e os espaços físicos do esporte, frequentados

LexEdit
*CD269963899000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por torcedores de todas as idades. Para preservar a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, os contratos vigentes permanecem válidos até o seu termo final, vedadas prorrogação, renovação ou ampliação.

As exceções previstas são restritas. O ambiente logado da plataforma tem acesso exclusivo a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade verificadas. A exibição de símbolos e mascotes oficiais de entidades desportivas decorre de contratos de patrocínio que hoje financiam parcela relevante do esporte nacional, e fica expressamente vedado seu uso como personagem ou porta-voz de incentivo às apostas. O descumprimento das regras sujeita o infrator ao regime sancionador da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Por fim, o art. 18 disciplina a atuação de influenciadores digitais e afiliados, hoje um dos principais canais de divulgação do mercado ilegal. Em vez de proibir essa atividade, o que apenas a empurraria para a informalidade, a emenda condiciona a contratação pelos operadores autorizados a cadastro prévio mantido pelo Conar, com exigência de capacitação periódica, compromisso formal de não divulgar operadores sem autorização e lista pública dos cadastrados. Os operadores ficam obrigados a contratar apenas profissionais cadastrados, a não contratar perfis com forte apelo ou audiência predominantemente infantojuvenil, a supervisionar o conteúdo divulgado e a manter registros à disposição das autoridades. O conteúdo deve ser ostensivamente identificado como publicidade, e operador e influenciador respondem solidariamente por

irregularidades. A divulgação de operador ilegal por influenciador cadastrado acarreta o cancelamento do cadastro, reforçando a lógica central da emenda: abrir espaço para a comunicação responsável do mercado regulado e fechá-lo para o mercado clandestino.

Trata-se de solução que preserva o objetivo legítimo da Medida Provisória, de proteger a sociedade dos danos associados às apostas, sem punir quem atua dentro da lei nem entregar o mercado aos operadores ilegais. Um setor regulado, com publicidade responsável e fiscalizada, é o instrumento mais eficaz

LexEdit
*CD269963899000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para proteger o apostador, os jovens e o interesse público. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

**Deputado Bebeto**
**(PP - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD269963899000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00047

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 23-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 23-1.** Para prevenir e mitigar os danos à saúde associados à exploração de apostas de quota fixa, inclusive a ilegal, e a outros jogos de apostas, o Sistema Único de Saúde – SUS assegurará cuidado integral às pessoas com problemas relacionados a jogos de apostas e a seus familiares, observadas as seguintes diretrizes:

**I –** adoção de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas e de linha de cuidado de abrangência nacional, que contemplem acolhimento, identificação precoce, diagnóstico, tratamento, redução de danos e reinserção psicossocial, revistos periodicamente com base em evidências científicas;

**II –** atuação integrada da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, tendo a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial e ordenadora do cuidado e os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS como referência para os casos de maior complexidade;

**III –** educação permanente e capacitação das equipes da Atenção Primária à Saúde e dos CAPS, admitida a modalidade a distância;

**IV –** oferta de atendimento por telessaúde, complementar ao atendimento presencial;

**V –** monitoramento da magnitude, do perfil e dos agravos à saúde associados aos jogos de apostas, por meio de inquéritos populacionais periódicos e de indicadores de saúde, com divulgação pública dos resultados;

**VI –** atenção às especificidades de crianças, adolescentes e jovens e de pessoas em situação de vulnerabilidade social, inclusive beneficiárias de programas de transferência de renda; e

**VII –** articulação intersetorial com as políticas de assistência social, de educação, de defesa do consumidor, de educação financeira e de prevenção e tratamento do superendividamento.

LexEdit
*CD264732855800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 1º** Os resultados do monitoramento de que trata o inciso V do caput serão divulgados exclusivamente de forma agregada, vedada a divulgação de dados que permitam a identificação de pessoas.

**§ 2º** As ações de que trata este artigo serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde, inclusive com os que lhe forem destinados por esta Medida Provisória, sem prejuízo de outras fontes.

**§ 3º** O disposto neste artigo será implementado na forma do regulamento, observadas as competências dos entes federativos no âmbito do SUS."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe as apostas de quota fixa e organiza a repressão à oferta ilegal. Não trata, porém, do cuidado às pessoas que já sofrem os danos do jogo. A proibição não elimina essa demanda: quem desenvolveu dependência continua precisando de tratamento, e parte dos apostadores tende a migrar para a oferta ilegal.

O Ministério da Saúde já iniciou uma resposta. Lançou o Guia de Cuidado para Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas, que orienta a rede desde a Atenção Primária até os CAPS, hospitais e urgências. Instituiu a Linha de Cuidado sobre o tema, passou a oferecer teleatendimento especializado em 2026 e promove, com a Fiocruz, a capacitação de profissionais do SUS.

Essas iniciativas, contudo, têm base apenas infralegal e dependem de prioridades administrativas de cada gestão. A emenda dá a elas fundamento em lei, com diretrizes para protocolo clínico, capacitação das equipes, telessaúde e monitoramento por inquéritos e indicadores. Assim, a política sobrevive a mudanças de governo e passa a ter fonte de financiamento identificada.

A redação fixa diretrizes ao SUS, sem criar órgãos nem atribuir competências específicas a unidades do Poder Executivo, e remete a

LexEdit
*CD264732855800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementação ao regulamento. Respeita, dessa forma, a autonomia dos entes federativos e a iniciativa reservada do Presidente da República em matéria de organização administrativa.

A emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, como exige o Supremo Tribunal Federal (ADI 5.127): trata dos danos à saúde causados pela própria atividade que a Medida Provisória proíbe e, em especial, pela oferta ilegal que ela passa a combater. Converge, ainda com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, que atribui ao Poder Executivo federal a elaboração de protocolo clínico, a capacitação de profissionais e o monitoramento do transtorno do jogo no SUS.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD264732855800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00048

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação:

**"§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, de que trata a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e à finalidade prevista no § 4º, observada a seguinte distribuição:**

**I – 50% (cinquenta por cento) para financiamento de ações e serviços públicos de saúde no âmbito da Atenção Primária à Saúde, inclusive para reforço do custeio e do cumprimento de metas da atenção primária;**

**II – 50% (cinquenta por cento) para financiamento de ações e serviços públicos de saúde no âmbito da Atenção Especializada à Saúde, inclusive para reforço do custeio dos serviços de Média e Alta Complexidade – MAC.**

**§ 4º Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde na forma do § 3º serão aplicados em programações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, observadas a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação do Sistema Único de Saúde, vedada a utilização dos recursos para despesas com pessoal e encargos sociais de ativos, inativos e pensionistas quando houver vedação constitucional ou legal."**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que parte dos recursos decorrentes do perdimento de valores, tributos, multas e demais penalidades

LexEdit
*CD269550908400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269550908400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relacionados à exploração irregular de loterias de apostas de quota fixa seja revertida diretamente para o Sistema Único de Saúde – SUS.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece mecanismos de enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa e determina que os valores declarados perdidos, inclusive aqueles provenientes de tributos, multas e demais penalidades, sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposta mantém a natureza pública dos recursos e altera sua destinação para o Fundo Nacional de Saúde – FNS, de modo que a arrecadação decorrente da atividade irregular também produza retorno social na forma de financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

A medida guarda relação direta com os impactos decorrentes do fenômeno das apostas de quota fixa, que alcançam não apenas a esfera econômica e de segurança pública, mas também a saúde da população, especialmente em situações relacionadas ao transtorno de jogo patológico e aos seus efeitos sociais e familiares.

A destinação proposta não cria uma nova despesa de valor previamente determinado, uma vez que os recursos dependerão da efetiva arrecadação e do perdimento de valores decorrentes das situações previstas na própria Medida Provisória.

Ao mesmo tempo, a emenda direciona os recursos para programações orçamentárias já existentes no âmbito do Ministério da Saúde, respeitando a estrutura do orçamento federal e a necessidade de observância da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das normas constitucionais e legais aplicáveis ao financiamento do SUS.

A divisão igualitária entre Atenção Primária à Saúde – PAP e Atenção Especializada à Saúde – MAC busca assegurar equilíbrio na aplicação dos recursos, fortalecendo tanto a porta de entrada e a prevenção quanto a capacidade de atendimento especializado da rede pública.

LexEdit
*CD269550908400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269550908400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida poderá contribuir para o reforço do custeio dos serviços públicos de saúde, especialmente em Estados e Municípios que dependem das transferências federais para manutenção e ampliação da oferta de serviços do SUS.

A proposta também encontra correspondência com a estrutura orçamentária vigente, que contempla programações específicas para o incremento temporário do custeio da Atenção Primária e da Atenção Especializada.

Por essas razões, a emenda busca conferir destinação socialmente vinculada e orçamentariamente executável aos recursos provenientes das penalidades decorrentes da exploração irregular de apostas de quota fixa, fortalecendo o financiamento das ações e serviços públicos de saúde sem criar despesa de valor previamente determinado.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD269550908400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269550908400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00049

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão "§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)" por ""§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados, em dois terços, ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e, em um terço, ao Fundo Nacional de Saúde, para aplicação exclusiva em ações, serviços, programas e projetos no âmbito da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, instituída pela Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022." (NR)".

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina um terço dos valores declarados perdidos na forma do § 2º-A do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao Fundo Nacional de Saúde, com aplicação exclusiva no âmbito da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, preservando dois terços para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Vale ressaltar que o câncer infantil é a principal causa de morte por doença de crianças e adolescentes até os 19 anos. Um dos fatores é a regulamentação da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, parada no Poder Executivo desde sua publicação. Outra, que se pretende atenuar com a presente emenda, é a falta de recursos para prevenção e combate ao câncer infantil.

LexEdit
*CD264768355000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A matéria é correlata ao texto original: a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2026, já veicula, em seu art. 28, a destinação integral desses valores ao FNSP, de modo que a alteração apenas reequilibra a alocação de receita já prevista no texto, sem ampliar o objeto da medida, em conformidade com o art. 62, § 1º, I, "a", da Constituição.

A Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, instituída pela Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2022, não dispõe de fonte de financiamento específica, e a destinação supre essa lacuna com fonte própria e autolimitada: um terço dos valores perdidos decorrentes da exploração irregular de apostas de quota fixa, receita que somente existirá na medida em que a fiscalização da proibição for efetiva.

A escolha do Fundo Nacional de Saúde como receptor evita a criação de estrutura nova: trata-se de fundo preexistente, administrado pelo Ministério da Saúde, executor financeiro do Sistema Único de Saúde na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o que dispensa regulamentação adicional e permite a execução dos recursos pelos mecanismos ordinários de programação orçamentária e de transferência da área da saúde.

A vinculação expressa à Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, inscrita no próprio dispositivo, assegura que a parcela destinada não se dilua no conjunto das dotações da saúde, tornando a aplicação específica exigível perante o Tribunal de Contas da União e os instrumentos de controle social, e atende ao art. 165, § 9º, da Constituição, ao indicar expressamente a fonte de recursos.

O desenho não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem dotação garantida do Tesouro Nacional, pois o fundo apenas recebe receita

LexEdit
*CD264768355000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declarada em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, e a destinação de receita não se confunde com matéria orçamentária, na forma do art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição. A destinação guarda, ainda, coerência material com o objeto da medida: os valores perdidos originam-se da exploração irregular de apostas de quota fixa, atividade cujos danos recaem sobre a saúde pública, em especial de crianças e adolescentes, população exatamente protegida pela Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. A preservação da maior parcela dos recursos ao FNSP mantém a prioridade securitária estabelecida no texto original e reduz o risco de rejeição da emenda pela comissão mista.

Vale ressaltar que não estamos tratando de repasses de verbas oriundas de lucros dos jogos de azar a conselhos ou ações municipais da infância – o que exigiria outras alterações legais. A emenda ora proposta não trata de recursos oriundos de lucro mas sim, de recursos vindos de multas pagas por eles por descumprimentos legais.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2026.

**Deputado Bibo Nunes**
**(PL - RS)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD264768355000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00050

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** A vedação prevista no art. 16 não se aplica ao conteúdo produzido, publicado, divulgado ou exibido anteriormente ao início dos efeitos de vigência desta lei, que contenha publicidade, propaganda, patrocínio ou identificação de marca de loterias de aposta de quota fixa.

**§ 1º** O conteúdo de que trata o caput poderá ser mantido disponível, armazenado, reproduzido, reexibido e distribuído, em qualquer meio, inclusive em acervos, catálogos, repositórios e serviços de disponibilização de conteúdo sob demanda, sem obrigação de edição, supressão ou ocultação dos elementos publicitários nele contidos.

**§ 2º** A manutenção, a reprodução ou a reexibição do conteúdo de que trata este artigo não configura infração ao disposto nos arts. 16, 19, 20 e 21, não enseja a aplicação das sanções previstas nos arts. 18 e 22 e não fundamenta a expedição de notificação ou de ordem de indisponibilização com base nesta lei.

**§ 3º** O disposto no § 2º do art. 16 não alcança o conteúdo de que trata este artigo.

**§ 4º** A vedação prevista no art. 16 também não se aplica à manutenção em estoque, distribuição, exposição e comercialização, até o seu esgotamento, de bens, produtos e mercadorias produzidos, fabricados, adquiridos ou incorporados a estoque anteriormente ao início dos efeitos de vigência desta lei que contenham publicidade, propaganda, patrocínio ou identificação de marca de loterias de aposta de quota fixa.

LexEdit
*CD264387786400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 5º** O disposto no § 4º aplica-se, inclusive, a camisas, uniformes, vestuário, materiais e artigos esportivos, produtos licenciados e demais bens que contenham marca, logomarca, nome empresarial ou outro sinal de identificação ou patrocínio de loterias de aposta de quota fixa, não sendo exigidos, exclusivamente em razão da vedação prevista no art. 16, o seu recolhimento, inutilização, destruição, descaracterização, alteração, cobertura, supressão ou ocultação dos elementos neles originalmente contidos.

**§ 6º** A manutenção em estoque, distribuição, exposição ou comercialização dos bens, produtos e mercadorias de que tratam os §§ 4º e 5º não configura infração ao disposto no art. 16, não enseja a aplicação das sanções previstas nesta lei e não fundamenta a expedição de notificação, determinação de recolhimento, apreensão, inutilização ou qualquer outra medida restritiva com fundamento nesta lei.

**§ 7º** O disposto nos §§ 4º a 6º não autoriza a produção ou fabricação, após o início dos efeitos de vigência desta lei, de novos bens, produtos ou mercadorias contendo publicidade, propaganda, patrocínio ou identificação de marca de loterias de aposta de quota fixa."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a regra de transição prevista no art. 17 da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, para estabelecer uma distinção necessária entre a publicidade realizada após a nova vedação e situações legitimamente constituídas sob o regime jurídico anterior. A proibição pode produzir integralmente os efeitos definidos pelo legislador para o futuro; não deve, contudo, converter em irregulares produtos já fabricados, estoques já adquiridos ou conteúdos já produzidos quando essas atividades eram lícitas.

LexEdit
*CD264387786400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A questão deixou de ser meramente jurídica e já produz consequências econômicas concretas. Reportagem do jornalista Rodrigo Mattos, publicada pelo UOL em 26 de setembro de 2026, informa que a estimativa inicial do Flamengo era de aproximadamente 100 mil camisas produzidas pela Adidas com a estampa da Betano que não poderiam ser vendidas, além da perda dos royalties que seriam obtidos com a comercialização dessas peças.

A dimensão econômica desse estoque também foi objeto de levantamento publicado pelo Blog Ser Flamengo, em 28 de setembro de 2026. Considerando o valor de R$ 198 por unidade utilizado na publicação, as 100 mil camisas representariam aproximadamente R$ 19,8 milhões em produtos potencialmente comprometidos. Trata-se, como corretamente ressalva a própria publicação, de estimativa do valor das peças envolvidas, e não de prejuízo contábil oficialmente reconhecido pelo clube, cujo montante efetivo dependerá da destinação dos produtos e das responsabilidades contratuais entre clube, fabricante e varejistas.

O exemplo é expressivo porque revela, em escala concreta, a natureza do problema que a emenda pretende solucionar. Não se trata de autorizar a fabricação de uma nova camisa com publicidade proibida, mas de definir o destino de milhares de produtos que já haviam sido fabricados, adquiridos, distribuídos e incorporados aos estoques quando sua comercialização era permitida. A mudança legislativa não deve transformar, em poucos dias, mercadoria lícita em estoque sem valor comercial, transferindo para clubes, fabricantes, distribuidores e varejistas o custo patrimonial imediato da alteração regulatória.

E o fenômeno não se restringe ao Flamengo. Reportagem publicada pelo portal Terra, em 28 de setembro de 2026, ao tratar

LexEdit
*CD264387786400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especificamente do impacto da medida sobre os estoques do varejo esportivo, registrou que marcas de empresas de apostas estavam presentes em 14 dos 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro. A matéria apontou, ainda, que uma camisa oficial comercializada por R$ 600 pode ter sido adquirida pelo lojista por valores entre R$ 420 e R$ 450 e que sua liquidação por R$ 350 produziria perda entre R$ 70 e R$ 100 por unidade. Em um estoque de mil peças, isso representaria prejuízo potencial entre R$ 70 mil e R$ 100 mil.

A cadeia econômica atingida envolve clubes, fabricantes de material esportivo, licenciados, fornecedores, operadores logísticos, grandes redes e pequenos comerciantes. Exigir o recolhimento, a inutilização, a destruição ou mesmo a cobertura e a descaracterização de produtos acabados significaria impor novos custos sobre bens já produzidos, além de gerar desperdício econômico e material sem benefício proporcional para a finalidade pretendida pela norma.

Por essa razão, a emenda adota solução simples e objetivamente verificável: permite o esgotamento dos estoques constituídos antes do início dos efeitos da vedação e proíbe a fabricação de novas unidades. Preserva-se o patrimônio constituído sem perpetuar a publicidade. O estoque existente se extingue naturalmente e a nova disciplina passa a reger integralmente a produção futura.

A mesma lógica se aplica, com igual importância, ao conteúdo produzido anteriormente.

Durante os anos em que essa modalidade de patrocínio era admitida, marcas de empresas de apostas passaram a integrar a própria paisagem esportiva e audiovisual brasileira. Estão presentes em uniformes, placas de campo, painéis de entrevistas, arenas e

LexEdit
*CD264387786400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cenários registrados em partidas, campeonatos, filmes, documentários, programas, entrevistas, reportagens, fotografias e vídeos.

Esses registros não perdem sua natureza histórica, jornalística, esportiva ou cultural porque voltam a ser exibidos depois da mudança legislativa. Uma partida disputada no passado não se converte em nova publicidade quando é reexibida. Um documentário não se transforma em campanha publicitária porque registra um atleta utilizando o uniforme que efetivamente vestia. Um filme ou programa não adquire finalidade promocional nova simplesmente porque preserva, em suas imagens, uma marca que estava licitamente presente no momento de sua produção.

Esse ponto assume especial relevância na atual forma de circulação das obras audiovisuais. Grande parte desses conteúdos permanece acessível em acervos digitais, catálogos, plataformas de streaming e serviços de disponibilização de conteúdo sob demanda. Sem regra expressa de transição, a nova vedação pode ser interpretada como exigência de revisão e edição de acervos constituídos ao longo de anos, com supressão ou ocultação de marcas quadro a quadro, ou, diante da inviabilidade técnica e econômica desse procedimento, como fundamento para a retirada dos próprios conteúdos.

Esse resultado iria além da finalidade da Medida Provisória. Uma coisa é impedir publicidade nova; outra é obrigar a modificar o registro de um fato passado.

E é justamente nesse ponto que as duas situações se encontram. A mesma camisa que hoje integra o estoque de uma loja aparece no registro audiovisual da partida em que foi utilizada. Não seria coerente exigir que a camisa física seja recolhida ou descaracterizada e, simultaneamente, que sua imagem seja apagada da transmissão, do

LexEdit
*CD264387786400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documentário, do filme ou do acervo histórico em que aparece. Em ambos os casos, estar-se-ia projetando a nova proibição sobre situações constituídas quando aquela exposição era lícita.

A emenda estabelece, portanto, uma regra única e coerente de transição: o produto já fabricado pode completar seu ciclo econômico; o conteúdo já produzido pode completar seu ciclo informacional, cultural e comercial. Para o futuro, a proibição permanece integral.

Não se autorizam novos patrocínios, novas campanhas publicitárias ou a fabricação de novas mercadorias contendo as marcas alcançadas pela vedação. Tampouco se autoriza a inserção de nova publicidade em conteúdos anteriormente produzidos. Protege-se apenas aquilo que já estava legitimamente constituído antes da incidência da nova disciplina.

Essa solução encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade, bem como na garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Encontra respaldo, ainda, nos arts. 20, 21, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem a consideração das consequências práticas das decisões públicas e reconhecem a necessidade de transição adequada diante da imposição superveniente de novos deveres ou condicionamentos.

No caso dos conteúdos e acervos, somam-se as garantias constitucionais da liberdade de expressão, do acesso à informação e da preservação da memória cultural, previstas nos arts. 5º, IX e XIV, 215, 216 e 220 da Constituição Federal. A possibilidade de estabelecer restrições à publicidade comercial não exige a reconstrução artificial

LexEdit
*CD264387786400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de acontecimentos pretéritos nem a alteração de obras e registros produzidos licitamente.

A solução também atende ao princípio da proporcionalidade. Para impedir publicidade futura, é suficiente impedir publicidade futura. Não é necessário destruir estoques já constituídos, inutilizar produtos acabados, reprocessar mercadorias, editar milhares de horas de conteúdo audiovisual ou retirar de circulação filmes, documentários, programas, partidas e vídeos produzidos anteriormente.

A dimensão econômica dos efeitos já verificados reforça a necessidade de tratamento legislativo adequado. A reportagem de Rodrigo Mattos, no UOL, registra que o Flamengo estimava impacto anual de aproximadamente R$ 400 milhões no conjunto das relações econômicas afetadas pela nova disciplina, sendo R$ 268 milhões correspondentes ao contrato com a Betano. A mesma apuração registra outros impactos comerciais, inclusive contratos relacionados a placas de publicidade e direitos associados a competições.

A presente emenda não pretende preservar contratos futuros nem neutralizar os efeitos econômicos prospectivos da decisão legislativa. Pretende apenas impedir que a alteração do regime destrua valor econômico ou informacional já legitimamente constituído.

A fronteira proposta é clara: o novo se submete integralmente à nova regra; o preexistente completa legitimamente seu ciclo.

Assim, a camisa já fabricada poderá ser comercializada até o esgotamento do estoque, mas novas unidades não poderão ser produzidas posteriormente com a publicidade proibida. Da mesma forma, uma partida, filme, documentário, programa ou vídeo já

LexEdit
*CD264387786400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produzido poderá permanecer disponível e ser reexibido, inclusive em plataformas de streaming e serviços de conteúdo sob demanda, sem que isso autorize qualquer nova inserção publicitária.

Não se trata de perpetuar a publicidade das apostas, mas de estabelecer uma transição juridicamente segura e materialmente razoável.

A nova lei pode definir o futuro. Não precisa, para isso, destruir a camisa que já foi produzida nem apagar essa mesma camisa das imagens da partida que já aconteceu.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD264387786400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00051

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, por pessoa física ou jurídica que não detenha autorização válida expedida pela autoridade competente, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

**§ 1º** Permanece permitida a exploração, por agente operador autorizado, de loterias de aposta de quota fixa que tenham por objeto:

**I –** eventos reais de temática esportiva; e

**II –** eventos virtuais de jogos on-line.

**§ 2º** Incluem-se no inciso II do § 1º os jogos on-line cujo resultado seja determinado por gerador aleatório de resultados ou por evento aleatório físico transmitido em tempo real a partir de estúdio, na forma da regulamentação.

**§ 3º** A exploração de que trata o § 1º observará o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** O Poder Executivo adotará medidas prioritárias de identificação, bloqueio e repressão da exploração não autorizada de loterias de aposta de quota fixa."

LexEdit
*CD266941613000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 2023, estruturou o mercado de apostas de quota fixa em duas modalidades – apostas sobre eventos reais de temática esportiva e apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line –, ambas submetidas ao mesmo regime de autorização onerosa, certificação técnica, monitoramento pelo Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), prevenção à lavagem de dinheiro e jogo responsável. A Medida Provisória proíbe indistintamente as duas modalidades e atinge, na mesma medida, o operador autorizado e o clandestino.

Os jogos on-line são justamente a modalidade mais ofertada pelas plataformas ilegais, que continuarão acessíveis ao apostador brasileiro por meios digitais. Proibi-los no mercado autorizado não elimina a demanda: transfere-a para ambientes sem verificação de idade, autoexclusão, limites de gasto, certificação do gerador aleatório de resultados e arrecadação. Preservar apenas as apostas esportivas deixaria o apostador de jogos on-line sem qualquer alternativa legal e entregaria esse segmento inteiro ao mercado clandestino.

A emenda concentra a proibição na exploração não autorizada e mantém as duas modalidades, no mesmo dispositivo, dentro do ambiente fiscalizado. O § 2º confere segurança jurídica aos jogos transmitidos em tempo real a partir de estúdio, já disciplinados pela regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas, cujo resultado decorre de evento aleatório físico, e não de gerador eletrônico. O § 4º reafirma a prioridade do Poder Executivo no combate à exploração ilegal.

A solução preserva, ainda, a confiança dos agentes que investiram no País com base em autorizações que abrangem as duas modalidades, evitando a ruptura de relações jurídicas consolidadas e o

LexEdit
*CD266941613000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sinal de instabilidade regulatória que afasta o investimento, inclusive o estrangeiro.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
*CD266941613000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00052

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Suprimam-se todo o Capítulo I, todo o Capítulo II, todo o Capítulo III, todo o Capítulo IV e os arts. 24 a 27, 29 e 30; e dê-se nova redação ao art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 24.** (Suprimir)"

"**Art. 25.** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 27.** (Suprimir)"

"**Art. 28.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

"**Art. 30.** (Suprimir)"

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao art. 3º; e suprima-se o art. 21-A, ambos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

**Parágrafo único.** É permitida a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto:

**I –** eventos reais de temática esportiva cujos atletas sejam majoritariamente maiores de idade; e

LexEdit
*CD268751999500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** eventos virtuais de jogos on-line que observem os requisitos de design seguro ("safe design), conforme regulamentação específica do Poder Executivo." (NR)

"**Art. 21-A.** (Suprimir)

## JUSTIFICAÇÃO

A necessária proteção das famílias e dos consumidores deve ser promovida por medidas proporcionais, eficazes e juridicamente seguras, e não pela eliminação indiscriminada de um mercado já submetido a autorização e fiscalização estatais. A proibição integral prevista na Medida Provisória tende a deslocar a demanda para plataformas clandestinas, nas quais inexistem mecanismos de verificação de idade, limites de gastos, autoexclusão, rastreabilidade das operações e canais de prevenção e atendimento ao jogo problemático. Além de reduzir a capacidade de supervisão do Poder Público, esse deslocamento enfraquece a proteção do apostador e favorece agentes que não recolhem tributos nem se submetem às obrigações legais aplicáveis. A medida também alcança autorizações outorgadas por prazo determinado e mediante pagamento, sem previsão de indenização, o que suscita grave incompatibilidade com a proteção constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e pode expor a União a ações de responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º. A própria Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir. Somam-se a isso os impactos

LexEdit
*CD268751999500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre contratos que financiam clubes, categorias de base e o esporte olímpico, bem como sobre concessões estaduais amparadas pela decisão unânime do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493 e na ADI nº 4.986. A emenda propõe, portanto, solução mais equilibrada: restringir as modalidades de maior risco e, simultaneamente, preservar o ambiente regulado, no qual são possíveis fiscalização, prevenção, responsabilização dos operadores e proteção efetiva do apostador.

A Medida Provisória produz, ainda, grave insegurança jurídica, com efeitos que ultrapassam o setor de apostas e alcançam a atração de investimento estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Desfazer essas autorizações em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser revistos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. O impacto fiscal é igualmente expressivo: a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 12) estima perda de arrecadação tributária federal de R$ 1,541 bilhão em 2026, R$ 5,150 bilhões em 2027 e R$ 5,330 bilhões em 2028. Ao restringir as modalidades de maior risco

LexEdit
*CD268751999500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem desmontar o ambiente regulado, a solução proposta preserva a previsibilidade regulatória que a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e os arts. 20 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro buscam assegurar.

Nesse contexto, impõe-se o aperfeiçoamento contínuo da regulamentação, com adoção de critérios técnicos, transparentes e baseados em risco para avaliar os jogos que podem ser ofertados no mercado brasileiro. Em lugar de uma vedação genérica, a regulação deve considerar as características concretas de cada produto – como velocidade das rodadas, frequência de estímulos, mecanismos de recompensa, possibilidade de perdas sucessivas e recursos capazes de induzir permanência excessiva – e exigir requisitos de design seguro proporcionais ao seu potencial de dano. Essa abordagem permite excluir ou limitar jogos excessivamente estimulantes e com maior potencial aditivo, sem eliminar opções de entretenimento que possam ser oferecidas de forma responsável, sob supervisão estatal e com salvaguardas adequadas.

Os parâmetros desenvolvidos pela World Lottery Association (WLA) oferecem referência técnica útil para a definição desses requisitos, ao orientar a seleção e a avaliação de produtos segundo princípios de jogo responsável e proteção do consumidor. Sua incorporação à regulamentação nacional, com as adaptações necessárias à realidade brasileira e sob competência do Poder Executivo, contribuirá para estabelecer critérios objetivos de autorização, monitoramento e revisão dos jogos ofertados. Ao combinar restrições direcionadas aos produtos de maior risco com controles efetivos no mercado legal, a proposta amplia a segurança do entretenimento, fortalece a capacidade

LexEdit
*CD268751999500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscalizatória do Estado e reduz o incentivo à migração de jogadores para operadores ilegais, que permanecem fora de qualquer controle público.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD268751999500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00053

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao § 2º do art. 1º, ao art. 2º, à denominação do Capítulo II, ao *caput* do art. 14, ao art. 16, ao *caput* do art. 18, ao art. 19, ao *caput* do art. 23 e ao art. 28; e suprimam-se os arts. 7º a 13, 17 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** É proibida, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

.....

**§ 2º** As autorizações em vigor poderão ser revogadas pela Administração Pública no caso de violações de obrigações regulatórias, bem como por razões devidamente motivadas, por conveniência e oportunidade do Estado brasileiro, assegurados aos respectivos titulares das autorizações o direito ao devido processo legal, bem como o direito à indenização, quando cabível, nos termos da legislação aplicável."

"**Art. 2º** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se à exploração de loterias de aposta de quota fixa pelos Estados e pelo Distrito Federal fora dos limites de seus respectivos territórios.

**§ 1º** (Suprimir)

**§ 2º** (Suprimir)"

"**CAPÍTULO II**

DAS AUTORIZAÇÕES VIGENTES"

LexEdit
*CD268658812200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecem válidas até o término do período de vigência das respectivas autorizações, ressalvada a revogação nos termos do § 2º do art. 1º.

**Parágrafo único.** Ficam restabelecidas, com validade contínua desde 25 de setembro de 2026, as autorizações de que trata o caput eventualmente extintas com fundamento na redação original deste artigo, preservados os contratos celebrados pelos agentes operadores antes da edição desta Medida Provisória."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** (Suprimir)"

"**Art. 8º** (Suprimir)"

"**Art. 9º** (Suprimir)"

"**Art. 10.** (Suprimir)"

"**Art. 11.** (Suprimir)"

"**Art. 12.** (Suprimir)"

"**Art. 13.** (Suprimir)"

"**Art. 14.** É vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

....."

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de marketing e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

LexEdit
*CD268658812200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

**§ 2º** (Suprimir)"

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** A infração ao disposto no art. 16 configura publicidade abusiva, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da referida Lei, inclusive à imposição de contrapropaganda, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

....."

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet têm o dever de cuidado de prevenir e impedir a circulação, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, ainda que gerado por terceiros, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

**Parágrafo único.** Os provedores de aplicações de internet serão responsabilizados na hipótese de descumprimento do dever de cuidado quando não comprovarem a adoção de medidas adequadas de inibição de circulação dos conteúdos de que trata o art. 16."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil.

....."

LexEdit
*CD268658812200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 28.** O art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**.....**"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º .....**

**§ 1º .....**

**§ 2º** Somente será permitida a exploração de apostas de quota fixa:

**I –** sobre eventos reais de temática esportiva cujos atletas sejam majoritariamente maiores de idade; e

**II –** sobre eventos virtuais de jogos on-line que observem requisitos de design seguro ("safe design), conforme regulamentação específica do Poder Executivo" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reúne, em proposta única, um conjunto de ajustes à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, com um objetivo metodológico antes de qualquer objetivo de mérito: assegurar que a decisão do Congresso Nacional sobre o regime das apostas de quota fixa, qualquer que seja ela, resulte de um processo de política pública baseado em evidências, com definição clara do problema, comparação de alternativas, estimativa de custos e benefícios, regime de transição e mecanismos de monitoramento e avaliação. Para tanto, a emenda (i) restringe a proibição às apostas não autorizadas no Brasil, mantendo

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os instrumentos de efetividade da Medida Provisória contra a oferta ilegal; (ii) mantém as autorizações vigentes até o término de seu prazo, ressalvada a revogação motivada, com devido processo legal e indenização, quando cabível; (iii) preserva as loterias estaduais e distritais em seus respectivos territórios; (iv) limita as apostas a eventos esportivos com atletas majoritariamente maiores de idade e a jogos on-line que observem requisitos de design seguro; e (v) suprime as regras de encerramento abrupto do setor e a revogação da Lei nº 14.790, de 2023.

O ordenamento brasileiro já define o que se espera de uma intervenção regulatória de grande impacto. O art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, exige análise de impacto regulatório para as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, com informações e dados sobre os possíveis efeitos da medida. O Decreto nº 10.411, de 2020, detalha o conteúdo mínimo dessa análise: identificação do problema, dos agentes afetados e dos objetivos; levantamento das alternativas, inclusive a não ação; comparação dos impactos de cada alternativa; e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento. O mesmo decreto admite a dispensa da análise em caso de urgência, mas condiciona a dispensa a nota técnica que fundamente a proposta e sujeita o ato à avaliação de resultado regulatório posterior. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos arts. 20 a 23, obriga o decisor a considerar as consequências práticas de suas decisões, a indicar as condições para a regularização das situações afetadas e a prever regime de transição quando a nova orientação impuser dever ou condicionamento de direito.

Esses dispositivos não são formalidades. Traduzem para a norma o ciclo elementar de qualquer política pública: diagnóstico,

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenho, implementação e avaliação. Uma medida que salta do diagnóstico para a implementação, sem desenho comparativo e sem avaliação, pode acertar por acaso, mas não permite que o Estado saiba se acertou, nem que corrija o rumo se errou.

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 identifica corretamente um problema real: o endividamento de famílias e os danos à saúde associados ao jogo problemático. O que a Exposição não apresenta é a cadeia de evidências que liga esse problema ao instrumento escolhido. Não há estimativa da parcela dos danos atribuível ao mercado autorizado, em contraste com o mercado ilegal; não há estimativa do efeito esperado da proibição sobre a prevalência do jogo problemático; não há comparação com alternativas menos restritivas; e não há métrica de sucesso nem prazo de avaliação. A própria Exposição reconhece, no item 12, perda de arrecadação federal de R$ 1,541 bilhão em 2026, R $ 5,150 bilhões em 2027 e R$ 5,330 bilhões em 2028, além de cerca de R$ 268,8 milhões em taxas de fiscalização no triênio, sem considerar as destinações legais vinculadas a esporte, turismo, segurança pública, educação, seguridade e saúde, nem os reflexos sobre Estados e Distrito Federal. Reconhece o custo, portanto, sem quantificar o benefício que o justificaria.

Os dados disponíveis apontam na direção oposta à pressuposta pela medida. Auditoria do Tribunal de Contas da União, em maio de 2026, estimou que os operadores não autorizados respondiam por 41% a 51% do volume apostado no País antes da Medida Provisória e identificou deficiências de governança, de articulação entre órgãos e de instrumentos de detecção. O marco de 2023 foi concebido, segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 95/2023 MF/MEsp, precisamente para migrar apostadores do ambiente informal para o

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formal e para viabilizar o enfrentamento da manipulação de resultados, da lavagem de dinheiro e do jogo patológico. Os instrumentos que permitem medir o problema (registro de apostadores, verificação de identidade, limites, autoexclusão, reporte regulatório ao Sigap) existem apenas no mercado autorizado. Extingui-lo não elimina a demanda; elimina a capacidade de observá-la. As estimativas de custo social em circulação, como a do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, são estimativas de custos associados ao jogo problemático, obtidas por extrapolação de parâmetros internacionais, e não medem o efeito causal de nenhum regime regulatório; servem para dimensionar o problema, não para escolher o instrumento.

Uma análise de impacto regulatório para este caso compararia, no mínimo, três alternativas: a manutenção do regime vigente com reforço de fiscalização; a regulação restritiva, com limitação dos produtos de maior risco, vedação de publicidade, controles obrigatórios e repressão ao ilegal; e a proibição total. Os critérios de comparação são conhecidos: efeito esperado sobre a prevalência e a gravidade do jogo problemático; taxa de canalização da demanda para o ambiente supervisionado; capacidade operacional de fiscalização; impacto fiscal e federativo; custos de transição para agentes de boa-fé; e reversibilidade da decisão diante de novas evidências.

A experiência comparada é consistente em um ponto: jurisdições que enfrentaram o problema do jogo problemático com resultados mensuráveis o fizeram por regulação de produto e de conduta (limites de perda e de tempo, restrição a mecânicas de alta frequência, vedação de publicidade, contribuição compulsória para tratamento e pesquisa), e não pela extinção do mercado legal, cujo efeito documentado é o deslocamento da demanda para operadores

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem supervisão. A Organização Mundial da Saúde, em sua ficha técnica sobre o tema, recomenda regulação efetiva e vinculante, com restrições à disponibilidade e à publicidade e financiamento do tratamento, e registra a insuficiência de medidas apenas voluntárias; não recomenda a proibição como instrumento de saúde pública.

A emenda corresponde à segunda alternativa. Mantém integralmente os instrumentos de efetividade da Medida Provisória (vedação de transações financeiras, restrições à publicidade, dever de cuidado dos provedores de aplicações e bloqueio de sítios), dirigindo-os ao mercado não autorizado, que é onde a evidência localiza a maior parte do dano sem controle. Restringe, por alteração do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, as modalidades de maior risco: apostas apenas sobre eventos esportivos com atletas majoritariamente maiores de idade e, no ambiente on-line, apenas jogos que observem requisitos de design seguro definidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas, com base em critérios objetivos de velocidade das rodadas, frequência de estímulos, mecanismos de recompensa e recursos indutores de permanência. Os parâmetros da World Lottery Association para seleção e avaliação de produtos oferecem referência técnica para essa regulamentação. Trata-se de intervenção calibrada ao risco de cada produto, verificável e passível de revisão.

Em condições de incerteza sobre os efeitos de uma política, a teoria da decisão recomenda preferir, entre alternativas de resultado comparável, aquela que preserva a capacidade de corrigir o curso. A proibição total é a alternativa menos reversível: extingue autorizações, desfaz a estrutura de conformidade instalada no País, interrompe a série de dados regulatórios e dispersa a capacidade técnica construída pela Secretaria de Prêmios e Apostas. Se, após sua implementação,

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a evidência mostrar que o jogo problemático não diminuiu e que o mercado ilegal cresceu, o retorno ao regime regulado exigirá reconstruir tudo o que foi desmontado. A regulação restritiva, ao contrário, mantém a infraestrutura de medição e pode ser endurecida a qualquer momento, inclusive até a proibição, se os dados assim indicarem. Entre uma decisão que fecha a porta à avaliação e outra que a mantém aberta, a segunda é a que permite ao Congresso decidir com base em resultados, e não em expectativas.

A instrução de qualquer política inclui o custo de transição imposto a quem agiu conforme a regra anterior. Com base em atos do Poder Público, 85 empresas foram habilitadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, recolheram contraprestações de outorga de R$ 30 milhões por autorização de cinco anos e realizaram os investimentos exigidos pela regulamentação, inclusive sede e administração no País, sistemas auditáveis e controles de jogo responsável e de prevenção à lavagem de dinheiro. A Exposição de Motivos, no item 13, afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas porque "os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas não trata da contrapartida devida a quem pagou por um prazo de exploração que não poderá usufruir. A extinção em trinta dias, sem restituição nem indenização, cria tensão direta com a proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e expõe a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º), cujo custo esperado não consta da instrução da medida.

A emenda resolve esse custo pela via menos onerosa para o erário: mantém as autorizações até o término de sua vigência, com validade contínua desde 25 de setembro de 2026 e preservação dos contratos celebrados antes da Medida Provisória, e preserva a

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prerrogativa estatal de revogá-las por violação regulatória ou por razões motivadas de interesse público, com devido processo legal e indenização quando cabível (novo § 2º do art. 1º). O Estado não perde a capacidade de decidir; passa a decidir com motivação, procedimento e contabilização do custo.

A dimensão econômica da transição vai além do setor. Contratos de patrocínio com clubes e competições, acordos com veículos de comunicação, serviços de tecnologia e vínculos trabalhistas foram constituídos sob o regime autorizado, e a Medida Provisória nada dispõe sobre eles. Do ponto de vista do investimento, o risco regulatório é precificado pelo país, e não pelo setor: a revogação súbita de outorgas formais eleva o prêmio de risco exigido em todas as atividades que dependem de autorizações de longo prazo, com efeito sobre o custo de capital em infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento. A estabilidade das regras e a avaliação prévia de impacto são atributos centrais das recomendações de governança regulatória da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, cujo processo de acessão o Brasil conduz.

A redação original estende a proibição e a extinção das autorizações às loterias estaduais e distritais, em confronto com a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493 e na ADI nº 4.986, que reconheceram a competência desses entes para explorar a atividade lotérica. A emenda suprime os §§ 1º e 2º do art. 2º e circunscreve a aplicação da Medida Provisória à exploração realizada fora dos respectivos limites territoriais, preservando as concessões regularmente outorgadas, as receitas vinculadas a políticas estaduais e o equilíbrio federativo, sem prejuízo do enfrentamento da oferta extraterritorial.

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma política baseada em evidências não termina na sua edição. A emenda preserva o Comitê Interinstitucional instituído pelo art. 24 e a arquitetura de reporte regulatório da Lei nº 14.790, de 2023, que permitem acompanhar, com dados administrativos, a evolução de indicadores verificáveis: prevalência e gravidade do jogo problemático, volume de autoexclusões e de limites acionados, taxa de canalização entre mercado autorizado e ilegal, transações bloqueadas e erros de bloqueio, atendimentos na rede pública de saúde e assistência, arrecadação e destinações executadas. É sobre esses indicadores, publicados periodicamente, que o Congresso Nacional poderá, em prazo definido, confirmar, endurecer ou rever o regime, inclusive na direção da proibição, caso a evidência a sustente. Nenhuma dessas medições é possível sob a redação original, que extingue a fonte dos dados no mesmo ato em que extingue o mercado.

Não foi divulgada análise de impacto regulatório, nem a nota técnica que o Decreto nº 10.411, de 2020, exige em caso de dispensa por urgência, nem foi realizada consulta pública prévia à sociedade e aos agentes regulados. Os prazos fixados (desligamento em dez dias, extinção em trinta) são incompatíveis com a complexidade contratual e operacional do setor e com a diretriz de regime de transição do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e a entrada em vigor imediata de dispositivos que extinguem outorgas, vedam movimentações financeiras e determinam bloqueios, sem vacância, inviabiliza a adaptação dos agentes que devem executá-los. Cabe ao Congresso Nacional, no exame da Medida Provisória, suprir a instrução que faltou: ouvir os órgãos técnicos, os entes federativos e os setores afetados, requerer as estimativas que a Exposição de Motivos não apresentou e deliberar sobre o regime com base nelas.

LexEdit
*CD268658812200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda preserva o que a Medida Provisória tem de efetivo, os instrumentos de combate ao mercado ilegal, e corrige o que nela carece de fundamentação: a extinção de um mercado regulado sem demonstração de que a alternativa menos restritiva seria insuficiente, a desconsideração de custos de transição mensuráveis e a eliminação dos próprios meios de avaliar o resultado. Ao adotar a regulação restritiva por risco de produto, mantém aberta ao Congresso Nacional a possibilidade de endurecer o regime, até a proibição, se os dados vierem a recomendá-lo, e assegura que essa decisão, quando tomada, seja fruto de evidência e de avaliação, como deve ser toda política pública.

Por tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD268658812200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00054

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º-A:

Art. 21-A.....

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados:

I – setenta por cento ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II – trinta por cento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, com prioridade para a atenção primária, a atenção especializada e a Rede de Atenção Psicossocial, voltadas à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento do transtorno do jogo e de seus efeitos sobre as famílias.

§ 3º-A. Os recursos de que trata o inciso II do § 3º serão aplicados em complementação às dotações do Sistema Único de Saúde, vedada a substituição de recursos já programados, e sua execução observará a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que parte dos recursos decorrentes do perdimento de valores, tributos, multas e demais penalidades

LexEdit
*CD267496254200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relacionados à exploração irregular de loterias de apostas de quota fixa seja revertida diretamente para o Sistema Único de Saúde – SUS.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece mecanismos de enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa e determina que os valores declarados perdidos, inclusive aqueles provenientes de tributos, multas e demais penalidades, sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposta mantém a natureza pública dos recursos e altera sua destinação para o Fundo Nacional de Saúde – FNS, de modo que a arrecadação decorrente da atividade irregular também produza retorno social na forma de financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa e, no art. 28, estabelece que os valores declarados perdidos em razão da exploração irregular, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades, serão destinados integralmente ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A presente emenda mantém o FNSP como principal destinatário desses valores, com 70% (setenta por cento) do total, e destina os 30% (trinta por cento) restantes ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Trata-se, portanto, de uma repartição que reduz de forma expressa a parcela do FNSP em relação ao texto original, e é assim que deve ser compreendida. A opção decorre de um fato reconhecido na própria motivação da Medida Provisória: o fenômeno das apostas produz efeitos que vão além da segurança pública e alcançam a saúde mental, as relações familiares e a situação econômica de milhões de pessoas.

A parcela majoritária ao FNSP preserva a finalidade de fiscalização, investigação e repressão às atividades ilícitas associadas à exploração irregular de apostas, inclusive aquelas relacionadas à lavagem de dinheiro e à atuação de organizações criminosas. A emenda não altera as regras de aplicação do FNSP, que continuam a ser as da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A parcela de 30% ao FNS destina-se às ações e aos serviços públicos de saúde voltados à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao

LexEdit
*CD267496254200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento do transtorno do jogo e de seus efeitos sobre as famílias, com prioridade para a Atenção Primária, a Atenção Especializada e a Rede de Atenção Psicossocial. A Atenção Primária tem papel central na identificação precoce e no encaminhamento dos casos; a Rede de Atenção Psicossocial e os serviços especializados respondem pelo acompanhamento continuado e pelo tratamento dos casos mais graves. O Sistema Único de Saúde é o responsável por absorver essa demanda, e a destinação proposta vincula parte da receita gerada pela infração ao custeio do dano que ela causa.

O § 3º-A estabelece que os recursos destinados ao SUS serão aplicados em complementação às dotações já programadas, vedada a substituição de recursos existentes. A cautela é necessária para que a receita seja efetivamente adicional e não seja utilizada para reduzir o financiamento ordinário da saúde. A execução observará a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A emenda não cria despesa obrigatória nem fixa valor previamente determinado. Os recursos somente existirão na medida em que forem efetivamente declarados perdidos ou arrecadados, e sua aplicação dependerá das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, dos limites fiscais vigentes e das diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também não há aumento de despesa em relação ao total já previsto pela Medida Provisória, uma vez que a emenda apenas reparte a destinação de uma mesma receita entre dois fundos.

Pelo exposto, e considerando que a matéria guarda estrita pertinência temática com o dispositivo que se pretende alterar, contamos com o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD267496254200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00055**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Romário

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º; e acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

**§ 1º** A proibição de que trata o *caput* abrange as apostas sobre eventos virtuais de jogos *on-line* e as apostas sobre eventos reais de temática esportiva, exceto aquelas que tenham por objeto o resultado final do evento, competição ou ato desportivo.

.....

**§ 3º** As apostas sobre eventos reais de temática esportiva autorizadas pelo § 1º podem ter como objeto:

**I –** o resultado final (vitória, embate ou derrota);

**II** – o saldo final de pontos ou de *gols.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A proibição das apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, nos termos da MPV nº 1.394, de 2026, produz efeitos diretos no setor esportivo brasileiro, sobretudo em suas fontes de financiamento e na integridade esportiva.

De acordo com o regime vigente antes da entrada em vigor da MPV, o art. 30, § 1º-A, III, da Lei nº 13.756, de 2018, destinava para a área do esporte 36% da parcela de 12% da receita das apostas reservada às finalidades previstas em lei. A

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distribuição abrangia o Ministério do Esporte, as secretarias de esporte dos Estados e do Distrito Federal, o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM), além de entidades esportivas e atletas.

Parte desses recursos tinha natureza específica. Nos termos do art. 30, § 1º-A, III, "a", e §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.756, de 2018, na decomposição dos recursos destinados ao esporte, 7,3% pertenciam a entidades do Sistema Nacional do Esporte e a atletas em contrapartida pelo uso de nomes, apelidos esportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e outros elementos associados à realização e à divulgação das apostas.

Assim, encerrada a exploração legal das apostas de quota fixa, deixa de existir, para fatos futuros, a receita sobre a qual incidiam essas destinações, incluindo a parcela vinculada à utilização de marcas, imagens e demais direitos de atletas e organizações esportivas. Isso é prejudicial à continuidade de diversas atividades conduzidas pelo Ministério do Esporte e pelas secretarias de esporte dos Estados e do Distrito Federal. Porém, entendemos a pertinência da proibição das apostas sobre jogos *on-line*, como o "jogo do Tigrinho". Efetivamente, são esses os responsáveis pela compulsão em apostas, afinal; são verdadeiros cassinos no celular. Já as apostas sobre eventos desportivos não são maléficos à saúde pública, pois não possuem o mesmo potencial viciante.

Para compatibilizar as necessidades do esporte e as de saúde pública, apresento esta Emenda para permitir que a loteria de quota fixa continue sendo permitida apenas para os resultados principais dos jogos e torneios, quais sejam: o resultado final e o saldo de pontos ou gols. Trata-se de uma autorização razoável baseada na compatibilização entre objetivos públicos igualmente meritórios.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

**Senador Romário**
**(S/Partido - RJ)**

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00056

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 24 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 24.** Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pelo Ministério da Justiça, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por objetivo atribuir ao Ministério da Justiça a coordenação do Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, considerando a natureza fiscalizatória e repressiva das atribuições do colegiado.

A medida busca assegurar maior alinhamento entre a coordenação do Comitê e as competências relacionadas à segurança pública, à fiscalização e à repressão de práticas ilícitas, favorecendo a articulação entre os órgãos

LexEdit
*CD260576526500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260576526500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competentes e a efetividade das ações de prevenção e combate à exploração e à publicidade ilegais de apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

**Deputado Hildo Rocha**
**(MDB - MA)**

LexEdit
*CD260576526500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260576526500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00057

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 22 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 22.** .....

.....

**II –** multa simples de até 50% (cinquenta por cento) do faturamento do grupo econômico no País no seu último exercício, excluídos os tributos, ou, na ausência de faturamento, multa de R$ 10,00 (dez reais) a R$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado no provedor sancionado, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o caráter dissuasório das sanções aplicáveis às infrações previstas na Medida Provisória nº 1.394, de 2026, elevando o limite da multa de 10% para 50% do faturamento do grupo econômico no País.

A alteração busca assegurar que as penalidades sejam proporcionais à capacidade econômica dos agentes sancionados e suficientemente eficazes para desestimular práticas irregulares, especialmente quando envolverem grandes provedores de serviços e elevado número de usuários.

Dessa forma, pretende-se conferir maior efetividade à aplicação das sanções, reforçando o cumprimento das obrigações legais e a proteção dos

LexEdit
*CD262438537700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262438537700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

usuários, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição das penalidades.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

**Deputado Hildo Rocha**
**(MDB - MA)**

LexEdit
*CD262438537700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262438537700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00058

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso I do caput do art. 22 da Medida Provisória nº 1.394/2026 visa evitar a imposição de restrições ou alterações que possam

comprometer a efetividade das medidas previstas na proposição, preservando a segurança jurídica e o interesse público.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

**Deputado Hildo Rocha**
**(MDB - MA)**

LexEdit
*CD262608946900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262608946900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00059

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; suprimam-se os arts. 1º a 3º, todo o Capítulo II, todo o Capítulo III e os arts. 14, 15, 17, 18 e 26 a 29; e acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Dispõe sobre a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional e institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa."

"**Art. 1º** (Suprimir)" "**Art. 2º** (Suprimir)" "**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 14.** (Suprimir)"

"**Art. 15.** (Suprimir)"

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de marketing e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

LexEdit
*CD261609595900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 27.** (Suprimir)"

"**Art. 28.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

"**Art. 29-1.** Ficam sem efeito a extinção das concessões, permissões e autorizações federais, estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa e os atos de sanção, bloqueio e interdição praticados em face de agentes autorizados com fundamento na redação original desta Medida Provisória, restabelecidas as autorizações pelo prazo remanescente."

"**Art. 29-2.** Ficam preservadas as concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa outorgadas até a data de publicação desta Medida Provisória, observado o disposto no art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa em todo o território nacional, extingue em trinta dias as autorizações federais, estaduais e distritais e revoga quase integralmente o marco legal aprovado pelo Congresso Nacional em 2023. A presente emenda suprime esse núcleo proibitivo e preserva a finalidade legítima da Medida Provisória: o combate à exploração e à publicidade ilegais de apostas.

A proibição do mercado autorizado foi instituída sem a urgência exigida pelo art. 62 da Constituição Federal. A Lei nº 14.790, de 2023, resultou de projeto do próprio Poder Executivo, tramitou em regime de urgência constitucional e foi amplamente debatida pelas duas Casas, que examinaram e

LexEdit
*CD261609595900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

votaram os mesmos riscos hoje invocados. Os dados oficiais do Sistema de Gestão de Apostas não indicam agravamento recente: o volume apostado no primeiro semestre de 2026 foi 12,4% inferior ao do mesmo período de 2025. Em resposta a pedido de acesso à informação datada da véspera da edição da Medida Provisória (NUP 18800.145984/2026-44), o Ministério da Fazenda declarou não dispor de estudos, notas técnicas ou estimativas sobre os efeitos de eventual proibição.

A proibição tampouco protege o apostador. Estimativas recentes indicam que o mercado não autorizado já responde por cerca de 44% das apostas realizadas no País. Retirar do mercado os operadores autorizados, sujeitos à identificação do apostador, à autoexclusão centralizada, às regras de publicidade e à fiscalização estatal, apenas deslocaria a demanda para plataformas clandestinas, que não recolhem tributos, não observam qualquer salvaguarda e são frequentemente associadas a fraudes e à lavagem de dinheiro.

Por isso, a emenda converte a Medida Provisória em norma de combate ao mercado não autorizado. São suprimidos a proibição geral, a extinção das autorizações, o regime de encerramento das atividades, a vedação ampla de publicidade, as obrigações impostas aos Estados e as revogações do marco legal (arts. 1º a 15, 17, 18 e 26 a 29). São mantidos e direcionados exclusivamente ao mercado ilegal os instrumentos de efetividade da Medida Provisória: a vedação de publicidade de operadores não autorizados, os deveres de provedores de aplicações, de lojas de aplicativos e de sistemas operacionais, as respectivas sanções, o bloqueio de sítios eletrônicos, o Comitê Interinstitucional e o compartilhamento de informações entre Polícia Federal, Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (arts. 16 e 19 a 25).

O art. XX enuncia o objeto da norma, define operador não autorizado, inclusive quando sediado no exterior ou detentor de licença estrangeira, e delimita a incidência das vedações, bloqueios e sanções ao mercado ilegal, evitando que instrumentos concebidos para reprimir a oferta clandestina alcancem operadores que atuam regularmente. O dispositivo ressalva as obrigações e as medidas restritivas aplicáveis aos agentes

LexEdit
*CD261609595900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizados, que permanecem sujeitos à regulação e à fiscalização do Poder Público e a eventuais aperfeiçoamentos de proteção ao apostador.

O art. 29-A afasta os efeitos já produzidos pela redação original da Medida Provisória. Sem essa previsão, a extinção das autorizações e os atos

praticados em sua decorrência permaneceriam regidos pela Medida Provisória mesmo após sua conversão, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição. O acréscimo do período de interrupção ao prazo remanescente recompõe o equilíbrio de autorizações cujas contraprestações de outorga foram integralmente pagas. O art. 29-B preserva as outorgas estaduais e distritais, em respeito à competência material reconhecida aos Estados e ao Distrito Federal pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493.

Com a emenda, a Medida Provisória deixa de extinguir um mercado regulado pelo Congresso Nacional e passa a fortalecer o Estado no enfrentamento da oferta ilegal, objetivo compartilhado pelo Poder Público, pelo setor regulado e pela sociedade. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2026.

**Deputado Bebeto**
**(PP - RJ)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD261609595900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00060

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º; e dê-se nova redação aos arts. 26 e 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

**§ 3º** Estendem-se aos Municípios, no âmbito de suas competências constitucionais e de suas atribuições legais e de polícia administrativa, a vedação à exploração e as medidas voltadas a coibir a instalação de estabelecimentos físicos e a veiculação de publicidade das loterias de apostas de quota fixa em desacordo com esta Medida Provisória."

"**Art. 26.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória."

"**Art. 27.** A União poderá firmar acordos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e para o compartilhamento de informações."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente os Municípios no alcance das disposições da Medida Provisória, assegurando tratamento coerente entre as regras relativas à exploração de loterias de apostas de quota fixa, às medidas necessárias ao cumprimento da norma e à cooperação com a União.

LexEdit
*CD261171095200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261171095200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inclusão busca fortalecer a atuação coordenada dos entes federativos na fiscalização e no enfrentamento da exploração irregular de apostas, de modo a estender, formal e textualmente, o alcance da medida aos Municípios, tanto no que tange à vedação para a exploração da atividade, quanto às medidas voltadas a coibir estabelecimentos físicos e publicidades em desacordo com a norma.

Com isso, pretende-se ampliar a efetividade das medidas previstas na Medida Provisória e conferir maior clareza à participação dos Municípios na implementação das disposições nela estabelecidas.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

**Deputado Hildo Rocha**
**(MDB - MA)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD261171095200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261171095200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00061

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Dê-se nova redação ao art. 28; e suprima-se o art. 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção IV — Do Jogo Responsável, ao Capítulo V, e dos seguintes arts. 20-A e 20-B, bem como com as seguintes alterações:

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

**Item 2 –** Acrescentem-se Capítulo V e art. 20-B; e dê-se nova redação à denominação da Seção IV e ao art. 20-A, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**"CAPÍTULO V**

DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS" (NR)

**"Seção IV**

**- Do Jogo Responsável**

**Art. 20-A.** O Ministério da Fazenda instituirá módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, destinado à identificação de comportamentos de risco e à continuidade das medidas de proteção ao apostador entre os agentes operadores.

**§ 1º** O módulo centralizado deverá registrar, nos termos da regulamentação:

**I –** as manifestações de autoexclusão realizadas pelo apostador;

LexEdit
*CD264767230300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** as suspensões temporárias ou definitivas de acesso às plataformas de apostas;

**III –** as limitações ou restrições de acesso impostas em razão da identificação de comportamentos de risco;

**IV –** as medidas de proteção adotadas pelos agentes operadores; e

**V –** a manifestação expressa do apostador de que apresenta ou reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, quando realizada para fins de proteção, na forma da regulamentação.

**§ 2º** Os agentes operadores deverão fornecer e atualizar as informações necessárias ao funcionamento do módulo, consultá-lo e adotar as medidas de proteção cabíveis, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 3º** Os critérios de identificação e classificação de comportamentos de risco associados às apostas e as medidas de proteção correspondentes serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde.

**§ 4º** O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão restritos às finalidades de proteção do apostador e fiscalização, limitado o acesso dos agentes operadores às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações e vedada sua utilização para fins diversos.

**Art. 20-B.** Os agentes operadores deverão disponibilizar mecanismos para que o apostador estabeleça, no momento do cadastro, limites de depósito, de perda e de tempo de utilização das plataformas.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de definição, alteração, apuração e cumprimento dos limites." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, no âmbito da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bases legais para o fortalecimento e a continuidade das medidas de jogo responsável aplicáveis às apostas de quota fixa.

A proposta institui módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas – SIGAP, destinado

LexEdit
*CD264767230300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a permitir a continuidade das medidas de proteção adotadas em relação ao apostador, inclusive quando este utilize diferentes agentes operadores.

A medida busca conferir maior efetividade a instrumentos de proteção já previstos no regime regulatório, especialmente a autoexclusão, as suspensões e as limitações de acesso, evitando que a eficácia dessas medidas fique restrita à relação mantida pelo apostador com um único operador. Para tanto, o módulo deverá concentrar, nos termos da regulamentação, as informações necessárias à adoção coordenada das medidas de proteção pelos agentes operadores.

A emenda também prevê o registro da manifestação expressa do próprio apostador que reconheça em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, exclusivamente para fins de proteção. Esse registro não possui natureza de diagnóstico médico ou psicológico e deverá observar os critérios, procedimentos e efeitos definidos na regulamentação, preservadas as competências próprias dos profissionais e das autoridades de saúde.

Considerando a natureza das informações tratadas, estabelece-se que seu tratamento e compartilhamento deverão observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficando o acesso dos agentes operadores limitado às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações regulatórias e vedada a utilização dos dados para finalidades estranhas à proteção do apostador e à fiscalização.

A emenda disciplina, ainda, a definição de limites de depósito, perda e tempo de utilização das plataformas. Tais limites deverão decorrer de manifestação expressa do próprio apostador e, uma vez estabelecidos na forma da regulamentação, deverão ser observados de maneira conjunta pelos agentes operadores.

Dessa forma, a emenda busca conferir maior efetividade, continuidade e interoperabilidade às medidas de jogo responsável, sem afastar a necessidade de regulamentação técnica pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD264767230300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00062

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, e dê-se nova redação ao seu art. 28, para alterar dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e acrescer-lhe novos dispositivos, em posição sistematicamente adequada, nos seguintes termos:

**"Art. 28.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Capítulo III-A**

**DO PROVEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**'Art. 3º-A.** Compete ao Ministério da Fazenda regular, autorizar, monitorar, fiscalizar e sancionar os provedores essenciais integrantes da cadeia econômica da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se provedores essenciais de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas que forneçam, diretamente aos agentes operadores de apostas, serviços ou soluções essenciais à oferta e à exploração da modalidade, limitando-se a:

**I –** provedores de plataforma de apostas;

**II –** provedores de sistema de apostas;

**III –** provedor de jogos on-line;

**VI –** agregadores de jogos on-line;

LexEdit
*CD260183663000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**V –** estúdio de jogo ao vivo;

**VI –** laboratórios de certificação, credenciamento ou avaliação de conformidade, nacionais ou internacionais;

**VII –** provedores de serviços de *sportsbook*, incluindo sistemas de gestão de apostas esportivas, formação, fornecimento ou gerenciamento de quotas (*odds*); e

**VIII –** provedor de serviço de identificação de cliente

**§ 2º** O exercício das atividades previstas no § 1º dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

**§ 3º** A autorização de que trata este artigo será:

**I –** pessoal e intransferível;

**II –** concedida pelo prazo de 3 (três) anos, admitida sua renovação, na forma da regulamentação; e

**III –** condicionada ao recolhimento de contraprestação de outorga, cujo valor será estabelecido pelo Ministério da Fazenda entre o mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e o máximo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

**§ 4º** Na definição do valor da contraprestação de outorga, o Ministério da Fazenda considerará, entre outros critérios:

**I –** a natureza da atividade exercida pelo provedor;

**II –** sua relevância para a cadeia econômica das apostas de quota fixa;

**III –** o grau de risco regulatório, operacional e tecnológico associado à atividade;

**IV –** os custos relacionados à supervisão, ao monitoramento e à fiscalização da atividade.

LexEdit
*CD260183663000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 5º** A autorização poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido em regulamentação do Ministério da Fazenda.

**§ 6º** A concessão da autorização dependerá, no mínimo:

**I –** da avaliação da capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica requerente;

**II –** da avaliação da idoneidade da pessoa jurídica, de seus controladores e de seus administradores;

**III –** da manutenção de sede, estabelecimento ou representação legal no território nacional, na forma estabelecida em regulamentação; e

**§ 7º** O Ministério da Fazenda poderá estabelecer requisitos adicionais de autorização, conforme a natureza, a dimensão e os riscos associados a cada categoria de provedor essencial.

**§ 8º** Os agentes operadores de apostas somente poderão contratar ou manter relacionamento com provedores essenciais regularmente autorizados pelo Ministério da Fazenda, ressalvado o período de adequação previsto em regulamentação.' (NR)

**'Art. 3º-B** Os provedores essenciais de apostas de quota fixa ficam sujeitos à supervisão, ao monitoramento e à fiscalização do Ministério da Fazenda e ao regime sancionador previsto no Capítulo X desta Lei, observadas as disposições específicas aplicáveis à sua atividade.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de autorização, renovação, supervisão e fiscalização dos provedores essenciais.'

**CAPÍTULO X**

**DO REGIME SANCIONADOR**

**Seção II**

**Das Infrações**

LexEdit
*CD260183663000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**‘Art. 39.....**

**XIII–** exercer atividade de provedor essencial de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, quando exigida nos termos desta Lei;

**XIV –** prestar, direta ou indiretamente, serviço ou solução caracterizada como atividade de provedor essencial a agente operador de apostas que não possua autorização válida do Ministério da Fazenda;

**XV –** exercer atividade de provedor essencial em desacordo com o escopo, as condições, as restrições ou os limites da autorização concedida;

**XVI –** utilizar, contratar, subcontratar ou integrar, para a prestação de atividade sujeita a autorização nos termos desta Lei, provedor essencial não autorizado pelo Ministério da Fazenda, quando exigível a autorização;

**XVII –** deixar de manter, durante a vigência da autorização, os requisitos técnicos, operacionais, societários, de representação no território nacional ou de idoneidade exigidos para sua concessão ou manutenção;

**XVIII –** deixar de comunicar ao Ministério da Fazenda, na forma e no prazo previstos em regulamentação, alteração relevante relacionada ao controle societário, à administração, à estrutura operacional, à infraestrutura tecnológica ou a outras condições consideradas para a concessão da autorização; ou

**XIX –** deixar de cumprir determinação do Ministério da Fazenda destinada à correção de irregularidade, à suspensão de atividade, à interrupção do fornecimento de serviço ou à adoção de medida necessária à proteção da integridade, da segurança ou do regular funcionamento do mercado de apostas de quota fixa.

**§ 1º** Aplicam-se aos provedores essenciais, no que couber, as infrações previstas nos incisos II a V, VII e VIII do caput.

**Seção III**

**Das Penalidades**

**‘Art. 41.....**

LexEdit
*CD260183663000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II-A** – no caso de pessoa jurídica autorizada como provedor essencial de apostas de quota fixa: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto auferido no Brasil com as atividades sujeitas à autorização de que trata esta Lei, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

**II-B –** quando não for possível identificar o faturamento de que trata o inciso II-A, ou quando o provedor essencial não houver completado exercício financeiro anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

.....

**§ 1º** Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

**§ 2º** Na aplicação das penalidades aos provedores essenciais, serão consideradas, além dos critérios previstos no art. 42 desta Lei:

**I –** a natureza e a relevância do serviço prestado;

**II –** o número de agentes operadores afetados pela infração;

**III –** a extensão do risco ou do dano decorrente da infração para a integridade, a segurança ou o regular funcionamento do mercado; e

**IV –** a adoção de medidas destinadas à prevenção, correção ou mitigação dos efeitos da infração.' (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo instituir regime específico de regulação e autorização dos provedores essenciais integrantes da cadeia econômica das apostas de quota fixa.

LexEdit
*CD260183663000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A exploração dessa modalidade lotérica depende de uma estrutura tecnológica e operacional complexa, que não se limita à atuação do agente operador diretamente responsável pela oferta de apostas ao consumidor. Plataformas tecnológicas, provedores de jogos on-line, fornecedores de sistemas de *sportsbook* e de quotas, agregadores e laboratórios de certificação desempenham funções essenciais para o funcionamento, a integridade e a segurança do mercado regulado.

Apesar dessa relevância, a concentração das obrigações regulatórias exclusivamente sobre os agentes operadores pode limitar a capacidade da Administração Pública de fiscalizar diretamente determinados agentes que controlam infraestrutura, sistemas, conteúdos e soluções tecnológicas indispensáveis à realização das apostas.

A proposta busca superar essa lacuna por meio da criação de um regime próprio de autorização e supervisão dos provedores essenciais, atribuindo expressamente ao Ministério da Fazenda competência para regular, autorizar, monitorar, fiscalizar e sancionar tais agentes.

A autorização proposta possui natureza pessoal e intransferível, prazo de três anos e poderá ser requerida a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Ministério da Fazenda. Busca-se, dessa forma, estabelecer regime compatível com a dinâmica própria do mercado *B2B* e com a constante entrada de novos fornecedores e soluções tecnológicas.

A concessão da autorização ficará condicionada à avaliação da capacidade técnica e operacional do requerente, de sua reputação e idoneidade, bem como à existência de estrutura e representação adequadas no País. Esses requisitos permitem que a autoridade reguladora conheça e supervisione os agentes que efetivamente integram a infraestrutura do mercado nacional.

A Emenda prevê, ainda, contraprestação de outorga entre R$ 100.000,00 e R$ 15.000.000,00, cabendo ao Ministério da Fazenda definir seu valor conforme a categoria e as características do provedor. A adoção de faixa de valores permite estabelecer tratamento proporcional entre atividades de diferentes portes, complexidades e níveis de risco, evitando a aplicação de valor

LexEdit
*CD260183663000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uniforme a agentes econômicos que desempenham funções substancialmente distintas.

Nesse sentido, são estabelecidos critérios objetivos para a fixação da contraprestação, relacionados à natureza e à relevância da atividade, ao risco regulatório e tecnológico, à escala de atuação e aos custos associados à supervisão administrativa.

Também se estabelece que os agentes operadores somente poderão contratar provedores essenciais devidamente autorizados, de modo a assegurar que a cadeia tecnológica e operacional utilizada pelo mercado regulado esteja integralmente sujeita à supervisão do Poder Público, observada a estipulação de regime de adequação.

Por fim, a proposta também integra os provedores essenciais ao regime de infrações e sanções administrativas previsto na Lei nº 14.790, de 2023, com a tipificação de condutas próprias da atividade B2B, como a atuação sem autorização, a prestação de serviços a operador não autorizado, o descumprimento das condições da autorização e a perda superveniente dos requisitos exigidos para sua manutenção.

Considerando que o critério sancionador atualmente aplicável aos agentes operadores é vinculado ao produto da arrecadação das apostas, a Emenda estabelece base de cálculo específica para os provedores essenciais, fundada no faturamento bruto auferido no Brasil com as atividades sujeitas à autorização, além de critérios próprios de dosimetria relacionados à relevância do serviço, ao número de operadores afetados e à extensão do risco ou dano causado ao mercado.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD260183663000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00063

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprimam-se os arts. 2º e 26; e acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 29-1.** Ficam preservadas as concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa outorgadas até a data de publicação desta Medida Provisória, observado o disposto no art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

"**Art. 29-2.** Ficam sem efeito a extinção das concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa e os atos de sanção, bloqueio e interdição praticados em face de seus titulares com fundamento na redação original desta Medida Provisória, restabelecidas as concessões, permissões e autorizações pelo prazo remanescente, acrescido do período em que a exploração tenha permanecido interrompida."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estende aos Estados e ao Distrito Federal o regime nela previsto e determina a extinção, no prazo de trinta dias, das concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa (art. 2º). Impõe, ainda, aos entes federados o dever de adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento (art. 26). A presente

LexEdit
*CD267528921800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267528921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda suprime esses dispositivos, preserva as outorgas estaduais e distritais e afasta os efeitos já produzidos pela extinção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime das ADPFs nº 492 e 493 e da ADI nº 4.986, reconheceu a competência material dos Estados e do Distrito Federal para explorar serviços lotéricos, assentando que a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XX, da Constituição Federal) não lhe confere a exclusividade da exploração. Com base nesse entendimento, e no regime posteriormente disciplinado pelo art. 35-A da Lei nº 13.756, de 2018, diversos entes federados estruturaram suas loterias, realizaram procedimentos de outorga e firmaram relações jurídicas com particulares.

A extinção dessas outorgas por medida provisória federal, sem consulta aos entes, sem regime de transição e sem qualquer compensação, desconsidera atos jurídicos regularmente constituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal, afeta receitas estaduais vinculadas a políticas públicas e interfere na autonomia administrativa e financeira assegurada pelo pacto federativo (arts. 1º, 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal). Da mesma forma, a imposição genérica de obrigações de execução aos entes federados, sem previsão de cooperação ou de recursos, não se harmoniza com a autonomia que a Constituição lhes reconhece.

O art. 29-B preserva as outorgas estaduais e distritais nos exatos termos do art. 35-A da Lei nº 13.756, de 2018, sem ampliar o regime vigente: os titulares permanecem sujeitos às regras e limites já estabelecidos na legislação federal. O art. 29-C afasta os efeitos já produzidos pela redação original da Medida Provisória, que, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição, permaneceriam por ela regidos mesmo após sua conversão, e restabelece as outorgas pelo prazo remanescente, acrescido do período de interrupção.

Com a emenda, preserva-se a cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, indispensável inclusive ao enfrentamento da exploração ilegal de apostas, e respeita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD267528921800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267528921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00064

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação:

**"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**

Disciplina a publicidade, a propaganda, a comunicação e o patrocínio relacionados à loteria de apostas de quota fixa, estabelece medidas de prevenção, fiscalização e repressão à exploração ilegal de apostas, requisitos de *design* responsável, mecanismos de proteção ao apostador, obrigações para os fornecedores de tecnologia e *software* destinados à exploração de apostas de quota fixa e regras para a destinação da receita da Taxa de Fiscalização, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e restabelece o regime de exploração autorizada previsto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória disciplina a publicidade, a propaganda, as ações de comunicação e o patrocínio relacionados à loteria de apostas de quota fixa, estabelece medidas de prevenção, fiscalização e repressão à sua exploração ilegal, requisitos de *design* responsável, mecanismos de proteção ao apostador, obrigações aos fornecedores de tecnologia e *software* destinados à exploração de apostas de quota fixa e regras de

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transição, e dispõe sobre o restabelecimento do regime de exploração autorizada previsto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II

DO COMBATE À EXPLORAÇÃO ILEGAL DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

**Seção I**

**Das transações financeiras**

Art. 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá sistemática de comunicação eletrônica de dados para viabilizar a rejeição de transações e a devolução interbancária, pelas instituições financeiras e instituições de pagamento, de recursos relacionados à exploração ilegal de loterias de apostas de quota fixa, no âmbito das transferências de fundos em tempo real cuja liquidação interbancária ocorra em sistema por ele operado.

**Seção II**

**Do bloqueio de sítios eletrônicos e de aplicações de *internet***

**Art. 3º** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos e das aplicações que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Para cumprimento das ordens administrativas de bloqueio de sítios eletrônicos a que se refere o *caput*, caberá:

I - à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à *internet* e aos demais agentes que viabilizem a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na *internet*; e

II - ao Comitê Gestor da *Internet* no Brasil – CGI.br o recebimento das ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio ".br".

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado à Anatel e ao CGI.br definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem administrativa de bloqueio.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**Art. 4º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-A. A integralidade da receita efetivamente arrecadada com a Taxa de Fiscalização de que trata o art. 32, será destinada à unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização de apostas de quota fixa.

§ 1º O Ministério da Fazenda identificará a dotação correspondente e assegurará a disponibilização financeira dos recursos para regulação, monitoramento, fiscalização, proteção do apostador e combate à exploração não autorizada, observadas as normas de direito financeiro.

§ 2º O Ministério da Fazenda publicará mensalmente os valores arrecadados, destinados à unidade, empenhados, liquidados e pagos, bem como o saldo pendente."

**Art. 5º** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. Os jogos *on-line* deverão ser concebidos e ofertados de forma a permitir decisão individual e consciente a cada rodada, exibir com clareza o resultado econômico e evitar recursos que intensifiquem artificialmente a frequência de apostas.

§ 1º Quaisquer exigências do Poder Público que dependam de alteração estrutural do *software* produzirão efeitos após prazo de adaptação definido em regulamento, não inferior a cento e oitenta dias de sua entrada em vigor, desde que estejam disponíveis os procedimentos de certificação."

"Art. 16. A publicidade externa de apostas de quota fixa por agente operador autorizado limitar-se-á à identificação institucional de sua marca,

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhada da indicação verificável da autorização e de advertência de risco, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a divulgação de jogos, modalidades, cotações, prêmios, bônus, recompensas, demonstrações de jogo, chamadas para apostar e *links* ou códigos que direcionem diretamente a depósito ou aposta.

§ 2º A simples identificação da marca em patrocínio de equipe, competição, evento ou programa não constitui divulgação de produto, desde que não contenha mensagem adicional de incentivo à aposta.

§ 3º A publicidade paga ou impulsionada em aplicações de internet somente poderá alcançar usuários autenticados cuja maioridade tenha sido verificada, assegurada opção gratuita e acessível para desabilitar seu recebimento.

§ 4º O Ministério da Fazenda estabelecerá regras relativas à veiculação de publicidade nos diferentes canais de transmissão, mídia e distribuição, incentivada a autorregulação." (NR)

"Art. 16-A. O fornecimento de produto ou serviço por fornecedor crítico destinado à exploração de apostas de quota fixa no território nacional dependerá de prévia autorização ou registro perante o Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

§ 1º O agente operador de apostas somente poderá contratar, integrar ou disponibilizar ao apostador produto ou serviço de fornecedor crítico regularmente autorizado ou registrado.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer categorias distintas de autorização ou registro segundo a natureza, materialidade e risco da atividade exercida, inclusive procedimentos simplificados para atividades de menor risco regulatório.

§ 3º A autorização ou o registro de que trata este artigo não se confunde com a autorização para exploração de apostas de quota fixa pelo agente operador e não confere ao fornecedor crítico o direito de oferecer apostas diretamente ao público.

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 16-B. Para os fins desta Lei, considera-se fornecedor crítico de apostas a pessoa jurídica que, no curso de sua atividade econômica, desenvolva, fabrique, forneça, hospede, instale, adapte, administre ou controle *software*, sistema ou componente tecnológico que desempenhe função material na exploração de apostas de quota fixa, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º Poderão ser enquadrados como fornecedores críticos, entre outros, os fornecedores de:

I - jogos *on-line*, *software* de jogos e servidores de jogos;

II - geradores de números aleatórios e outros mecanismos destinados à determinação de resultados;

III - plataformas, sistemas centrais de apostas, mecanismos de registro, captura, aceitação, liquidação ou contabilização de apostas;

IV - motores de apostas esportivas, sistemas de precificação, liquidação e gerenciamento de eventos, quando desempenhem função material na oferta da aposta;

V - agregadores de conteúdo e fornecedores finais de jogos ou *software* aos agentes operadores; e

VI - sistemas que gerem, capturem, controlem ou processem registros regulatórios essenciais à supervisão da atividade.

§ 2º Não se enquadram como fornecedores críticos os prestadores de infraestrutura tecnológica de uso geral.

Art. 16-C. A concessão e a manutenção da autorização ou do registro de fornecedor crítico observarão requisitos proporcionais à natureza e ao risco da atividade.

Parágrafo único. O regulamento poderá considerar autorizações, licenças, certificações e controles equivalentes emitidos por autoridades estrangeiras reconhecidas, sem prejuízo da observância integral das obrigações aplicáveis ao mercado brasileiro.

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 16-D. O fornecedor crítico será diretamente responsável, no âmbito das funções tecnológicas sob seu controle, pela conformidade de seus produtos e serviços com os requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. O fornecedor manterá controle de versões, documentação técnica e trilhas de auditoria suficientes para permitir a identificação das características do produto efetivamente disponibilizado ao mercado em cada período.

Art. 16-E. O fornecedor crítico autorizado ou registrado deverá adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente disponíveis para impedir que seus produtos ou serviços sejam utilizados na exploração de apostas de quota fixa no território nacional por pessoa não autorizada nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Constatada a prestação de serviços a operador não autorizado, o Ministério da Fazenda notificará o fornecedor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cesse integralmente o fornecimento.

Art. 16-F. O fornecedor crítico deverá disponibilizar ao Ministério da Fazenda, quando requisitado e observados os limites legais, informações, registros, documentação técnica e evidências necessárias à supervisão de seus produtos e serviços destinados ao mercado brasileiro.

§ 1º O fornecedor deverá comunicar incidentes relevantes de segurança, integridade, falha sistêmica, vulnerabilidade, manipulação, erro de determinação de resultados ou outra ocorrência capaz de afetar materialmente apostadores ou a regularidade da operação.

§ 2º Informações protegidas por sigilo comercial ou industrial serão tratadas pela autoridade exclusivamente para as finalidades legais de supervisão, fiscalização e aplicação da regulamentação, observadas as garantias legais aplicáveis.

Art. 16-G. O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 16-A a 16-F sujeitará o fornecedor crítico, assegurados o contraditório e a ampla defesa,

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

às sanções administrativas aplicáveis previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados a gravidade e a duração da infração, o risco ou dano causado, a vantagem auferida, a capacidade econômica, a reincidência, a cooperação com a autoridade e a adoção de medidas corretivas.

§ 2º Suspensa ou cancelada a autorização ou o registro, os agentes operadores deverão cessar a utilização dos produtos e serviços abrangidos no prazo definido pelo Ministério da Fazenda, assegurada transição técnica quando compatível com a proteção do apostador e com a integridade do mercado.

Art. 16-H. O Ministério da Fazenda manterá cadastro público atualizado dos fornecedores críticos autorizados ou registrados, com indicação, no mínimo, de sua situação regulatória e das categorias de produtos ou serviços abrangidas.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará procedimentos de autorização, registro, renovação, alteração de controle, comunicação de mudanças materiais, supervisão, certificação, reconhecimento de laboratórios, suspensão e cancelamento."

"Art. 17.....

.....

III – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal, ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....

VI – promova o *marketing* em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade;

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive os gerados por inteligência artificial, dirigidos ao público infantojuvenil; e

VIII – contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem, de forma direta ou subliminar, a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de *internet* somente poderá ser direcionada a usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário de plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, por meio das configurações do serviço, o recebimento de conteúdos de comunicação, de publicidade e de *marketing* relacionados a apostas de quota fixa, inclusive quando exibidos de forma não selecionável, como nos anúncios compulsórios.

§ 1º-D. É vedado ao agente operador de apostas o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

.....

§ 7º O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário de que trata o § 2º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º, ensejará sua responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 17-A. Plataformas de publicidade digital, redes sociais, mecanismos de busca e lojas de aplicações verificarão previamente a autorização

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do anunciante antes de contratar, impulsionar ou monetizar publicidade de apostas dirigida ao público brasileiro.

§ 1º As plataformas de publicidade digital, redes sociais, mecanismos de busca e lojas de aplicações deverão disponibilizar canal acessível para o recebimento de denúncias sobre publicidade que promova operador não autorizado, devendo apurar as denúncias recebidas e, constatada a irregularidade, indisponibilizar o conteúdo no prazo de até quarenta e oito horas.

§ 2º Recebida notificação fundamentada da autoridade competente, deverão indisponibilizar, em até vinte e quatro horas, conteúdo identificado que promova operador não autorizado e adotar medidas proporcionais contra sua republicação substancialmente idêntica.

§ 3º A responsabilidade administrativa por conteúdo de terceiros não contratado, impulsionado ou monetizado dependerá de ciência inequívoca e omissão diante de notificação específica, sem obrigação geral de monitoramento de todas as publicações.

§ 4º O influenciador ou afiliado remunerado verificará previamente a autorização do operador e cessará a divulgação de oferta irregular após ciência inequívoca, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 5º Em caso de reincidência grave, poderá ser suspensa temporariamente a comercialização de publicidade de apostas pela plataforma, mediante processo administrativo, vedada a suspensão indiscriminada de outros serviços."

"Seção II-A

Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores autorizados de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas."

"Art. 21-A.....

.....

III – comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras as operações financeiras relacionadas ao operador irregular, inclusive quanto às situações de atipicidade identificadas nas transações a ele vinculadas.

.....

§ 2º-A. O perdimento em favor da União dos valores mantidos nas contas bloqueadas na forma prevista neste artigo será declarado em processo administrativo, nos termos estabelecidos em regulamento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não dependerá de processo judicial prévio.

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 23-A. Os agentes operadores de apostas autorizados deverão adotar procedimentos destinados a identificar situações de vulnerabilidade financeira e padrões de exposição financeira potencialmente incompatíveis com a capacidade econômica do apostador, com o objetivo de prevenir e mitigar danos associados à atividade de apostas.

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* observarão os princípios da proporcionalidade, da prevenção, da minimização da coleta de dados, da transparência, da não discriminação e da menor fricção possível na experiência do apostador.

§ 2º A identificação de vulnerabilidade ou de risco financeiro não implicará, por si só, impedimento automático à realização de apostas, devendo o agente operador considerar o conjunto das informações disponíveis e adotar medidas proporcionais ao risco identificado.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, inclusive quanto aos indicadores, parâmetros, periodicidade das verificações, critérios de revisão e medidas de proteção aplicáveis.

§ 4º Os dados obtidos para proteção do apostador não poderão ser utilizados para intensificar apostas, direcionar ofertas ou ampliar sua exposição comercial.

Art. 23-B. Identificada situação de vulnerabilidade financeira ou risco relevante de dano, o agente operador adotará medidas proporcionais às circunstâncias do caso, que poderão incluir, nos termos da regulamentação:

I – comunicação preventiva e orientação ao apostador;

II – disponibilização, recomendação ou imposição de limites de depósito, perda ou utilização;

III – redução ou suspensão de publicidade direta, bonificações e ofertas promocionais;

IV – períodos de pausa ou suspensão temporária de depósitos ou apostas;

V – solicitação excepcional de informações adicionais quando a avaliação não puder ser concluída por meios menos intrusivos; e

VI – encaminhamento às ferramentas de autoexclusão e aos mecanismos de orientação e apoio previstos na regulamentação.

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá considerar também as informações que reduzam ou afastem o risco inicialmente identificado.

§ 2º O agente operador manterá registro das avaliações realizadas, das medidas adotadas e dos fundamentos que as justificaram, pelo prazo e na forma definidos em regulamento.

Art. 23-C. Identificado risco de dano associado ao jogo, o agente operador deverá adotar intervenção tempestiva e proporcional à natureza, intensidade e combinação dos indicadores observados."

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa.

**Art. 7º** Para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda, a Polícia Federal, o Ministério da Fazenda e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras deverão compartilhar, no âmbito de suas respectivas competências, as informações necessárias ao exercício de suas competências, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

**Art. 8º** Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Art. 9º** A União poderá firmar acordos de cooperação com os Estados e o Distrito Federal para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e para o compartilhamento de informações.

**Art. 10** Os agentes operadores de apostas e os fornecedores críticos que já atuem no mercado regulado na data de entrada em vigor da regulamentação prevista nos arts. 16-A a 16-H da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, terão prioridade na análise do requerimento de autorização ou registro, adaptação contratual e técnica e, quando necessário, certificação ou recertificação de produtos.

§ 1º Durante o período de transição, os produtos e serviços regularmente utilizados por agentes operadores autorizados poderão permanecer em operação, observadas as normas técnicas e certificações vigentes e as medidas cautelares que venham a ser determinadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O prazo previsto no *caput* somente terá início após a publicação e a efetiva entrada em vigor da regulamentação necessária à apresentação e ao processamento dos pedidos de autorização ou registro.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer cronograma escalonado por categoria de fornecedor, produto ou risco, assegurado prazo operacional razoável para adaptação.

**Art. 11** Voltam a produzir efeitos, a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, na redação vigente em 24 de setembro de 2026, ressalvadas as alterações promovidas por esta Medida Provisória:

I – o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – os arts. 1º a 21, 22 a 24, 25 a 40, 43 a 48 e 54 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

III – o art. 68 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026.

**Art. 12** As autorizações para exploração de loteria de apostas de quota fixa concedidas pelo Ministério da Fazenda com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e extintas com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, ficam restabelecidas a partir da entrada em vigor

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta Lei, nas condições originalmente estabelecidas, independentemente de novo requerimento ou do recolhimento de nova contraprestação de outorga.

§ 1º O prazo das autorizações de que trata o *caput* será acrescido do período em que a exploração tenha permanecido interrompida por força da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão restabelecer, na forma de sua legislação, as outorgas extintas com fundamento no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 3º Os pedidos de autorização declarados prejudicados com fundamento no parágrafo único do art. 6º da redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, retomarão sua tramitação na fase em que se encontravam, independentemente da apresentação de novo requerimento ou do recolhimento de nova contraprestação.

§ 4º Os agentes operadores poderão restabelecer seus sítios eletrônicos, aplicações de *internet* e demais canais de exploração a partir do restabelecimento da respectiva autorização, observada a legislação aplicável.

**Art. 13** Ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12, os atos praticados e as relações jurídicas constituídas durante a vigência da redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, até a data de publicação desta Lei permanecem válidos e produzirão os efeitos decorrentes das normas vigentes à época de sua prática.

§ 1º O restabelecimento das autorizações não prejudica:

I – os valores já restituídos aos apostadores em cumprimento à redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026;

II – o direito dos apostadores ao recebimento de valores, saldos e prêmios que lhes sejam devidos;

III – as obrigações regulatórias, tributárias, de prevenção à lavagem de dinheiro, de jogo responsável e de integridade esportiva relativas ao período anterior ou posterior à interrupção da atividade; e

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – o exercício das competências de supervisão, fiscalização e sanção das autoridades competentes quanto a fatos ocorridos durante a vigência das respectivas autorizações.

§ 2º Não será imputado aos agentes operadores descumprimento decorrente exclusivamente da suspensão ou interrupção de atividades determinada pela redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, desde que tenham observado as obrigações então exigíveis.

**Art. 14** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Produzirão efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei:

I – os incisos III, VII e VIII e os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 5º desta Lei; e

II – o art. 18-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluído pelo art. 5º desta Lei.

§ 2º O art. 15-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluído pelo art. 5º desta Lei, produzirá efeitos na data definida em regulamentação do Ministério da Fazenda, observado prazo operacional compatível com as adaptações de interface e de comunicação exigidas.

§ 3º Os arts. 16-A a 16-H da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 5º desta Lei, produzirão efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto no art. 10.

§ 4º Os arts. 23-A a 23-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 5º desta Lei, produzirão efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, facultada ao Ministério da Fazenda a implementação gradual dos procedimentos de avaliação reforçada de risco financeiro.

§ 5º Os demais dispositivos produzirão efeitos na data de publicação desta Lei."

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, parte de preocupação legítima com os impactos sociais e econômicos associados às apostas de quota fixa, mas adota como resposta a proibição integral da atividade no território nacional. Com isso, alcança indistintamente modalidades sujeitas a regimes e características distintas e interrompe, em prazo extremamente reduzido, um mercado que foi legalizado, regulamentado e submetido a autorização, fiscalização e tributação pelo próprio Estado. A presente Emenda Substitutiva propõe solução diversa: preserva o regime de exploração autorizada e, simultaneamente, aperfeiçoa os instrumentos de proteção ao apostador, *design* responsável, publicidade responsável, fiscalização e combate à exploração ilegal.

A preservação do mercado regulado é necessária para evitar que uma ruptura imediata produza efeitos jurídicos e econômicos desproporcionais. As autorizações atualmente vigentes foram concedidas pelo Poder Público sob regime legal determinado e com prazo definido, tendo os operadores assumido obrigações regulatórias, financeiras e contratuais com base nesse marco. Sua extinção abrupta, sem disciplina adequada para os efeitos decorrentes das autorizações já concedidas, suscita questões relacionadas à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à preservação das relações constituídas sob a legislação vigente. A Emenda mantém, portanto, as atividades e modalidades admitidas no ambiente regulado, restabelecendo as autorizações anteriormente concedidas e assegurando a continuidade das competências estatais de fiscalização, supervisão e sanção, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa as condições de exploração da atividade.

A efetividade da medida depende, ainda, da capacidade de enfrentar a exploração ilegal. A retirada da atividade do ambiente regulado não elimina a demanda por apostas, pelo contrário desloca a atividade para operadores não autorizados, que não se submetem às exigências brasileiras de identificação, proteção de menores, jogo responsável, prevenção à lavagem de dinheiro, proteção financeira e prestação de informações às autoridades. Por isso, a Emenda amplia os mecanismos de repressão em diferentes pontos da cadeia, abrangendo transações financeiras, instituições de pagamento, plataformas de

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicidade digital, redes sociais, lojas de aplicações e fornecedores de produtos ou serviços destinados à exploração de apostas de quota fixa, além de fortalecer o compartilhamento de informações entre as autoridades competentes. A criação de um Comitê Interinstitucional de Fiscalização busca, nesse contexto, coordenar a atuação regulatória, financeira, tributária, policial e de proteção do consumidor.

A manutenção do mercado de apostas de quota fixa também vem acompanhada de regras mais rigorosas de publicidade, comunicação e patrocínio. A proposta restringe conteúdos capazes de apresentar apostas como alternativa ao emprego, solução para dificuldades financeiras, fonte de renda ou investimento e reforça a proteção de menores. Além disso, considerando que as características dos produtos e de suas interfaces podem influenciar a intensidade da experiência de jogo, a percepção do tempo transcorrido e do resultado econômico da sessão e a capacidade de tomada de decisão consciente, a Emenda incorpora requisitos de *design* responsável diretamente aplicáveis aos jogos *on-line* disponibilizados no mercado regulado.

A proteção do apostador é reforçada por mecanismos de identificação e mitigação de vulnerabilidade financeira e de risco associado ao jogo. Foram estabelecidas medidas a serem adotadas pelo operador, incluindo, orientação, limites, períodos de pausa, restrições a bônus e publicidade, encaminhamento à autoexclusão e, em situações de risco elevado e persistente, suspensão ou encerramento da relação. O monitoramento deverá ser contínuo e considerar também indicadores comportamentais, permitindo que a intervenção seja calibrada de acordo com a intensidade e a combinação dos sinais identificados. As informações utilizadas para proteção financeira e jogo responsável deverão ser limitadas ao necessário, vedado seu uso para fins comerciais, publicidade, bonificação ou aumento da exposição do apostador.

A proposta ainda reconhece que a integridade do mercado regulado depende da cadeia tecnológica que o sustenta. Por isso, cria regras específicas para fornecedores críticos de produtos e serviços tecnológicos que desempenhem função material na exploração de apostas de quota fixa, com requisitos proporcionais de autorização, registro, certificação e supervisão. O enquadramento não alcança indiscriminadamente serviços de tecnologia de uso

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geral, mas concentra-se nos agentes cujos produtos tenham função material na operação, no registro, na liquidação, na gestão ou na supervisão das apostas. Esses fornecedores deverão manter controles de versão, documentação e trilhas de auditoria, comunicar incidentes relevantes e adotar medidas razoáveis e tecnicamente disponíveis para impedir a utilização de seus produtos por operadores não autorizados, sem que lhes sejam impostas obrigações materialmente impossíveis ou desproporcionais.

A Emenda também determina que a integralidade da receita efetivamente arrecadada com a Taxa de Fiscalização seja destinada à unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização de apostas de quota fixa, com divulgação periódica dos valores arrecadados, empenhados, liquidados e pagos. A medida observa a natureza da Taxa de Fiscalização como tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, e busca assegurar que os recursos arrecadados estejam disponíveis para o fortalecimento das atividades estatais diretamente relacionadas à regulação, ao monitoramento e à fiscalização do setor, bem como à proteção do apostador e ao combate à exploração não autorizada, com maior transparência sobre sua aplicação.

Por fim, a Emenda estabelece períodos específicos para a implementação das novas obrigações de publicidade, patrocínio, proteção financeira, monitoramento comportamental, supervisão de fornecedores críticos e dos requisitos estruturais de *design* responsável, permitindo a adaptação coordenada dos agentes operadores, fornecedores e entidades certificadoras. A regulamentação e a adaptação técnica devem preceder a exigibilidade plena de obrigações que dependam de sistemas, certificações, procedimentos e infraestrutura específicos. A transição, portanto, busca compatibilizar a efetividade das novas exigências com a segurança jurídica e a viabilidade operacional de sua implementação, inclusive mediante cronogramas escalonados para os fornecedores críticos.

A presente Emenda Substitutiva busca, assim, responder às preocupações que fundamentaram a Medida Provisória sem eliminar os mecanismos de controle estatal próprios de um mercado regulado. Ao fortalecer

LexEdit
*CD268988364400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o combate ao mercado ilegal, estabelecer regras mais rigorosas de publicidade e patrocínio, incorporar requisitos de *design* responsável e segurança aos produtos, ampliar a proteção financeira e comportamental dos apostadores, supervisionar os fornecedores críticos de tecnologia, assegurar recursos para a fiscalização e estabelecer uma transição ordenada, a proposta reforça a capacidade do Estado de prevenir, fiscalizar e sancionar condutas irregulares, preservando simultaneamente o regime de exploração autorizada.

Busca-se, com isso, substituir uma ruptura integral do mercado regulado por um modelo de regulação mais abrangente e responsivo, no qual a atividade autorizada permaneça sujeita a requisitos objetivos de proteção do apostador, publicidade responsável, integridade tecnológica e fiscalização, enquanto os instrumentos de repressão são concentrados na exploração e na publicidade ilegais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD268988364400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00065

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1. Não se consideram apostas de quota fixa, para os fins desta Medida Provisória e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nem se sujeitam às proibições e às medidas restritivas neles previstas, os contratos derivativos de que trata o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, qualquer que seja o evento subjacente.**

**§ 1º A oferta e a negociação dos contratos de que trata o caput são lícitas e sujeitam-se, para todos os efeitos legais, observadas as exigências legais e regulamentares de registro, intermediação e funcionamento dos mercados e de suas infraestruturas, exclusivamente à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.**

**§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá vedar a oferta e a negociação dos contratos de que trata o caput, por ato fundamentado, quando o evento subjacente envolver:**

**I – atividade ilícita;**

**II – terrorismo;**

**III – assassinato;**

**IV – guerra;**

**V – jogo; ou**

**VI – outra atividade que a Comissão declare contrária ao interesse público.**

LexEdit
*CD265464316100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º A ressalva de que trata este artigo abrange, na medida de sua vinculação aos contratos referidos no caput, os serviços de distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia e pagamento, as interfaces e os serviços tecnológicos, a divulgação de informações e a comunicação comercial correspondentes.**"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe as loterias de aposta de quota fixa e as define, no art. 3º, I, de forma ampla: ato pelo qual se coloca valor em risco na expectativa de prêmio definido por fator de multiplicação. Lida isoladamente, essa definição pode alcançar, por semelhança de forma, contratos de natureza jurídica distinta, em especial os contratos derivativos, que integram o regime do mercado de valores mobiliários desde a Lei nº 10.303, de 2001. O art. 2º, VIII, da Lei nº 6.385, de 1976, os submete a esse regime independentemente dos ativos subjacentes.

A amplitude dos instrumentos de efetividade da Medida Provisória (arts. 14 a 23) e do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023 — vedação ao processamento de transações, deveres impostos a provedores e lojas de aplicações, bloqueio de sítios e perdimento de valores — torna concreto o risco de sua aplicação, por erro de enquadramento ou por cautela, a instrumentos regulados e supervisionados, com interrupção de serviços financeiros regulares.

LexEdit
*CD265464316100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda não altera o mérito da proibição das loterias de aposta de quota fixa nem os Capítulos II e III da Medida Provisória. Limita-se a delimitar o seu objeto, esclarecendo que os contratos derivativos de que trata a Lei nº 6.385, de 1976, não são apostas de quota fixa. A distinção já consta do ordenamento: o art. 816 do Código Civil exclui do regime das dívidas de jogo e aposta os contratos sobre títulos, mercadorias ou valores liquidados exclusivamente pela diferença de preço.

Por fim, a emenda concentra a disciplina desses contratos na Comissão de Valores Mobiliários, autoridade com competência técnica de registro, supervisão e fiscalização do mercado, e preserva o poder de vedar, por ato fundamentado e em hipóteses expressas, a oferta de contratos cujo evento subjacente envolva atividade ilícita ou contrária ao interesse público. Concilia-se, assim, a legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), segundo a qual a lei não restringe o ativo subjacente, com a proteção do interesse público, evitando vedações genéricas por ato infralegal, sem motivação nem hipóteses legais.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD265464316100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00066

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 4º As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, serão extintas ao término do prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sem prejuízo do cumprimento das obrigações e das vedações previstas durante o período de transição de que trata o Capítulo III.

§ 1º Na hipótese de extinção antecipada das concessões, permissões ou autorizações de que trata o caput, a União restituirá ao agente operador, de forma proporcional ao período remanescente de vigência da outorga, a parcela correspondente da contraprestação paga nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o valor da restituição será calculado proporcionalmente, considerando-se a razão entre o número de dias restantes até o termo final da autorização e o prazo total de 5 (cinco) anos da outorga, aplicada sobre o valor efetivamente recolhido a título de contraprestação, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)."

LexEdit
*CD268447130800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268447130800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento proporcional e juridicamente adequado aos agentes operadores de apostas cujas autorizações sejam extintas antecipadamente por força da Medida Provisória.

A extinção antecipada dessas autorizações, por decisão superveniente da União, impede o aproveitamento integral do período originalmente contratado e rompe a correspondência entre a contraprestação paga e o tempo efetivamente usufruído pelo agente autorizado. Nessas circunstâncias, a retenção, pela União, da parcela da outorga relativa ao período que não poderá mais ser explorado importaria desequilíbrio patrimonial injustificado.

A emenda propõe solução objetiva e proporcional: preserva-se a parcela da outorga correspondente ao período em que a autorização esteve regularmente vigente e determina-se a restituição apenas do valor correspondente ao prazo remanescente, calculado com base no número de dias compreendidos entre a extinção e o termo final originalmente previsto.

Trata-se de medida que concilia a prerrogativa estatal de alterar o regime jurídico da atividade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade, evitando que os efeitos econômicos de uma alteração legislativa superveniente sejam suportados exclusivamente pelos agentes que atuaram em conformidade com a legislação vigente e realizaram os pagamentos exigidos pelo próprio Poder Público.

A correção dos valores pela taxa Selic desde a data do recolhimento busca, por sua vez, preservar o valor econômico da

LexEdit
*CD268447130800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268447130800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quantia a ser restituída, sem representar qualquer vantagem adicional ao operador, mas apenas a recomposição financeira do montante indevidamente retido em relação ao período de autorização não usufruído.

Também se mostra adequado o estabelecimento de prazo de até trinta dias para a restituição, de modo a conferir previsibilidade ao procedimento e evitar que a compensação financeira decorrente da extinção antecipada seja postergada indefinidamente.

Diante disso, a emenda promove maior equilíbrio na transição para o novo regime jurídico e preserva a confiança dos agentes econômicos nas relações constituídas regularmente com o Poder Público, razão pela qual se mostra necessária sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD268447130800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268447130800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00067

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo realizará, no prazo de doze meses, contado da publicação desta Medida Provisória, avaliação específica dos impactos sociais, econômicos, sanitários e regulatórios da exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line por agentes operadores autorizados.

**§ 1º** A avaliação observará metodologia científica, distinguirá, sempre que tecnicamente possível, os efeitos do mercado autorizado daqueles decorrentes da exploração não autorizada e do período anterior à implantação do regime federal de autorização, e considerará, entre outros, indicadores de jogo problemático, de endividamento, de migração de apostadores para operadores não autorizados, de arrecadação e de eficácia das medidas de proteção ao apostador.

**§ 2º** O relatório da avaliação será publicado e encaminhado ao Congresso Nacional.

**§ 3º** Não obstante o disposto no art. 1º, fica assegurada, até o encaminhamento do relatório de que trata o § 2º, a continuidade da exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line pelos agentes operadores autorizados, observado o regime de proteção ao apostador estabelecido em regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD265193135400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda não decide o mérito da proibição das apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line. Decide o método. Estabelece que a vedação dessa modalidade, no mercado autorizado, seja precedida de avaliação de impacto com metodologia definida, indicadores verificáveis e relatório público encaminhado ao Congresso Nacional, e que, durante o período de avaliação, a exploração permaneça restrita aos operadores autorizados, sob o regime de proteção ao apostador. É o procedimento que a legislação brasileira exige para intervenções regulatórias de grande impacto e que a Medida Provisória não observou.

O art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, exige análise de impacto regulatório para propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, com informações e dados sobre os possíveis efeitos da medida. O Decreto nº 10.411, de 2020, define o conteúdo mínimo dessa análise: identificação do problema, dos agentes afetados e dos objetivos; levantamento das alternativas, inclusive a não ação; comparação dos impactos; e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento. Admite a dispensa por urgência, mas a condiciona a nota técnica que fundamente a proposta e sujeita o ato à avaliação de resultado regulatório posterior. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos arts. 20 a 23, exige que o decisor considere as consequências práticas da decisão e preveja regime de transição quando a nova orientação impuser dever ou condicionamento de direito. A emenda incorpora esse padrão ao texto da Medida Provisória, para a modalidade em que a lacuna de evidência é mais acentuada.

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 atribui aos jogos on-line parcela relevante dos danos que motivam a proibição, mas não

LexEdit
*CD265193135400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

separa três fontes distintas de dano, que exigem respostas distintas: a exploração por operadores autorizados, sujeita desde janeiro de 2025 a verificação de identidade, limites, autoexclusão, vedação a menores e reporte regulatório; a exploração por operadores não autorizados, que auditoria do Tribunal de Contas da União, em maio de 2026, estimou entre 41% e 51% do volume apostado no País, sem nenhum desses controles; e o período anterior à regulamentação federal, em que toda a oferta era desregulada. Sem essa separação, não é possível saber se a proibição do mercado autorizado reduz o dano, o desloca para o mercado ilegal ou o amplia. As estimativas de custo social em circulação medem custos associados ao jogo problemático por extrapolação de parâmetros internacionais e não informam o efeito causal de nenhum regime regulatório.

O regime de autorização federal tem menos de dois anos de vigência. Os dados necessários para a avaliação existem, mas não foram analisados: registros de apostadores, apostas, limites e autoexclusões no Sistema de Gestão de Apostas da Secretaria de Prêmios e Apostas; séries de arrecadação da Receita Federal por atividade; comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras; atendimentos por transtorno do jogo na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde; registros de endividamento nos cadastros de inadimplentes e no Desenrola; e estimativas periódicas do mercado ilegal. A emenda determina que esses dados sejam reunidos e analisados com metodologia científica, o que inclui o uso de grupos de comparação (antes e depois da regulamentação; mercado autorizado e não autorizado; modalidades esportiva e de jogos on-line) e a explicitação dos limites de cada inferência.

LexEdit
*CD265193135400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O caput fixa o objeto (impactos sociais, econômicos, sanitários e regulatórios da exploração de jogos on-line por operadores autorizados), o responsável (o Poder Executivo, por meio dos órgãos que já detêm os dados) e o prazo (doze meses). O § 1º fixa o padrão metodológico e os indicadores mínimos: jogo problemático, endividamento, migração para operadores não autorizados, arrecadação e eficácia das medidas de proteção ao apostador. O § 2º assegura publicidade e encaminhamento ao Congresso Nacional, que é o destinatário natural de uma avaliação destinada a instruir decisão legislativa. O § 3º mantém, durante a avaliação, a exploração restrita aos operadores autorizados e sob o regime de proteção ao apostador, o que preserva a fonte dos dados e a capacidade de fiscalização, sem ampliar a oferta.

O prazo de doze meses é compatível com a disponibilidade dos dados administrativos e com a necessidade de observar ao menos um ciclo anual completo, inclusive os efeitos sazonais do calendário esportivo e das datas de maior consumo. Prazo menor comprometeria a comparabilidade das séries; prazo maior adiaria sem ganho de informação a decisão do Parlamento.

Em condições de incerteza sobre os efeitos de uma política, a escolha entre alternativas deve considerar a reversibilidade. A proibição imediata dos jogos on-line no mercado autorizado é a alternativa menos reversível: extingue a oferta supervisionada, dispersa a estrutura de conformidade instalada, interrompe as séries de dados regulatórios e desloca a demanda para operadores sem controle, de onde o retorno ao ambiente supervisionado é lento e custoso. Se a avaliação posterior mostrar que a proibição não reduziu o dano, a reconstrução do regime exigirá refazer o que foi desmontado. A continuidade sob regime de

LexEdit
*CD265193135400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção, ao contrário, mantém a capacidade de medir e pode ser convertida em restrição ou em proibição a qualquer momento, com base nos resultados. Entre uma decisão que elimina os meios de avaliá-la e outra que os preserva, a segunda é a que permite ao Congresso Nacional decidir com base em resultados observados.

A continuidade não é ausência de regulação. O § 3º condiciona a exploração ao regime de proteção ao apostador estabelecido em regulamento, o que permite à Secretaria de Prêmios e Apostas, no período de avaliação, intensificar os controles sobre os produtos de maior risco (limites de perda e de tempo, restrição a mecânicas de alta frequência, requisitos de design seguro), gerando, inclusive, a evidência sobre a eficácia dessas medidas que o relatório deverá reportar.

A emenda não altera o art. 1º nem os instrumentos de efetividade dos arts. 14 a 23, que continuam aplicáveis à oferta não autorizada. Cria uma regra especial, limitada à modalidade de jogos on-line no mercado autorizado e ao período de avaliação, após o qual a deliberação cabe ao Congresso Nacional com o relatório em mãos. Não gera despesa nova, porque a avaliação utiliza dados e estruturas já existentes nos órgãos competentes. Guarda pertinência temática estrita com a matéria da Medida Provisória, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, pois disciplina o próprio objeto da proibição e as condições de sua aplicação.

A emenda estabelece uma sequência compatível com o ciclo de políticas públicas: avaliar, com metodologia e indicadores definidos, e decidir com base no relatório. Qualquer que seja a conclusão do Congresso Nacional sobre os jogos on-line, confirmando, restringindo ou proibindo a modalidade, ela será fruto de evidência produzida e

LexEdit
*CD265193135400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicada, e não de estimativa não verificada. É esse o padrão que a legislação brasileira já exige e que a emenda assegura.

Por tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD265193135400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00068

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 27-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27-1.** O cuidado às pessoas com transtorno do jogo e a seus familiares será organizado no âmbito do Sistema Único de Saúde, observadas as seguintes diretrizes:

**I –** integração da linha de cuidado à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, com acolhimento e acompanhamento nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;

**II –** identificação precoce, acolhimento e encaminhamento pela Atenção Primária à Saúde;

**III –** qualificação permanente dos profissionais da atenção primária e da atenção psicossocial para o manejo do transtorno do jogo;

**IV –** atenção às famílias afetadas, inclusive quanto aos impactos emocionais e financeiros decorrentes das apostas; e

**V –** produção e divulgação de informações epidemiológicas sobre o transtorno do jogo, para subsidiar o planejamento das ações de saúde.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo serão executadas com os recursos já consignados ao Sistema Único de Saúde, observada a disponibilidade orçamentária e financeira."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD267354619700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267354619700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 2114/2026, que acompanha a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, reconhece que a prática de apostas está associada ao desenvolvimento de transtornos relacionados ao jogo, com repercussões como ansiedade, depressão, isolamento social, endividamento e aumento do risco de suicídio, e com impacto direto sobre a demanda por serviços públicos de saúde. A proteção da saúde mental da população está, portanto, entre os fundamentos centrais da medida.

O texto normativo, contudo, não trata do cuidado às pessoas que já desenvolveram o transtorno. O fim da oferta legal não interrompe o adoecimento existente, e essas pessoas e suas famílias precisam de um caminho claro de acolhimento no SUS.

A presente emenda organiza esse cuidado na rede existente, sem criar estrutura nova. A Atenção Primária identifica e encaminha os casos, e a Rede de Atenção Psicossocial e os CAPS fazem o acompanhamento. A emenda prevê também a qualificação dos profissionais, a atenção às famílias e a produção de dados que hoje não existem de forma sistemática.

Por se tratar de diretrizes executadas com os recursos já destinados ao SUS, a emenda não cria despesa obrigatória nova e atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Deputada Ana Paula Lima**
**(PT - SC)**
**Deputada Federal**

LexEdit
*CD267354619700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267354619700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00069

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecem válidas e eficazes, sem solução de continuidade, desde 25 de setembro de 2026 até o término dos respectivos períodos de vigência, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta Medida Provisória.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca assegurar a observância do princípio constitucional do ato jurídico perfeito e conferir previsibilidade às relações econômicas, prevenindo as externalidades negativas decorrentes da ruptura abrupta dos contratos, especialmente daqueles destinados ao financiamento do esporte. Nesse período, permanecem válidas as autorizações vigentes e podem ser executados os contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A extinção das autorizações no prazo de trinta dias e o bloqueio das plataformas em dez dias não se compatibilizam com autorizações concedidas, mediante pagamento, por cinco anos, nem com patrocínios de longa duração, relações trabalhistas, contratos de tecnologia e de fornecimento e obrigações assumidas perante milhões de consumidores. Como esses efeitos podem se concretizar antes da

LexEdit
*CD269592716400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269592716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apreciação da matéria, inclusive com a extinção das autorizações, a emenda determina seu restabelecimento, assegurando-lhes validade contínua desde 25 de setembro de 2026.

A Medida Provisória, ademais, nada dispõe sobre a sorte dos contratos comerciais e trabalhistas em curso: disciplina apenas a restituição de valores aos apostadores e as obrigações regulatórias remanescentes. Essa lacuna expõe agentes que atuaram de boa-fé a litígios contratuais e trabalhistas em massa, decorrentes do encerramento compulsório de atividade lícita por ato estatal superveniente, e contraria a diretriz de regime de transição adequado consagrada no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por sua vez, a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir, em tensão direta com a proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Preservar as autorizações até o término de sua vigência resolve essa tensão sem gerar ônus indenizatório para a União.

A ruptura antecipada das autorizações produz, ainda, insegurança jurídica que afasta o investidor estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes

LexEdit
*CD269592716400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269592716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Extingui-las em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser desfeitos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. A manutenção das autorizações até o final de seu prazo preserva a credibilidade dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e demonstra que eventual mudança de política pública respeitará as relações jurídicas validamente constituídas.

A proposta fundamenta-se na segurança jurídica, na tutela da confiança legítima dos agentes que realizaram investimentos amparados por autorização estatal, na proporcionalidade, na previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos, inclusive estrangeiros, e na exigência de uma transição adequada.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD269592716400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269592716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00070

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo poderá, mediante decisão fundamentada em avaliação técnica de risco, restringir, condicionar ou suspender a oferta de jogo on-line específico, ou de funcionalidade de jogo, que apresente potencial de dano incompatível com a proteção do apostador.

**§ 1º** A decisão de que trata o caput indicará os fundamentos técnicos e as evidências que a embasam e fixará prazo razoável para a retirada ou a adequação do jogo ou da funcionalidade, ressalvadas as hipóteses de risco iminente ao apostador.

**§ 2º** O agente operador ou o fornecedor do jogo poderá submeter ao Poder Executivo versão adequada do jogo, que será objeto de nova certificação.

**§ 3º** A vedação de modalidade ou de categoria inteira de jogos on-line, alcançando indistintamente os títulos certificados, somente poderá ser estabelecida por lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD269355968300*

## JUSTIFICAÇÃO

Parte relevante do debate público concentra-se em jogos específicos, cujo apelo visual e cuja dinâmica são associados a comportamentos de risco. A resposta adequada a esse problema é

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269355968300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atuar sobre o jogo ou a funcionalidade que o causa, e não eliminar a modalidade inteira, o que alcançaria indistintamente centenas de títulos certificados e deslocaria o apostador para o mercado clandestino, onde esses mesmos jogos continuarão disponíveis, sem controle algum.

A emenda confere ao Poder Executivo instrumento ágil para restringir, condicionar ou suspender jogo ou funcionalidade determinados, com base em avaliação técnica de risco, prazo de adequação (ressalvado o risco iminente) e possibilidade de nova certificação da versão adequada. A exigência de motivação técnica concretiza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a decisão administrativa deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas.

O § 3º reserva à lei a vedação de categorias inteiras de jogos. Decisão dessa magnitude, com efeitos sobre a proteção do apostador, a arrecadação, o emprego e os investimentos realizados no País, deve ser tomada pelo Congresso Nacional, com debate público, e não por ato infralegal. A previsão confere previsibilidade ao ambiente regulatório sem retirar do Poder Executivo os meios de agir com rapidez sobre os produtos de maior risco.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD269355968300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269355968300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00071

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 27-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27-1.** O Poder Executivo federal promoverá ações de orientação e apoio às famílias em situação de endividamento decorrente de apostas de quota fixa, observadas as seguintes diretrizes:

**I –** articulação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para identificação e encaminhamento dessas famílias;

**II –** orientação quanto à prevenção e ao tratamento do superendividamento, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao processo de repactuação de dívidas;

**III –** educação financeira voltadas às famílias atendidas; e

**IV –** prioridade de atendimento às famílias chefiadas por mulheres.

**a)** 1º A articulação com os órgãos estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor se dará mediante cooperação, respeitada a autonomia dos entes federativos;

**b)** 2º As ações previstas neste artigo serão executadas com os recursos já consignados aos órgãos e programas envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD265529800500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265529800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 aponta, como fundamento da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, que a transferência líquida de recursos das famílias brasileiras para plataformas de apostas pode ter alcançado dezenas de bilhões de reais em 2025. Aponta também o agravamento do endividamento das famílias e a incidência desproporcional desses efeitos sobre grupos em situação de vulnerabilidade.

A proibição encerra a oferta, mas não resolve as dívidas já constituídas. O impacto chega às famílias como perda de renda e comprometimento do orçamento doméstico, e recai com mais força sobre as mulheres, que chefiam grande parte dos lares brasileiros e frequentemente absorvem as consequências de dívidas contraídas por outros membros da família.

A presente emenda aproveita instrumentos que já existem. O SUAS, presente em todos os municípios, identifica e encaminha as famílias. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ao qual a própria Medida Provisória já atribui competências no art. 18, e a disciplina do superendividamento introduzida pela Lei nº 14.181, de 2021, oferecem o caminho para a renegociação das dívidas.

A emenda respeita a autonomia dos entes federativos, ao prever cooperação com os Procons em vez de impor obrigações, e é executada com os recursos existentes. Por isso, não cria despesa obrigatória nova, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Deputada Ana Paula Lima**
**(PT - SC)**
**Deputada Federal**

LexEdit
*CD265529800500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265529800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00072

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** Excetuam-se da vedação de que trata o art. 16 as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line realizadas por agente operador autorizado, observados os seguintes requisitos:

**I –** nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de radiodifusão sonora, veiculação exclusivamente entre 21h e 6h;

**II –** em sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive redes sociais, veiculação restrita a público segmentado maior de dezoito anos, mediante mecanismos de verificação etária;

**III –** inclusão, em todas as peças, da indicação "18+' e de mensagem de advertência sobre os riscos das apostas, acompanhada de indicação de canal de apoio;

**IV –** vedação de peças ou conteúdos que:

**a)** sejam dirigidos a crianças ou adolescentes ou utilizem elementos de apelo infantojuvenil;

**b)** apresentem a aposta como forma de investimento, fonte de renda ou solução para dificuldades financeiras;

**c)** associem a aposta a sucesso social, profissional, econômico ou sexual;

**d)** exibam ganhos individuais ou induzam à percepção de facilidade de ganho; ou

**e)** utilizem pessoa menor de dezoito anos; e

LexEdit
*CD263224231800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263224231800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**V –** atuação de influenciadores digitais somente mediante contrato escrito com o agente operador autorizado, com identificação ostensiva do caráter publicitário do conteúdo e vedação do uso de contas de demonstração ou de saldo fictício, respondendo o agente operador solidariamente pelo cumprimento deste artigo.

**Parágrafo único.** O regulamento poderá estabelecer regras complementares, inclusive quanto à frequência de inserções e ao cadastro prévio de influenciadores digitais em órgão do Poder Executivo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A vedação absoluta à publicidade impede o apostador de distinguir o operador autorizado do clandestino. Os operadores ilegais continuarão a anunciar por canais digitais e internacionais, fora do alcance da regulação brasileira, enquanto o mercado autorizado, sujeito a regras e fiscalização, fica impedido de comunicar sua existência e as proteções que oferece.

A emenda admite a publicidade de jogos on-line exclusivamente por operador autorizado e sob regime mais restritivo do que o aplicável às apostas esportivas: na radiodifusão, apenas entre 21h e 6h, sem exceção para transmissões esportivas; na internet, somente para público adulto segmentado, com verificação etária; em todas as peças, a indicação "18+" e a advertência sobre riscos, com canal de apoio. Ficam vedados os conteúdos dirigidos a menores, a apresentação da

LexEdit
*CD263224231800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263224231800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aposta como investimento ou fonte de renda e a exibição de ganhos individuais.

A atuação de influenciadores digitais, frequentemente associada a abusos, passa a ter disciplina legal: contrato escrito com operador autorizado, identificação ostensiva do caráter publicitário, em linha com o art. 36 do Código de Defesa do Consumidor, vedação do uso de contas de demonstração ou de saldo fictício, prática que induz o público a erro sobre as chances de ganho, e responsabilidade solidária do operador. O regulamento poderá instituir cadastro prévio desses profissionais.

Ao elevar essas restrições ao nível legal, a emenda confere segurança jurídica ao setor e à sociedade e assegura que a comunicação dos jogos on-line ocorra apenas no ambiente autorizado, sob regras claras e fiscalizáveis.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD263224231800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263224231800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00073

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line por agente operador autorizado observará regime de design seguro, orientado à prevenção de danos e à proteção de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos deste artigo e da regulamentação do Poder Executivo.

**§ 1º** A regulamentação de que trata este artigo será precedida de análise de impacto regulatório e de consulta pública, e considerará as evidências científicas disponíveis e as práticas adotadas em jurisdições que regulam jogos on-line.

**§ 2º** O regulamento fixará prazo de adequação não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para os jogos certificados e ofertados na data de sua publicação, durante o qual sua exploração permanecerá autorizada.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se a todos os jogos on-line, independentemente da mecânica adotada, inclusive aos transmitidos em tempo real a partir de estúdio."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção do apostador de jogos on-line não depende da proibição da modalidade, mas da forma como os jogos são desenhados e ofertados. Os riscos associados a esses jogos concentram-

LexEdit
*CD264146103300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264146103300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se em características identificáveis: velocidade das rodadas, automação, mascaramento de perdas, apelo visual a públicos vulneráveis e ausência de informação sobre o tempo e o resultado da sessão. São esses os elementos que a emenda enfrenta.

O artigo fixa em lei os eixos obrigatórios do regime de design seguro e atribui ao Poder Executivo a definição dos parâmetros técnicos, que precisam ser calibrados com base em evidências e revistos à medida que o mercado e o conhecimento científico evoluem. Parâmetros numéricos rígidos no texto legal tenderiam à obsolescência e dificultariam a resposta do regulador a novos riscos.

O modelo acompanha a experiência de jurisdições que optaram por regular, e não proibir, os jogos on-line. O Reino Unido vedou, a partir de 2021, as funcionalidades de jogo automático, fixou velocidade mínima de rodada e proibiu a celebração de resultados inferiores ao valor apostado; em 2025, instituiu limites de valor por rodada, mais baixos para jovens adultos. A Alemanha, ao autorizar os jogos on-line em 2021, adotou limite de valor por rodada e intervalo mínimo entre rodadas.

A exigência de análise de impacto regulatório e de consulta pública assegura regras tecnicamente fundamentadas e debatidas com a sociedade e atende aos preceitos da Lei nº 13.874/2019. O prazo mínimo de adequação evita a retirada abrupta de jogos já certificados, que apenas deslocaria o apostador para plataformas clandestinas, e o § 3º garante que o regime alcance todos os jogos on-line, sem lacunas decorrentes da mecânica adotada.

LexEdit
*CD264146103300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264146103300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD264146103300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264146103300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00074

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 21-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 21-1.** A União promoverá, no âmbito das políticas públicas existentes, ações de educação financeira, prevenção ao endividamento e orientação da população sobre os riscos econômicos e patrimoniais associados às apostas de quota fixa e à atuação de plataformas clandestinas.

**§ 1º** As ações previstas no caput compreenderão:

**I –** orientação sobre planejamento financeiro, proteção da renda familiar e prevenção do endividamento relacionado às apostas;

**II –** divulgação de informações sobre fraudes financeiras, riscos da utilização de plataformas clandestinas, canais oficiais de denúncia e mecanismos legais de proteção do consumidor;

**III –** desenvolvimento de ações educativas destinadas especialmente à proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

**§ 2º** As medidas serão executadas pelos órgãos e entidades competentes, por meio das estruturas e dotações orçamentárias existentes, sem criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3º** As ações previstas neste artigo terão caráter exclusivamente educativo e preventivo, vedada a promoção ou publicidade de operadores e plataformas de apostas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD264780944600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264780944600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a proteção econômica e patrimonial das famílias brasileiras, por meio de ações de educação financeira, prevenção ao endividamento e conscientização sobre os riscos associados às apostas de quota fixa e à atuação de plataformas clandestinas.

Embora a Medida Provisória estabeleça a proibição da exploração de apostas de quota fixa, seus efeitos econômicos e sociais não desaparecem imediatamente. O comprometimento da renda familiar, o endividamento e a exposição a fraudes financeiras exigem medidas preventivas capazes de orientar e proteger a população.

Nesse contexto, a educação financeira constitui instrumento essencial para promover o uso responsável dos recursos familiares, prevenir situações de vulnerabilidade econômica e ampliar o conhecimento sobre mecanismos de proteção do consumidor e canais oficiais de denúncia.

A proposta também confere atenção especial à proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais grupos vulneráveis, que podem estar mais expostos a práticas fraudulentas e a situações de comprometimento patrimonial.

As ações serão desenvolvidas por meio das estruturas administrativas existentes, sem criação de novas despesas obrigatórias, e terão caráter exclusivamente educativo e preventivo, vedada qualquer forma de promoção de operadores ou plataformas de apostas.

Dessa forma, a emenda complementa os mecanismos de fiscalização previstos na Medida Provisória, contribuindo para a proteção das famílias, a prevenção do endividamento e o enfrentamento dos riscos financeiros associados à exploração irregular de apostas.

LexEdit
*CD264780944600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264780944600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro**
**(REPUBLICANOS - DF)**

LexEdit
*CD264780944600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264780944600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00075

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

**§ 3º** A vedação prevista no caput abrange as operações financeiras realizadas direta ou indiretamente em benefício da exploração irregular de apostas de quota fixa, inclusive mediante utilização de contas de terceiros, pessoas interpostas ou mecanismos destinados a ocultar a origem, a natureza ou o destinatário dos recursos.

**§ 4º** As instituições financeiras e de pagamento deverão adotar, na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil, procedimentos de identificação, monitoramento e comunicação de operações com indícios objetivos de vinculação às atividades proibidas por esta Medida Provisória.

**§ 5º** A aplicação das medidas previstas neste artigo observará a legislação pertinente, a proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares de recursos movimentados licitamente, vedados bloqueios indiscriminados."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o combate à exploração clandestina de apostas de quota fixa, impedindo que operadores ilegais utilizem mecanismos de intermediação financeira para contornar as restrições estabelecidas pela Medida Provisória.

LexEdit
*CD265895405300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265895405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A efetividade da proibição depende não apenas da interrupção das operações diretamente vinculadas às plataformas de apostas, mas também da identificação de transações realizadas por meio de contas de terceiros, pessoas interpostas e mecanismos destinados a ocultar a origem ou o destino dos recursos.

Nesse sentido, a proposta esclarece que as restrições financeiras também alcançam operações indiretas relacionadas à exploração irregular de apostas e reforça os procedimentos de identificação, monitoramento e comunicação de movimentações suspeitas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Ao mesmo tempo, preserva a proteção de dados pessoais e os direitos dos usuários do sistema financeiro, evitando a imposição de bloqueios indiscriminados ou restrições indevidas a operações lícitas.

Dessa forma, a emenda busca conferir maior efetividade à proibição das apostas de quota fixa, dificultando a continuidade das operações clandestinas e fortalecendo os instrumentos de fiscalização e prevenção de ilícitos financeiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro**
**(REPUBLICANOS - DF)**

LexEdit
*CD265895405300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265895405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00076

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 21-A e aos incisos I a III do § 3º do art. 21-A, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.** .....

.....

**§ 3º** Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, observadas as vinculações constitucionais e legais específicas, serão destinados da seguinte forma:

**I –** 40% (quarenta por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;

**II –** 40% (quarenta por cento) ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para financiamento de ações e serviços públicos de saúde, inclusive de prevenção e tratamento da dependência em jogos e apostas e de assistência psicossocial às pessoas afetadas e seus familiares;

**III –** 20% (vinte por cento) ao financiamento de políticas públicas de esporte, mediante transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do regulamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a destinação dos recursos provenientes do enfrentamento à exploração irregular de apostas de

LexEdit
*CD268533818500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268533818500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quota fixa, assegurando sua aplicação em três áreas essenciais: segurança pública, saúde e esporte.

A exploração ilegal de apostas produz consequências que ultrapassam a esfera econômica, contribuindo para o endividamento das famílias, o agravamento de problemas de saúde mental e a expansão de atividades ilícitas. Por essa razão, é fundamental que os recursos recuperados pelo Poder Público sejam revertidos em ações capazes de prevenir e enfrentar esses impactos.

Nesse sentido, a proposta estabelece uma distribuição equilibrada dos recursos, destinando 40% ao Fundo Nacional de Segurança Pública e 40% ao Fundo Nacional de Saúde, fortalecendo tanto o enfrentamento às atividades criminosas quanto o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

No âmbito da saúde, a emenda assegura que parte dos recursos seja aplicada na prevenção e no tratamento da dependência em jogos e apostas, inclusive a ludopatia, bem como na assistência psicossocial às pessoas afetadas e seus familiares. Busca-se, assim, garantir atenção às consequências dessa atividade sobre a saúde mental e a estabilidade das famílias, sem restringir a aplicação dos recursos às demais necessidades do Sistema Único de Saúde.

A proposta também destina 20% dos valores ao fortalecimento das políticas públicas de esporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. O investimento no esporte constitui importante instrumento de promoção da saúde, inclusão social e desenvolvimento de crianças e adolescentes, contribuindo para a formação de hábitos saudáveis, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a ampliação de oportunidades, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a emenda busca conferir destinação socialmente responsável aos valores recuperados, permitindo que recursos provenientes da exploração irregular de apostas sejam convertidos em investimentos concretos na proteção das famílias, na promoção da saúde, na segurança pública e no desenvolvimento social por meio do esporte.

LexEdit
*CD268533818500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268533818500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro**
**(REPUBLICANOS - DF)**

LexEdit
*CD268533818500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268533818500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00077

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecem válidas e eficazes, sem solução de continuidade, desde 25 de setembro de 2026 até o término dos respectivos períodos de vigência, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta Medida Provisória.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca assegurar a observância do princípio constitucional do ato jurídico perfeito e conferir previsibilidade às relações econômicas, prevenindo as externalidades negativas decorrentes da ruptura abrupta dos contratos, especialmente daqueles destinados ao financiamento do esporte. Nesse período, permanecem válidas as autorizações vigentes e podem ser executados os contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A extinção das autorizações no prazo de trinta dias e o bloqueio das plataformas em dez dias não se compatibilizam com autorizações concedidas, mediante pagamento, por cinco anos, nem com patrocínios de longa duração, relações trabalhistas, contratos de tecnologia e de fornecimento e obrigações assumidas perante milhões de consumidores. Como esses efeitos podem se concretizar antes da

LexEdit
*CD261931971000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apreciação da matéria, inclusive com a extinção das autorizações, a emenda determina seu restabelecimento, assegurando-lhes validade contínua desde 25 de setembro de 2026.

A Medida Provisória, ademais, nada dispõe sobre a sorte dos contratos comerciais e trabalhistas em curso: disciplina apenas a restituição de valores aos apostadores e as obrigações regulatórias remanescentes. Essa lacuna expõe agentes que atuaram de boa-fé a litígios contratuais e trabalhistas em massa, decorrentes do encerramento compulsório de atividade lícita por ato estatal superveniente, e contraria a diretriz de regime de transição adequado consagrada no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por sua vez, a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir, em tensão direta com a proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Preservar as autorizações até o término de sua vigência resolve essa tensão sem gerar ônus indenizatório para a União.

A ruptura antecipada das autorizações produz, ainda, insegurança jurídica que afasta o investidor estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes

LexEdit
*CD261931971000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Extingui-las em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser desfeitos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. A manutenção das autorizações até o final de seu prazo preserva a credibilidade dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e demonstra que eventual mudança de política pública respeitará as relações jurídicas validamente constituídas.

A proposta fundamenta-se na segurança jurídica, na tutela da confiança legítima dos agentes que realizaram investimentos amparados por autorização estatal, na proporcionalidade, na previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos, inclusive estrangeiros, e na exigência de uma transição adequada.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD261931971000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00078

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Os beneficiários legais de caráter privado das destinações previstas nas alíneas "a' a "g" e "j" do inciso III e no inciso VII do § 1º-A e no inciso II do § 7º do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativas a fatos ocorridos durante a vigência das autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento de notificação expedida pelo Ministério da Fazenda que lhes comunique a disponibilidade dos recursos, para cumprir os requisitos e os demais procedimentos aplicáveis ao recebimento dos valores devidos.

**Parágrafo único.** Os valores não reclamados pelos beneficiários no prazo previsto no caput serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração de loterias de apostas de quota fixa e, em seu art. 29, revoga o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 2018, no qual se insere o art. 30, que disciplina a destinação do produto da arrecadação dessa modalidade. O parágrafo único do mesmo art. 29 mantém, contudo, a aplicação da lei revogada aos fatos ocorridos durante a vigência das autorizações, inclusive quanto às destinações legais das receitas. Remanescem, portanto, valores devidos a entidades privadas beneficiárias, como as entidades do

LexEdit
*CD269500420500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269500420500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sistema Nacional do Esporte, o COB, o CPB, o CBC, a CBDE, a CBDU, o CBCP, o CBEM e as entidades da sociedade civil indicadas no inciso VII do § 1º-A.

A presente emenda fixa prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de notificação formal, para que esses beneficiários cumpram os requisitos necessários ao recebimento dos valores, conferindo segurança jurídica ao encerramento das relações decorrentes da modalidade extinta e evitando que recursos permaneçam indefinidamente sem destinação.

Os valores não reclamados no prazo serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública. A segurança pública é uma das agendas mais urgentes do País e demanda fontes estáveis de financiamento. A medida guarda coerência com a própria Medida Provisória, que, por meio da nova redação dada ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, já destina ao FNSP os valores declarados perdidos em decorrência da exploração irregular de apostas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Deputado Dr. Francisco**
**(PT - PI)**

LexEdit
*CD269500420500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269500420500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00079

**EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026**
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 29-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 29-1.** Fica sem efeito a extinção das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, operada por força da redação original desta Medida Provisória, e ficam restabelecidas as referidas autorizações, de pleno direito, independentemente de novo requerimento, de novo procedimento de habilitação ou do pagamento de nova contraprestação de outorga, nas condições, modalidades, marcas e domínios constantes dos respectivos atos de autorização.

**§ 1º** O prazo de vigência das autorizações restabelecidas na forma do *caput* fica acrescido do período compreendido entre 25 de setembro de 2026 e a data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

**§ 2º** A retomada das operações independe de ato prévio da administração pública e será comunicada pelo agente operador de apostas à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do exercício das competências de supervisão, fiscalização e sanção previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**§ 3º** A Secretaria de Prêmios e Apostas publicará, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, a relação das autorizações restabelecidas, com efeito meramente declaratório.

LexEdit
*CD267024725300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Ficam igualmente restabelecidos, com validade acrescida do período de que trata o § 1º, as certificações de sistemas e de jogos, os registros no Sistema de Gestão de Apostas – Sigap, as marcas e os registros de domínio de internet vinculados às autorizações de que trata o *caput*, vedada a sua atribuição a terceiros.

**§ 5º** Ficam sem efeito as sanções, os bloqueios e as interdições aplicados a agentes operadores de apostas autorizados com fundamento na redação original desta Medida Provisória, e não se aplicam sanções pelo descumprimento de obrigações regulatórias decorrente exclusivamente da paralisação por ela determinada.

**§ 6º** O disposto neste artigo não implica anistia de infrações anteriores a 25 de setembro de 2026.

**§ 7º** Os pedidos de autorização pendentes de decisão em 25 de setembro de 2026 retomarão a tramitação na fase em que se encontravam."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, determina a extinção, no prazo de trinta dias contado de sua publicação, das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 2023. Esse prazo se encerra em 25 de outubro de 2026, antes que o Congresso Nacional tenha tido a oportunidade de deliberar sobre a matéria. A presente emenda suprime o Capítulo II da Medida Provisória (arts. 4º a 6º), que determina a extinção das autorizações, veda a concessão de novas e declara prejudicados os pedidos

LexEdit
*CD267024725300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pendentes, e acrescenta dispositivo que assegura o restabelecimento das autorizações regularmente concedidas, nas condições em que se encontravam antes da edição da Medida Provisória.

A providência é necessária porque os efeitos produzidos durante a vigência de uma medida provisória não se desfazem automaticamente. Nos termos do art. 62, §§ 11 e 12, da Constituição Federal, as relações jurídicas constituídas nesse período permanecem regidas pelo texto original, ainda que o Congresso Nacional o altere, o rejeite ou deixe de apreciá-lo. Sem um comando expresso, as autorizações permaneceriam extintas mesmo que o Parlamento decida preservar o regime da Lei nº 14.790, de 2023, e os agentes operadores seriam obrigados a requerer nova autorização e a pagar novamente por um direito pelo qual já pagaram.

Cada autorização foi concedida pelo prazo de cinco anos, após rigoroso processo de habilitação jurídica, técnica, financeira e de integridade, mediante contraprestação de outorga de R$ 30 milhões. A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece, em seu item 13, que "os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos". Exigir novo requerimento e novo pagamento equivaleria a cobrar duas vezes pelo mesmo direito, em afronta à segurança jurídica e à proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

A emenda não concede autorizações novas nem dispensa qualquer requisito legal. Limita-se a desfazer o efeito extintivo da Medida Provisória sobre atos que a própria Administração expediu, restabelecendo-os de pleno direito, nas mesmas condições, modalidades, marcas e domínios. Por essa razão, a retomada das operações independe de ato prévio da administração e é apenas

LexEdit
*CD267024725300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunicada à Secretaria de Prêmios e Apostas, que conserva integralmente suas competências de supervisão, fiscalização e sanção e publica, com efeito declaratório, a relação das autorizações restabelecidas. Evita-se, assim, que a retomada de uma atividade autorizada por lei fique condicionada à edição de regulamento sem prazo definido.

O prazo de vigência das autorizações é acrescido do período de paralisação, de modo a recompor o equilíbrio de outorgas pagas por cinco anos de exploração. São igualmente restabelecidas as certificações de sistemas e de jogos, os registros no Sigap, as marcas e os domínios de internet vinculados às autorizações. A medida protege também o apostador: a atribuição a terceiros de marcas e domínios conhecidos do público abriria espaço para fraudes e para a captação de apostadores por operadores não autorizados.

Ficam sem efeito as sanções, os bloqueios e as interdições aplicados com fundamento na redação original da Medida Provisória, e não se punem os descumprimentos decorrentes exclusivamente da paralisação por ela imposta. A emenda, contudo, não concede anistia às infrações anteriores a 25 de setembro de 2026. Os pedidos de autorização que aguardavam decisão retomam a tramitação na fase em que se encontravam.

A emenda não cria despesa nem implica renúncia de receita, uma vez que as contraprestações de outorga já foram integralmente recolhidas. Ao contrário, preserva a arrecadação tributária e as destinações legais vinculadas à atividade e reduz a exposição da União a ações de responsabilidade civil. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

LexEdit
*CD267024725300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD267024725300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00080

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 30.**.....

**§ 1º-A.** Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, serão observadas as seguintes destinações:

**I** - para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei:

**a)** 87% (oitenta e sete por cento), em 2026;

**b)** 86% (oitenta e seis por cento), em 2027; e

**c)** 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

**II** - ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol):

**a)** 1% (um por cento), em 2026;

**b)** 2% (dois por cento), em 2027; e

**c)** 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

**III** - 12% (doze por cento), com a seguinte distribuição:

LexEdit
*CD269659918300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**a)** 32% (trinta e dois por cento) para a área da Saúde, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, prioritariamente para ações de prevenção, tratamento, assistência, pesquisa, informação e mitigação de danos relacionados a jogos e apostas;

**b)** 32% (trinta e dois por cento) para a área da Segurança Pública, destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, inclusive para ações de prevenção e repressão à exploração ilegal de apostas, lavagem de dinheiro, fraudes, crimes financeiros, crime organizado e manipulação de resultados e eventos esportivos;

**c)** 36% (trinta e seis por cento) para a área do Esporte, por meio da seguinte decomposição:

**1.** 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, apelidos esportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares;

**2.** 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil (COB);

**3.** 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

**4.** 0,70% (setenta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

**5.** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

**6.** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

**7.** 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

LexEdit
*CD269659918300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**8.** 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

**9.** 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; e

**10.** 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM).

**§ __.** Não haverá destinação específica dos recursos de que trata o inciso III à área da Educação, ao Ministério da Educação ou a fundos educacionais, sem prejuízo da manutenção, no bloco do Esporte, dos beneficiários esportivos expressamente enumerados na alínea c).

**§ 1º-B.** É vedada a destinação dos recursos de que trata o inciso III do § 1º-A a órgão, entidade ou finalidade diversa das previstas nas alíneas a a c do referido inciso.

**§ 1º-C.** O Poder Executivo divulgará mensalmente, em formato aberto, os valores arrecadados, a base de cálculo, os valores efetivamente transferidos e os respectivos beneficiários.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe reorganizar as destinações do produto da arrecadação das apostas de quota fixa previstas no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar o financiamento das ações de saúde e de segurança pública, preservando integralmente a participação do esporte. A proposta integra o esforço de aperfeiçoamento do marco regulatório no âmbito da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, e pressupõe a manutenção da exploração autorizada e fiscalizada da atividade, como fonte de recursos para políticas públicas e instrumento de proteção dos apostadores.

A proteção da população exige capacidade permanente de prevenção, assistência e repressão às práticas ilícitas. Nesse contexto, a emenda busca vincular parcela mais expressiva das receitas da atividade regulada às políticas diretamente relacionadas aos seus riscos e impactos sociais. A destinação de recursos à saúde

LexEdit
*CD269659918300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e à segurança pública permite associar o funcionamento do mercado autorizado ao financiamento das respostas estatais necessárias à redução de danos e ao enfrentamento da exploração ilegal.

O desenho proposto distingue o bloco ordinário de 12% das destinações legais da parcela adicional introduzida pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025. No regime estruturado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, o esporte recebeu 36% daquele bloco, enquanto a segurança pública recebeu 13,60%. A Lei nº 15.480, de 30 de julho de 2026, direcionou ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol) a parcela adicional anteriormente destinada à seguridade social, mantida a progressão de 1% em 2026, 2% em 2027 e 3% a partir de 2028.

A emenda preserva essa parcela adicional do Funapol, que permanece fora do rateio dos 12%, e concentra a alteração na distribuição interna do bloco ordinário. Desse bloco, 32% serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, 32% ao Fundo Nacional de Segurança Pública e 36% ao esporte. Os percentuais de 32%, 32% e 36% incidem, portanto, sobre a parcela de 12%, e não diretamente sobre a totalidade da base de arrecadação. A redistribuição não amplia, por si, os percentuais globais de destinação previstos no regime anterior à Medida Provisória.

Na saúde, os recursos serão aplicados prioritariamente em ações de prevenção, tratamento, assistência, pesquisa, informação e mitigação de danos relacionados a jogos e apostas. O reforço financeiro pretende ampliar a capacidade de atendimento e de formulação de políticas baseadas em evidências, com atenção às pessoas afetadas pelo uso problemático de jogos e apostas e às suas famílias. A escolha do Fundo Nacional de Saúde permite inserir essa prioridade na estrutura pública de financiamento da saúde.

Na segurança pública, a ampliação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública busca fortalecer a prevenção e a repressão à exploração ilegal de apostas, à lavagem de dinheiro, às fraudes, aos crimes financeiros, ao crime organizado e à manipulação de resultados e eventos esportivos. O objetivo é conferir melhores condições materiais à atuação dos

LexEdit
*CD269659918300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

órgãos competentes e à cooperação institucional necessária ao enfrentamento dessas condutas.

A orientação de fortalecer o Fundo Nacional de Segurança Pública encontra precedente na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, conhecida como Lei Antifacção. Ao introduzir o § 3º no art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, essa lei vinculou ao Fundo valores mantidos em contas bloqueadas que viessem a ser declarados perdidos em favor da União em decorrência da exploração irregular de apostas. Trata-se de fonte distinta das receitas ordinárias do mercado autorizado: aquela alteração não modificou o rateio do bloco de 12%. A presente emenda atua sobre esse rateio, sem confundi-lo com os recursos decorrentes de perdimento.

A preservação dos 36% destinados ao esporte abrange os mesmos beneficiários e percentuais estabelecidos pela Lei nº 14.790, de 2023. Busca-se assegurar continuidade e previsibilidade ao financiamento esportivo, inclusive nas suas manifestações olímpica, paralímpica, escolar, universitária e master, bem como às entidades, aos atletas e aos órgãos públicos contemplados na distribuição.

Os 64% restantes do bloco ordinário ficam concentrados exclusivamente em saúde e segurança pública. A opção substitui as demais destinações desse bloco, inclusive as parcelas próprias da educação e do turismo, por uma prioridade de financiamento vinculada à proteção da população e ao combate à ilegalidade. A manutenção das entidades do desporto escolar e universitário decorre da preservação do bloco esportivo e não constitui destinação autônoma à área da educação.

Por fim, a divulgação mensal, em formato aberto, da arrecadação, da base de cálculo, dos valores efetivamente transferidos e dos respectivos beneficiários permitirá acompanhar a execução do rateio e facilitará o controle social e institucional. A definição expressa dos destinatários e a vedação de destinações diversas reforçam a transparência e a observância das prioridades fixadas pelo legislador.

LexEdit
*CD269659918300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD269659918300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1394
00081

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os seguintes dispositivos, mantida integralmente a redação do inciso III do § 1º-A:

"**Art. 30**.....

**§ 6º-A.** Fica instituído, no âmbito do Sistema Nacional do Esporte, o Sistema Nacional de Liquidação de Direitos Esportivos decorrentes de Apostas de Quota Fixa, destinado à identificação dos beneficiários, ao cálculo, à arrecadação, à individualização, à liquidação e ao pagamento da destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A deste artigo.

**§ 6º-B.** O Sistema observará integralmente os beneficiários previstos na alínea a do inciso III do § 1º-A e nos §§ 7º e 8º deste artigo, sem alteração do percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) nem das demais destinações que compõem os 36% (trinta e seis por cento) reservados à área do esporte.

**§ 6º-C.** O agente operador recolherá mensalmente ao Sistema, em pagamento único, o valor correspondente à destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A, acompanhado de arquivo eletrônico padronizado que identifique, no mínimo:

**I** - o evento e a competição esportiva objeto das apostas;

**II** - a modalidade esportiva;

LexEdit
*CD260724174700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**III** - a entidade responsável pela organização da competição;

**IV** - as organizações de prática esportiva e, quando aplicável, os atletas beneficiários;

**V** - a base de cálculo atribuível a cada competição e evento;

**VI** - o valor devido por competição; e

**VII** - outras informações indispensáveis à individualização do pagamento.

**§ 6º-D.** O Sistema manterá cadastro nacional dos beneficiários abrangidos pela alínea a do inciso III do § 1º-A e pelos §§ 7º e 8º deste artigo, integrado, sempre que possível, aos cadastros do Sistema Nacional do Esporte.

**§ 6º-E.** A entidade responsável pela organização da competição deverá registrar no Sistema o regulamento ou instrumento equivalente que identifique os participantes e estabeleça os critérios de rateio aplicáveis, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

**§ 6º-F.** A inexistência de contrato bilateral entre o agente operador e o beneficiário não impedirá o recolhimento da destinação legal, desde que o uso dos direitos abrangidos pela alínea a do inciso III do § 1º-A esteja caracterizado nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

**§ 6º-G.** Recebidos os recursos e as informações necessárias, o Sistema efetuará o pagamento diretamente aos beneficiários cadastrados, de acordo com os critérios legais e regulamentares de rateio.

**§ 6º-H.** Quando não for possível identificar ou pagar imediatamente determinado beneficiário, o respectivo valor permanecerá segregado em conta individualizada vinculada à competição ou ao evento, vedada sua reversão ao agente operador ou sua utilização para finalidade diversa.

**§ 6º-I.** O Sistema disponibilizará a cada beneficiário extrato eletrônico individualizado contendo a origem do recurso, o período de referência, a competição, a base de cálculo, o critério de rateio e o valor pago.

LexEdit
*CD260724174700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 6º-J.** O Ministério do Esporte regulamentará, no prazo de sessenta dias, a governança, a operação, a interoperabilidade, a auditoria, a prestação de contas e os procedimentos de resolução de controvérsias do Sistema, assegurada sua integração com os sistemas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e do Sistema Nacional do Esporte.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Sistema Nacional de Liquidação de Direitos Esportivos decorrentes de Apostas de Quota Fixa, com a finalidade de conferir uniformidade, transparência e segurança à operacionalização da destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposta estabelece uma infraestrutura nacional de identificação dos beneficiários, cálculo, arrecadação, individualização, liquidação e pagamento dos valores devidos em contrapartida ao uso dos direitos esportivos abrangidos pela legislação.

O aperfeiçoamento proposto tem natureza operacional. Preserva o percentual de 7,30% incidente sobre o bloco de 12% das destinações legais, os beneficiários definidos em lei e as demais parcelas que compõem os 36% reservados à área do esporte. Seu objetivo é tornar efetivo o recebimento dos recursos pelos titulares, mediante procedimentos comuns que permitam relacionar cada pagamento aos eventos, às competições e aos direitos que lhe deram origem.

A multiplicidade de competições, modalidades, organizações esportivas e atletas exige mecanismos capazes de individualizar os valores devidos e permitir sua conferência. A realização desses procedimentos de forma fragmentada pode gerar divergências cadastrais, dificuldades de conciliação e incertezas sobre a identificação dos destinatários. Ao estabelecer um fluxo nacional uniforme, a emenda busca reduzir esses riscos e os custos administrativos associados ao cumprimento da obrigação, em benefício dos operadores e dos titulares dos direitos.

LexEdit
*CD260724174700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O recolhimento mensal em pagamento único, acompanhado de arquivo eletrônico padronizado, concilia a simplificação operacional com a rastreabilidade dos recursos. A identificação dos eventos, das competições, das modalidades, dos organizadores e dos beneficiários, juntamente com a base de cálculo e o valor devido por competição, permitirá conferir a correspondência entre a arrecadação e os repasses. A consolidação do recolhimento não elimina a individualização dos créditos nem autoriza a redistribuição dos valores à margem dos critérios legais.

O cadastro nacional de beneficiários e o registro dos regulamentos das competições constituem instrumentos complementares de verificação. O primeiro busca assegurar a identificação adequada dos destinatários e facilitar a atualização de seus dados. O segundo permite conhecer os participantes e os critérios de rateio aplicáveis, subordinados à legislação e à regulamentação. A competência do organizador para registrar essas informações não lhe confere poder para alterar os beneficiários ou os percentuais estabelecidos em lei.

A previsão de que a inexistência de contrato bilateral não impede o recolhimento procura evitar que a execução da destinação legal fique condicionada à celebração de múltiplos instrumentos individuais. Essa regra se aplica quando caracterizado o uso dos direitos nos termos da legislação e da regulamentação pertinentes. Seu alcance é viabilizar o cumprimento da obrigação de recolher, sem que daí decorra autorização genérica para utilização de direitos de imagem ou de propriedade intelectual, cujos requisitos permanecem sujeitos ao regime jurídico aplicável.

O pagamento diretamente aos beneficiários cadastrados reforça a vinculação entre os recursos arrecadados e seus titulares. Quando houver impedimento à identificação ou ao pagamento imediato, a segregação do valor em conta individualizada vinculada à competição ou ao evento resguardará os recursos até a regularização da pendência. A vedação de reversão ao operador ou de utilização para finalidade diversa impede que dificuldades operacionais resultem na apropriação ou no desvio de valores destinados ao esporte.

A disponibilização de extratos eletrônicos individualizados permitirá a cada beneficiário verificar a origem dos recursos, o período de referência,

LexEdit
*CD260724174700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a competição, a base de cálculo, o critério de rateio e o montante recebido. Essas informações favorecem a conferência dos pagamentos, a identificação de inconsistências e a resolução de controvérsias, além de fornecerem suporte à auditoria e à prestação de contas.

A regulamentação pelo Ministério do Esporte, no prazo de sessenta dias, deverá disciplinar a governança e os procedimentos de operação, interoperabilidade, auditoria, prestação de contas e resolução de controvérsias. A integração com os sistemas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e do Sistema Nacional do Esporte busca reduzir duplicidades de informação e permitir a verificação consistente dos dados necessários à liquidação dos valores.

No âmbito da apreciação da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, a proposta integra o esforço de aperfeiçoamento do modelo de exploração autorizada e fiscalizada das apostas de quota fixa. Sua aplicação pressupõe a preservação desse regime e das destinações legais correspondentes. A instituição de procedimentos uniformes de liquidação contribui para que a receita vinculada ao uso dos direitos esportivos chegue aos beneficiários com previsibilidade, transparência e possibilidade de controle.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
*CD260724174700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00082**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, é vedado ao agente operador, direta ou indiretamente:

**I** – adotar práticas, mecanismos ou arquiteturas de escolha que induzam, manipulem ou dificultem a tomada de decisão consciente do usuário, especialmente as destinadas a estimular a recuperação de perdas, a intensificação de apostas, a permanência prolongada na plataforma ou a retomada da aposta após manifestação de intenção de parar;

**II** – adotar práticas, mecanismos ou arquiteturas de escolha que induzam, manipulem ou dificultem a tomada de decisão consciente do usuário, especialmente as destinadas a estimular a recuperação de perdas, a intensificação de apostas, a permanência prolongada na plataforma ou a retomada da aposta após manifestação de intenção de parar;

**III** – dificultar, por meio de etapas excessivas, linguagem ambígua ou recursos de desestímulo, o acionamento de limites, pausas, saques, bloqueios ou autoexclusão; e

**IV** – utilizar algoritmos, modelos preditivos, segmentação comportamental ou sistemas automatizados que tenham por finalidade ou efeito identificar momentos de maior vulnerabilidade, perdas recentes, compulsão, tentativa de pausa, endividamento ou sofrimento psíquico para direcionar estímulos, ofertas, notificações ou mecanismos de retenção."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O dano das apostas não decorre apenas da decisão individual de apostar. Decorre também do modo como as plataformas são desenhadas. Interfaces digitais podem ser construídas para facilitar algumas escolhas e dificultar outras, e no setor de apostas esse desenho costuma favorecer a continuidade do jogo.

O primeiro risco é a assimetria de esforço. Depositar exige um toque; sacar, fixar limite ou solicitar autoexclusão pode exigir várias telas, confirmações e mensagens de desestímulo. Essa diferença não é acidental: cada obstáculo reduz a chance de o apostador usar a ferramenta de proteção. O inciso III veda esses obstáculos.

O segundo risco são os gatilhos psicológicos: contagens regressivas, avisos de "última chance", exibição de ganhos de outros apostadores e cotações que mudam a cada segundo. Esses recursos exploram vieses conhecidos, como o medo de perder a oportunidade e a imitação do comportamento alheio, para induzir decisões imediatas. O inciso II os veda.

O terceiro risco, e o mais grave, é o perfilamento algorítmico. Os sistemas das plataformas conseguem identificar quem acabou de perder, quem tenta parar ou quem demonstra sinais de compulsão. Usar essa informação para disparar ofertas e estímulos exatamente nesse momento é explorar a vulnerabilidade da pessoa. O inciso IV proíbe essa prática.

A emenda está alinhada à tendência regulatória internacional: o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act) proíbe interfaces enganosas ou manipulativas em plataformas on-line. No direito brasileiro, dialoga com a vedação de práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39), com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que consagrou a segurança por padrão em ambientes digitais acessados por crianças e adolescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00083**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

**I –** das receitas destinadas por lei a finalidades públicas, parcela equivalente a, no mínimo, dois por cento do produto da arrecadação, deduzidos os prêmios pagos e o imposto de renda incidente sobre a premiação, será repassada ao Fundo Nacional de Saúde, vinculada ao custeio de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do transtorno do jogo, de prevenção ao suicídio e de atenção à saúde mental;

**II –** o produto das multas aplicadas aos agentes operadores autorizados será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, com a vinculação prevista no inciso I, ressalvado o disposto no § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

**III –** os agentes operadores fornecerão semestralmente ao Ministério da Saúde e ao órgão regulador dados anonimizados sobre padrões de uso das plataformas, incluindo indicadores de comportamento compulsivo, para fins de monitoramento epidemiológico, vedada a identificação individual de apostadores."

## JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do jogo é doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (CID-11, código 6C50), associada a depressão, ansiedade, abuso de substâncias, ruptura familiar e risco aumentado de suicídio. Seu custo recai sobre o Sistema Único de Saúde, a rede de assistência social e as famílias. Estimativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recentes, reproduzidas no debate legislativo, apontam que a maior parte do custo social anual das apostas no Brasil corresponde a impactos na saúde.

O risco que a emenda enfrenta é a assimetria entre ganhos privados e custos públicos. Se alguma modalidade for readmitida, a atividade gerará receita para operadores e para o Estado, enquanto o tratamento de quem adoece continuará a depender de uma rede de atenção psicossocial que não foi estruturada para essa demanda. A emenda internaliza parte desse custo, em lógica semelhante à do princípio do poluidor-pagador: quem gera o dano contribui para repará-lo.

A participação atual da saúde é irrisória. Na sistemática vigente até a edição desta Medida Provisória (Lei nº 13.756, de 2018, art. 30, § 1º-A, VI), a área recebia apenas 1% dos recursos destinados a finalidades públicas, o que equivale a cerca de 0,12% da receita bruta de jogo. A emenda eleva essa participação para, no mínimo, 2% da receita bruta de jogo, cerca de dezesseis vezes mais, retirados das próprias destinações a finalidades públicas, e vincula os recursos especificamente à prevenção e ao tratamento do transtorno do jogo e à atenção à saúde mental.

A emenda não cria tributo nem despesa. Destina ao Fundo Nacional de Saúde parcela das receitas que a lei já destinar a finalidades públicas e o produto das multas aplicadas aos operadores autorizados. A vinculação não incide sobre receita de impostos e, por isso, não esbarra no art. 167, IV, da Constituição Federal. Ressalva-se a destinação ao Fundo Nacional de Segurança Pública prevista pela própria Medida Provisória para os valores decorrentes da exploração irregular.

O inciso III enfrenta outro risco: a ausência de dados. O País não dispõe de monitoramento epidemiológico regular do transtorno do jogo, enquanto os operadores possuem informações detalhadas sobre o comportamento dos apostadores. O fornecimento semestral de dados anonimizados permite ao poder público dimensionar o problema e orientar a política de saúde mental, sem custo para o erário e sem identificação individual dos apostadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00084**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, fica vedada, pelo prazo de dez anos, contado da extinção prevista no art. 4º ou da decisão referida nos incisos II e III, o que ocorrer por último, a concessão de autorização a pessoa jurídica que, por si, por seus controladores, administradores ou integrantes do mesmo grupo econômico:

**I –** tenha descumprido as obrigações previstas nos arts. 7º a 11;

**II –** tenha sido sancionada, em decisão administrativa definitiva, por infração relacionada à prevenção à lavagem de dinheiro, à participação de pessoas impedidas, ao jogo responsável ou à publicidade; ou

**III –** tenha sido condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de lavagem de dinheiro, contra a economia popular ou contra as relações de consumo relacionado à exploração de apostas.

**Parágrafo único.** Os valores recolhidos a título de outorga nos termos do art. 12 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, não serão aproveitados, compensados ou abatidos em eventual nova outorga."

## JUSTIFICAÇÃO

Se alguma modalidade de aposta for readmitida, é previsível que os mesmos grupos econômicos que exploravam o mercado busquem novas autorizações. A emenda impede que voltem a operar justamente aqueles que demonstraram não cumprir a lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483979186

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O primeiro risco é o do descumprimento das obrigações de encerramento. A Medida Provisória impõe aos operadores a restituição integral dos valores dos apostadores e a entrega de dados à Secretaria de Prêmios e Apostas. O operador que reteve recursos de apostadores ou sonegou informações não pode ser premiado com nova autorização.

O segundo risco é o da infiltração criminosa. O setor de apostas, pela intensidade da movimentação financeira, é especialmente atraente para a lavagem de dinheiro. Investigações policiais recentes, como a Operação Integration, deflagrada em 2024, e os trabalhos da CPI das Bets, instalada no Senado Federal apontaram o uso de plataformas de apostas para ocultar recursos de origem ilícita. A emenda impede a reautorização de quem foi sancionado por falhas na prevenção à lavagem de dinheiro ou condenado por crimes relacionados à atividade.

O terceiro risco é o da reentrada disfarçada. Sem cláusula específica, bastaria constituir nova empresa, com outros sócios formais, para contornar o impedimento. Por isso a vedação alcança controladores, administradores e integrantes do mesmo grupo econômico. O critério da condenação por órgão judicial colegiado, inspirado na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, concilia a proteção do mercado com a presunção de inocência.

O parágrafo único complementa o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, impedindo que a outorga paga sob o regime extinto seja convertida em crédito para nova autorização.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483979186

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00085**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 14; e acrescente-se § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento, às prestadoras de serviços de ativos virtuais de que trata a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

**§ 3º** A vedação prevista no caput alcança a custódia, a conversão, a intermediação e a transferência de ativos virtuais, inclusive os referenciados em moeda fiduciária, destinadas a pessoa natural ou jurídica que explore, oferte ou intermedeie loterias de aposta de quota fixa, e aplica-se às prestadoras de serviços de ativos virtuais sediadas no exterior que ofertem serviços a pessoas localizadas no território nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória é um dos seus instrumentos mais eficazes: proíbe bancos, instituições de pagamento e participantes de arranjos de pagamento, inclusive do Pix, de processar transações destinadas a apostas. A proibição, porém, deixa de fora um canal que não se confunde com nenhuma

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessas categorias: as prestadoras de serviços de ativos virtuais, conhecidas como corretoras de criptoativos.

Essas empresas formam categoria jurídica própria. São disciplinadas pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e foram regulamentadas pelo Banco Central em 2025 (Resoluções BCB nº 519, 520 e 521), como sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, distintas das instituições financeiras e das instituições de pagamento. Sem menção expressa, abre-se margem para sustentar que a vedação do art. 14 não as alcança.

O risco é concreto e previsível. Quando os canais bancários tradicionais são fechados, o mercado ilegal de apostas migra para os criptoativos, em especial para as moedas digitais referenciadas em dólar (stablecoins), que hoje concentram grande parte das operações com criptoativos no País. O apostador converte reais em stablecoins em uma corretora e transfere os ativos para a carteira do site ilegal, contornando o bloqueio do Pix e dos cartões. Sem esse ajuste, a proibição tende a empurrar justamente os apostadores mais dependentes para um ambiente ainda menos controlado.

Os criptoativos também agravam o risco de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, pela rapidez das transferências internacionais e pela dificuldade de rastreamento quando há carteiras não custodiadas. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) recomenda que os prestadores de serviços de ativos virtuais estejam submetidos às mesmas obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro que as instituições financeiras.

A emenda inclui expressamente essas prestadoras no art. 14, detalha no § 3º as operações alcançadas — custódia, conversão, intermediação e transferência — e estende a vedação às prestadoras estrangeiras que atendem brasileiros, como já faz o art. 1º da Medida Provisória em relação aos operadores de apostas sediados no exterior. O dispositivo vale imediatamente, sob a proibição total, e continuará a valer contra o mercado ilegal se alguma modalidade vier a ser readmitida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00086**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 3º** Eventual autorização legal para exploração de loteria de aposta de quota fixa não alcançará, em nenhuma hipótese, apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line nem qualquer produto que, independentemente da denominação comercial, da categorização formal ou da tecnologia empregada, apresente ao menos uma das seguintes características:

**I –** resultado determinado, predominantemente, por evento aleatório, simulação computacional ou gerador randômico de números, sem vinculação efetiva a evento real, externo e verificável;

**II –** ciclos contínuos e repetitivos de apostas, jogadas ou rodadas, com resolução imediata ou em intervalo reduzido de tempo;

**III –** emprego de mecânicas de recompensa variável, intermitente ou de quase-acerto (near miss); ou

**IV –** oferta por meio de sistema automatizado contínuo, tais como jogos de roleta, de caça-níqueis (slots), de colisão (crash games), de cartas de resolução automatizada e esportes virtuais simulados.

**§ 4º** A vinculação meramente formal a evento real, esportivo ou de outra natureza, quando o resultado da aposta não for efetiva e majoritariamente determinado por esse evento, não afasta a vedação prevista no § 3º."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proíbe todas as apostas de quota fixa, inclusive os jogos on-line. Durante a tramitação, porém, é real a possibilidade de que o Congresso Nacional readmita alguma modalidade, sobretudo as apostas esportivas. Esta emenda garante que, em qualquer cenário, os jogos on-line, cassinos virtuais, caça-níqueis como o chamado "jogo do tigrinho", roletas, jogos de colisão e congêneres, permaneçam definitivamente proibidos.

Esses produtos concentram os maiores riscos de toda a atividade de apostas. Primeiro, o risco de dependência: o resultado é instantâneo e as rodadas se sucedem em segundos, permitindo centenas de apostas por hora. A literatura sobre as características estruturais dos jogos de azar associa a alta frequência de eventos, a recompensa intermitente e o efeito de quase-acerto à perda de controle e ao desenvolvimento acelerado do transtorno do jogo, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde na CID-11 (código 6C50).

Segundo o risco econômico: diferentemente da aposta esportiva, não há nenhum componente de conhecimento ou de análise. O resultado é definido por gerador aleatório programado com vantagem matemática permanente para a casa, de modo que a perda do apostador é a consequência esperada de cada sessão. Disponíveis 24 horas por dia no telefone celular, esses jogos convertem rapidamente renda familiar em dívida. Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo divulgado em 2024 estimou em cerca de 1,3 milhão o número de brasileiros com dívidas em atraso associadas a cassinos on-line.

Terceiro, o risco de evasão: o mercado demonstrou grande capacidade de reembalar o mesmo produto sob nomes diferentes, como "esportes virtuais", "minas" ou jogos de "aviãozinho". Por isso o § 4º veda a vinculação meramente formal a evento real, alcançando o produto pela sua natureza, e não pela denominação comercial.

A experiência internacional mostra que a separação é viável. A Austrália, por exemplo, proíbe a oferta de cassino on-line desde o Interactive Gambling Act de 2001, mesmo mantendo apostas esportivas autorizadas. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão sobre Jogos de Azar do periódico The Lancet Public Health, em 2024, apontou os produtos on-line de alta frequência entre os de maior potencial de dano e recomendou tratá-los sob a ótica da saúde pública.

Por fim, a vedação é feita diretamente em lei, e não por classificação administrativa de risco, que poderia ser revista por ato infralegal. A escolha confere estabilidade à proibição e afasta discussões sobre iniciativa legislativa decorrentes da atribuição de competências a órgão específico do Poder Executivo.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00087**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 16 e arts. 17-1 e 24-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

**§ 3º** A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente de eventual autorização legal para exploração de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, e alcança o agente operador autorizado.

**§ 4º** Incluem-se na vedação prevista no caput, sem prejuízo de outras formas de comunicação mercadológica:

**I –** o patrocínio, direto ou indireto, inclusive por naming rights, licenciamento de marca, fornecimento de uniformes, ações com embaixadores e uso de imagem, a clubes e entidades de prática ou de administração do desporto, competições, transmissões, eventos culturais, influenciadores digitais, atletas, artistas ou qualquer pessoa com audiência pública relevante;

**II –** a remuneração de afiliados ou intermediários vinculada à captação, ao cadastro, ao depósito ou ao volume apostado, inclusive por participação na receita (revenue share) ou por aquisição de cliente (CPA);

**III –** a oferta, a venda, a intermediação ou a divulgação de grupos de sinais, mentorias, métodos, cursos, rankings, comparadores, tipsters ou serviços equivalentes que prometam, sugiram ou induzam expectativa de ganho, redução de risco ou recuperação de perdas; e

**IV –** o patrocínio, o financiamento ou a associação de marca a campanhas, eventos, projetos, instituições ou conteúdos relacionados a saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mental, prevenção ao suicídio, educação financeira, tratamento do transtorno do jogo, prevenção ao superendividamento ou proteção de famílias vulneráveis.

**§ 5º** A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente de eventual autorização legal para exploração de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, e alcança o agente operador autorizado."

"**Art. 17-1.** É vedado ao agente operador de apostas, às suas controladas e controladoras, por si ou por interposta pessoa, adquirir, licenciar, financiar a aquisição ou explorar direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, bem como associar tais direitos à divulgação de marcas, canais, plataformas ou produtos relacionados a loterias de aposta de quota fixa.'"

"**Art. 24-1.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, o disposto nos arts. 14, 15 e 19 a 23 continuará a aplicar-se integralmente às pessoas naturais e jurídicas que explorem, ofertem ou intermedeiem apostas sem autorização e às modalidades não admitidas em lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A vedação ampla de publicidade do art. 16 e os instrumentos de efetividade dos arts. 14, 15 e 19 a 23 foram desenhados como consequência da proibição total. O risco que esta emenda enfrenta é concreto: se alguma modalidade for readmitida, a pressão natural será substituir a vedação por regras de "publicidade responsável" — o mesmo modelo que vigorou entre 2023 e 2026 e que não conteve a saturação publicitária.

Nesse período, mesmo com autorregulação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária e com as regras da Secretaria de Prêmios e Apostas, as marcas de apostas passaram a ocupar os intervalos comerciais, as

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

camisas de quase todos os clubes da elite do futebol, as transmissões esportivas e os perfis de influenciadores digitais seguidos por milhões de pessoas, inclusive crianças e adolescentes. O resultado foi a normalização social da aposta como entretenimento cotidiano e, pior, como fonte de renda.

Os riscos da publicidade são bem documentados. Estudos internacionais associam a exposição à publicidade de apostas a maior intenção de apostar, a apostas mais frequentes e de maior valor e à recaída de pessoas em tratamento, com efeito mais intenso entre jovens. Não por acaso, a Comissão sobre Jogos de Azar do periódico The Lancet Public Health recomendou, em 2024, restrições abrangentes ao marketing do setor.

A vedação total da publicidade é compatível com um mercado autorizado. A Itália proíbe toda publicidade e patrocínio de jogos de azar desde 2018 (Decreto Dignità), e a Bélgica proibiu a publicidade em 2023, com eliminação gradual dos patrocínios esportivos. A emenda garante que, também no Brasil, eventual reautorização não reabra a publicidade.

A medida tem fundamento no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal, que atribui à lei federal os meios de defesa da pessoa e da família contra a propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde, e segue a lógica da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringiu severamente a propaganda de produtos fumígenos.

Embora a cláusula geral do § 1º do art. 16 alcance todo conteúdo que promova apostas, algumas práticas não se apresentam como publicidade e são justamente as mais eficazes para disseminar a aposta. A emenda as nomeia expressamente, para afastar controvérsia interpretativa.

O patrocínio esportivo é o principal vetor de normalização. A marca de apostas estampada na camisa associa a aposta à paixão pelo clube e é vestida diariamente por crianças e adolescentes. O risco é reconhecido internacionalmente: a Espanha proibiu o patrocínio de camisas por casas de apostas em 2020, e os clubes da Premier League inglesa acordaram retirar as marcas de apostas da frente das camisas a partir da temporada 2026-2027.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A remuneração de afiliados por participação na receita (revenue share) é o mecanismo econômico por trás da publicidade disfarçada. Nesse modelo, o influenciador ganha uma parcela do que seus seguidores perdem: torna-se sócio da perda de quem o segue. Esse conflito de interesses explica a proliferação de vídeos com ganhos encenados, contas de demonstração e promessas de renda fácil, dinâmica que veio a público nos trabalhos da CPI das Bets, instalada no Senado Federal. Vedar a remuneração vinculada à captação elimina o incentivo na origem.

Os grupos de sinais, mentorias e tipsters vendem a ilusão de previsibilidade em uma atividade cujo resultado esperado é a perda. Atingem sobretudo pessoas endividadas, em busca de solução financeira, e frequentemente servem de porta de entrada para fraudes. O risco é duplo: induzem a apostar mais e oferecem falsa segurança a quem já perdeu.

O inciso IV impede a associação de marcas de apostas a campanhas de saúde mental, prevenção ao suicídio e tratamento do transtorno do jogo. Permitir esse patrocínio confere legitimidade reputacional à atividade que causa o dano e abre espaço para a influência do setor sobre a política pública de prevenção. A lição vem do controle do tabaco: a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, da qual o Brasil é parte, determina a proteção das políticas de saúde contra os interesses da indústria (art. 5.3). O financiamento dessas ações deve vir de destinação legal de receitas, e não de patrocínio.

O artigo 17-1 impede a integração vertical entre operadores de apostas e direitos de transmissão. Sem esse dispositivo, na eventualidade de liberação de modalidade de aposta de quota fixa, operador que controla a imagem do evento pode inserir cotações em tempo real na própria transmissão, convertendo o espetáculo esportivo em vitrine permanente de apostas e contornando a vedação publicitária.

Já a inserção do Artigo 24-1 protege a aplicação dos dispositivos de repressão ao mercado ilegal. O bloqueio de pagamentos, a responsabilização de plataformas e o bloqueio de sítios eletrônicos continuam indispensáveis contra os operadores clandestinos e as modalidades não readmitidas, e não podem ser desmontados como efeito colateral de uma reautorização parcial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00088**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, é vedado ao agente operador, inclusive em seus canais próprios e em relação a apostador já cadastrado:

**I** – conceder ou ofertar, sob qualquer forma, bônus, créditos promocionais, apostas gratuitas, rodadas grátis, cashback, devolução condicionada de perdas, cotações majoradas (odds boost), programas de fidelidade, categorias diferenciadas de clientes ou vantagem equivalente destinada a estimular a adesão, a continuidade, a intensificação ou a retomada da aposta; e

**II** – enviar notificações, mensagens ou comunicações ativas, por qualquer meio, que não sejam estritamente operacionais ou exigidas por lei ou regulamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o agente operador às sanções previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

## JUSTIFICAÇÃO

A vedação de publicidade alcança a comunicação dirigida ao público. Uma parcela decisiva do marketing das plataformas, porém, ocorre dentro do próprio produto e na relação com quem já é cliente. É aí que se mantém e se reativa o apostador, inclusive o que já apresenta sinais de dependência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775137783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cada um desses instrumentos carrega um risco próprio. O bônus de depósito costuma vir acompanhado de exigência de rolagem, que obriga o apostador a apostar várias vezes o valor recebido antes de poder sacar, prendendo os recursos na plataforma e elevando a perda esperada. O cashback sobre perdas estimula a tentativa de recuperar o prejuízo, comportamento central do jogo compulsivo. As cotações majoradas criam a falsa impressão de vantagem. Os programas de fidelidade e as categorias VIP direcionam as melhores ofertas exatamente aos clientes que mais perdem.

O art. 29 da Lei nº 14.790, de 2023, vedava a concessão de bonificação ou vantagem prévia, mas foi revogado por esta Medida Provisória. Mesmo enquanto vigorou, o mercado contornou a regra com apostas grátis posteriores ao cadastro, cashback e cotações aumentadas. A emenda restabelece a vedação em termos que alcançam expressamente essas variações.

Reguladores estrangeiros reconhecem o problema. No Reino Unido, a Gambling Commission limitou a exigência de rolagem dos bônus e proibiu promoções que combinem produtos diferentes a partir de 2026, depois de constatar que essas ofertas aumentavam o risco de dano.

O inciso II veda notificações, mensagens e comunicações ativas não operacionais. Mensagens personalizadas — "sua aposta grátis expira hoje", "o jogo vai começar" — funcionam como gatilho de recaída para quem tenta parar e transformam o telefone celular em canal permanente de publicidade individualizada. Ficam preservadas as comunicações operacionais e as exigidas pela regulação, como os alertas de jogo responsável.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775137783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00089**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, a infração ao disposto no art. 16, praticada pelo agente operador ou por terceiro por ele contratado, remunerado ou incentivado, sujeita o agente operador, solidariamente e sem prejuízo das sanções previstas no art. 18:

**I –** à suspensão da autorização por até cento e oitenta dias; e

**II –** à cassação da autorização, em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** A responsabilidade do agente operador não é afastada por cláusula contratual que atribua a terceiro a responsabilidade pelo conteúdo veiculado."

## JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura da Medida Provisória, a infração à vedação de publicidade é sancionada apenas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 18). Isso se explica pela inexistência de operadores autorizados. Se alguma modalidade for readmitida, porém, o regime se mostrará insuficiente diante de empresas de grande porte.

O primeiro risco é o da sanção absorvida como custo. As multas do Código de Defesa do Consumidor têm teto legal e, diante do faturamento das grandes operadoras, tendem a ser incorporadas ao orçamento de marketing. A sanção só dissuade quando atinge o ativo principal da empresa: a própria autorização para operar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8591893021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O segundo risco é o da terceirização da infração. A publicidade de apostas raramente é feita pelo operador em nome próprio: circula por afiliados, influenciadores e agências, o que permite ao operador alegar que o terceiro agiu por conta própria. A emenda fecha essa porta ao estabelecer a responsabilidade solidária por atos de quem o operador contrata, remunera ou incentiva, em linha com o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, que já responsabiliza o fornecedor pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos.

A gradação — suspensão na primeira infração e cassação na reincidência — preserva a proporcionalidade e assegura que o operador reincidente seja afastado do mercado.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8591893021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00090**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de exploração autorizada em lei de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, é vedado ao agente operador, entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas, no horário oficial do local em que se encontrar o apostador:

**I –** aceitar, registrar ou processar apostas, em meio físico ou virtual, inclusive sobre eventos em andamento; e

**II –** receber depósitos ou aportes de recursos nas contas dos apostadores.

**§ 1º** A vedação prevista no caput não alcança a solicitação e o processamento de saques, a liquidação de apostas realizadas antes das 22 (vinte e duas) horas, nem o acionamento de mecanismos de autoexclusão, pausa ou limitação.

**§ 2º** A localização do apostador será aferida pelos mecanismos de geolocalização exigidos do agente operador, prevalecendo, na impossibilidade de aferição, o horário mais restritivo entre o oficial de Brasília e o do endereço cadastrado.

**§ 3º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o agente operador às sanções previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, considerada cada aposta ou depósito irregular como infração autônoma.

**§ 4º** O disposto neste artigo não afasta a proibição prevista no art. 1º desta Medida Provisória nem implica reconhecimento de licitude de modalidade não autorizada em lei."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9651240749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adota a proibição integral das apostas de quota fixa, posição que esta emenda apoia. Para o caso de o Congresso Nacional readmitir alguma modalidade, a emenda estabelece uma salvaguarda simples e de fácil fiscalização: a interrupção das apostas e dos depósitos durante a noite.

O período noturno concentra os fatores que mais agravam o jogo problemático. A privação de sono compromete o autocontrole e a avaliação de riscos; o isolamento afasta familiares e amigos que poderiam perceber o problema e intervir; e o uso solitário do celular, sem interrupções, favorece sessões longas e a tentativa de recuperar perdas. Estudos com dados de plataformas de apostas apontam a atividade intensa de madrugada entre os marcadores de comportamento de risco.

Há também um risco específico das apostas esportivas: a oferta global de eventos. Jogos de ligas norte-americanas, europeias e asiáticas ocorrem de madrugada no horário brasileiro e alimentam apostas ao vivo durante a noite inteira. Sem limite de horário, a aposta deixa de ter pausa natural.

A restrição de horário é instrumento tradicional e eficaz de regulação de atividades com efeitos nocivos. A experiência de municípios brasileiros que restringiram o horário de funcionamento de bares, como Diadema (SP), a partir de 2002, foi associada pela literatura à redução de homicídios e de outros danos. A lógica é a mesma: reduzir a exposição nos horários em que o risco é maior.

A medida é proporcional. Não proíbe a atividade, apenas limita sua janela de oferta, e preserva o saque, os mecanismos de autoexclusão e a liquidação das apostas já feitas, de modo que o apostador não fique com recursos retidos. A adoção do horário local, aferido por geolocalização, garante proteção igual em todos os fusos horários do País, e a qualificação de cada aposta ou depósito irregular como infração autônoma impede que a multa seja tratada como custo operacional. A competência da União decorre do art. 22, XX, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9651240749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9651240749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00091**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de apostas sobre eventos reais de temática esportiva, é vedada, em qualquer modalidade esportiva, a oferta de apostas:

**I –** após o início do evento, inclusive na modalidade de apostas ao vivo;

**II –** sobre ocorrências isoladas ou parciais no curso do evento, ou sobre o desempenho individual de atleta;

**III –** sobre competições de categorias de base, que envolvam atletas menores de dezoito anos, ou de caráter amador; e

**IV –** sobre eventos cujo organizador não mantenha programa de integridade e de monitoramento de manipulação de resultados, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** É vedada a oferta de liquidação antecipada de aposta (cash out)."

## JUSTIFICAÇÃO

Se as apostas esportivas forem readmitidas, nem todos os mercados apresentam o mesmo risco. Esta emenda veda os que concentram o maior perigo à integridade do esporte e à saúde do apostador.

O primeiro risco é a manipulação de resultados. As investigações conduzidas a partir de 2023 no futebol brasileiro, como a Operação Penalidade Máxima, do Ministério Público do Estado de Goiás, e a CPI da Manipulação de Resultados na Câmara dos Deputados mostraram que a fraude se concentra em

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761641411

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorrências isoladas: um cartão amarelo, um escanteio, um pênalti. Esses eventos podem ser provocados por um único atleta, sem alterar o resultado da partida e, por isso, com menor chance de detecção. O fenômeno não é exclusivo do futebol: o tênis de circuitos menores, por exemplo, tem sido alvo frequente de punições por manipulação de pontos e games, e o mesmo risco existe em qualquer modalidade em que um lance isolado dependa de um único participante. Por isso a vedação alcança todas as modalidades esportivas. Relatórios internacionais de monitoramento de integridade esportiva têm apontado o Brasil entre os países com maior número de partidas sob suspeita.

O segundo risco atinge os atletas mais vulneráveis. Em divisões inferiores e competições amadoras, a remuneração é baixa e a fiscalização é menor, o que facilita o aliciamento. Nas categorias de base, o aliciamento recairia sobre adolescentes. A vedação protege esses atletas e a credibilidade das competições.

O terceiro risco é o de dependência. As apostas ao vivo e a liquidação antecipada (cash out) reproduzem, nas apostas esportivas, a lógica de ciclo contínuo dos cassinos on-line: decisões em segundos, durante todo o jogo, sem intervalo para reflexão. A Austrália, por exemplo, não permite apostas ao vivo pela internet, justamente por esse risco. Sem esses mercados, a aposta esportiva volta a ser um palpite prévio sobre o resultado, de menor potencial de dano.

A exigência de programa de integridade do organizador do evento faz com que só se possa apostar em competições que tenham meios de detectar e reprimir a manipulação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761641411

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00092**

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, o agente operador manterá protocolo auditável de identificação de comportamento de risco e de intervenção, que observará, no mínimo:

**I –** indicadores de risco que incluam aumento abrupto de frequência ou de valores apostados, tentativa de recuperação de perdas, depósitos sucessivos em curto intervalo, cancelamento ou redução de saques, apostas reiteradas em horários atípicos e tentativas de ultrapassar limites;

**II –** intervenção progressiva, compreendendo alerta, alerta reforçado, pausa obrigatória, bloqueio temporário e encaminhamento a canais públicos de orientação e cuidado em saúde mental;

**III –** limite de duração de sessão contínua de apostas, não superior a sessenta minutos, após o qual o sistema interromperá automaticamente o acesso por, no mínimo, quinze minutos; e

**IV –** exibição, a cada trinta minutos de sessão, de alerta com o tempo de uso e o resultado financeiro líquido da sessão.

**§ 1º** Os critérios de identificação de risco serão fixados em regulamento e não poderão ser afastados pela política interna do agente operador.

**§ 2º** O agente operador encaminhará anualmente ao órgão regulador relatório de auditoria independente sobre a aplicação do protocolo."

## JUSTIFICAÇÃO

Os operadores dispõem de dados detalhados sobre o comportamento de cada apostador e conseguem identificar, com precisão, quem está perdendo o controle. A questão é se usarão essa informação para proteger o apostador ou para mantê-lo apostando.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3359012586

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aí está o principal risco: o conflito de interesses. Estudos internacionais indicam que parcela desproporcional da receita das plataformas provém de apostadores em situação de risco ou com transtorno do jogo. Deixar a cada empresa a definição dos próprios critérios de risco, como ocorreu na regulamentação anterior, significa pedir ao operador que reduza sua principal fonte de receita. A emenda fixa em lei os indicadores mínimos e a escala de intervenção, e impede que a política interna do operador os afaste.

A emenda acrescenta dois instrumentos voltados ao estado de imersão característico do jogo compulsivo, em que o apostador perde a noção do tempo e do dinheiro gasto. O limite de sessão de sessenta minutos, com interrupção automática, cria uma pausa obrigatória. O alerta periódico com o tempo de uso e o resultado líquido da sessão confronta o apostador com a realidade de suas perdas. O Reino Unido, desde 2021, exige que jogos on-line exibam o tempo de jogo e o resultado acumulado, pela mesma razão.

A auditoria independente anual enfrenta o último risco, o de que o protocolo exista apenas no papel. O regulador passa a ter meios de verificar se as intervenções são efetivamente aplicadas.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3359012586

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00093**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se § 2º ao art. 19 e §§ 2º e 3º ao art. 20 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

.....

**§ 2º** O dever de cuidado de que trata o caput não alcança conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo ou de debate público que não tenha finalidade promocional nem vínculo econômico com agente operador, afiliado ou intermediário de apostas."

"**Art. 20.** .....

.....

**§ 2º** A notificação de que trata o caput conterá, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo, do canal, da aplicação ou da campanha apontados como infringentes, de modo a permitir sua localização inequívoca.

**§ 3º** O provedor notificado poderá apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 19 a 22 impõem aos provedores de aplicações de internet um dever de cuidado: devem agir para prevenir a circulação de publicidade de apostas, e não apenas remover conteúdo quando notificados. O modelo é adequado ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991057125

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

volume de conteúdo das redes sociais e está em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, no julgamento dos Temas 533 e 987 da repercussão geral, que ampliou a responsabilidade dos provedores. Esta emenda não o enfraquece: protege-o.

O risco que a emenda enfrenta é o da inconstitucionalidade por excesso. Um dever de cuidado amplo, sem ressalvas, incentiva as plataformas a removerem tudo o que mencione apostas, inclusive reportagens, pesquisas acadêmicas, debates parlamentares e críticas à própria atividade. Isso afetaria a liberdade de expressão e de imprensa (Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220) e daria fundamento a uma ação direta de inconstitucionalidade capaz de derrubar todo o mecanismo.

A ressalva expressa ao conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo e de debate público, desde que sem finalidade promocional nem vínculo econômico com o setor, delimita o alvo da norma: a comunicação comercial, e não a discussão pública sobre apostas.

A exigência de notificação específica reduz a insegurança jurídica e o volume de contestações, e o recurso administrativo sem efeito suspensivo assegura o contraditório sem comprometer a rapidez da remoção. Com essas salvaguardas, o mecanismo de responsabilização das plataformas torna-se mais difícil de derrubar na Justiça e, portanto, mais eficaz.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991057125

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00094**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Caso a lei admita, para modalidade de loteria de aposta de quota fixa cuja exploração seja autorizada, alguma forma de comunicação do agente operador, esta restringir-se-á à divulgação estritamente institucional nas interfaces internas da plataforma, assim entendidas as áreas acessíveis somente após a autenticação do apostador cadastrado, e nos canais próprios de atendimento ao usuário, e observará, cumulativamente:

**I –** limitação à identificação do agente operador, à indicação de seus canais oficiais, às regras legais de acesso, aos mecanismos de autoexclusão e bloqueio e às advertências obrigatórias;

**II –** ausência de promessa, sugestão ou referência a ganhos financeiros, facilitação de renda ou êxito pessoal;

**III –** ausência de bônus, créditos, vantagens promocionais ou condições especiais de aposta;

**IV –** ausência de linguagem imperativa, convite direto à ação ou incentivo ao engajamento;

**V –** ausência de imagens, sons, símbolos ou recursos gráficos destinados a atrair ou reter a atenção;

**VI –** vedação de impulsionamento, patrocínio ou veiculação fora dos ambientes referidos no caput, inclusive em sítios eletrônicos de acesso público, redes sociais, perfis de terceiros ou de influenciadores digitais; e

**VII –** finalidade exclusivamente informativa, sem estímulo à realização de aposta, à permanência na plataforma ou à retomada de aposta após perda, pausa, bloqueio ou autoexclusão.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729731486

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O autor desta emenda é contrário a qualquer exceção à vedação de publicidade de apostas. A emenda é apresentada em caráter subsidiário, exclusivamente para a hipótese de o texto final admitir alguma forma de comunicação dos operadores autorizados.

O risco de uma exceção genérica é evidente: a expressão "comunicação institucional" pode ser usada para abrigar perfis oficiais com influenciadores, conteúdo patrocinado em redes sociais e campanhas de marca com aparência informativa. Em pouco tempo, a exceção esvaziaria a regra.

Por isso, se houver exceção, ela deve ficar restrita a ambientes que só o apostador já cadastrado alcança: as áreas internas da plataforma, acessíveis após autenticação, e os canais de atendimento. Ficam de fora as páginas de acesso público, que funcionariam como vitrine para quem ainda não aposta, e qualquer veiculação em redes sociais, em perfis de terceiros ou por influenciadores digitais. Com isso, a exceção não alcança nenhuma pessoa que não tenha, por iniciativa própria, buscado o operador.

Mesmo nesses ambientes, o conteúdo deve ser estritamente informativo, sem elemento promocional, linguagem de chamada à ação ou recurso visual de atração. O modelo é análogo ao da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que restringiu a propaganda de produtos fumígenos à exposição nos locais de venda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729731486

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00095**

Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

**I –** é vedada a participação, direta ou por interposta pessoa, de:

**a)** crianças e adolescentes;

**b)** beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**c)** beneficiários de programas de renegociação de dívidas instituídos ou garantidos pela União, na forma do regulamento;

**d)** pessoas diagnosticadas com transtorno do jogo por laudo de profissional de saúde habilitado;

**e)** pessoas autoexcluídas

**f)** agentes públicos com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade; e

**g)** atletas, árbitros, treinadores, dirigentes e demais pessoas que possam influenciar o resultado de evento objeto de aposta.

**II –** o agente operador consultará, previamente ao cadastro e periodicamente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, a base de dados mantida pelo Poder Executivo federal, e impedirá o cadastro e o uso do sistema de apostas pelas pessoas referidas no inciso I;

**III –** a autoexclusão solicitada na plataforma centralizada mantida pelo Poder Executivo federal produzirá efeitos perante todos os agentes operadores, que deverão bloquear as contas do solicitante em até setenta e duas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

horas e abster-se de enviar-lhe comunicação ou conceder-lhe vantagem durante o período de exclusão;

**IV –** é vedado aceitar apostas ou depósitos realizados mediante cartão de crédito, crédito rotativo, cheque especial, empréstimo, financiamento, antecipação salarial ou de benefício, ativos virtuais ou qualquer outro meio que não represente saldo próprio e imediatamente disponível do apostador; e

**V –** os sistemas de apostas e as comunicações permitidas conterão advertência ostensiva, ocupando no mínimo dez por cento da área de exibição, sobre o risco de dependência e de perda financeira e sobre o fato de que aposta não constitui investimento.

**Parágrafo único.** As pessoas referidas nas alíneas b e c do inciso I não terão seus benefícios suspensos ou cancelados em razão do disposto neste artigo.'"

## JUSTIFICAÇÃO

Entre 2024 e 2026, foi instituído por atos infralegais do Poder Executivo um conjunto de proteções ao apostador: o impedimento de beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, de beneficiários de programas de renegociação de dívidas e de pessoas diagnosticadas com transtorno do jogo; a plataforma centralizada de autoexclusão; a vedação de meios de pagamento a crédito; e as advertências obrigatórias. Nenhuma dessas medidas está prevista em lei.

Cada uma responde a um risco já materializado. Em 2024, nota técnica do Banco Central estimou que beneficiários do Bolsa Família transferiram cerca de R$ 3 bilhões a empresas de apostas em um único mês, o que levou o Supremo Tribunal Federal a determinar, nas ADIs 7.721 e 7.723, medidas para impedir o uso de recursos assistenciais em apostas. Recursos destinados à alimentação e à sobrevivência das famílias mais pobres estavam sendo consumidos pela atividade.

A aposta a crédito multiplica o risco de superendividamento: o apostador perde dinheiro que ainda não tem e passa a pagar juros sobre as perdas. Por isso o Reino Unido proibiu o uso de cartão de crédito em apostas em 2020, e a Austrália, em 2024. A autoexclusão centralizada, por sua vez, responde à migração

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre plataformas: de nada adianta excluir-se de um site se é possível abrir conta em outro no mesmo dia. Sistemas nacionais semelhantes existem no Reino Unido e na Austrália.

O problema é a fragilidade jurídica dessas proteções. Os atos que as instituíram têm fundamento na Lei nº 13.756, de 2018, e na Lei nº 14.790, de 2023, cujos dispositivos pertinentes são revogados por esta Medida Provisória. Se alguma modalidade de aposta for readmitida, as proteções não renascem automaticamente e poderiam ser reeditadas, enfraquecidas ou suprimidas por simples ato administrativo. Além disso, impedir determinados grupos de participar de atividade autorizada é restrição que, à luz do princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), deve ter fundamento em lei.

A emenda não inova: eleva à lei proteções já testadas, conferindo-lhes estabilidade. O parágrafo único preserva expressamente os benefícios sociais, para que a medida protetiva não se converta em prejuízo a quem dela depende.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00096**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

**I –** os depósitos e as perdas líquidas do apostador, diários, semanais e mensais, ficam sujeitos a limites máximos fixados em regulamento, aplicados de forma agregada, considerado o conjunto dos agentes operadores, mediante consulta obrigatória ao Sistema de Gestão de Apostas – Sigap, ou a sistema que o suceda, antes do processamento de cada depósito;

**II –** o apostador poderá reduzir os limites previstos no inciso I, com efeitos imediatos; e

**III –** é vedada qualquer alteração de limite para patamar superior ao vigente, seja por solicitação do apostador, seja por iniciativa do agente operador, inclusive o retorno a limite anteriormente reduzido.'"

## JUSTIFICAÇÃO

Os limites de depósito e de perda são a ferramenta mais direta de proteção financeira do apostador. Do modo como funcionaram até a edição desta Medida Provisória, porém, apresentavam três falhas que esta emenda corrige.

A primeira é a fragmentação. Os limites valem apenas dentro de cada plataforma. Com dezenas de empresas e centenas de marcas, o apostador que atinge o limite em um site simplesmente abre conta em outro. O comportamento é típico de quem já perdeu o controle, ou seja, de quem mais precisa do limite. A emenda faz o limite valer para o conjunto das contas do apostador, mediante

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6537462963
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consulta ao Sigap, sistema que já integra todos os operadores e já é usado para a autoexclusão centralizada e para o impedimento de beneficiários de programas sociais. O custo de implementação é, portanto, baixo.

A segunda é a dependência da iniciativa do apostador. A adesão a limites voluntários é historicamente baixa: quem mais precisa de limite raramente o configura. Por isso a emenda substitui os limites voluntários por limites máximos fixados em regulamento, que valem para todos desde o cadastro.

A terceira é a impulsividade. O pedido de aumento de limite costuma ocorrer logo após perdas, na tentativa de recuperá-las, que é o comportamento central do jogo compulsivo. A emenda resolve o problema de forma definitiva: o apostador pode reduzir seus limites a qualquer momento, com efeito imediato, mas nenhum limite pode ser elevado — nem por pedido do apostador, nem por iniciativa do operador, nem para retornar a um patamar anterior. A proteção funciona como uma trava que só se aperta, nunca se afrouxa, e elimina a possibilidade de o operador estimular o aumento de limites de seus melhores clientes.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6537462963

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00097**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

**I –** atingido, em período de trinta dias, montante de depósitos líquidos superior ao fixado em regulamento, considerados todos os agentes operadores, o agente operador suspenderá o recebimento de novos depósitos até verificar a compatibilidade dos valores com a renda do apostador, comprovada por documentação idônea;

**II –** o regulamento fixará as faixas de valores e os documentos admitidos para a comprovação, podendo prever a verificação automatizada por meio de bases de dados públicas, mediante consentimento do apostador; e

**III –** os dados obtidos na verificação serão utilizados exclusivamente para os fins deste artigo, vedado seu uso para qualquer finalidade comercial, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Parágrafo único.** Considera-se depósito líquido, para os fins deste artigo, a diferença entre os valores depositados e os valores sacados pelo apostador."

## JUSTIFICAÇÃO

O dano financeiro das apostas raramente aparece de uma vez. Ele se acumula em depósitos sucessivos, até que a perda ultrapassa a renda e o apostador passa a usar o dinheiro do aluguel, da alimentação ou de empréstimos. Quando o endividamento se torna visível, a família já foi atingida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2809787094

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os riscos são conhecidos. O superendividamento compromete o mínimo existencial protegido pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alcança cônjuges e filhos e está associado a quadros de ansiedade, depressão e ideação suicida entre pessoas com transtorno do jogo. Estimativas recentes, reproduzidas no debate legislativo, apontam custo social anual de cerca de R$ 38,8 bilhões associado às apostas no Brasil.

A emenda institui um ponto de verificação. Atingido determinado patamar de perdas líquidas em trinta dias, somadas todas as plataformas, os depósitos são suspensos até que se comprove que os valores são compatíveis com a renda. O apostador que pode perder aquele valor continua apostando; quem não pode é interrompido antes do colapso. O Reino Unido adotou mecanismo semelhante de verificação de risco financeiro a partir de 2024.

A emenda também enfrenta o risco inverso, o do uso indevido dos dados de renda. As informações obtidas só podem servir para a verificação, vedado qualquer uso comercial, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A verificação automatizada por bases públicas depende de consentimento do apostador e reduz a burocracia.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2809787094

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00098**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

**I** – o saque solicitado pelo apostador será pago em até duas horas, ressalvada suspeita fundamentada de fraude ou de lavagem de dinheiro, comunicada ao apostador e à autoridade competente;

**II** – o saque solicitado pelo apostador será pago em até duas horas, ressalvada suspeita fundamentada de fraude ou de lavagem de dinheiro, comunicada ao apostador e à autoridade competente;

**III** – a aposta aceita de pessoa impedida de apostar, em desacordo com os limites aplicáveis ou em período vedado por lei obriga o agente operador a restituir integralmente ao apostador os valores perdidos, com atualização monetária, no prazo de cinco dias, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no inciso III quando comprovada fraude do apostador na própria identificação."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda enfrenta dois riscos distintos: a retenção do dinheiro do apostador dentro da plataforma e a impunidade econômica do operador que descumpre as regras de proteção.

O primeiro risco decorre de práticas que dificultam o saque: demora no pagamento, exigência de apostar um volume mínimo antes de sacar e, sobretudo, a oferta de "cancelamento" do saque já solicitado. Enquanto o dinheiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934604415

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permanece disponível na conta, cresce a chance de que seja apostado de novo, especialmente por quem tem dificuldade de controlar o impulso. O Reino Unido proibiu a reversão de saques justamente por esse motivo. A emenda assegura saque rápido, incondicionado e irreversível.

O segundo risco é estrutural: hoje, se o operador aceita a aposta de um autoexcluído, de um beneficiário de programa social ou de alguém acima do limite, a consequência depende inteiramente da fiscalização estatal, que é necessariamente amostral. Enquanto isso, o operador fica com o valor perdido. Na prática, descumprir a regra pode ser lucrativo.

A emenda inverte essa equação: a aposta aceita contra a lei obriga o operador a devolver o que o apostador perdeu. A solução é coerente com o Código Civil, que considera nulo o negócio jurídico de objeto ilícito ou celebrado em fraude à lei (art. 166) e determina o retorno das partes ao estado anterior (art. 182). O próprio prejudicado passa a dispor de um direito exigível, o que torna o cumprimento das regras economicamente vantajoso. A exceção para fraude do apostador na própria identificação evita o uso abusivo da regra.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

**Senador Sargento Reginauro**
**(PSDB - CE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934604415

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1394**
**00099**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, onde melhor couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 16.....

II –.....

.....

e) 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) para o CBC;

3. 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) para a CBDE;

4. 0,23% (vinte e três centésimos por cento) para a CBDU;

5. 0,11% (onze centésimos por cento) para o CBCP;

f) 2,24% (dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o COB;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733383049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i) 42,51% (quarenta e dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....' (NR)

§ 3° O disposto no inciso II deste artigo produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, aplicando-se aos concursos realizados a partir dessa data."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, ao proibir a exploração das apostas de quota fixa, extinguiu de forma imediata uma fonte de recursos que a legislação destinava ao esporte brasileiro. Com essa decisão, o ecossistema olímpico e paralímpico deixará de receber cerca de R$ 2,6 bilhões até 2027.

Os efeitos já se fazem sentir. O COB recebeu cerca de R$ 200 milhões dessa fonte entre 2025 e setembro de 2026 e projetava entre R$ 125 milhões e R$ 130 milhões para 2027, o equivalente a cerca de 20% de um orçamento total de R$ 600 milhões, **a menos de dois anos dos Jogos Olímpicos de Los Angeles 2028.** Para preservar a preparação do Time Brasil, a entidade anunciou cortes em outras áreas, o uso de seu fundo de reserva e o adiamento de projetos como a ampliação dos Jogos da Juventude. O Comitê Paralímpico Brasileiro, que recebeu R$ 57,4 milhões dessa fonte em 2025, e as entidades do desporto escolar, universitário e de formação também contavam com esses recursos em seu planejamento.

A presente emenda recompõe esse financiamento por meio das loterias federais, base histórica do investimento esportivo no País. A alteração concentra-se na loteria de prognósticos numéricos (Mega-Sena, Lotofácil, Quina e demais modalidades), responsável por cerca de 95% da arrecadação das loterias federais, e eleva a participação das entidades esportivas que já são beneficiárias dessa loteria, na proporção dos recursos que cada uma recebia das apostas de quota fixa: o COB passa de 1,73% para 2,24%; o CPB, de 0,96% para 1,26%; o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), de 0,46% para 0,62%; a Confederação Brasileira

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733383049
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Desporto Escolar (CBDE), de 0,22% para 0,34%; a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), de 0,11% para 0,23%; e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), de 0,04% para 0,11%. Considerando a arrecadação de 2025, o acréscimo representa cerca de R$ 324 milhões por ano para o sistema olímpico e paralímpico.

A compensação recai exclusivamente sobre a parcela destinada ao pagamento de prêmios, que passa de 43,79% para 42,51% da arrecadação, uma redução relativa inferior a 3%. Os percentuais de todos os demais beneficiários legais, como a seguridade social, o Fundo Nacional de Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional, o Fundo Nacional da Cultura e o Ministério do Esporte, **permanecem inalterados.**

A emenda não cria tributo, não gera nova despesa para o Tesouro Nacional e preserva todas as políticas públicas hoje financiadas pelas loterias federais, assegurando estabilidade ao investimento em atletas olímpicos e paralímpicos e no esporte de base, escolar e universitário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

**Senador Carlos Portinho**
**(PL - RJ)**
**Líder do Partido Liberal - PL**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733383049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Estabelecimento de calendário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 20/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 21/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 22/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 23/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 25, DE 2026

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Eletronuclear S.A., crédito suplementar no valor de R$ 290.058.339,00, para reforço de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 799 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Eletronuclear S.A., crédito suplementar no valor de R$ 290.058.339,00, para reforço de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária vigente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor da Eletronuclear S.A., crédito suplementar no valor de R$ 290.058.339,00 (duzentos e noventa milhões cinquenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o art. 1º decorrem de geração própria de recursos, conforme indicado no Anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| ANEXO | Crédito Suplementar |
|---|---|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) | Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00 |
| | |
| QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO | |
| 25 - Energia | 290.058.339 |
| TOTAL GERAL | 290.058.339 |
| | |
| QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO | |
| 752 - Energia Elétrica | 290.058.339 |
| TOTAL GERAL | 290.058.339 |
| | |
| QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO | |
| 25 - Energia | 290.058.339 |
| 752 - Energia Elétrica | 290.058.339 |
| TOTAL GERAL | 290.058.339 |
| | |
| QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA | |
| 3101 - Energia Elétrica | 290.058.339 |
| TOTAL GERAL | 290.058.339 |
| | |
| QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO | |
| 32000 - Ministério de Minas e Energia | 290.058.339 |
| TOTAL GERAL | 290.058.339 |
| | |
| QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS | |
| 1495 - Recursos do Orçamento de Investimento | 290.058.339 |
| TOTAL GERAL | 290.058.339 |
| | |
| QUADRO SÍNTESE POR RECEITA | |
| 6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento | 290.058.339 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | |
|---|---|
| **6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios** | **290.058.339** |
| **6.1.1.0.00.00 - Geração Própria** | **290.058.339** |
| TOTAL GERAL | **290.058.339** |
| TOTAL DE RECEITAS CORRENTES | **290.058.339** |
| TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL | **0** |

**ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia**

| **ANEXO** | **Crédito Suplementar** |
|---|---|
| **PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** | **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00** |

**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

| | |
|---|---|
| **25 - Energia** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO**

| | |
|---|---|
| **752 - Energia Elétrica** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**

| | |
|---|---|
| **25 - Energia** | **290.058.339** |
| **752- Energia Elétrica** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA**

| | |
|---|---|
| **3101 - Energia Elétrica** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | |
|---|---|
| **32204 - ELETRONUCLEAR S.A.** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS**

| | |
|---|---|
| **1495 - Recursos do Orçamento de Investimento** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

QUAADRO SÍNTESE POR RECEITA

| | |
|---|---|
| **6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento** | **290.058.339** |
| **6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios** | **290.058.339** |
| **6.1.1.0.00.00 - Geração Própria** | **290.058.339** |
| TOTAL GERAL | **290.058.339** |
| TOTAL DE RECEITAS CORRENTES | **290.058.339** |
| TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL | **0** |

**ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia**

**UNIDADE: 32204 - ELETRONUCLEAR S.A.**

| | |
|---|---|
| **ANEXO** | **Crédito Suplementar** |
| **PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** | **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00** |

**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

| | |
|---|---|
| **25 - Energia** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO**

| | |
|---|---|
| **752 - Energia Elétrica** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**

| | |
|---|---|
| **25 - Energia** | **290.058.339** |
| **752 - Energia Elétrica** | **290.058.339** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | |
|---|---|
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA**

| | |
|---|---|
| **3101 - Energia Elétrica** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

**QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS**

| | |
|---|---|
| **1495 - Recursos do Orçamento de Investimento** | **290.058.339** |
| **TOTAL GERAL** | **290.058.339** |

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

| | |
|---|---|
| **6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento** | **290.058.339** |
| **6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios** | **290.058.339** |
| **6.1.1.0.00.00 - Geração Própria** | **290.058.339** |
| TOTAL GERAL | **290.058.339** |
| TOTAL DE RECEITAS CORRENTES | **290.058.339** |
| TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL | **0** |

**ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia**

**UNIDADE: 32204 - ELETRONUCLEAR S.A.**

**ANEXO** — **Crédito Suplementar**

**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **3101** | **Energia Elétrica** | | | | | | | **290.058.339** |
| | | **PROJETOS** | | | | | | | |
| **25 752** | **3101 5E88** | **Implantação da Usina Termonuclear Angra III** | | | | | | | **290.058.339** |
| 25 752 | 3101 5E88 0033 | Implantação da Usina Termonuclear Angra III - No Estado do Rio de Janeiro | | | | | | | 290.058.339 |
| | | | I | 4-INV | 4 | 90 | 0 | 1495 | 290.058.339 |
| **TOTAL - INVESTIMENTOS** | | | | | | | | | **290.058.339** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2115/2026

Brasília, 25 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Apresenta-se à sua apreciação a proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento de Investimento para 2026, aprovado pela Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA 2026), no valor total de R$ 290.058.339,00 (duzentos e noventa milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais), em favor da empresa Eletronuclear S.A.

2 As empresas estatais, seguindo a dinâmica empresarial, possuem a necessidade de adoção de um planejamento flexível, o que as leva a retificarem, quando necessário, suas projeções orçamentárias, a fim de as adequarem a seus planos de negócios. Nesse contexto, o crédito em referência tem por finalidade ajustar dotações orçamentárias de ações que constam no Orçamento de Investimento da empresa de modo a assegurar o desempenho operacional e a consecução dos empreendimentos prioritários estabelecidos para 2026.

3 A proposta visa suplementar a ação *"5E88 - Implantação da Usina Termonuclear Angra III"* e tem a finalidade de antecipar, para o ano de 2026, os gastos relativos aos contratos da Framatome (Suprimentos Importados e Engenharia Estrangeira), à exceção da liberação de embarques, e a parte do valor de Suprimentos Nacionais, para encerramento de contratos, recebimento de equipamentos no estágio de fabricação em que se encontram e transferência da sua conclusão para o escopo do EPCista, conforme premissa adotada nos estudos do BNDES, mitigando o risco de litígios judiciais que prejudicariam o cronograma e elevariam a tarifa de equilíbrio do empreendimento. O valor suplementado tem como fonte de financiamento recursos próprios da empresa.

4 Quanto ao reflexo no resultado primário do conjunto das empresas estatais federais, cabe registrar que a solicitação da empresa Eletronuclear não gera impacto primário porque integra o Grupo ENBPar— excluído desse cálculo pelo art. 3º da LDO 2026. Assim, o pleito é compatível com a meta fiscal, conforme o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 3º bimestre.

5 Ressalta-se ainda que, em consonância com o disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO 2026), o prazo final para encaminhamento dos pedidos de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional é **15 de outubro de 2026**.

6 São essas, Senhor Presidente, as razões que levam a propor o encaminhamento à consideração do Congresso Nacional do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck**, **Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 25/09/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 269960491849421058515458048 80

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7892374** e o código CRC **5164E7D8** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.004013/2026-33 SEI nº 7890797



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 799

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Eletronuclear S.A., crédito suplementar no valor de R$ 290.058.339,00, para reforço de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 25/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 26, DE 2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito especial no valor de R$ 4.856.104,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 800 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito especial no valor de R$ 4.856.104,00, para os fins que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor das Justiças Federal e do Trabalho, da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito especial no valor de R$ 4.856.104,00 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e seis mil cento e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal**
**UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região**
**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **546.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00UX** | **Demais Aposentadorias e Complementações** | **28 846** | | | | | | | **546.000** |
| 0909 00UX 6012 | Demais Aposentadorias e Complementações - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO | 28 846 | S | 1-PES | 1 | 90 | 0 | 1000 | 546.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **546.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **546.000** |

**ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho**
**UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina**
**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **500.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00UX** | **Demais Aposentadorias e Complementações** | **28 846** | | | | | | | **500.000** |
| 0909 00UX 0042 | Demais Aposentadorias e Complementações - No Estado de Santa Catarina | 28 846 | S | 1-PES | 1 | 90 | 0 | 1001 | 500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **500.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **500.000** |

**ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República**
**UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência – ABIN**
**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **250.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00OM** | **Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)** | **28 846** | | | | | | | **250.000** |
| 0909 00OM 0001 | Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Nacional | 28 846 | F | 3-ODC | 1 | 90 | 0 | 1000 | 250.000 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **250.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **250.000** |

**ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde**
**UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**
**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **140.140** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00OM** | **Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)** | **28 846** | | | | | | | **140.140** |
| 0909 00OM 0001 | Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Nacional | 28 846 | S | 3-ODC | 1 | 90 | 0 | 1000 | 140.140 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **140.140** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **140.140** |

**ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**
**UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro – SFB**
**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **34.216** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00OM** | **Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)** | **28 846** | | | | | | | **34.216** |
| 0909 00OM 0001 | Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Nacional | 28 846 | F | 3-ODC | 1 | 90 | 0 | 1000 | 34.216 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **34.216** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **34.216** |

**ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**
**UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**
**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **2.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00OM** | **Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)** | **28 846** | | | | | | | **2.000.000** |
| 0909 00OM 0001 | Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Nacional | 28 846 | F | 3-ODC | 1 | 90 | 0 | 1000 | 2.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **2.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **2.000.000** |

**ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**
**UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**
**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **1.385.748** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00OM** | **Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)** | **28 846** | | | | | | | **1.385.748** |
| 0909 00OM 0001 | Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Nacional | 28 846 | F | 3-ODC | 1 | 90 | 0 | 1000 | 1.385.748 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **1.385.748** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.385.748** |

**ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal**
**UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau**
**ANEXO II** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **546.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 20TP** | **Ativos Civis da União** | **02 122** | | | | | | | **546.000** |
| 0033 20TP 0001 | Ativos Civis da União - Nacional | 02 122 | F | 1-PES | 1 | 90 | 0 | 1000 | 546.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **546.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **546.000** |

**ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho**
**UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ANEXO II** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **500.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0033 0181** | **Aposentadorias e Pensões Civis da União** | **09 272** | | | | | | | **500.000** |
| 0033 0181 0042 | Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Santa Catarina | 09 272 | S | 1-PES | 1 | 90 | 0 | 1001 | 500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **500.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **500.000** |

**ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União**
**UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento**
**ANEXO II** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **3.810.104** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00OM** | **Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)** | **28 846** | | | | | | | **3.810.104** |
| 0909 00OM 0001 | Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Nacional | 28 846 | F | 3-ODC | 1 | 90 | 0 | 1000 | 3.810.104 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **3.810.104** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **3.810.104** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2204/2026

Brasília, 7 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 4.856.104,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais), em favor das Justiças Federal, e do Trabalho; da Presidência da República; e dos Ministérios da Saúde, e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com o objetivo de classificar e evidenciar corretamente as despesas com:

a) na Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1a. Região, aposentadorias compulsórias, na referida Unidade Orçamentária - UO, para a qual não há dotação nessa Região, tendo em vista que a ação foi criada no exercício de 2026 e que aquela UO não constou do pedido de crédito especial anteriormente enviado pela Justiça Federal;

b) na Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina, aposentadorias compulsórias de magistrados, referindo-se a despesas executadas na ação “00UX - Demais Aposentadorias e Complementações”, no Plano Orçamentário 0007;

c) na Presidência da República, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, despesas com adicional de fronteira, instituído em conformidade com a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, que deverão ser executadas sob a ação orçamentária “00OM - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira”;

d) no Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, gastos decorrentes da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, cujas dotações não foram previstas na Lei nº 15.346, de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026; e

e) no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Serviço Florestal Brasileiro – SFB, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, despesas com indenização aos servidores de fronteira, em conformidade com a Lei n° 12.855, de 2 de setembro de 2013, com a inclusão da ação orçamentária “00OM - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira”.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO- 2026, ressalta-se que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere ao remanejamento de despesas primárias obrigatórias, não alterando seu montante para o ano em curso.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, LC 200, tendo em vista se tratar de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

6. No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a proposição não afeta o seu cumprimento.

7. Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, segue anexo o demonstrativo de valor cancelado que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei nº 15.346, de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para as referidas categorias.

8. Acrescenta-se que, em relação a ajustes no Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, o crédito refere-se a ações constantes de programa destinado exclusivamente a operações especiais, o qual não integra o aludido Plano, conforme estabelece o art. 6º, § 3º, da Lei em comento.

9. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito

especial. Respeitosamente,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 2.204, DE 7/10/2026**

R$ 1,00

| Discriminação | Aplicação | Origem dos Recursos |
|---|---|---|
| **Justiça Federal** | **546.000** | **546.000** |
| Justiça Federal de Primeiro Grau | 0 | 546.000 |
| Tribunal Regional Federal da 1a. Região | 546.000 | 0 |
| **Justiça do Trabalho** | **500.000** | **500.000** |
| Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região – Santa Catarina | 500.000 | 500.000 |
| **Presidência da República** | **250.000** | **0** |
| Agência Brasileira de Inteligência - ABIN | 250.000 | 0 |
| **Ministério da Saúde** | **140.140** | **0** |
| Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA | 140.140 | 0 |
| **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** | **3.419.964** | **0** |
| Serviço Florestal Brasileiro - SFB | 34.216 | 0 |
| Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA | 2.000.000 | 0 |
| Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade | 1.385.748 | 0 |
| **Encargos Financeiros da União** | **0** | **3.810.104** |
| Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento | 0 | 3.810.104 |
| **Total** | **4.856.104** | **4.856.104** |

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 07/10/2026, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7917029** e o código CRC **DDFF3BC4** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.004148/2026-07 SEI nº 7910315



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Ministério do Planejamento e Orçamento**

SIOP - Alterações Orçamentárias

**Exercício: 2026**

**RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS**

(Art.55, §16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

**R$ 1,00**

| Programação | LOA (A) | Dotação Atual (B) | Créditos em Tramitação (C) | Valor deste Crédito (D) | Dotação Resultante (E) = B + C + D | Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.71102.28.846.0909.00OM.0001 - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Nacional | 33.009.839 | 34.608.315 | -7.692.420 | -3.810.104 | 23.105.791 | -30% |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 800

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito especial no valor de R$ 4.856.104,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 26/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 27, DE 2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, crédito especial no valor de R$ 115.000.000,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 801 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, crédito especial no valor de R$ 115.000.000,00, para os fins que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, crédito especial no valor de R$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação**

**UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**

**ANEXO I** **Crédito Especial**

**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **10.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00YV** | **Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR)** | **28 846** | | | | | | | **10.000.000** |
| 0909 00YV 0014 | Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima | 28 846 | | | | | | | 10.000.000 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 30 | 0 | 1000 | 10.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **10.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **10.000.000** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

**UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional**

**ANEXO I** **Crédito Especial**

**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **6.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00YV** | **Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR)** | **28 846** | | | | | | | **6.000.000** |
| 0909 00YV 0014 | Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima | 28 846 | | | | | | | 6.000.000 |
| | | | F | 3-ODC | 1 | 31 | 0 | 1000 | 6.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **6.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **6.000.000** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANEXO I | | | | | | | | | Crédito Especial |
| PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **63.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00YV** | **Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR)** | **28 846** | | | | | | | **63.000.000** |
| 0909 00YV 0014 | Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima | 28 846 | | | | | | | 63.000.000 |
| | | | F | 3-ODC | 1 | 31 | 0 | 1000 | 63.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **63.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **63.000.000** |

**ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde**

| UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANEXO I | | | | | | | | | Crédito Especial |
| PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **36.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00YV** | **Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR)** | **28 846** | | | | | | | **36.000.000** |
| 0909 00YV 0014 | Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF - ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima | 28 846 | | | | | | | 36.000.000 |
| | | | S | 3-ODC | 2 | 90 | 6 | 1000 | 36.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **36.000.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **36.000.000** |

**ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANEXO II | | | | | | | | | Crédito Especial |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
| **2320** | **Moradia Digna** | | | | | | | | **46.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **2320 00AF** | **Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR** | **28 845** | | | | | | | **46.000.000** |
| 2320 00AF 0001 | Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional | 28 845 | | | | | | | 46.000.000 |
| | | | F | 5-IFI | 3 | 90 | 0 | 1000 | 46.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **46.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **46.000.000** |

**ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União**

| UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ANEXO II | | | | | | | | | Crédito Especial |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | | | | | | | | Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00 |
| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
| **0999** | **Reserva de Contingência** | | | | | | | | **69.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0999 0Z01** | **Reserva de Contingência Fiscal - Primária** | **99 999** | | | | | | | **69.000.000** |
| 0999 0Z01 6499 | Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos | 99 999 | | | | | | | 69.000.000 |
| | | | F | 1-PES | 1 | 90 | 0 | 1000 | 69.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **69.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **69.000.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2162/2026

Brasília, 5 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), em favor dos Ministérios da Educação; da Justiça e Segurança Pública; e da Saúde, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos mencionados órgãos, ação "00YV - Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF – ACO 3.121/RR)", a fim de viabilizar o cumprimento de obrigações da União de transferir recursos ao Estado de Roraima em decorrência do Termo de Conciliação Nº 00001/2025/SGCT/AGU, de 19 de dezembro de 2025, firmado nos autos da Ação Cível Originária nº 3.121/RR, em fase de cumprimento de sentença, da seguinte forma:

a) no Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de compensação pelos dispêndios extraordinários na área da educação;

b) no Ministério da Justiça e Segurança Pública, Fundo Penitenciário Nacional e Fundo Nacional de Segurança Pública, em R$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais), para o custeio de metade dos dispêndios extraordinários nas áreas de segurança pública e sistema prisional; e

c) no Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, no montante de R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), para a compensação pelos dispêndios extraordinários na área da saúde.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias, não alterando seu montante para o presente exercício.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, LC 200, tendo em vista que se refere a remanejamento entre despesas primárias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

6. No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta reduz gastos com despesas de capital (GND 5 - Inversões Financeiras) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra. Contudo, o art. 65 da LDO-2026 estabelece que a compatibilidade com a Regra de Ouro deve ser observada nas alterações



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentárias, admitindo-se que eventuais descompassos sejam adequados até o encerramento do exercício. Nesse sentido, embora a presente alteração promova uma redução na margem de conformidade da Regra, tal impacto deve ser analisado sob a ótica da gestão global das fontes, e, sobre esse aspecto, cabe destacar que medidas de otimização já adotadas, a exemplo da Portaria SOF/MPO nº 75, de 11 de março de 2026, que viabilizou troca de fontes impactando positivamente a Regra no montante de R$ 30,5 bilhões, atuam preventivamente para absorver variações dessa natureza. Dessa forma, o agravo ora verificado não implica ampliação da insuficiência da Regra de Ouro originalmente declarada sob a fonte 9444, permanecendo passível de neutralização mediante os atos de gestão orçamentária previstos na legislação vigente.

7. Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, segue anexo o demonstrativo de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei nº 15.346, de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para as referidas categorias.

8. Acrescenta-se que, em relação a ajustes no Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, o crédito refere-se à ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais, o qual não integra o aludido Plano, conforme estabelece o art. 6º, § 3º, da Lei em comento.

9. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 2.162, DE 05/10/2026

R$ 1,00

| Discriminação | Aplicação | Origem dos |
|---|---|---|
| **Ministério da Educação** | **10.000.000** | **0** |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | 10.000.000 | 0 |
| **Ministério da Justiça e Segurança Pública** | **69.000.000** | **0** |
| Fundo Penitenciário Nacional | 6.000.000 | 0 |
| Fundo Nacional de Segurança Pública | 63.000.000 | 0 |
| **Ministério da Saúde** | **36.000.000** | **0** |
| Fundo Nacional de Saúde | 36.000.000 | 0 |
| **Ministério das Cidades** | **0** | **46.000.000** |
| Ministério das Cidades - Administração Direta | 0 | 46.000.000 |
| **Encargos Financeiros da União** | **0** | **69.000.000** |
| Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento | 0 | 69.000.000 |
| **Total** | **115.000.000** | **115.000.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 05/10/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7910654** e o código CRC **96889E13** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.004091/2026-38 SEI nº 7904353



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Ministério do Planejamento e Orçamento**

SIOP - Alterações Orçamentárias

**Exercício: 2026**

**RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE DESVIOS**

(Art.55, §16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

**R$ 1,00**

| Programação | LOA (A) | Dotação Atual (B) | Créditos em Tramitação (C) | Valor deste Crédito (D) | Dotação Resultante (E) = B + C + D | Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.56101.28.845.2320.00AF.0001 - Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional | 5.807.138.041 | 1.716.664.900 | 0 | -46.000.000 | 1.670.664.900 | -71,23% |
| 10.71102.99.999.0999.0Z01.6499 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos | 8.368.804.448 | 5.997.924.423 | -3.000.000 | -69.000.000 | 5.925.924.423 | -29,19% |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 801

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, crédito especial no valor de R$ 115.000.000,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 27/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 28, DE 2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00,para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 802 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00 (trinta e nove milhões dois mil novecentos e dezenove reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República**
**UNIDADE: 20101 - Presidência da República**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5135** | **Juventude: Direitos, Participação e Bem Viver** | | | | | | | | **500.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5135 217Y** | **Gestão e Fomento de Políticas Públicas de Juventude** | **14 422** | | | | | | | **500.000** |
| 5135 217Y 0001 | Gestão e Fomento de Políticas Públicas de Juventude - Nacional | 14 422 | | | | | | | 500.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 99 | 0 | 1000 | 500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **500.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **500.000** |

**ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**
**UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0032** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo** | | | | | | | | **200.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0032 2000** | **Administração da Unidade** | **19 122** | | | | | | | **200.000** |
| 0032 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional | 19 122 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 90 | 0 | 1000 | 200.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **200.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **200.000** |

**ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde**
**UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5121** | **Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde** | | | | | | | | **300.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5121 20YD** | **Educação e Trabalho na Saúde** | **10 128** | | | | | | | **300.000** |
| 5121 20YD 0033 | Educação e Trabalho na Saúde - No Estado do Rio de Janeiro | 10 128 | | | | | | | 300.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 99 | 6 | 1000 | 300.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **300.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **300.000** |

**ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde**
**UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5118** | **Atenção Especializada à Saúde** | | | | | | | | **10.303.117** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | ATIVIDADES | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5118 2E90** | **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas** | **10 302** | | | | | | | **5.672.361** |
| 5118 2E90 0011 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Rondônia | 10 302 | | | | | | | 257.500 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1000 | 44.500 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 213.000 |
| 5118 2E90 0031 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Minas Gerais | 10 302 | | | | | | | 1.984.861 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 1.984.861 |
| 5118 2E90 0035 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo | 10 302 | | | | | | | 1.600.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 31 | 6 | 1001 | 400.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 1.200.000 |
| 5118 2E90 0043 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Sul | 10 302 | | | | | | | 850.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 850.000 |
| 5118 2E90 0052 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás | 10 302 | | | | | | | 980.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 980.000 |
| **5118 8535** | **Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde** | **10 302** | | | | | | | **4.630.756** |
| 5118 8535 0012 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Acre | 10 302 | | | | | | | 450.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 50 | 6 | 1001 | 450.000 |
| 5118 8535 0013 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Amazonas | 10 302 | | | | | | | 500.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 31 | 6 | 1001 | 500.000 |
| 5118 8535 0016 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Amapá | 10 302 | | | | | | | 855.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1000 | 100.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 755.000 |
| 5118 8535 0031 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais | 10 302 | | | | | | | 350.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 350.000 |
| 5118 8535 0032 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Espírito Santo | 10 302 | | | | | | | 351.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 351.000 |
| 5118 8535 0035 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo | 10 302 | | | | | | | 587.816 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1000 | 206.003 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 381.813 |
| 5118 8535 0042 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Santa Catarina | 10 302 | | | | | | | 500.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 50 | 6 | 1001 | 500.000 |
| 5118 8535 0052 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Goiás | 10 302 | | | | | | | 1.036.940 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 482.100 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 554.840 |
| **5119** | **Atenção Primária à Saúde** | | | | | | | | **22.036.817** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5119 2E89** | **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas** | **10 301** | | | | | | | **13.430.820** |
| 5119 2E89 0011 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Rondônia | 10 301 | | | | | | | 2.154.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 2.154.000 |
| 5119 2E89 0014 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Roraima | 10 301 | | | | | | | 1.000.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 1.000.000 |
| 5119 2E89 0026 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Pernambuco | 10 301 | | | | | | | 500.000 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1000 | 500.000 |
| 5119 2E89 0035 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo | 10 301 | | | | | | | 2.653.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 40 | 6 | 1000 | 150.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 2.353.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 50 | 6 | 1000 | 150.000 |
| 5119 2E89 0041 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Paraná | 10 301 | | | | | | | 878.896 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 878.896 |
| 5119 2E89 0042 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Santa Catarina | 10 301 | | | | | | | 600.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1000 | 400.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 200.000 |
| 5119 2E89 0043 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Sul | 10 301 | | | | | | | 3.612.924 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1000 | 200.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 3.412.924 |
| 5119 2E89 0052 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás | 10 301 | | | | | | | 2.032.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 2.032.000 |
| **5119 8581** | **Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde** | **10 301** | | | | | | | **8.605.997** |
| 5119 8581 0001 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - Nacional | 10 301 | | | | | | | 400.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 400.000 |
| 5119 8581 0017 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado do Tocantins | 10 301 | | | | | | | 419.997 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 419.997 |
| 5119 8581 0025 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado da Paraíba | 10 301 | | | | | | | 600.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 600.000 |
| 5119 8581 0029 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado da Bahia | 10 301 | | | | | | | 1.200.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 1.200.000 |
| 5119 8581 0031 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Minas Gerais | 10 301 | | | | | | | 500.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 500.000 |
| 5119 8581 0032 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado do Espírito Santo | 10 301 | | | | | | | 200.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 99 | 6 | 1000 | 200.000 |
| 5119 8581 0035 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de São Paulo | 10 301 | | | | | | | 450.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 450.000 |
| 5119 8581 0042 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Santa Catarina | 10 301 | | | | | | | 1.208.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 1.208.000 |
| 5119 8581 0043 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul | 10 301 | | | | | | | 435.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 435.000 |
| 5119 8581 0052 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Goiás | 10 301 | | | | | | | 3.193.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 3.193.000 |
| **5121** | **Gestão, Trabalho, Educação e Transformação Digital na Saúde** | | | | | | | | **167.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5121 20YD** | **Educação e Trabalho na Saúde** | **10 128** | | | | | | | **167.000** |
| 5121 20YD 0033 | Educação e Trabalho na Saúde - No Estado do Rio de Janeiro | 10 128 | | | | | | | 167.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 90 | 6 | 1001 | 167.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **32.506.934** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **32.506.934** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura**
**UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5125** | **Direito à Cultura** | | | | | | | | **100.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5125 20ZF** | **Promoção e Fomento à Cultura Brasileira** | **13 392** | | | | | | | **100.000** |
| 5125 20ZF 0032 | Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Espírito Santo | 13 392 | | | | | | | 100.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 100.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **100.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **100.000** |

**ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura**
**UNIDADE: 42902 - Fundo Nacional de Cultura**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5125** | **Direito à Cultura** | | | | | | | | **200.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5125 20ZF** | **Promoção e Fomento à Cultura Brasileira** | **13 392** | | | | | | | **200.000** |
| 5125 20ZF 0035 | Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de São Paulo | 13 392 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 99 | 0 | 1000 | 200.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **200.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **200.000** |

**ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**
**UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **6114** | **Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios** | | | | | | | | **50.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **6114 2E87** | **Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais** | **18 541** | | | | | | | **50.000** |
| 6114 2E87 1552 | Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - No Município de Sumé - PB | 18 541 | | | | | | | 50.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 90 | 0 | 1000 | 50.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **50.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **50.000** |

**ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**
**UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5136** | **Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais** | | | | | | | | **900.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5136 211A** | **Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária** | **21 631** | | | | | | | **900.000** |
| 5136 211A 0001 | Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária - Nacional | 21 631 | | | | | | | 900.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 600.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 90 | 0 | 1000 | 300.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **900.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **900.000** |

**ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte**
**UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5126** | **Esporte para a Vida** | | | | | | | | **300.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5126 20JP** | **Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas, eventos e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social** | **27 812** | | | | | | | **300.000** |
| 5126 20JP 0029 | Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas, eventos e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado da Bahia | 27 812 | | | | | | | 300.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 30 | 0 | 1000 | 300.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **300.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **300.000** |

**ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**
**UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2317** | **Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial** | | | | | | | | **750.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **2317 00SX** | **Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado** | **15 244** | | | | | | | **750.000** |
| 2317 00SX 0029 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia | 15 244 | | | | | | | 500.000 |
| | | | F | 4-INV | 6 | 90 | 0 | 1000 | 500.000 |
| 2317 00SX 0031 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Minas Gerais | 15 244 | | | | | | | 250.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 41 | 0 | 1000 | 250.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **750.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **750.000** |

**ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo**
**UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2323** | **Turismo, esse é o destino** | | | | | | | | **196.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **2323 20Y3** | **Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional** | **23 695** | | | | | | | **196.000** |
| 2323 20Y3 3341 | Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município do Rio de Janeiro - RJ | 23 695 | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 196.000 |
| | | | | | | | | | 196.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **196.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **196.000** |

**ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**
**UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5133** | **Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome** | | | | | | | | **149.985** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5133 8929** | **Apoio aos Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional** | **08 306** | | | | | | | **149.985** |
| 5133 8929 0035 | Apoio aos Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional - No Estado de São Paulo | 08 306 | S | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 149.985<br>149.985 |
| **5501** | **Estruturação da Política Nacional de Cuidados** | | | | | | | | **800.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5501 21FQ** | **Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados** | **08 422** | | | | | | | **800.000** |
| 5501 21FQ 0033 | Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados - No Estado do Rio de Janeiro | 08 422 | S | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 800.000<br>800.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **949.985** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **949.985** |

**ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**
**UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5131** | **Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)** | | | | | | | | **350.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5131 219G** | **Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)** | **08 245** | | | | | | | **350.000** |
| 5131 219G 0029 | Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado da Bahia | 08 245 | S | 4-INV | 6 | 41 | 0 | 1000 | 350.000<br>350.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **350.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **350.000** |

**ÓRGÃO: 65000 - Ministério das Mulheres**
**UNIDADE: 65101 - Ministério das Mulheres - Administração Direta**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5661** | **Igualdade de Decisão e Poder para Mulheres** | | | | | | | | **500.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5661 21GF** | **Fomento à Participação Efetiva das Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão** | **14 422** | | | | | | | **500.000** |
| 5661 21GF 0033 | Fomento à Participação Efetiva das Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão - No Estado do Rio de Janeiro | 14 422 | F | 3-ODC | 6 | 41 | 0 | 1000 | 500.000<br>500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **500.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **500.000** |

**ÓRGÃO: 69000 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**
**UNIDADE: 69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2802** | **Empreendedorismo e Inclusão Socioprodutiva** | | | | | | | | **700.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **2802 210C** | **Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato** | **23 691** | | | | | | | **700.000** |
| 2802 210C 0017 | Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato - No Estado do Tocantins | 23 691 | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 200.000<br>200.000 |
| 2802 210C 0028 | Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato - No Estado de Sergipe | 23 691 | F | 3-ODC | 6 | 99 | 0 | 1000 | 500.000<br>500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **700.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **700.000** |

**ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios**
**UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0903** | **Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica** | | | | | | | | **500.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0903 0EC2** | **Transferências Especiais** | **28 845** | | | | | | | **500.000** |
| 0903 0EC2 0015 | Transferências Especiais - No Estado do Pará | 28 845 | F | 4-INV | 6 | 40 | 0 | 1000 | 500.000<br>500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **500.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **500.000** |

**ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República**
**UNIDADE: 20101 - Presidência da República**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1149** | **Reconstrução, Ampliação e Aprofundamento da Participação Social e da Democracia** | | | | | | | | **500.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **1149 2E24** | **Gestão e Fomento da Participação e do Diálogo Social** | **14 422** | | | | | | | **500.000** |
| 1149 2E24 0001 | Gestão e Fomento da Participação e do Diálogo Social - Nacional | 14 422 | | | | | | | 500.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 99 | 0 | 1000 | 500.000 |
| **5135** | **Juventude: Direitos, Participação e Bem Viver** | | | | | | | | **200.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5135 217Y** | **Gestão e Fomento de Políticas Públicas de Juventude** | **14 422** | | | | | | | **200.000** |
| 5135 217Y 0017 | Gestão e Fomento de Políticas Públicas de Juventude - No Estado do Tocantins | 14 422 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 200.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **700.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **700.000** |

**ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária**
**UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1144** | **Agropecuária Sustentável** | | | | | | | | **24.500** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **1144 20ZV** | **Fomento ao Setor Agropecuário** | **20 608** | | | | | | | **24.500** |
| 1144 20ZV 0011 | Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado de Rondônia | 20 608 | | | | | | | 24.500 |
| | | | F | 4-INV | 6 | 90 | 0 | 1000 | 24.500 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **24.500** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **24.500** |

**ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**
**UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2304** | **Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Social** | | | | | | | | **200.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **2304 6702** | **Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência e Educação Científica** | **19 573** | | | | | | | **200.000** |
| 2304 6702 0001 | Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência e Educação Científica - Nacional | 19 573 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 90 | 0 | 1000 | 200.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **200.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **200.000** |

**ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde**
**UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5118** | **Atenção Especializada à Saúde** | | | | | | | | **21.364.633** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5118 2E90** | **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas** | **10 302** | | | | | | | | **12.599.636** |
| 5118 2E90 0011 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Rondônia | 10 302 | | | | | | | | 430.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 430.000 |
| 5118 2E90 0013 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Amazonas | 10 302 | | | | | | | | 500.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 31 | 6 | 1001 | | 500.000 |
| 5118 2E90 0016 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Amapá | 10 302 | | | | | | | | 855.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1000 | | 100.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 755.000 |
| 5118 2E90 0025 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado da Paraíba | 10 302 | | | | | | | | 375.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 375.000 |
| 5118 2E90 0033 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio de Janeiro | 10 302 | | | | | | | | 167.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 90 | 6 | 1001 | | 167.000 |
| 5118 2E90 0035 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo | 10 302 | | | | | | | | 887.816 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1000 | | 206.003 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 681.813 |
| 5118 2E90 0041 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Paraná | 10 302 | | | | | | | | 878.896 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 878.896 |
| 5118 2E90 0042 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Santa Catarina | 10 302 | | | | | | | | 1.708.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 40 | 6 | 1001 | | 1.175.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 533.000 |
| 5118 2E90 0043 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Sul | 10 302 | | | | | | | | 3.212.924 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 3.212.924 |
| 5118 2E90 0052 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás | 10 302 | | | | | | | | 2.232.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 40 | 6 | 1001 | | 200.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 2.032.000 |
| 5118 2E90 3623 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Itapevi - SP | 10 302 | | | | | | | | 1.353.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 1.353.000 |
| **5118 8535** | **Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde** | **10 302** | | | | | | | | **8.764.997** |
| 5118 8535 0011 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Rondônia | 10 302 | | | | | | | | 1.000.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 1.000.000 |
| 5118 8535 0017 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Tocantins | 10 302 | | | | | | | | 419.997 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 419.997 |
| 5118 8535 0031 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais | 10 302 | | | | | | | | 1.930.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 530.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 1.100.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 50 | 6 | 1001 | | 300.000 |
| 5118 8535 0035 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo | 10 302 | | | | | | | | 2.350.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | | 2.350.000 |
| 5118 8535 0042 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Santa Catarina | 10 302 | | | | | | | | 200.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 50 | 6 | 1001 | | 200.000 |
| 5118 8535 0043 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul | 10 302 | | | | | | | | 1.485.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 40 | 6 | 1001 | | 350.000 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 635.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 50 | 6 | 1001 | 500.000 |
| 5118 8535 0052 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Goiás | 10 302 | | | | | | | 980.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 980.000 |
| 5118 8535 2353 | Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Aimorés - MG | 10 302 | | | | | | | 400.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 400.000 |
| **5119** | **Atenção Primária à Saúde** | | | | | | | | **8.692.961** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5119 2E89** | **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas** | **10 301** | | | | | | | **5.031.000** |
| 5119 2E89 0011 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Rondônia | 10 301 | | | | | | | 213.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 213.000 |
| 5119 2E89 0025 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado da Paraíba | 10 301 | | | | | | | 225.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 225.000 |
| 5119 2E89 0029 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia | 10 301 | | | | | | | 1.200.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 1.200.000 |
| 5119 2E89 0031 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Minas Gerais | 10 301 | | | | | | | 200.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 200.000 |
| 5119 2E89 0052 | Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás | 10 301 | | | | | | | 3.193.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 3.193.000 |
| **5119 8581** | **Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde** | **10 301** | | | | | | | **3.661.961** |
| 5119 8581 0011 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Rondônia | 10 301 | | | | | | | 724.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 40 | 6 | 1001 | 724.000 |
| 5119 8581 0014 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Roraima | 10 301 | | | | | | | 1.000.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 1.000.000 |
| 5119 8581 0031 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Minas Gerais | 10 301 | | | | | | | 704.861 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 704.861 |
| 5119 8581 0032 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado do Espírito Santo | 10 301 | | | | | | | 351.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 351.000 |
| 5119 8581 0035 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de São Paulo | 10 301 | | | | | | | 400.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 50 | 6 | 1001 | 400.000 |
| 5119 8581 0052 | Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Goiás | 10 301 | | | | | | | 482.100 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 6 | 1001 | 400.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 82.100 |
| **5123** | **Vigilância em Saúde e Ambiente** | | | | | | | | **804.840** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5123 20YJ** | **Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente** | **10 305** | | | | | | | **804.840** |
| 5123 20YJ 0012 | Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente - No Estado do Acre | 10 305 | | | | | | | 450.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 50 | 6 | 1001 | 200.000 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 50 | 6 | 1001 | 250.000 |
| 5123 20YJ 0052 | Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente - No Estado de Goiás | 10 305 | | | | | | | 354.840 |
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 6 | 1001 | 354.840 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **30.862.434** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **30.862.434** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Emprego**
**UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2310** | **Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda** | | | | | | | | **300.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **2310 20Z1** | **Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores** | **11 333** | | | | | | | **300.000** |
| 2310 20Z1 0033 | Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - No Estado do Rio de Janeiro | 11 333 | | | | | | | 300.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 99 | 0 | 1000 | 300.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **300.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **300.000** |

**ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura**
**UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5125** | **Direito à Cultura** | | | | | | | | **100.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5125 20ZH** | **Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro** | **13 391** | | | | | | | **100.000** |
| 5125 20ZH 0032 | Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - No Estado do Espírito Santo | 13 391 | | | | | | | 100.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 100.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **100.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **100.000** |

**ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura**
**UNIDADE: 42902 - Fundo Nacional de Cultura**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5125** | **Direito à Cultura** | | | | | | | | **500.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5125 20ZF** | **Promoção e Fomento à Cultura Brasileira** | **13 392** | | | | | | | **500.000** |
| 5125 20ZF 0026 | Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de Pernambuco | 13 392 | | | | | | | 500.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 200.000 |
| | | | F | 4-INV | 6 | 50 | 0 | 1000 | 300.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **500.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **500.000** |

**ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**
**UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | E | G | R | M | I | F | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | SF | ND | P | OD | U | TE | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **6114** | **Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios** | | | | | | | | **450.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **6114 2E87** | **Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais** | **18 541** | | | | | | | **450.000** |
| 6114 2E87 0025 | Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - No Estado da Paraíba | 18 541 | | | | | | | 50.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 90 | 0 | 1000 | 50.000 |
| 6114 2E87 0032 | Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - No Estado do Espírito Santo | 18 541 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 99 | 0 | 1000 | 200.000 |
| 6114 2E87 0042 | Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - No Estado de Santa Catarina | 18 541 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 200.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **450.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **450.000** |

**ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**
**UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5136** | **Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais** | | | | | | | | **900.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5136 21B6** | **Assistência Técnica e Extensão Rural** | **21 606** | | | | | | | **300.000** |
| 5136 21B6 0026 | Assistência Técnica e Extensão Rural - No Estado de Pernambuco | 21 606 | | | | | | | 300.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 300.000 |
| **5136 21GD** | **Reforma Agrária e Governança Fundiária** | **21 127** | | | | | | | **600.000** |
| 5136 21GD 0015 | Reforma Agrária e Governança Fundiária - No Estado do Pará | 21 127 | | | | | | | 600.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 600.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **900.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **900.000** |

**ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte**
**UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5126** | **Esporte para a Vida** | | | | | | | | **1.196.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5126 20JO** | **Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Feminino e Masculino e à Defesa dos Direitos do Torcedor** | **27 811** | | | | | | | **196.000** |
| 5126 20JO 0033 | Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Feminino e Masculino e à Defesa dos Direitos do Torcedor - No Estado do Rio de Janeiro | 27 811 | | | | | | | 196.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 40 | 0 | 1000 | 196.000 |
| **5126 20JP** | **Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas, eventos e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social** | **27 812** | | | | | | | **200.000** |
| 5126 20JP 0042 | Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas, eventos e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado de Santa Catarina | 27 812 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 4-INV | 6 | 50 | 0 | 1000 | 200.000 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5126 216T** | **Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Alto Rendimento e Transição de Carreira** | **27 811** | | | | | | | **800.000** |
| 5126 216T 0033 | Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Alto Rendimento e Transição de Carreira - No Estado do Rio de Janeiro | 27 811 | F | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 800.000 |
| | | | | | | | | | 800.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **1.196.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.196.000** |

**ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**
**UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF**

**ANEXO II** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2317** | **Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial** | | | | | | | | **850.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **2317 00SX** | **Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado** | **15 244** | | | | | | | **350.000** |
| 2317 00SX 0029 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia | 15 244 | F | 4-INV | 6 | 90 | 0 | 1000 | 350.000 |
| | | | | | | | | | 350.000 |
| **2317 00VH** | **Apoio a Projetos para Desenvolvimento Regional** | **15 244** | | | | | | | **500.000** |
| 2317 00VH 0029 | Apoio a Projetos para Desenvolvimento Regional - No Estado da Bahia | 15 244 | F | 4-INV | 6 | 90 | 0 | 1000 | 500.000 |
| | | | | | | | | | 500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **850.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **850.000** |

**ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**
**UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta**

**ANEXO II** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5501** | **Estruturação da Política Nacional de Cuidados** | | | | | | | | **449.985** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5501 21FQ** | **Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados** | **08 422** | | | | | | | **449.985** |
| 5501 21FQ 0035 | Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados - No Estado de São Paulo | 08 422 | S | 3-ODC | 6 | 50 | 0 | 1000 | 449.985 |
| | | | | | | | | | 449.985 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **449.985** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **449.985** |

**ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**
**UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social**

**ANEXO II** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5131** | **Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)** | | | | | | | | **1.470.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5131 219G** | **Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)** | **08 245** | | | | | | | **1.470.000** |
| 5131 219G 0011 | Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Rondônia | 08 245 | | | | | | | 20.000 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | S | 4-INV | 6 | 41 | 0 | 1000 | 20.000 |
| 5131 219G 0028 | Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Sergipe | 08 245 | | | | | | | 500.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 0 | 1000 | 500.000 |
| 5131 219G 0031 | Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Minas Gerais | 08 245 | | | | | | | 250.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 0 | 1000 | 250.000 |
| 5131 219G 0033 | Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Rio de Janeiro | 08 245 | | | | | | | 500.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 41 | 0 | 1000 | 500.000 |
| 5131 219G 0035 | Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de São Paulo | 08 245 | | | | | | | 200.000 |
| | | | S | 3-ODC | 6 | 99 | 0 | 1000 | 200.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **1.470.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.470.000** |

**ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios**
**UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0903** | **Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica** | | | | | | | | **1.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0903 0EC2** | **Transferências Especiais** | **28 845** | | | | | | | **1.000.000** |
| 0903 0EC2 0029 | Transferências Especiais - No Estado da Bahia | 28 845 | | | | | | | 300.000 |
| | | | F | 3-ODC | 6 | 30 | 0 | 1000 | 300.000 |
| 0903 0EC2 0043 | Transferências Especiais - No Estado do Rio Grande do Sul | 28 845 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 4-INV | 6 | 40 | 0 | 1000 | 200.000 |
| 0903 0EC2 0301 | Transferências Especiais - No Município de Goianésia do Pará - PA | 28 845 | | | | | | | 500.000 |
| | | | F | 4-INV | 6 | 40 | 0 | 1000 | 500.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **1.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.000.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2058/2026

Brasília, 17 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 39.002.919,00 (trinta e nove milhões, dois mil, novecentos e dezenove reais), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa à suplementação de dotações orçamentárias referentes a emendas individuais, de acordo com solicitação de seus autores, a fim de atender, nos mencionados órgãos, despesas com ações de:

a) Presidência da República, gestão e fomento de políticas públicas de juventude;

b) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administração da unidade;

c) Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz e Fundo Nacional de Saúde, educação e trabalho na saúde; incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, e de atenção primária à saúde, para cumprimento de metas; bem como estruturação das unidades de atenção especializada e da rede de serviços de atenção primária;

d) Ministério da Cultura, Administração Direta e Fundo Nacional de Cultura, promoção e fomento à cultura brasileira nos Estados do Espírito Santo e de São Paulo, respectivamente;

e) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Administração Direta, implementação da agenda nacional de proteção, defesa, bem-estar e direitos animais, no Município de Sumé, no Estado da Paraíba;

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, desenvolvimento e gestão ambiental para o público da reforma agrária;

g) Ministério do Esporte, Administração Direta, desenvolvimento de atividades e apoio a programas, eventos e projetos de esporte amador, educação, lazer e inclusão social, no Estado da Bahia;

h) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, projetos de desenvolvimento sustentável local integrado e os destinados ao desenvolvimento regional, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais;

i) Ministério do Turismo, Administração Direta, fomento à promoção e publicidade no turismo nacional, no Município do Rio de Janeiro;

j) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Administração Direta, apoio aos equipamentos de segurança alimentar e nutricional, e à formulação e gestão da política nacional de cuidados, nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro; e Fundo Nacional de Assistência Social, estruturação da rede de serviços e fortalecimento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no Estado da Bahia;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

k) Ministério das Mulheres, Administração Direta, fomento à participação efetiva das mulheres nos espaços de poder e decisão, no Estado do Rio de Janeiro;

l) Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Administração Direta, a promoção do desenvolvimento de micro e pequenas empresas, microempreendedor individual, potencial empreendedor e artesanato, nos Estados do Tocantins e de Sergipe; e

m) Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, Recursos sob Supervisão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, transferências especiais no Estado do Pará.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

4. Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante para o corrente exercício.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por se tratar de remanejamento entre despesas primárias discricionárias não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas à referida regra.

6. No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta reduz gastos com despesas de capital sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra. Contudo, o art. 65 da LDO-2026 estabelece que a compatibilidade com a Regra de Ouro deve ser observada nas alterações orçamentárias, admitindo-se que eventuais descompassos sejam adequados até o encerramento do exercício. Nesse sentido, embora a presente alteração promova uma redução na margem de conformidade da Regra, tal impacto deve ser analisado sob a ótica da gestão global das fontes, e, sobre esse aspecto, cabe destacar que medidas de otimização já adotadas, a exemplo da Portaria SOF/MPO nº 75, de 11 de março de 2026, que viabilizou troca de fontes impactando positivamente a Regra no montante de R$ 30,5 bilhões, atuam preventivamente para absorver variações dessa natureza. Dessa forma, o agravo ora verificado não implica ampliação da insuficiência da Regra de Ouro originalmente declarada sob a fonte 9444, permanecendo passível de neutralização mediante os atos de gestão orçamentária previstos na legislação vigente.

7. Em atendimento ao art. 55, § 16, da LDO-2026, segue anexo o demonstrativo dos valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para as referidas categorias.

8. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se referem a propostas de remanejamentos de recursos a pedido dos parlamentares autores das respectivas emendas.

9. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, Nº 2.058, DE 17/09/2026

R$ 1,00

| Discriminação | Suplementação | Origem dos |
|---|---|---|



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | |
|---|---|---|
| **Presidência da República** | **500.000** | **700.000** |
| Presidência da República | 500.000 | 700.000 |
| **Ministério da Agricultura e Pecuária** | **0** | **24.500** |
| Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta | 0 | 24.500 |
| **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** | **200.000** | **200.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | |
|---|---|---|
| Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico | 200.000 | 200.000 |
| **Ministério da Saúde** | **32.806.93** | **30.862.43** |
| Fundação Oswaldo Cruz | 300.000 | 0 |
| Fundo Nacional de Saúde | 32.506.93 4 | 30.862.43 4 |
| **Ministério do Trabalho e Emprego** | **0** | **300.000** |
| Fundo de Amparo ao Trabalhador | 0 | 300.000 |
| **Ministério da Cultura** | **300.000** | **600.000** |
| Ministério da Cultura - Administração Direta | 100.000 | 0 |
| Fundação Nacional de Artes | 0 | 100.000 |
| Fundo Nacional de Cultura | 200.000 | 500.000 |
| **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** | **50.000** | **450.000** |
| Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta | 50.000 | 450.000 |
| **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura** | **900.000** | **900.000** |
| Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA | 900.000 | 900.000 |
| **Ministério do Esporte** | **300.000** | **1.196.000** |
| Ministério do Esporte - Administração Direta | 300.000 | 1.196.000 |
| **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional** | **750.000** | **850.000** |
| Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF | 750.000 | 850.000 |
| **Ministério do Turismo** | **196.000** | **0** |
| Ministério do Turismo - Administração Direta | 196.000 | 0 |
| **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome** | **1.299.985** | **1.919.985** |
| Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e | 949.985 | 449.985 |
| Fundo Nacional de Assistência Social | 350.000 | 1.470.00 0 |
| **Ministério das Mulheres** | **500.000** | **0** |
| Ministério das Mulheres - Administração Direta | 500.000 | 0 |
| **Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte** | **700.000** | **0** |
| Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta | 700.000 | 0 |
| **Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios** | **500.000** | **1.000.000** |
| Recursos sob Supervisão do Ministério da Gestão e Inovação | 500.000 | 1.000.000 |
| **Total** | **39.002.91** | **39.002.91** |

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 18/09/2026, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7876099** e o código CRC **9F968DBE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.003899/2026-06 SEI nº 7867253



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Ministério do Planejamento e Orçamento**

SIOP - Alterações Orçamentárias

**Exercício: 2026**

**RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS**

(Art. 55, § 16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

**R$ 1,00**

| Programação | LOA (A) | Dotação Atual (B) | Créditos em Tramitação (C) | Valor deste Crédito (D) | Dotação Resultante (E) = B + C + D | Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.20101.14.422.5135.217Y.0017 - Gestão e Fomento de Políticas Públicas de Juventude - No Estado do Tocantins | 200.000 | 200.000 | 0 | -200.000 | 0 | -100% |
| 10.44101.18.541.6114.2E87.0025 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - No Estado da Paraíba | 150.000 | 150.000 | -100.000 | -50.000 | 0 | -100% |
| 10.49201.21.606.5136.21B6.0026 - Assistência Técnica e Extensão Rural - No Estado de Pernambuco | 300.000 | 300.000 | 0 | -300.000 | 0 | -100% |
| 10.51101.27.811.5126.216T.0033 - Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Alto Rendimento e Transição de Carreira - No Estado do Rio de Janeiro | 800.000 | 800.000 | 0 | -800.000 | 0 | -100% |
| 10.53201.15.244.2317.00VH.0029 - Apoio a Projetos para Desenvolvimento Regional - No Estado da Bahia | 500.001 | 500.001 | 0 | -500.000 | 1 | -100% |
| 20.36901.10.302.5118.2E90.3623 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Itapevi - SP | 4.000.000 | 1.353.000 | 0 | -1.353.000 | 0 | -100% |
| 20.36901.10.302.5118.8535.2353 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Aimorés - MG | 400.000 | 400.000 | 0 | -400.000 | 0 | -100% |
| 20.55101.08.422.5501.21FQ.0035 - Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados - No Estado de São Paulo | 3.180.000 | 2.380.000 | -1.730.015 | -449.985 | 200.000 | -93,71% |
| 20.36901.10.305.5123.20YJ.0012 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente - No Estado do Acre | 13.838.000 | 1.450.000 | 0 | -450.000 | 1.000.000 | -92,77% |
| 10.42205.13.391.5125.20ZH.0032 - Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - No Estado do Espírito Santo | 2.000.000 | 500.000 | 0 | -100.000 | 400.000 | -80% |
| 20.36901.10.305.5123.20YJ.0052 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente - No Estado de Goiás | 1.638.500 | 709.680 | 0 | -354.840 | 354.840 | -78,34% |
| 10.44101.18.541.6114.2E87.0042 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - No Estado de Santa Catarina | 800.000 | 400.000 | 0 | -200.000 | 200.000 | -75% |
| 20.55901.08.245.5131.219G.0028 - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Sergipe | 7.550.000 | 6.850.000 | -3.000.000 | -500.000 | 3.350.000 | -55,63% |
| 20.36901.10.302.5118.8535.0017 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Tocantins | 45.005.878 | 22.406.421 | 0 | -419.997 | 21.986.424 | -51,15% |
| 10.73113.28.845.0903.0EC2.0301 - Transferências Especiais - No Município de Goianésia do Pará - PA | 1.000.000 | 1.000.000 | 0 | -500.000 | 500.000 | -50% |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 802

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 39.002.919,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 28/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 29, DE 2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor de R$ 11.785.853,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 804 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor de R$ 11.785.853,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor de R$ 11.785.853,00 (onze milhões setecentos e oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça**
**UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **3.400.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 4236** | **Apreciação e Julgamento de Causas** | **02 061** | | | | | | | **3.400.000** |
| 0033 4236 0001 | Apreciação e Julgamento de Causas - Nacional | 02 061 | | | | | | | 3.400.000 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 3.400.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **3.400.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **3.400.000** |

**ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal**
**UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **3.700.000** |
| | **PROJETOS** | | | | | | | | |
| **0033 11KR** | **Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC** | **02 122** | | | | | | | **500.000** |
| 0033 11KR 4446 | Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC - No Município de Blumenau - SC | 02 122 | | | | | | | 500.000 |
| | Edifício-sede construído (percentual de execução física): 1 (Acréscimo) | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 500.000 |
| **0033 11KU** | **Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Joinville - SC** | **02 122** | | | | | | | **200.000** |
| 0033 11KU 4546 | Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Joinville - SC - No Município de Joinville - SC | 02 122 | | | | | | | 200.000 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 200.000 |
| **0033 12R9** | **Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)** | **02 122** | | | | | | | **3.000.000** |
| 0033 12R9 2261 | Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais) - No Município de Salvador - BA | 02 122 | | | | | | | 3.000.000 |
| | Edifício-sede construído (percentual de execução física): 8 (Acréscimo) | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 3.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **3.700.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | |
|---|---|
| **TOTAL - SEGURIDADE** | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | **3.700.000** |

**ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal**
**UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **4.426.353** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 219Z** | **Conservação e Recuperação do Patrimônio da União** | **02 122** | | | | | | | **4.426.353** |
| 0033 219Z 6014 | Conservação e Recuperação do Patrimônio da União - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP | 02 122 | | | | | | | 4.426.353 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 4.426.353 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **4.426.353** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **4.426.353** |

**ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União**
**UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União**

**ANEXO I** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **259.500** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 216H** | **Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos** | **02 122** | | | | | | | **259.500** |
| 0033 216H 0001 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional | 02 122 | | | | | | | 259.500 |
| | Agente público beneficiado (unidade): 6 (Acréscimo) | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 259.500 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **259.500** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **259.500** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça**
**UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça**

**ANEXO II** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **3.400.000** |
| | **PROJETOS** | | | | | | | | |
| **0033 14PU** | **Construção do Bloco G da Sede do STJ** | **02 122** | | | | | | | **3.400.000** |
| 0033 14PU 5664 | Construção do Bloco G da Sede do STJ - Em Brasília - DF | 02 122 | | | | | | | 3.400.000 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 3.400.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **3.400.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **3.400.000** |

**ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal**
**UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau**

**ANEXO II** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **6.220.552** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 219Z** | **Conservação e Recuperação do Patrimônio da União** | **02 122** | | | | | | | **70.000** |
| 0033 219Z 6015 | Conservação e Recuperação do Patrimônio da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC | 02 122 | | | | | | | 70.000 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 70.000 |
| **0033 4257** | **Julgamento de Causas na Justiça Federal** | **02 061** | | | | | | | **1.724.199** |
| 0033 4257 0001 | Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional | 02 061 | | | | | | | 1.724.199 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 1.532.400 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 191.799 |
| | **PROJETOS** | | | | | | | | |
| **0033 103F** | **Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS** | **02 122** | | | | | | | **4.426.353** |
| 0033 103F 5218 | Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS | 02 122 | | | | | | | 4.426.353 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | - No Município de Campo Grande - MS<br>Edifício-anexo construído (percentual de execução física): 5 (Redução) | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 4.426.353 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **6.220.552** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **6.220.552** |

**ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal**
**UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**ANEXO II** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **1.275.801** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 4257** | **Julgamento de Causas na Justiça Federal** | **02 061** | | | | | | | **1.275.801** |
| 0033 4257 6012 | Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO | 02 061 | | | | | | | 1.275.801 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 1.093.611 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 182.190 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **1.275.801** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.275.801** |

**ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal**
**UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

**ANEXO II** — **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **630.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 219I** | **Publicidade Institucional e de Utilidade Pública** | **02 131** | | | | | | | **630.000** |
| 0033 219I 6015 | Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC | 02 131 | | | | | | | 630.000 |
| | Conteúdo divulgado (unidade): 100 (Redução) | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 630.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **630.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | |
|---|---|
| **TOTAL - SEGURIDADE** | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | **630.000** |

**ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União**
**UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0033** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário** | | | | | | | | **259.500** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0033 4225** | **Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União** | **02 061** | | | | | | | **259.500** |
| 0033 4225 0001 | Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional | 02 061 | | | | | | | 259.500 |
| | Processo julgado (unidade): 20 (Redução) | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 259.500 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **259.500** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **259.500** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2211/2026

Brasília, 7 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 11.785.853,00 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais), em favor do Superior Tribunal de Justiça; da Justiça Federal; e da Justiça Militar da União, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta tem por objetivo:

a) no Superior Tribunal de Justiça, a aquisição de equipamentos para a central técnica de TV, com serviço de instalação, configuração e treinamento;

b) na Justiça Federal, a conclusão da obra de construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais) no presente exercício; a reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; a construção do Edifício-Sede em Blumenau – SC; e a construção do Edifício-
Sede em Joinville – SC; e

c) na Justiça Militar da União, suplementar recursos para a ação “216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o respectivo montante.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que os remanejamentos propostos não ampliam as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

6. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta afeta positivamente o cumprimento da Regra.

7. Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, segue, em anexo, o demonstrativo de valores cancelados neste crédito que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para as referidas categorias.

8. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que foram definidas com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

9. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Respeitosamente,

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E_ORÇAMENTO Nº 2.211, DE 07/10/2026**

R$ 1,00

| Discriminação | Suplementaçã | Origem dos |
|---|---|---|
| **Superior Tribunal de Justiça** | **3.400.000** | **3.400.000** |
| Superior Tribunal de Justiça | 3.400.000 | 3.400.000 |
| **Justiça Federal** | **8.126.353** | **8.126.353** |
| Justiça Federal de Primeiro Grau | 3.700.000 | 6.220.552 |
| Tribunal Regional Federal da 1a. Região | | 1.275.801 |
| Tribunal Regional Federal da 3a. Região | 4.426.353 | |
| Tribunal Regional Federal da 4a. Região | | 630.000 |
| **Justiça Militar da União** | **259.500** | **259.500** |
| Justiça Militar da União | 259.500 | 259.500 |
| **Total** | **11.785.853** | **11.785.853** |

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 07/10/2026, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7917006** e o código CRC **F709FF68** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.004157/2026-90 SEI nº 7910739



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13/10/2026, 08:57 SEI/PR - 7917006 - Exposição de Motivos (SEI-Atos)

**Ministério do Planejamento e Orçamento**

SIOP - Alterações Orçamentárias

**Exercício: 2026**

**RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS**

(Art.55, §16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

**R$ 1,00**

| Programação | LOA (A) | Dotação Atual (B) | Créditos em Tramitação (C) | Valor deste Crédito (D) | Dotação Resultante (E) = B + C + D | Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.12105.02.131.0033.219I.6015 - Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC | 630.000 | 630.000 | 0 | -630.000 | 0 | -100% |
| 10.12101.02.122.0033.103F.5218 - Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS | 6.000.000 | 4.750.000 | 0 | -4.426.353 | 323.647 | -94,61% |
| 10.11101.02.122.0033.14PU.5664 - Construção do Bloco G da Sede do STJ - Em Brasília - DF | 10.000.000 | 7.000.000 | 0 | -3.400.000 | 3.600.000 | -64% |

Página 1 de 1 SIOP - http://www.siop.planejamento.gov.br 02/10/2026 14:26



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 804

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor de R$ 11.785.853,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 29/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 30, DE 2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 420.770.561,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 805 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 420.770.561,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 420.770.561,00 (quatrocentos e vinte milhões setecentos e setenta mil quinhentos e sessenta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - incorporação de excesso de arrecadação, referente à fonte “Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional”, no valor de R$ 7.463.388,00 (sete milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 413.307.173,00 (quatrocentos e treze milhões trezentos e sete mil cento e setenta e três reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda**
**UNIDADE: 25903 - Fundo de Compensação e Variações Salariais**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **370.642.722** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 0617** | **Operacionalização do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS** | **28 846** | | | | | | | **370.642.722** |
| 0909 0617 0001 | Operacionalização do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS - Nacional | 28 846 | | | | | | | 370.642.722 |
| | | | F | 3-ODC | 0 | 90 | 0 | 1050 | 370.642.722 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **370.642.722** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **370.642.722** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0032** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo** | | | | | | | | **134.400** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0032 216H** | **Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos** | **06 122** | | | | | | | **134.400** |
| 0032 216H 0001 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional | 06 122 | | | | | | | 134.400 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1144 | 134.400 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **134.400** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **134.400** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | E | G | R | M | I | F | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | SF | ND | P | OD | U | TE | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0910** | **Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais** | | | | | | | | **6.979.679** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0910 0122** | **Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL (MJ)** | **28 846** | | | | | | | **6.979.679** |
| 0910 0122 0002 | Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL (MJ) - Exterior | 28 846 | F | 3-ODC | 2 | 80 | 0 | 1000 | 6.979.679 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **6.979.679** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **6.979.679** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30212 - Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0032** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo** | | | | | | | | **77.524** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0032 216H** | **Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos** | **04 122** | | | | | | | **77.524** |
| 0032 216H 5664 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Em Brasília - DF | 04 122 | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 77.524 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **77.524** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **77.524** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30905 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5115** | **Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos** | | | | | | | | **20.150.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5115 6067** | **Apoio e Fomento a Projetos de Defesa de Direitos Difusos** | **14 422** | | | | | | | **20.150.000** |
| 5115 6067 0001 | Apoio e Fomento a Projetos de Defesa de Direitos Difusos - Nacional | 14 422 | | | | | | | 20.150.000 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1083 | 13.468.467 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 40 | 0 | 1083 | 1.950.450 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1083 | 4.731.083 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **20.150.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **20.150.000** |

**ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes**
**UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0032** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo** | | | | | | | | **11.134.730** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0032 218T** | **Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação** | **26 126** | | | | | | | **11.134.730** |
| 0032 218T 0001 | Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional | 26 126 | | | | | | | 11.134.730 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 11.134.730 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **11.134.730** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **11.134.730** |

**ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura**
**UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5125** | **Direito à Cultura** | | | | | | | | **188.118** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5125 20ZF** | **Promoção e Fomento à Cultura Brasileira** | **13 392** | | | | | | | **188.118** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 5125 20ZF 0001 | Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional | 13 392 | | | | | | | 188.118 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 188.118 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **188.118** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **188.118** |

**ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**
**UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2321** | **Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre** | | | | | | | | **4.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **2321 00TE** | **Apoio à Gestão de Projetos Públicos de Irrigação** | **20 607** | | | | | | | **4.000.000** |
| 2321 00TE 0001 | Apoio à Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional | 20 607 | | | | | | | 4.000.000 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 30 | 0 | 1000 | 4.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **4.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **4.000.000** |

**ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito**
**UNIDADE: 74918 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - MDR**

**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2317** | **Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial** | | | | | | | | **7.463.388** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **2317 0355** | **Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE (Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007)** | **28 846** | | | | | | | **7.463.388** |
| 2317 0355 0001 | Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE (Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007) - Nacional | 28 846 | | | | | | | 7.463.388 |
| | | | F | 3-ODC | 0 | 50 | 0 | 1114 | 5.224.372 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | F | 4-INV | 0 | 50 | 0 | 1114 | 2.239.016 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **7.463.388** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **7.463.388** |

**ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda**
**UNIDADE: 25903 - Fundo de Compensação e Variações Salariais**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **370.642.722** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 0023** | **Obrigações com a Garantia de Contratos de Financiamento Habitacional** | **28 846** | | | | | | | **370.642.722** |
| 0909 0023 0001 | Obrigações com a Garantia de Contratos de Financiamento Habitacional - Nacional | 28 846 | | | | | | | 370.642.722 |
| | | | F | 3-ODC | 0 | 90 | 0 | 1050 | 370.642.722 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **370.642.722** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **370.642.722** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5116** | **Segurança Pública com Cidadania** | | | | | | | | **7.150.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5116 21EO** | **Apoio ao Sistema Penitenciário Nacional** | **06 421** | | | | | | | **7.150.000** |
| 5116 21EO 0001 | Apoio ao Sistema Penitenciário Nacional - Nacional | 06 421 | | | | | | | 7.150.000 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 300.000 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 6.850.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **7.150.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **7.150.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0032** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo** | | | | | | | | **134.400** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0032 2000** | **Administração da Unidade** | **06 122** | | | | | | | **134.400** |
| 0032 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional | 06 122 | | | | | | | 134.400 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1144 | 134.400 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **134.400** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **134.400** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0032** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo** | | | | | | | | **6.979.679** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0032 2000** | **Administração da Unidade** | **06 122** | | | | | | | **6.979.679** |
| 0032 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional | 06 122 | | | | | | | 6.979.679 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 6.979.679 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **6.979.679** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **6.979.679** |

**ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública**
**UNIDADE: 30212 - Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5115** | **Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos** | | | | | | | | **77.524** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5115 21D5** | **Gestão de Políticas de Proteção de Dados** | **04 125** | | | | | | | **77.524** |
| 5115 21D5 5664 | Gestão de Políticas de Proteção de Dados - Em Brasília - DF | 04 125 | | | | | | | 77.524 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 77.524 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **77.524** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **77.524** |

**ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes**
**UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **3108** | **Segurança Viária** | | | | | | | | **11.134.730** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **3108 21DO** | **Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida** | **26 125** | | | | | | | **11.134.730** |
| 3108 21DO 0001 | Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida - Nacional | 26 125 | | | | | | | 11.134.730 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 11.134.730 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **11.134.730** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **11.134.730** |

**ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura**
**UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5125** | **Direito à Cultura** | | | | | | | | **188.118** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5125 20ZF** | **Promoção e Fomento à Cultura Brasileira** | **13 392** | | | | | | | **188.118** |
| 5125 20ZF 0002 | Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Exterior | 13 392 | | | | | | | 188.118 |
| | Projeto apoiado (unidade): 1 (Acréscimo) | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 188.118 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **188.118** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **188.118** |

**ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**
**UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2317** | **Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial** | | | | | | | | **4.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **2317 00SX** | **Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado** | **15 244** | | | | | | | **4.000.000** |
| 2317 00SX 0001 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional | 15 244 | | | | | | | 4.000.000 |
| | | | F | 4-INV | 2 | 90 | 0 | 1000 | 4.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **4.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **4.000.000** |

**ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades**
**UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta**

**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2320** | **Moradia Digna** | | | | | | | | **13.000.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **2320 00AF** | **Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR** | **28 845** | | | | | | | **13.000.000** |
| 2320 00AF 0001 | Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional | 28 845 | | | | | | | 13.000.000 |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | F | 5-IFI | 3 | 90 | 0 | 1000 | 13.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **13.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **13.000.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2223/2026

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 420.770.561,00 (quatrocentos e vinte milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais), em favor dos Ministérios da Fazenda; da Justiça e Segurança Pública; dos Transportes; da Cultura; e da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta tem por objetivo:

a) No Ministério da Fazenda:

- Fundo de Compensação e Variações Salariais, a execução de despesas de custeio frente às novas projeções de produção de contratos passíveis de novação para 2026, as quais foram revistas para aproximadamente 314 mil análises, volume significativamente superior ao considerado na elaboração da proposta orçamentária, em razão do aumento do estoque de documentos habilitados pelos agentes financeiros; da ampliação da capacidade operacional das equipes envolvidas; da implementação de soluções de automação e inteligência artificial; e da adoção de outras iniciativas voltadas ao aumento da produtividade. Segundo o órgão, esse aumento impactou diretamente o valor devido a título de Taxa de Administração do Fundo, especialmente em função do crescimento das atividades de homologação de saldos, principal componente da remuneração de sua Administradora. Ainda de acordo com o Ministério da Fazenda, a solicitação está alinhada à reprogramação orçamentária do exercício de 2026 proposta pela CAIXA, na qualidade de Administradora do Fundo, por meio do Voto CAIXA nº 009/2026, e aprovada por seu Conselho Curador mediante a Resolução CCFCVS nº 505/2026;

b) No Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o pagamento de auxílio-moradia a 2 (dois) novos agentes adidos presentes na Colômbia desde junho deste ano, o que não foi previsto no planejamento inicial de 2026;

- Departamento de Polícia Federal, o pagamento de contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol com vistas a viabilizar a implementação da Força-Tarefa Regional da instituição em Buenos Aires, destinada ao enfrentamento de organizações criminosas transnacionais envolvidas no tráfico de drogas em larga escala;

- Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, o custeio de ajuda de custo para moradia a agentes públicos até o final do presente exercício; e

- Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a continuidade a iniciativas de relevante interesse público, abrangendo ações voltadas à prevenção, preparação e resposta a desastres e à proteção ambiental, bem como ao aprimoramento dos processos internos e dos serviços prestados à sociedade, mediante a utilização de tecnologias digitais para o aumento da eficiência da atuação estatal e das políticas públicas;

c) No Ministério dos Transportes:

- Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o atendimento de despesas com contratações existentes e novas de soluções de tecnologia da informação;

d) No Ministério da Cultura:

- Fundação Cultural Palmares, o reforço do montante das premiações previstas no Edital da V



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Edição do Prêmio Palmares de Arte, permitindo a contemplação de mais 15 propostas, fortalecendo a execução de políticas de fomento à cultura afro brasileira;

- No Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, o apoio a projeto de desenvolvimento sustentável de irrigação local integrado; e

e) Em Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE – MDR, a disponibilização de recursos para financiamento de projetos do setor produtivo.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta excesso de arrecadação, referente à fonte "Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional", e anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

I – R$ 378.106.110,00 (trezentos e setenta e oito milhões, cento e seis mil, cento e dez reais) referem-se à suplementação de despesas financeiras, não consideradas no cálculo da referida meta, sendo:

I.a – R$ 370.642.722,00 (trezentos e setenta milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais) financiados com recursos de cancelamento de despesas financeiras; e

I.b – R$ 7.463.388,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais) à custa de excesso de arrecadação da fonte 114 - "Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional"; e

II – R$ 42.664.451,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante para o corrente exercício.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas a esses limites, pois uma parte do crédito trata de remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não afetando os mencionados limites, e outra parte refere-se à suplementação de despesas financeiras, as quais não estão abrangidas pela citada Lei.

6. Salienta-se que o presente ato, de acordo com a autorização constante no art. 53, § 2º, da LDO-2026, envolve ajuste de fontes de recursos, no âmbito dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, e das Cidades, conforme a seguir:

a) redução da fonte 000 – "Recursos Livres da União", nos valores de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), na Administração Direta do Ministério das Cidades, e R$ 7.150.000,00 (sete milhões, cento e cinquenta mil reais), na Administração Direta do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

b) utilização de excesso de arrecadação da fonte 083 – "Reparação de Danos Causados a Interesses Difusos e Coletivos", em R$ 20.150.000,00 (vinte milhões, cento e cinquenta mil reais), no Fundo de Defesa de Direitos Difusos, tendo em vista a possibilidade de otimização da aplicação da fonte.

7. No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta reduz gastos com despesas de capital (GND 5 - Inversões Financeiras) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra. Contudo, o art. 65 da LDO-2026 estabelece que a compatibilidade com a Regra de Ouro deve ser observada nas alterações orçamentárias, admitindo-se que eventuais descompassos sejam adequados até o encerramento do exercício. Nesse sentido, embora a presente alteração promova uma redução na margem de conformidade da Regra, tal impacto deve ser analisado sob a ótica da gestão global das fontes, e, sobre esse aspecto, cabe destacar que medidas de otimização já adotadas, a exemplo da Portaria SOF/MPO nº 75, de 11 de março de 2026, que viabilizou troca de fontes impactando positivamente a Regra no montante de R$ 30,5 bilhões, atuam preventivamente para absorver variações dessa natureza. Dessa forma, o agravo ora verificado não implica ampliação da insuficiência da Regra de Ouro originalmente declarada sob a fonte 9444, permanecendo passível de neutralização mediante os atos de gestão orçamentária previstos na legislação vigente.

8. Em atendimento ao art. 55, § 16, da LDO-2026, seguem, em anexo, os demonstrativos de excesso de arrecadação, referente, inclusive, à troca de fonte concomitante, e de desvio de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para as referidas categorias.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 2.223, DE 06/10/2026**

R$ 1,00

| Discriminação | Suplementação | Origem dos |
|---|---|---|
| **Ministério da Fazenda** | **370.642.72** | **370.642.72** |
| Fundo de Compensação e Variações Salariais | 370.642.722 | 370.642.722 |
| **Ministério da Justiça e Segurança Pública** | **27.341.60** | **14.341.60** |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta | 0 | 7.150.00 |
| Departamento de Polícia Rodoviária Federal | 134.400 | 134.400 |
| Departamento de Polícia Federal | 6.979.679 | 6.979.67 |
| Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD | 77.524 | 77.524 |
| Fundo de Defesa de Direitos Difusos | 20.150.000 | 0 |
| **Ministério dos Transportes** | **11.134.73** | **11.134.73** |
| Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT | 11.134.730 | 11.134.730 |
| **Ministério da Cultura** | **188.118** | **188.118** |
| Fundo Cultural Palmares | 188.118 | 188.118 |
| **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional** | **4.000.000** | **4.000.000** |
| Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta | 4.000.000 | 4.000.000 |
| **Ministério das Cidades** | **0** | **13.000.00** |
| Ministério das Cidades - Administração Direta | 0 | 13.000.000 |
| **Operações Oficiais de Crédito** | **7.463.388** | **0** |
| Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - MDR | 7.463.388 | 0 |
| **Excesso de Arrecadação referente à Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional** | **0** | **7.463.388** |
| **Total** | **420.770.561** | **420.770.561** |

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 08/10/2026, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7920017** e o código CRC **465BA9B6** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Referência:** Processo nº 00333.004225/2026-11 SEI nº 7913253



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Ministério do Planejamento e Orçamento**

SIOP - Alterações Orçamentárias

**Exercício: 2026**

**RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE DESVIOS**

(Art. 55, § 16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

**R$ 1,00**

| Programação | LOA (A) | Dotação Atual (B) | Créditos em Tramitação (C) | Valor deste Crédito (D) | Dotação Resultante (E) = B + C + D | Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.30101.06.421.5116.21EO.0001 - Apoio ao Sistema Penitenciário Nacional - Nacional | 7.150.000 | 7.150.000 | 0 | -7.150.000 | 0 | -100% |
| 10.42203.13.392.5125.20ZF.0002 - Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Exterior | 210.044 | 210.044 | 0 | -188.118 | 21.926 | -89,56% |
| 10.56101.28.845.2320.00AF.0001 - Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional | 5.807.138.041 | 1.716.664.900 | -51.000.000 | -13.000.000 | 1.652.664.900 | -71,54% |
| 10.39250.26.125.3108.21DO.0001 - Fiscalização dos Serviços de Transporte Terrestre e da Infraestrutura Concedida - Nacional | 225.032.545 | 133.852.576 | -24.431.895 | -11.134.730 | 98.285.951 | -56,32% |
| 10.25903.28.846.0909.0023.0001 - Obrigações com a Garantia de Contratos de Financiamento Habitacional - Nacional | 1.617.274.712 | 1.492.274.712 | 0 | -370.642.722 | 1.121.631.990 | -30,65% |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 55, § 5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 083 - Reparação de Danos Causados a Interesses Difusos e Coletivos
Unidade Orçamentária: 30905 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos

R$ 1,00

| NATUREZA | 2026 | | EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A) |
|---|---|---|---|
| | LEI (A) | REESTIMATIVA (B) | |
| 12190111 - Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas - Principal | 294.762 | 328.637 | 33.875 |
| 13210111 - Remuneração de Depósitos Bancários - Geral - Principal | 347.720.320 | 92.301.770 | -255.418.550 |
| 19110401 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Principal | 279.125.604 | 299.943.637 | 20.818.033 |
| 19110402 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Multas e Juros | 4.821.355 | 9.051.491 | 4.230.136 |
| 19110403 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Dívida Ativa | 9.080.482 | 336.371.486 | 327.291.004 |
| 19110404 - Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos - Dívida Ativa – Multas e Juros | 3.228.108 | 2.074.068 | -1.154.040 |
| 19219901 - Outras Indenizações - Principal | 0 | 459.650 | 459.650 |
| 19219903 - Outras Indenizações - Dívida Ativa | 0 | 10.679.407 | 10.679.407 |
| 19310601 - Bens, Direitos e Valores Objeto de Renúncia Voluntária em Acordo de Não Persecução Penal - Principal | 0 | 167.072 | 167.072 |
| 19991611 - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - Principal | 0 | 2.969.066 | 2.969.066 |
| 19999921 - Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Principal | 2.193.317 | 1.460.874 | -732.443 |
| **Total** | **646.463.948** | **755.807.158** | **109.343.210** |
| (D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| (E) Créditos Extraordinários | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| (F) Créditos Suplementares e Especiais | | | 20.150.000 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 20.150.000 |
| (G) Outras alterações orçamentárias | | | -84.842.179 |
| Abertos | | | -84.842.179 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| **(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)** | | | **174.035.389** |

Posição em 5/10/2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 55, § 5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 114 - Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional
Unidade Orçamentária: 74918 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE -

R$ 1,00

| NATUREZA | 2026 | | EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A) |
|---|---|---|---|
| | LEI (A) | REESTIMATIVA (B) | |
| 16410101 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros - Principal | 506.954 | 2.850.859 | 2.343.905 |
| 23110711 - Amortização de Financiamentos em Geral - Principal | 5.100.037 | 5.859.360 | 759.323 |
| 76410101 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros - Principal - Operações Intraorçamentárias | 6.056.928 | 17.905.649 | 11.848.721 |
| **Total** | **11.663.919** | **26.615.868** | **14.951.949** |
| (D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| (E) Créditos Extraordinários | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| (F) Créditos Suplementares e Especiais | | | 7.463.388 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 7.463.388 |
| (G) Outras alterações orçamentárias | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| **(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)** | | | **7.488.561** |

Posição em 5/10/2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 805

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 420.770.561,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 30/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 31, DE 2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Trabalho e Emprego, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 2.758.001,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 806 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Trabalho e Emprego, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 2.758.001,00, para os fins que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Trabalho e Emprego, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 2.758.001,00 (dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária**
**UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta**

**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0910** | **Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais** | | | | | | | | **603.000** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0910 00YW** | **Contribuição Voluntária à Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA)** | **28 846** | | | | | | | **603.000** |
| 0910 00YW 0002 | Contribuição Voluntária à Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) - Exterior | 28 846 | | | | | | | 603.000 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 80 | 0 | 1000 | 603.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **603.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **603.000** |

**ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Emprego**
**UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador**

**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2310** | **Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda** | | | | | | | | **1.000.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **2310 21JC** | **Proteção, Reparação e Garantia de Direitos dos Trabalhadores** | **11 331** | | | | | | | **1.000.000** |
| 2310 21JC 0001 | Proteção, Reparação e Garantia de Direitos dos Trabalhadores - Nacional | 11 331 | | | | | | | 1.000.000 |
| | Iniciativa apoiada (unidade): 1 (Acréscimo) | | S | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1141 | 1.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **1.000.000** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.000.000** |

**ÓRGÃO: 46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**
**UNIDADE: 46101 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos- Administração Direta**

**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0910** | **Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais** | | | | | | | | **140.001** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0910 00YT** | **Contribuição Voluntária à Rede Interamericana de Compras Governamentais - RICG** | **28 846** | | | | | | | **140.001** |
| 0910 00YT 0002 | Contribuição Voluntária à Rede Interamericana de Compras Governamentais - RICG - Exterior | 28 846 | | | | | | | 140.001 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 80 | 0 | 1000 | 140.001 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **140.001** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **140.001** |

**ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades**
**UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta**

**ANEXO I** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0910** | **Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais** | | | | | | | | **1.015.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0910 00WV** | **Contribuição Voluntária ao Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos - ONU Habitat** | **16 212** | | | | | | | **1.015.000** |
| 0910 00WV 0002 | Contribuição Voluntária ao Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos - ONU Habitat - Exterior | 16 212 | F | 3-ODC | 2 | 30 | 0 | 1000 | 1.015.000<br>1.015.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **1.015.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.015.000** |

**ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária**
**UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta**

**ANEXO II** — **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **2302** | **Defesa Agropecuária** | | | | | | | | **603.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **2302 214Y** | **Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA** | **20 609** | | | | | | | **603.000** |
| 2302 214Y 0001 | Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional | 20 609 | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 603.000<br>603.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **603.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **603.000** |

**ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Emprego**
**UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta**

**ANEXO II** — **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0032** | **Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo** | | | | | | | | **1.000.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0032 21AX** | **Gestão das Políticas de Trabalho** | **11 122** | | | | | | | **1.000.000** |
| 0032 21AX 0001 | Gestão das Políticas de Trabalho - Nacional | 11 122 | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 1.000.000<br>1.000.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **1.000.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.000.000** |

**ÓRGÃO: 46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**
**UNIDADE: 46101 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Administração Direta**

**ANEXO II** — **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0909** | **Operações Especiais: Outros Encargos Especiais** | | | | | | | | **70.001** |
| | **OPERAÇÕES ESPECIAIS** | | | | | | | | |
| **0909 00PN** | **Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus Órgãos Vinculados** | **04 211** | | | | | | | **70.001** |
| 0909 00PN 0002 | Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus Órgãos Vinculados - Exterior | 04 211 | F | 3-ODC | 2 | 80 | 0 | 1000 | 70.001<br>70.001 |
| **2301** | **Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento** | | | | | | | | **70.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **2301 20U1** | **Aperfeiçoamento da Gestão Pública** | **04 122** | | | | | | | **70.000** |
| 2301 20U1 0001 | Aperfeiçoamento da Gestão Pública - Nacional | 04 122 | | | | | | | 70.000 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 70.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **140.001** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **140.001** |

**ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades**
**UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta**

**ANEXO II** **Crédito Especial**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **5601** | **Cidades Melhores** | | | | | | | | **1.015.000** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **5601 8872** | **Apoio à Capacitação de Agentes Públicos nas Três Esferas de Governo e de Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano, por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Capacidades** | **15 452** | | | | | | | **1.015.000** |
| 5601 8872 0001 | Apoio à Capacitação de Agentes Públicos nas Três Esferas de Governo e de Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano, por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Capacidades - Nacional<br>Pessoa capacitada (unidade): 740 (Redução) | 15 452 | F | 3-ODC | 2 | 30 | 0 | 1000 | 1.015.000<br>1.015.000 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **1.015.000** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **1.015.000** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2228/2026

Brasília, 8 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 2.758.001,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e um reais), em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária; do Trabalho e Emprego; da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e das Cidades, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com os seguintes objetivos:

a) no Ministério da Agricultura e Pecuária, Administração Direta, o pagamento da contribuição voluntária ao Fundo Mundial de Saúde e Bem-Estar da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), da qual o Brasil participa na condição de país-membro signatário, com vistas a apoiar ações destinadas ao fortalecimento e continuidade do comércio seguro durante crises sanitárias, ao reforço dos mecanismos de apoio à mediação de controvérsias e ao apoio de iniciativas regionais de capacitação;

b) no Ministério do Trabalho e Emprego, Fundo de Amparo ao Trabalhador, atender à necessidade de assegurar a individualização, a transparência e a rastreabilidade dos recursos provenientes de decisões em ações civis públicas trabalhistas e de acordos, bem como sua aplicação exclusiva em programas e projetos relacionados à proteção dos direitos dos trabalhadores, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF 944;

c) no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Administração Direta, o pagamento de contribuição voluntária à Rede Interamericana de Compras Governamentais RICG, organismo vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), para o fortalecimento da cooperação técnica internacional em compras governamentais, possibilitando o intercâmbio de experiências, a disseminação de boas práticas e o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas às contratações públicas, em consonância com as atribuições institucionais da Secretaria de Gestão e Inovação; e

d) no Ministério das Cidades, Administração Direta, o pagamento de contribuição voluntária ao programa das Nações Unidas para assentamentos humanos - ONU Habitat.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante para o corrente exercício.

5. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas a esses limites.

6. No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a proposição não afeta o seu cumprimento.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Salienta-se que a proposição em tela envolve, concomitantemente, de acordo com a autorização constante no art. 53, § 2º, da LDO-2026, modificação de fontes de recursos, com a utilização do excesso de arrecadação da fonte 141 – "Recursos Destinados conforme Decisões ou Acordos, Judiciais ou Extrajudiciais", no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e redução da fonte 000 – "Recursos Livres da União", no mesmo valor, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte ora acrescida.

8. Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, seguem, anexos, os demonstrativos de excesso de arrecadação, utilizados na troca de fontes concomitante, e de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei nº 15.346, de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026 para as referidas categorias.

9. Acrescenta-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

10. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

11. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 2.228, DE 08/10/2026**

R$ 1,00

| Discriminação | Aplicação | Origem dos |
|---|---|---|
| **Ministério da Agricultura e Pecuária** | **603.000** | **603.000** |
| Administração Direta | 603.000 | 603.000 |
| **Ministério do Trabalho e Emprego** | **1.000.000** | **1.000.000** |
| Administração Direta | | 1.000.00 |
| Fundo de Amparo ao Trabalhador | 1.000.000 | |
| **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** | **140.001** | **140.001** |
| Administração Direta | 140.001 | 140.001 |
| **Ministério das Cidades** | **1.015.000** | **1.015.000** |
| Administração Direta | 1.015.000 | 1.015.00 0 |
| **Total** | **2.758.001** | **2.758.001** |

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 08/10/2026, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7920024** e o código CRC **64DDE9BB** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.004238/2026-90 SEI nº 7913484



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Ministério do Planejamento e Orçamento**

SIOP - Alterações Orçamentárias

**Exercício: 2026**

**RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS**

(Art.55, §16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

**R$ 1,00**

| Programação | LOA (A) | Dotação Atual (B) | Créditos em Tramitação (C) | Valor deste Crédito (D) | Dotação Resultante (E) = B + C + D | Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.46101.04.211.0909.00PN.0002 - Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus Órgãos Vinculados - Exterior | 130.001 | 130.001 | 0 | -70.001 | 60.000 | -53,85% |
| 10.56101.15.452.5601.8872.0001 - Apoio à Capacitação de Agentes Públicos nas Três Esferas de Governo e de Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano, por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Capacidades - Nacional | 3.336.258 | 3.336.258 | 0 | -1.015.000 | 2.321.258 | -30,42% |
| 10.40101.11.122.0032.21AX.0001 - Gestão das Políticas de Trabalho - Nacional | 87.814.182 | 65.484.221 | 0 | -1.000.000 | 64.484.221 | -26,57% |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art.55, §5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 141 - Recursos Destinados conforme Decisões ou Acordos, Judiciais ou Extrajudiciais
Unidade Orçamentária: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

R$ 1,00

| NATUREZA | 2026 | | EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A) |
|---|---|---|---|
| | LEI (A) | REESTIMATIVA (B) | |
| 19900000 - Demais Receitas Correntes | 0 | 1.066.117 | 1.066.117 |
| **Total** | **0** | **1.066.117** | **1.066.117** |
| (D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| (E) Créditos Extraordinários | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| (F) Créditos Suplementares e Especiais | | | 1.000.000 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 1.000.000 |
| (G) Outras alterações orçamentárias | | | 0 |
| Abertos | | | 0 |
| Em Tramitação | | | 0 |
| Valor deste crédito | | | 0 |
| **(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)** | | | **66.117** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 806

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Trabalho e Emprego, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 2.758.001,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 31/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 32, DE 2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 223.198,00,para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 807 de 2026, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/10/2026

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 223.198,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 223.198,00 (duzentos e vinte e três mil cento e noventa e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público**
**UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público**
**ANEXO I** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0031** | **Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público** | | | | | | | | **223.198** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0031 20TP** | **Ativos Civis da União** | **03 122** | | | | | | | **223.198** |
| 0031 20TP 5664 | Ativos Civis da União - Em Brasília - DF | 03 122 | | | | | | | 223.198 |
| | | | F | 1-PES | 1 | 90 | 0 | 1000 | 223.198 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **223.198** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **223.198** |

**ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público**
**UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público**
**ANEXO II** **Crédito Suplementar**
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)** **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

| PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | FUNCIONAL | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **0031** | **Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público** | | | | | | | | **223.198** |
| | **ATIVIDADES** | | | | | | | | |
| **0031 216H** | **Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos** | **03 122** | | | | | | | **223.198** |
| 0031 216H 5664 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Em Brasília - DF | 03 122 | | | | | | | 223.198 |
| | | | F | 3-ODC | 2 | 90 | 0 | 1000 | 223.198 |
| **TOTAL - FISCAL** | | | | | | | | | **223.198** |
| **TOTAL - SEGURIDADE** | | | | | | | | | **0** |
| **TOTAL - GERAL** | | | | | | | | | **223.198** |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 2210/2026

Brasília, 7 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R$ 223.198,00 (duzentos e vinte e três mil, cento e noventa e oito reais), em favor do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos. O objetivo é atender e otimizar as necessidades de execução orçamentária no âmbito da ação "20TP - Ativos Civis da União".

2. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, ressalta-se que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se refere a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o respectivo montante.

4. No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que o remanejamento proposto não amplia a dotação orçamentária sujeita aos mencionados limites.

5. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta não afeta o seu cumprimento.

6. Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, segue anexo o demonstrativo de desvio de valor cancelado neste crédito que ultrapassa vinte por cento do inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026, para a referida categoria.

7. Ressalte-se, por oportuno, que a alteração em pauta decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP; e, de acordo com o CNMP, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo em sua execução, uma vez que há economia de despesa no âmbito da ação cancelada, conforme atualização de sua projeção até o encerramento do exercício.

8. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 2.210, DE 07/10/2026**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$ 1,00

| Discriminação | Suplementação | Origem dos Recursos |
|---|---|---|
| **Conselho Nacional do Ministério Público** | **223.198** | **223.198** |
| Conselho Nacional do Ministério Público | 223.198 | 223.198 |
| **Total** | **223.198** | **223.198** |

Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti**, **Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 07/10/2026, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7917012** e o código CRC **02661CBB** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.004155/2026-09 SEI nº 7910717



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Ministério do Planejamento e Orçamento**

SIOP - Alterações Orçamentárias

**Exercício: 2026**

**RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS DESVIOS**

(Art.55, §16, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

**R$ 1,00**

| Programação | LOA (A) | Dotação Atual (B) | Créditos em Tramitação (C) | Valor deste Crédito (D) | Dotação Resultante (E) = B + C + D | Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.59101.03.122.0031.216H.5664 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Em Brasília - DF | 2.072.958 | 1.572.958 | 0 | -223.198 | 1.349.760 | -34,89% |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 807

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 223.198,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 32/2026

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 14/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico: de 14/10/2026 a 15/10/2026
- Apresentação de emendas: de 16/10/2026 a 23/10/2026
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 24/10/2026 a 26/10/2026
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 27/10/2026 a 04/11/2026

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 12 de outubro de 2026**, da **Medida Provisória nº 1.367, de 2026**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 11 de dezembro de 2026.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO

## COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 11 Senadores e 31 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Domingos Neto (PSD-CE)
**1º VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**2º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Marcelo Álvaro Antônio (PL-MG)
**Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual:** VAGO
**3º VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias:** VAGO

**Designação:** 15/06/2026
**Instalação:** 16/06/2026

**Senado Federal**

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (12) | 1. Marcelo Castro - MDB/PI (13) |
| Jayme Campos - UNIÃO/MT (1) | 2. VAGO |
| Giordano - PODE/SP (2) | 3. Styvenson Valentim - PODE/RN (3) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Lucas Barreto - PSD/AP (4) | 1. Zenaide Maia - PSD/RN (6) |
| Carlos Fávaro - PSD/MT (5) | 2. Chico Rodrigues - PSB/RR (7) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Eduardo Gomes - PL/TO (14) | 1. VAGO |
| Carlos Portinho - PL/RJ (15) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (8) | 1. Dr. Hiran - PP/RR (10,52) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (9) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (11) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Teresa Leitão - PT/PE (40) | 1. Humberto Costa - PT/PE (43) |
| Rogério Carvalho - PT/SE (42) | 2. Leila Barros - UNIÃO/BA (41) |

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |
| Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (16) | 1. Zé Silva - UNIÃO/MG (64) |
| Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE (17) | 2. Max Lemos - UNIÃO/RJ (73) |
| Igor Timo - UNIÃO/MG (72) | 3. VAGO |
| Eduardo da Fonte - PP/PE (18) | 4. João Maia - PP/RN (21) |
| Ricardo Barros - PP/PR (19) | 5. Robinson Faria - PP/RN (22) |
| AJ Albuquerque - PP/CE (20) | 6. Átila Lira - PP/PI (23) |
| Átila Lins - PSD/AM (24) | 7. Daniel Agrobom - PSD/GO (74) |
| Domingos Neto - PSD/CE (25) | 8. VAGO |
| Hugo Leal - PSD/RJ (26) | 9. VAGO |
| Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (66) | 10. Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (69) |
| Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (67) | 11. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (76) |
| Roberto Duarte - REPUBLICANOS/AC (68) | 12. VAGO |
| Renilce Nicodemos - MDB/PA (27) | 13. Ricardo Maia - MDB/BA (28) |
| Cleber Verde - MDB/MA (75) | 14. VAGO |
| Beto Richa - PSDB/PR (70) | 15. Marcelo Queiroz - PSDB/RJ (71) |
| Tiago Dimas - PODE/TO (29) | 16. Glaustin da Fokus - PODE/GO (30) |
| **PL** | |
| Zé Vitor - MG | 1. Marcio Alvino - SP (58) |
| Marcelo Álvaro Antônio - MG (54) | 2. Lafayette de Andrada - MG (59) |
| Domingos Sávio - MG (55) | 3. Greyce Elias - MG (60) |
| Mauricio do Vôlei - MG (56) | 4. Lucio Mosquini - RO (61) |
| Vermelho - PR (57) | 5. Vinicius Carvalho - SP (62) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Jilmar Tatto - PT/SP (44) | 1. Denise Pessôa - PT/RS (51) |
| VAGO (45,53) | 2. Zeca Dirceu - PT/PR (50) |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (46) | 3. João Daniel - PT/SE (49) |
| Tadeu Veneri - PT/PR (47) | 4. Dimas Gadelha - PT/RJ (48) |
| Inácio Arruda - PCdoB/CE (63) | 5. Bacelar - PV/BA (65) |
| **PDT** | |
| Mário Heringer - MG (33) | 1. Félix Mendonça Júnior - BA (34) |
| **PSB** | |
| Lucas Ramos - PE (35) | 1. Luciano Ducci - PR (36) |
| **PSOL, REDE** | |
| VAGO | 1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (37) |
| **NOVO** | |
| Marcel van Hattem - RS (38) | 1. Luiz Lima - RJ (39) |

**Notas:**

1. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme ofício nº 37/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
2. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Giordano, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do Podemos - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Styvenson Valentim, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do Podemos - SF.
4. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
5. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Carlos Fávaro, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
6. 15/06/2026: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
7. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme ofício nº 48/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
8. 15/06/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ofício nº 36/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
9. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ofício nº 36/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
10. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 36/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
11. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 36/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
12. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 35/2026, da Liderança do MDB - SF.
13. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 35/2026, da Liderança do MDB - SF.
14. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme ofício nº 55/2026, da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
15. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, conforme ofício nº 55/2026, da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
16. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Arthur Oliveira Maia, conforme ofício nº 34/2026, da Liderança do União Brasil - CD.
17. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme ofício nº 55/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
18. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
19. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Barros, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
20. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Aj Albuquerque, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
21. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado João Maia, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
22. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Robinson Faria, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
23. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme ofício nº 92/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
24. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Átila Lins, conforme ofício nº 77/2026 da Liderança do PSD - CD.
25. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Domingos Neto, conforme ofício nº 77/2026 da Liderança do PSD - CD.
26. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, conforme ofício nº 77/2026 da Liderança do PSD - CD.
27. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Renilce Nicodemos, conforme ofício nº 140/2026 da Liderança do MDB - CD.
28. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme ofício nº 140/2026 da Liderança do MDB - CD.
29. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Tiago Dimas, conforme ofício nº 78/2026 da Liderança do Podemos - CD.
30. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Glaustin da Fokus, conforme ofício nº 78/2026 da Liderança do Podemos - CD.
31. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, conforme ofício nº 34/2026 da Liderança do Avante - CD.
32. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Marreca Filho, conforme ofício nº 34/2026 da Liderança do Avante - CD.
33. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme ofício nº 70/2026 da Liderança do PDT - CD.
34. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme ofício nº 70/2026 da Liderança do PDT - CD.
35. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Lucas Ramos, conforme ofício nº 105/2026 da Liderança do PSB - CD.
36. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci, conforme ofício nº 105/2026 da Liderança do PSB - CD.
37. 15/06/2026: Designada como suplente a Deputada Professora Luciene Cavalcante, conforme ofício nº 75/2026 da Liderança do PSOL-REDE - CD.
38. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do NOVO - CD.
39. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme ofício nº 10/2026 da Liderança do NOVO - CD.
40. 15/06/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
41. 15/06/2026: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
42. 15/06/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
43. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 32/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
44. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Jilmar Tatto, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
45. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
46. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
47. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
48. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Dimas Gadelha, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
49. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado João Daniel, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
50. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
51. 15/06/2026: Designada como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme ofício nº 253/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
52. 15/06/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme o ofício n° 40/2026 da Liderança do Bloco Aliança.
53. 10/08/2026: O Deputado Paulão deixa de integrar a comissão, em razão de perda do mandato, decorrente de decisão judicial referente à retotalização dos votos.
54. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
55. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
56. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Mauricio do Vôlei, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
57. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
58. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Marcio Alvino, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
59. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Lafayette de Andrada, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
60. 16/06/2026: Designada como suplente a Deputada Greyce Elias, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
61. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Lucio Mosquini, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
62. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Vinicius Carvalho, conforme ofício nº 318/2026 da Liderança do PL - CD.
63. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Inácio Arruda, conforme ofício nº 254/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
64. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Silva, conforme Ofício nº 35/2026, da Liderança do União Brasil - CD.
65. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Bacelar, conforme ofício nº 254/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
66. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
67. 16/06/2026: Designada como titular a Deputada Rosangela Gomes, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
68. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Roberto Duarte, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
69. 17/06/2026: Designada como suplente a Deputada Marussa Boldrin, conforme ofício nº 40/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
70. 17/06/2026: Designado como titular o Deputado Beto Richa, conforme ofício nº 158/2026 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
71. 17/06/2026: Designado como suplente o Deputado Marcelo Queiroz, conforme ofício nº 158/2026 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
72. 18/06/2026: Designado como titular o Deputado Igor Timo, conforme ofício nº 37/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
73. 18/06/2026: Designado como suplente o Deputado Max Lemos, conforme ofício nº 37/2026 da Liderança do União Brasil - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74. 23/06/2026: Designado como suplente o Deputado Daniel Agrobom, conforme ofício nº 84/2026 da Liderança do PSD - CD.
75. 01/07/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, conforme ofício nº 153/2026 da Liderança do MDB - CD.
76. 08/07/2026: Designado como suplente o Deputado Márcio Marinho, conforme ofício nº 41/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

**Secretário:** Walbinson Tavares de Araújo
**Telefone(s):** 3216-6893
**E-mail:** cmo.decom@camara.leg.br
**Local:** Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)

**Instalação:** 19/03/2025

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|
| **Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**<br>Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) ( 14,21) | **Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**<br>Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) ( 9) |
| **Líder da Maioria**<br>Deputado Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE) ( 12,16,23) | **Líder da Maioria**<br>Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) ( 10) |
| **Líder da Minoria**<br>Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) ( 11,19,20) | **Líder da Minoria**<br>Senador Rogerio Marinho (PL/RN) ( 13,24) |
| **Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**<br>Deputado General Girão (PL/RN) ( 1,17) | **Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**<br>Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) ( 5,18) |
| **Deputado indicado pela Liderança da Maioria**<br>Deputado Mário Negromonte Jr. (PSB/BA) ( 6) | **Senador indicado pela Liderança da Maioria**<br>Senador Eduardo Braga (MDB/AM) ( 3) |
| **Deputado indicado pela Liderança da Minoria**<br>Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) ( 4,7,8,15,22) | **Senador indicado pela Liderança da Minoria**<br>Senador Esperidião Amin (PP/SC) ( 2) |

**Notas:**

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem é desligado da vaga da liderança da minoria, conforme o Ofício nº 37/2024 de seu Gabinete.
8. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
9. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
10. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
11. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
14. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
15. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
16. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
17. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE). (DCN de 10/07/2025, p. 60)
19. 17/11/2025: Deputado Chris Tonietto designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
20. 19/12/2025: Deputado Gustavo Gayer designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
21. 04/02/2026: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
22. 04/02/2026: O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança deixa de exercer o cargo indicado pela Liderança da Minoria por ter sido eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em função disso, passa a ocupar a vaga associada a esse cargo.
23. 30/06/2026: Designado como membro o Deputado Silvio Costa Filho, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
24. 09/09/2026: Designado o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 2/2026 da Liderança da Minoria no Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN.

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 02/06/2023
**Instalação:** 28/06/2023

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

**Secretário:** Ricardo Moreira Maia
**Telefone(s):** 33034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 21/09/2023

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

**Secretário:** Paula de Araújo Pinto Teixeira
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Luizianne Lins (REDE-CE)
**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão (PT-PE)
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 30/08/2023

### Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Ivete da Silveira - MDB/SC (2) | 1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3) |
| Alessandro Vieira - MDB/SE (5) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (14) | 3. Efraim Filho - PL/PB (15) |
| Soraya Thronicke - PSB/MS (25) | 4. Marcos do Val - AVANTE/ES (26) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Mara Gabrilli - PSD/SP (21) | 1. Zenaide Maia - PSD/RN (29) |
| Eliziane Gama - PSD/MA (28) | 2. Jussara Lima - PSD/PI (30,35,40) |
| VAGO | 3. Leany Lemos - PSB/DF (41) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| VAGO | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Leila Barros (18) | 1. VAGO (20) |
| Teresa Leitão - PT/PE (19) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Daniella Ribeiro - PP/PB (8) | 1. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (9,32) |

### Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **-Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB (17)** | |
| Bia Kicis - PL/DF (36) | 1. Delegado Éder Mauro - PL/PA (37) |
| Julia Zanatta - PL/SC (39) | 2. Chris Tonietto - PL/RJ (38) |
| Silvye Alves - UNIÃO/GO (4) | 5. VAGO |
| Ana Paula Leão - PP/MG (6) | 6. Amanda Gentil - PP/MA (7) |
| Iza Arruda - MDB/PE (31) | 7. VAGO |
| Laura Carneiro - PSD/RJ (10) | 8. Delegada Katarina - PSD/SE (11) |
| VAGO (12,16) | 9. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (13,34) |
| Renata Abreu (27) | 10. VAGO |
| **PCdoB, PT, PV (17)** | |
| Luizianne Lins - REDE/CE (22) | 1. Denise Pessôa - PT/RS (24) |
| Juliana Cardoso - PT/SP (23) | 2. Talíria Petrone - PSOL/RJ (33) |
| **NOVO (1)** | |
| VAGO | 1. VAGO |

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício n° 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
3. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício n° 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
4. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício n° 56/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 522)
5. 10/12/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 95/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 529)
6. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, conforme Ofício n° 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
7. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
8. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n° 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
9. 10/12/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
10. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 226/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 527)
11. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Delegada Katarina, conforme Ofício n° 227/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 526)
12. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício n° 152/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 523)
13. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício n° 154/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 528)
14. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n° 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
15. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
16. 06/04/2026: A Deputada Fátima Pelaes deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
17. 15/12/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 413/2025 da Liderança da Federação.
18. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
19. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n° 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
20. 15/12/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
21. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício nº 128/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
22. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Luizianne Lins, conforme Ofício n° 256/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 520)
23. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Juliana Cardoso, conforme Ofício n° 412/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 19)
24. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 414/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 20)
25. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n° 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
26. 16/12/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, conforme Ofício n° 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
27. 16/12/2025: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, conforme Ofício n° 129/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 22)
28. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
29. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
31. 17/12/2025: Designada como titular a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 378/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 27)
32. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 3/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 71)
33. 24/02/2026: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 9/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD. (DCN de 26/02/2026, p. 17)
34. 25/02/2026: Designada como suplente a Deputada Maria Rosas, em substituição à Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício n° 7/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 26)
35. 26/04/2026: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
36. 05/05/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício n° 234/2026 da Liderança do PL - CD.
37. 05/05/2026: Designado como suplente o Deputado Delegado Éder Mauro, conforme ofício n° 234/2026 da Liderança do PL - CD.
38. 05/05/2026: Designada como suplente a Deputada Chris Tonietto, conforme ofício n° 234/2026 da Liderança do PL - CD.
39. 06/05/2026: Designada como titular a Deputada Julia Zanatta, conforme ofício n° 236/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 07/05/2026, p. 163)
40. 06/05/2026: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 38/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF (DCN de 07/05/2026, p. 167)
41. 08/10/2026: Designada como suplente a Senadora Leany Lemos, conforme ofício 76/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

**Secretário:** Gigliola Ansiliero
**Telefone(s):** 61 3303-3504
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

## CMMPV 1335/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1335, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1335, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 05/02/2026

### Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Efraim Filho - PL/PB (3) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6) |
| Carlos Viana - PSD/MG (4) | 4. Zequinha Marinho - PODE/PA (7) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (8) | 1. VAGO |
| Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (10) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (12) | 1. Jorge Seif - PL/SC (14) |
| Izalci Lucas - PL/DF (13) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Humberto Costa - PT/PE (16,43) | 1. Teresa Leitão - PT/PE (45) |
| Weverton - PDT/MA (17,44) | 2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (46) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (18) | 1. Daniella Ribeiro - PP/PB (20,42) |
| Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,40) | 2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (21,41) |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (23) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (25) | 4. VAGO |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (27) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Sóstenes Cavalcante - RJ (28) | 1. Osmar Terra - RS (30) |
| Alberto Fraga - DF (29) | 2. Domingos Sávio - MG (31) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (32) | 1. Paulo Pimenta - PT/RS (34) |
| Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33) | 2. Maria do Rosário - PT/RS (35) |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Neto Carletto - AVANTE/BA (36) | 1. VAGO |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (37) | 1. Marcos Tavares - RJ (38) |
| **PSB** | |
| Bandeira de Mello - PV/RJ (39,47) | 1. Felipe Carreras - PE (48) |

**Notas:**

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 30)
38. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 30)
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
47. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Bandeira de Mello, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 21)
48. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 19/03/2026, p. 21)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1350/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1350, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1350, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 22/04/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (10) | 1. Jorge Seif - PL/SC (12) |
| Izalci Lucas - PL/DF (11) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (13) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Teresa Leitão - PT/PE (14) | 1. Beto Faro - PT/PA (16) |
| Camilo Santana - PT/CE (15) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (17,40,49) | 1. VAGO (19,41) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (18) | 2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,45) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PODE, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (22) | 2. VAGO |
| Cleber Verde - MDB/MA (23,52,53) | 3. VAGO (54,55) |
| Túlio Gadêlha - PSD/PE (24,51) | 4. VAGO |
| Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (25,50) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (26) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Capitão Alden - BA (27,46) | 1. VAGO (29,42) |
| VAGO (28,47,48) | 2. VAGO (30,43) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (31) | 1. Paulo Pimenta - PT/RS (32) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33) | 2. Maria do Rosário - PT/RS (34) |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (35) | 1. VAGO |
| **PDT** | |
| Mário Heringer - MG (36) | 1. Félix Mendonça Júnior - BA (37,44) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (38) | 1. Rodrigo Rollemberg - DF (39) |

**Notas:**

1. 17/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/04/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/04/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/04/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/04/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/04/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/04/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/04/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/04/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/04/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/04/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/04/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 17/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 23/04/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme o ofício 20/2026 do Bloco Aliança - SF. (DCN de 30/04/2026, p. 27)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 23/04/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme o ofício 20/2026 do Bloco Aliança - SF. (DCN de 30/04/2026, p. 27)
42. 28/04/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/04/2026, p. 30)
43. 28/04/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/04/2026, p. 30)
44. 22/04/2026: Designado como Suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 39/2026 da Liderança PDT - CD. (DCN de 23/04/2026, p. 15)
45. 23/04/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança Aliança - SF. (DCN de 30/04/2026, p. 27)
46. 28/04/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/04/2026, p. 30)
47. 28/04/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Marinho Jr, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 30/04/2026, p. 30)
48. 11/06/2026: Desligado o Deputado Paulo Marinho Jr., em decorrência da reassunção do titular.
49. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício n° 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 505)
50. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 34/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
51. 09/07/2026: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 88/2026 da Liderança do PSD - CD.
52. 14/07/2026: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 156/2026 da Liderança do MDB - CD.
53. 15/07/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 163/2026 da Liderança do MDB - CD.
54. 15/07/2026: Designado como suplente o Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 163/2026 da Liderança do MDB - CD.
55. 05/08/2026: O Deputado Hildo Rocha deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1353/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1353, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1353, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 06/05/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (10) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12) |
| Izalci Lucas - PL/DF (11) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (13,44) | 1. Fabiano Contarato - PT/ES (15,46) |
| Weverton - PDT/MA (14,45) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Laércio Oliveira - PP/SE (16,38,43) | 1. VAGO (18,39) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,41) | 2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (19,42) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (21) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (23) | 4. VAGO |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (25) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| VAGO (34,40) | 1. Capitão Alden - BA (36) |
| Zé Trovão - SC (35) | 2. VAGO |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (26) | 1. Paulo Pimenta - PT/RS (28) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (27) | 2. Maria do Rosário - PT/RS (29) |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (30) | 1. VAGO |
| **PDT** | |
| Afonso Motta - RS (32) | 1. Pompeo de Mattos - RS (33) |
| **PSOL, REDE** | |
| Tarcísio Motta - PSOL/RJ (31) | 1. Chico Alencar - PSOL/RJ (37) |

**Notas:**

1. 06/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 06/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 06/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 06/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 06/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 06/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 06/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 06/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 06/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 06/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 06/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 06/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 06/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 06/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 06/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 06/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 06/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 06/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 06/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 06/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 06/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 06/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 06/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 06/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 06/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 06/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 06/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 06/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 06/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 06/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 06/05/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 07/05/2026, p. 154)
33. 06/05/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 07/05/2026, p. 154)
34. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Marinho, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 07/05/2026, p. 155)
35. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 07/05/2026, p. 155)
36. 06/05/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alden, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 07/05/2026, p. 155)
37. 06/05/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/05/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme ofício 24/2026 do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 504)
39. 07/05/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme ofício 24/2026 do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 504)
40. 11/06/2026: Desligado o Deputado Paulo Marinho Jr., em decorrência da reassunção do titular.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 07/05/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 504)
42. 07/05/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 504)
43. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n° 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 505)
44. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício n° 34/2026, da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
45. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme ofício n° 34/2026, da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
46. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ofício n° 34/2026, da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1355/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1355, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1355, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 07/05/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1,7) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (1,7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Rogerio Marinho - PL/RN (10,34) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12) |
| Izalci Lucas - PL/DF (11) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (13,38) | 1. Humberto Costa - PT/PE (15,40) |
| Weverton - PDT/MA (14,39) | 2. Rogério Carvalho - PT/SE (41) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (33) | 1. VAGO |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (16) | 2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (17) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (18) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (19) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (21) | 4. VAGO |
| Lêda Borges - REPUBLICANOS/GO (22,37) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (23) | 6. Gilberto Nascimento - PODE/SP (35,36) |
| **PL** | |
| Rodrigo da Zaeli - MT (24) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (25) | 1. Paulo Pimenta - PT/RS (27) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (26) | 2. Maria do Rosário - PT/RS (28) |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (29) | 1. VAGO |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (30) | 1. Marcos Tavares - RJ (31) |
| **NOVO** | |
| Marcel van Hattem - RS (32) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 07/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/05/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
17. 07/05/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
18. 07/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
19. 07/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
20. 07/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
21. 07/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
22. 07/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
23. 07/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
24. 07/05/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo da Zaeli, conforme ofício 232/2026 da Liderança do PL - CD.
25. 07/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
26. 07/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
27. 07/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
28. 07/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
29. 07/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
30. 07/05/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme ofício 56/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 14/05/2026, p. 31)
31. 07/05/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme ofício 56/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 14/05/2026, p. 31)
32. 07/05/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/05/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 505)
34. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 14/05/2026, p. 510)
35. 11/06/2026: Designado como suplente o Deputado Antônio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do PODEMOS - CD.
36. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Gilberto Nascimento em substituição ao Deputado Antônio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 77/2026 da Liderança do PODEMOS - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Lêda Borges, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 35/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
38. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026, da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
39. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
40. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
41. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1357/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1357, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1357, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Reginaldo Lopes (PT-MG)
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** Leila Barros (-)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 15/05/2026
**Instalação:** 12/08/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (1,71) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (3) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (4) |
| Giordano - PODE/SP (5) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (6) | 1. Cid Gomes - PSB/CE (45) |
| Fernando Dueire - PSD/PE (41) | 2. Jussara Lima - PSD/PI (63) |
| Soraya Thronicke - PSB/MS (7,44) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (8) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Izalci Lucas - PL/DF (35,52) | 1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (53) |
| Jorge Seif - PL/SC (36,72) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (10,51) | 1. VAGO (13,49) |
| Leila Barros (12,50,67) | 2. Weverton - PDT/MA (68) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (11) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (15) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (14) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (16) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |
| Diego Garcia - UNIÃO/PR (17,66) | 1. VAGO |
| Julio Lopes - PP/RJ (18,61) | 2. Zé Adriano - PP/AC (62) |
| Ricardo Maia - MDB/BA (19,47,48,64) | 3. VAGO |
| Luiz Gastão - PSD/CE (20,42) | 4. VAGO |
| Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (21,46) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (22) | 6. Antonio Carlos Rodrigues - PODE/SP (69) |
| **PL** | |
| Bia Kicis - DF (23,40) | 1. Capitão Alberto Neto - AM (25,38,54,65) |
| Rodrigo Valadares - SE (24,37,55) | 2. Capitão Alden - BA (26,39,59) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Reginaldo Lopes - PT/MG (27,56) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (32) |
| Merlong Solano - PT/PI (34,57) | 2. Bohn Gass - PT/RS (33,58,60,70) |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (31) | 1. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (43) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (29) | 1. Afonso Motta - RS (30) |
| **MISSÃO** | |
| Kim Kataguiri - SP (28) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 15/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 15/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 15/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 15/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 15/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 15/05/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 15/05/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 15/05/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 15/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 15/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 15/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 15/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 15/05/2026: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 21/05/2026, p. 26)
36. 15/05/2026: Designado como titular o Senador Hermes Klann, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 21/05/2026, p. 26)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. 20/05/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 273/2026 da Liderança do PL -CD. (DCN de 21/05/2026, p. 45)
38. 20/05/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 273/2026 da Liderança do PL -CD. (DCN de 21/05/2026, p. 45)
39. 20/05/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 273/2026 da Liderança do PL -CD. (DCN de 21/05/2026, p. 45)
40. 20/05/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 273/2026 da Liderança do PL - CD. (DCN de 21/05/2026, p. 45)
41. 28/05/2026: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/06/2026, p. 36)
42. 1º/06/2026: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antônio Brito, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/06/2026, p. 37)
43. 10/06/2026: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme ofício 41/2026 da Liderança Solidariedade - CD.
44. 11/06/2026: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme ofício nº 47/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 11/06/2026: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, conforme ofício nº 47/2026 do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Jadyel Alencar, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 36/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
47. 14/07/2026: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 160/2026 da Liderança do MDB - CD.
48. 05/08/2026: O Deputado Hildo Rocha deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
49. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Camilo Santana, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
52. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme ofício n° 70/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
53. 11/08/2026: Designado como Suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme ofício n° 70/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
54. 12/08/2026: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme ofício 357/2026 da Liderança do PL - CD.
55. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, conforme ofício 357/2026 da Liderança do PL - CD.
56. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
57. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Merlong Solano, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
58. 12/08/2026: Designada como suplente a Deputada Maria do Rosário, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
59. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alden, conforme Of. 359 da Liderança do PL - CD.
60. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Neto, em substituição a Deputada Maria do Rosário, conforme ofício 322/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
61. 12/08/2026: Designado titular o Deputado Júlio Lopes em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Of. nº 109/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
62. 12/08/2026: Designado suplente o Deputado Zé Adriano, conforme Of. nº 109/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
63. 12/08/2026: Designada suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Of. nº 61/2026 da Liderança do Resistência Democrática - SF.
64. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 164/2026 da Liderança do MDB - CD.
65. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Of. 372/2026 da Liderança do PL - CD.
66. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício n° 45/2026 da Liderança União Brasil - CD.
67. 27/08/2026: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Weverton, conforme ofício n° 39/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
68. 27/08/2026: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme ofício n° 39/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
69. 31/08/2026: Designado como suplente o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 91/2026 da Liderança do Podemos - CD.
70. 31/08/2026: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Zé Neto, conforme ofício nº 327/2026 do Bloco FeBrasil - CD.
71. 01/09/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme ofício n° 66/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
72. 02/09/2026: Designado como titular o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Hermes Klann, conforme ofício nº 78/2026 do Bloco Vanguarda - SF.

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1358/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1358, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1358, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 18/05/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Marcelo Castro - MDB/PI (5,53) |
| Alessandro Vieira - MDB/SE (2,52) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (10) | 1. VAGO |
| Eduardo Girão (11) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (12,49) | 1. Camilo Santana - PT/CE (14,51) |
| Weverton - PDT/MA (13,50) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (15) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (17) |
| Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (16,38) | 2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,39) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (20) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21) | 3. VAGO |
| Hugo Leal - PSD/RJ (22,43) | 4. VAGO |
| Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (23,41) | 5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP (42) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (24) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| José Medeiros - MT (25,44) | 1. Lafayette de Andrada - MG (27,46) |
| Capitão Alden - BA (26,45) | 2. Zé Vitor - MG (28,47) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (29) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (31) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (32) |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (33) | 1. VAGO |
| **PDT** | |
| Mário Heringer - MG (34) | 1. Afonso Motta - RS (35) |
| **PSB** | |
| Felipe Carreras - PE (36,48) | 1. VAGO (37,40) |

**Notas:**

1. 18/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 18/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 18/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 18/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 18/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 18/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 18/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 18/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 18/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 18/05/2026: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, conforme ofício 46/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 21/05/2026, p. 31)
11. 18/05/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ofício 46/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 21/05/2026, p. 31)
12. 18/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 18/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 18/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 18/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 18/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 18/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 18/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 18/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 18/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 18/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 18/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 18/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 18/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 18/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 18/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 18/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 18/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 18/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 18/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 18/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 18/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 18/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 18/05/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 18/05/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 18/05/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 18/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 18/05/2026: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme ofício 27/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 18/05/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 27/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
41. 27/05/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme ofício 27/2026 do Bloco Republicanos - CD. (DCN de 28/05/2026, p. 115)
42. 27/05/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme ofício 27/2026 do Bloco Republicanos - CD. (DCN de 28/05/2026, p. 115)
43. 1°/06/2026: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antônio Brito, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/06/2026, p. 37)
44. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.
45. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.
46. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Lafayette de Andrada, em substituição ao Deputado Osmar Terra, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.
47. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Domingos Sávio, conforme ofício 323/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 26/06/2026: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme ofício 109/2026 da Liderança do PSB - CD.
49. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
52. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme ofício n° 53/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
53. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 53/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1359/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1359, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1359, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 21/05/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Marcelo Castro - MDB/PI (5,58) |
| Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (2,57) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Eduardo Gomes - PL/TO (10,42) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12) |
| Efraim Filho - PL/PB (11,43) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (13,53) | 1. Paulo Paim - PT/RS (15,55) |
| Weverton - PDT/MA (14,54) | 2. Camilo Santana - PT/CE (56) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (16) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (18) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (17) | 2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,44) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (21) | 2. Eduardo da Fonte - PP/PE (52) |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (23) | 4. VAGO |
| Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (24,45) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (25) | 6. Antonio Carlos Rodrigues - PODE/SP (46) |
| **PL** | |
| José Medeiros - MT (26,48) | 1. Vermelho - PR (28,49) |
| Bia Kicis - DF (27) | 2. Capitão Alden - BA (29,40,50) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (30) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (32) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31) | 2. Maria do Rosário - PT/RS (33) |
| **PDT** | |
| Marcos Tavares - RJ (38) | 1. Félix Mendonça Júnior - BA (39) |
| **PSB** | |
| Pedro Campos - PE (34,51) | 1. Felipe Carreras - PE (35,41,59) |
| **PSOL, REDE** | |
| Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (36,47) | 1. Chico Alencar - PSOL/RJ (37) |

**Notas:**

1. 21/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 21/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 21/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 21/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 21/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 21/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 21/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 21/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 21/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 21/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 21/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 21/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 21/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 21/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 21/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 21/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 21/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 21/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 21/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 21/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 21/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 21/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 21/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 21/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 21/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 21/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 21/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 21/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 21/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 21/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 21/05/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 21/05/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 21/05/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 21/05/2026: Designado como titular o Deputado Marcos Tavares, conforme ofício 62/2026 da liderança do PDT - CD. (DCN de 28/05/2026, p. 107)
39. 21/05/2026: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme ofício 62/2026 da liderança do PDT - CD. (DCN de 28/05/2026, p. 107)
40. 16/06/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 322/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
42. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 48/2026 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 28/05/2026, p. 118)
43. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício 48/2026 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 28/05/2026, p. 118)
44. 26/05/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 29/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 28/05/2026, p. 117)
45. 27/05/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme ofício 28/2026 do Bloco Republicanos - CD. (DCN de 28/05/2026, p. 116)
46. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme ofício 79/2026 da liderança do Podemos - CD.
47. 15/06/2026: Designado como titular o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta, conforme ofício 66/2026 da Federação PSOL-REDE.
48. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 322/2026 da Liderança do PL - CD.
49. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Osmar Terra, conforme ofício 322/2026 da Liderança do PL - CD.
50. 22/06/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alden, conforme ofício 338/2026 da Liderança do PL - CD.
51. 30/06/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Campos, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme ofício 110/2026 da Liderança PSB-CD.
52. 30/06/2026: Designado como suplente o Deputado Eduardo da Fonte, conforme ofício 98/2026 da Liderança do Partido Progressistas - CD.
53. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
54. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
57. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme ofício n° 54/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
58. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 54/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
59. 21/08/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme ofício 114/2026 da Liderança PSB-CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1360/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1360, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1360, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Weverton (PDT-MA)
**VICE-PRESIDENTE:** Arlindo Chinaglia (PT-SP)
**RELATOR:** Alfredinho (PT-SP)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 21/05/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Renan Filho - MDB/AL (5,63) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Flávio Bolsonaro - PL/RJ (10,41) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12) |
| VAGO (11,42,43) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (13,51) | 1. Fabiano Contarato - PT/ES (15,53) |
| Weverton - PDT/MA (14,52) | 2. Rogério Carvalho - PT/SE (54) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Ciro Nogueira - PP/PI (16,62) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (18) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,44) | 2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,45) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Fausto Jr. - UNIÃO/AM (20,50) | 1. VAGO |
| Dagoberto Nogueira - PP/MS (21,58) | 2. Danilo Forte - PP/CE (59) |
| Cleber Verde - MDB/MA (22,49) | 3. VAGO |
| Hugo Leal - PSD/RJ (23,46) | 4. VAGO |
| Marcelo Nilo - REPUBLICANOS/BA (24,64) | 5. VAGO (65,66) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (25) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| José Medeiros - MT (26,47) | 1. VAGO (28,38) |
| Bia Kicis - DF (27,48) | 2. VAGO (29,39) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Arlindo Chinaglia - PT/SP (30,55) | 1. Bohn Gass - PT/RS (32,57,60,67) |
| Alfredinho - PT/SP (31,56,61) | 2. Maria do Rosário - PT/RS (33) |
| **PDT** | |
| Pompeo de Mattos - RS (37) | 1. VAGO |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (34) | 1. VAGO (35,40) |
| **NOVO** | |
| Gilson Marques - SC (36) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 21/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 21/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 21/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 21/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 21/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 21/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 21/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 21/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 21/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 21/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 21/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 21/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 21/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 21/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 21/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 21/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 21/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 21/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 21/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 21/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 21/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 21/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 21/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 21/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 21/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 21/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 21/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 21/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 21/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 21/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 21/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 21/05/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 21/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 21/05/2026: Designado o Deputado Gilson Marques, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 21/05/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, conforme ofício 63/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 28/05/2026, p. 112)
38. 16/06/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.
39. 16/06/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.
40. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 49/2026 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 28/05/2026, p. 119)
42. 22/05/2026: Designado como titular o Senador Hermes Klann, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício 49/2026 do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 28/05/2026, p. 119)
43. 02/09/2026: O Senador Hermes Klann deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
44. 26/05/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme ofício 29/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 28/05/2026, p. 117)
45. 26/05/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 29/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 28/05/2026, p. 117)
46. 1º/06/2026: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antônio Brito, conforme Ofício nº 67/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 04/06/2026, p. 37)
47. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 16/06/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 321/2026 da Liderança do PL - CD.
49. 14/07/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 159/2026 da Liderança do MDB - CD.
50. 11/08/2026: Designado como titular o Deputado Fausto Jr., em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança União Brasil - CD.
51. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
52. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
53. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
54. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
56. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Merlong Solano, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
57. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
58. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 110/2026 da Liderança do PP - CD.
59. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 110/2026 da Liderança do PP - CD.
60. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Alfredinho, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, conforme ofício 323/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
61. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Alfredinho, em substituição ao Deputado Merlong Solano, conforme ofício 323/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
62. 12/08/2026: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
63. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Renan Filho, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 55/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
64. 24/08/2026: Designado como titular o Deputado Marcelo Nilo, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme ofício nº 49/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
65. 24/08/2026: Designado como suplente o Deputado Raniery Paulino, conforme ofício nº 49/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
66. 30/09/2026: O Deputado Raniery Paulino deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
67. 01/09/2026: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme ofício nº 329/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.

**Secretário:** Vivian de Andrade Zoehler Santa Helena Casas
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1363/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1363, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1363, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 03/06/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Marcelo Castro - MDB/PI (5,52) |
| Renan Calheiros - MDB/AL (2,51) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Izalci Lucas - PL/DF (10,43) | 1. VAGO (12,45) |
| Jaime Bagattoli - PL/RO (11,44) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Teresa Leitão - PT/PE (13) | 1. Beto Faro - PT/PA (15) |
| Camilo Santana - PT/CE (14) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| VAGO (16,38) | 1. VAGO (18,39) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (17) | 2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (19,40) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (21) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (23) | 4. VAGO |
| Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (24,46) | 5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP (47) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (25) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Lafayette de Andrada - MG (26,48) | 1. General Girão - RN (28,50) |
| Bia Kicis - DF (27,49) | 2. VAGO (29,41) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (30) | 1. Paulo Pimenta - PT/RS (32) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31) | 2. Maria do Rosário - PT/RS (33) |
| **PDT** | |
| Pompeo de Mattos - RS (37) | 1. VAGO |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (34) | 1. VAGO (35,42) |
| **MISSÃO** | |
| Kim Kataguiri - SP (36) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 03/06/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 03/06/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 03/06/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 03/06/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 03/06/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 03/06/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 03/06/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 03/06/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 03/06/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 03/06/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 03/06/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 03/06/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 03/06/2026: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 03/06/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 03/06/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 03/06/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 03/06/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 03/06/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 03/06/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 03/06/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 03/06/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 03/06/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 03/06/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 03/06/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 03/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 03/06/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 03/06/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 03/06/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 03/06/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 03/06/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 03/06/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 03/06/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 03/06/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 03/06/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 03/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 03/06/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 03/06/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, conforme ofício 67/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 04/06/2026, p. 33)
38. 03/06/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme ofício 33/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 04/06/2026, p. 40)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 03/06/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme ofício 33/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 04/06/2026, p. 40)
40. 03/06/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 33/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 04/06/2026, p. 40)
41. 16/06/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 320/2026 da Liderança do PL - CD.
42. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
43. 08/06/2026: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/06/2026, p. 93)
44. 08/06/2026: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/06/2026, p. 93)
45. 08/06/2026: O Senador Jaime Bagattoli passa a ocupar a vaga de titular, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 11/06/2026, p. 93)
46. 15/06/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 37/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
47. 15/06/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme o Ofício nº 37/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
48. 16/06/2026: Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 320/2026 da Liderança do PL - CD.
49. 16/06/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 320/2026 da Liderança do PL - CD.
50. 16/06/2026: Designado como suplente o Deputado General Girão, em substituição ao Deputado Osmar Terra, conforme ofício 320/2026 da Liderança do PL - CD.
51. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme ofício n° 56/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
52. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 56/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1366/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1366, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1366, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Leila Barros (-)
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** Amanda Gentil (PP-MA)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 17/06/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Magno Malta - PL/ES (16) | 1. VAGO |
| Marcio Bittar - PL/AC (17) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Paulo Paim - PT/RS (10,46,54) | 1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (12,48,56) |
| Leila Barros (11,47,55) | 2. Fabiano Contarato - PT/ES (49) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Laércio Oliveira - PP/SE (13) | 1. VAGO |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (14) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (15) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (18) | 1. VAGO |
| Amanda Gentil - PP/MA (19,51) | 2. Doutor Luizinho - PP/RJ (52) |
| Ricardo Maia - MDB/BA (20,45) | 3. VAGO |
| Beto Preto - PSD/PR (21,41) | 4. VAGO |
| Beto Pereira - REPUBLICANOS/MS (22,42) | 5. VAGO (43,44) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (23) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Bia Kicis - DF (24,38,50) | 1. Osmar Terra - RS (26) |
| Alberto Fraga - DF (25) | 2. VAGO (27,39) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Erika Kokay - PT/DF (28,57) | 1. Paulo Pimenta - PT/RS (30) |
| Maria do Rosário - PT/RS (29,58) | 2. Arlindo Chinaglia - PT/SP (31,59) |
| **PDT** | |
| Marcos Tavares - RJ (32,53) | 1. Afonso Motta - RS (33) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (34) | 1. Felipe Carreras - PE (35,40,60) |
| **PSOL, REDE** | |
| Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36) | 1. Chico Alencar - PSOL/RJ (37) |

**Notas:**

1. 17/06/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/06/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/06/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/06/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/06/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/06/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/06/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/06/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/06/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/06/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/06/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/06/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/06/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
14. 17/06/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. 17/06/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme ofício nº 38/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 17/06/2026: Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme ofício nº 54/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
17. 17/06/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, conforme ofício nº 54/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
18. 17/06/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/06/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/06/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/06/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/06/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/06/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/06/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/06/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/06/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/06/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/06/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/06/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/06/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/06/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/06/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/06/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/06/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/06/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/06/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício 332/2026 da Liderança do PL - CD.
39. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 368/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
41. 09/07/2026: Designado como titular o Deputado Beto Preto, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 88/2026 da Liderança do PSD - CD.
42. 10/07/2026: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 42/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
43. 10/07/2026: Designado como suplente o Deputado Valdir Trindade, conforme Ofício nº 42/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
44. 28/09/2026: O Deputado Valdir Trindade deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
45. 14/07/2026: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 158/2026 da Liderança do MDB - CD.
46. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
47. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
48. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
49. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Capitão Alden, conforme ofício n° 368/2026 da Liderança do PL - CD.
51. 13/08/2026: Designada como titular a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 120/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
52. 13/08/2026: Designado como suplente o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 120/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
53. 13/08/2026: Designado como titular o Deputado Marcos Tavares, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme ofício n° 82/2026 da Liderança do PDT - CD.
54. 14/08/2026: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício n° 38/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 14/08/2026: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Weverton, conforme ofício n° 38/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 14/08/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme ofício n° 38/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
57. 17/08/2026: Designada como titular a Deputada Érika Kokay, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício 346/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
58. 17/08/2026: Designada como titular a Deputada Mária do Rosário, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme ofício 346/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
59. 17/08/2026: Designado como suplente o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme ofício 346/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
60. 21/08/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme ofício nº 115/2026 da Liderança do PSB - CD.

**Secretário:** Paula de Araújo Pinto Teixeira
**Telefone(s):** 33034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1369/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1369, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1369, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Maria do Rosário (PT-RS)
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** Zenaide Maia (PSD-RN)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 23/06/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Marcelo Castro - MDB/PI (3,60) |
| Renan Calheiros - MDB/AL (2,59) | 2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (61) |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (4) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (5) |
| Giordano - PODE/SP (6) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| Zenaide Maia - PSD/RN (56) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Marcos Rogério - PL/RO (9,41) | 1. VAGO (11,36) |
| Rogerio Marinho - PL/RN (10,42) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Teresa Leitão - PT/PE (12,48,57) | 1. Paulo Paim - PT/RS (14,50) |
| Weverton - PDT/MA (13,49) | 2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (58) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Laércio Oliveira - PP/SE (55) | 1. VAGO |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (15) | 2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (35) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Fausto Jr. - UNIÃO/AM (16,47) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (17) | 2. VAGO |
| Cleber Verde - MDB/MA (18,44) | 3. VAGO |
| Sidney Leite - PSD/AM (19,43) | 4. VAGO |
| Geovania de Sá - REPUBLICANOS/SC (20,62) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (21) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Capitão Alden - BA (22,54) | 1. VAGO (24,38) |
| VAGO (23,37) | 2. VAGO (25,39) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Merlong Solano - PT/PI (26,45,51) | 1. Reginaldo Lopes - PT/MG (28,52) |
| Maria do Rosário - PT/RS (27,46) | 2. Arlindo Chinaglia - PT/SP (29,53) |
| **PDT** | |
| Mário Heringer - MG (30) | 1. Afonso Motta - RS (31) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (32) | 1. VAGO (33,40) |
| **NOVO** | |
| Gilson Marques - SC (34) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 23/06/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
2. 23/06/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
3. 23/06/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
4. 23/06/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
5. 23/06/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
6. 23/06/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
7. 23/06/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
8. 23/06/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
9. 23/06/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
10. 23/06/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
11. 23/06/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
12. 23/06/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
13. 23/06/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
14. 23/06/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
15. 23/06/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme ofício 41/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 23/06/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
17. 23/06/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
18. 23/06/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
19. 23/06/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
20. 23/06/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
21. 23/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
22. 23/06/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
23. 23/06/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
24. 23/06/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
25. 23/06/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
26. 23/06/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
27. 23/06/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
28. 23/06/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
29. 23/06/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
30. 23/06/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
31. 23/06/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
32. 23/06/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
33. 23/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
34. 23/06/2026: Designado o Deputado Gilson Marques, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
35. 23/06/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, conforme ofício 41/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
36. 02/07/2026: O Senador Jaime Bagattoli deixa de compor a comissão, conforme ofício 59/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
37. 12/08/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 367/2026 da Liderança do PL - CD.
38. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 367/2026 da Liderança do PL - CD.
39. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 367/2026 da Liderança do PL - CD.
40. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 02/07/2026: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 59/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
42. 02/07/2026: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício 59/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
43. 09/07/2026: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 88/2026 da Liderança do PSD - CD.
44. 14/07/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 157/2026 da Liderança do MDB - CD.
45. 11/08/2026: Designada como titular a Deputada Jack Rocha, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício 314/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
46. 11/08/2026: Designada como titular a Deputada Maria do Rosário, em substituição a Deputada Jandira Feghali, conforme ofício 314/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
47. 11/08/2026: Designado como titular o Deputado Fausto Jr., em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
48. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
49. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Merlong Solano, em substituição à Deputada Jack Rocha, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
52. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
53. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Arlindo Chinaglia, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
54. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício n° 367/2026 da Liderança do PL - CD.
55. 12/08/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
56. 12/08/2026: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício 63/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
57. 12/08/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício n° 37/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
58. 12/08/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício n° 37/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
59. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme ofício n° 57/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
60. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 57/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
61. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ofício n° 57/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
62. 24/08/2026: Designada como titular a Deputada Geovania de Sá, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme ofício nº 51/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

**Secretário:** Marina Ladeira Cotta Marçal
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1370/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1370, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1370, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Camilo Santana (PT-CE)
**VICE-PRESIDENTE:** Arlindo Chinaglia (PT-SP)
**RELATOR:** Doutor Luizinho (PP-RJ)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 24/06/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (8) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (9) |
| Giordano - PODE/SP (6) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (12) | 1. Nelsinho Trad - PSD/MS (51) |
| Sérgio Petecão - PSD/AC (50) | 2. VAGO |
| Soraya Thronicke - PSB/MS (14,49) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (15) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (18,42) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (23) |
| Marcos do Val - AVANTE/ES (20,43) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (25,52) | 1. Humberto Costa - PT/PE (30,54) |
| Rogério Carvalho - PT/SE (28,53) | 2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (55) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (47) | 1. VAGO |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (36) | 2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (33) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (4,45) | 1. Maurício Carvalho - UNIÃO/RO (46) |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (5) | 2. Dr. Luiz Ovando - PP/MS (44) |
| Dr. Zacharias Calil - MDB/GO (7,37) | 3. VAGO |
| Dr. Daniel Soranz - PSD/RJ (10,56) | 4. Laura Carneiro - PSD/RJ (64) |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (11) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (13) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Carla Dickson - RN (16,61) | 1. Geraldo Resende - UNIÃO/MS (19,39,62) |
| Bia Kicis - DF (17,38,65) | 2. Soraya Santos - RJ (21,40,68) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Arlindo Chinaglia - PT/SP (22,57) | 1. Merlong Solano - PT/PI (26,59) |
| Ana Pimentel - PT/MG (24,58,63) | 2. Dr. Francisco - PT/PI (27,60,67) |
| **PDT** | |
| Mário Heringer - MG (29) | 1. Eduardo Velloso - SOLIDARIEDADE/AC (31,48) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (32) | 1. Lídice da Mata - BA (34,41,66) |
| **MISSÃO** | |
| Kim Kataguiri - SP (35) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 24/06/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
2. 24/06/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
3. 24/06/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
4. 24/06/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
5. 24/06/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
6. 24/06/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
7. 24/06/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
8. 24/06/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
9. 24/06/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
10. 24/06/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
11. 24/06/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
12. 24/06/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
13. 24/06/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
14. 24/06/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
15. 24/06/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
16. 24/06/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
17. 24/06/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
18. 24/06/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
19. 24/06/2026: Designado suplente o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
20. 24/06/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
21. 24/06/2026: Designado suplente o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
22. 24/06/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
23. 24/06/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
24. 24/06/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
25. 24/06/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
26. 24/06/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
27. 24/06/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
28. 24/06/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
29. 24/06/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
30. 24/06/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
31. 24/06/2026: Designado suplente o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
32. 24/06/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
33. 24/06/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme ofício 41/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 24/06/2026: Designado suplente o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
35. 24/06/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002.
36. 24/06/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ofício 41/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 24/06/2026: Designado como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o ofício 148/2026 da liderança do MDB - CD.
38. 12/08/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 366/2026, da Liderança do PL - CD.
39. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 366/2026, da Liderança do PL - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 366/2026, da Liderança do PL - CD.
41. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
42. 25/06/2026: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício 57/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
43. 25/06/2026: Designado como titular o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 57/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
44. 30/06/2026: Designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Ovando, conforme ofício 97/2026 da Liderança do Partido Progressistas - CD.
45. 1º/07/2026: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 38/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
46. 1º/07/2026: Designado como suplente o Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 38/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
47. 02/07/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme ofício 47/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
48. 06/07/2026: Designado como titular o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme ofício 75/2026 da Liderança do PDT - CD, ratificado pelo ofício 44/2026 da Liderança do Solidariedade - CD.
49. 15/07/2026: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício 56/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
50. 16/07/2026: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício 57/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
51. 16/07/2026: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício 58/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
52. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Camilo Santana, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
53. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
54. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício n° 34/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Dr. Daniel Soranz, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício 97/2026 da Liderança PSD - CD.
57. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
58. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Maria do Rosário, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
59. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Merlong Solano, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
60. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
61. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Carla Dickson, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício n° 366/2026 da Liderança do PL - CD.
62. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Geraldo Resende, conforme ofício 370/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
63. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Ana Pimentel , em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme ofício 325/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
64. 12/08/2026: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício 96/2026 da Liderança PSD - CD.
65. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme ofício 373/2026 da Liderança o Partido Liberal - CD.
66. 12/08/2026: Designada como suplente a Deputada Lídice da Mata, conforme ofício n° 113/2026 da Liderança do PSB - CD.
67. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, conforme ofício n° 326/2026 da Liderança da FeBrasil - CD.
68. 12/08/2026: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme ofício 376/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1373/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1373, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1373, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 02/07/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Romário - S/Partido/RJ (10) | 1. VAGO |
| Sergio Moro - PL/PR (11) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Teresa Leitão - PT/PE (12) | 1. Beto Faro - PT/PA (14) |
| Camilo Santana - PT/CE (13) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (15) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (17) |
| Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (16,39) | 2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,40) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (20) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (22) | 4. VAGO |
| Lêda Borges - REPUBLICANOS/GO (23,45) | 5. VAGO (46,47) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (24) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Bia Kicis - DF (25,48) | 1. VAGO (27,42) |
| VAGO (26,41) | 2. VAGO (28,43) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (29) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (31) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (32) |
| **PDT** | |
| Mário Heringer - MG (33) | 1. Afonso Motta - RS (34) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (35) | 1. VAGO (36,44) |
| **AVANTE** | |
| Waldemar Oliveira - PE (37) | 1. Pastor Sargento Isidório - BA (38) |

**Notas:**

1. 02/07/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 02/07/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 02/07/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 02/07/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 02/07/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 02/07/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 02/07/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 02/07/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 02/07/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 02/07/2026: Designado como titular o Senador Romário, conforme ofício 60/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
11. 02/07/2026: Designado como titular o Senador Sergio Moro, conforme ofício 60/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
12. 02/07/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 02/07/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 02/07/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 02/07/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 02/07/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 02/07/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 02/07/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 02/07/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 02/07/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 02/07/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 02/07/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 02/07/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 02/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 02/07/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 02/07/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 02/07/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 02/07/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 02/07/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 02/07/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 02/07/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 02/07/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 02/07/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 02/07/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 02/07/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 02/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 02/07/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 02/07/2026: Designado o Deputado Pastor Sargento Isidório, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 03/07/2026: Designada como titular a Senadora Roberta Acioly, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme o ofício 45/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 03/07/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o ofício 45/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
41. 12/08/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor Comissão, conforme Of. nº 365/2026 da Liderança do PL - CD.
42. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor Comissão, conforme Of. nº 365/2026 da Liderança do PL - CD.
43. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor Comissão, conforme Of. nº 365/2026 da Liderança do PL - CD.
44. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
45. 10/07/2026: Designada como titular a Deputada Lêda Borges, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
46. 10/07/2026: Designado como suplente o Deputado João Carlos, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
47. 12/08/2026: O Deputado João Carlos deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
48. 12/08/2026: Designada titular a Deputada Bia Kicis em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Of. 365/2026 da Liderança do PL - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1374/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1374, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1374, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 03/07/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Alessandro Vieira - MDB/SE (1,46) | 1. Jader Barbalho - MDB/PA (5,47) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Wellington Fagundes - PL/MT (10) | 1. VAGO |
| Wilder Morais - PL/GO (11) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Teresa Leitão - PT/PE (12) | 1. Beto Faro - PT/PA (14) |
| Camilo Santana - PT/CE (13) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (15) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (16) |
| Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (36) | 2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (37) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (17) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (18) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (19) | 3. VAGO |
| Luciano Amaral - PSD/AL (20,42) | 4. VAGO |
| VAGO (21,43,44) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (22) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Zé Vitor - MG (23,45) | 1. VAGO (25,40) |
| VAGO (24,39) | 2. VAGO (26,38) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (27) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (29) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (28) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (30) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (41) | 1. Afonso Motta - RS (31) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (32) | 1. Rodrigo Rollemberg - DF (33) |
| **SOLIDARIEDADE** | |
| Aureo Ribeiro - RJ (34) | 1. Paulinho da Força - SP (35) |

**Notas:**

1. 03/07/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 03/07/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 03/07/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 03/07/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 03/07/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 03/07/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 03/07/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 03/07/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 03/07/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 03/07/2026: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme ofício 61/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
11. 03/07/2026: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme ofício 61/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
12. 03/07/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 03/07/2026: Designado o Senador Camila Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 03/07/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 03/07/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 03/07/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 03/07/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 03/07/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 03/07/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 03/07/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 03/07/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 03/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 03/07/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 03/07/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 03/07/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 03/07/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 03/07/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 03/07/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 03/07/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 03/07/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 03/07/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 03/07/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 03/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 03/07/2026: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 03/07/2026: Designado o Deputado Paulinho da Força, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 03/07/2026: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, conforme o ofício 45/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 03/07/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme o ofício 45/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 364/2026, da Liderança do PL - CD.
39. 12/08/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 364/2026, da Liderança do PL - CD.
40. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 364/2026, da Liderança do PL - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 04/07/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
42. 09/07/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 88/2026 da Liderança do PSD - CD.
43. 10/07/2026: Designado como titular o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 44/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
44. 30/09/2026: O Deputado Raniery Paulino deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
45. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício n° 364/2026, da Liderança do PL - CD.
46. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme ofício n° 58/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
47. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Jader Barbalho, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 58/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1375/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1375, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1375, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)
**VICE-PRESIDENTE:** Randolfe Rodrigues (PT-AP)
**RELATOR:** Eduardo Gomes (PL-TO)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 08/07/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (5,60) |
| Renan Calheiros - MDB/AL (2,59) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| Sérgio Petecão - PSD/AC (61) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (10) | 1. VAGO |
| Eduardo Gomes - PL/TO (14,36) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Weverton - PDT/MA (11,51) | 1. Camilo Santana - PT/CE (13,53) |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (12,52) | 2. Beto Faro - PT/PA (54) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (58) | 1. VAGO |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (34) | 2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (35) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pastor Diniz - UNIÃO/RR (15,44) | 1. VAGO |
| Toninho Wandscheer - PP/PR (16,56) | 2. Socorro Neri - PP/AC (57) |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (17) | 3. VAGO |
| Fernanda Pessoa - PSD/CE (18,47) | 4. VAGO |
| Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (19,42) | 5. Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (62) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (20) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Nicoletti - RR (21,55) | 1. VAGO (23,39) |
| VAGO (22,38) | 2. VAGO (24,40) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Maria do Rosário - PT/RS (25,48) | 1. Reginaldo Lopes - PT/MG (27,50) |
| Merlong Solano - PT/PI (26,49) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (28) |
| **PDT** | |
| Dorinaldo Malafaia - AP (29,37,45) | 1. Josenildo - AP (30,43,46) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (31) | 1. VAGO (32,41) |
| **PRD** | |
| Fred Costa - MG (33) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 08/07/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 08/07/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 08/07/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 08/07/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 08/07/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 08/07/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 08/07/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 08/07/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 08/07/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 08/07/2026: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, Conforme ofício 62/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
11. 08/07/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 08/07/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 08/07/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 08/07/2026: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, Conforme ofício 62/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
15. 08/07/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 08/07/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/07/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/07/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/07/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 08/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/07/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 08/07/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/07/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/07/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/07/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/07/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 08/07/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 08/07/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 08/07/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 08/07/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 08/07/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 08/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 08/07/2026: Designado o Deputado Fred Costa, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 08/07/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ofício 49/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
35. 08/07/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme ofício 49/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
36. 08/07/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 63/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
37. 14/07/2026: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº 80/2026 da Liderança do PDT - CD.
38. 12/08/2026: O deputado Alberto Fraga deixa de compor Comissão, conforme Of. nº 363/2026 da Liderança do PL - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor Comissão, conforme Of. nº 363/2026 da Liderança do PL - CD.
40. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor Comissão, conforme Of. nº 363/2026 da Liderança do PL - CD.
41. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
42. 10/07/2026: Designado como titular o Deputado Albuquerque, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 45/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
43. 14/07/2026: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 80/2026 da Liderança do PDT - CD.
44. 11/08/2026: Designado como titular o Deputado Pastor Diniz, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício n° 42/2026, da Liderança do Bloco União Brasil - CD.
45. 11/08/2026: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Josenildo, conforme ofício n° 168/2026, da Liderança do PDT - CD.
46. 11/08/2026: Designado como suplente o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme ofício n° 168/2026, da Liderança do PDT - CD.
47. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício 97/2026 da Liderança PSD - CD.
48. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Maria do Rosário, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
49. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Merlong Solano, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
50. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, conforme ofício 318/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
51. 12/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton Rocha, em substituição a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício 35/2026 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
52. 12/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício 35/2026 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
53. 12/08/2026: Designado como suplente o Senador Camilo Santana, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme ofício 35/2026 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
54. 12/08/2026: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício 35/2026 do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
55. 12/08/2026: Designado titular o Deputado Nicoletti, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Of. nº 363/2026 da Liderança do PL - CD.
56. 12/08/2026: Designado titular o Deputado Toninho Wandscheer em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Of. nº 111/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
57. 12/08/2026: Designada suplente a Deputada Socorro Neri, conforme Of. nº 111/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
58. 12/08/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
59. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme ofício n° 59/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
60. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 59/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
61. 20/08/2026: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ofício n° 68/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
62. 24/08/2026: Designado como suplente o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 50/2026 da Liderança do Republicanos - CD.

**Secretário:** Bruno Brey Vieira
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1376/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1376, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1376, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Renan Calheiros (MDB-AL)
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** Paulo Pimenta (PT-RS)
**RELATOR REVISOR:** Eduardo Braga (MDB-AM)

**Designação:** 20/07/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Alessandro Vieira - MDB/SE (5,74) |
| Renan Calheiros - MDB/AL (2,50) | 2. VAGO (64) |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. Carlos Viana - PSD/MG (73) |
| Nelsinho Trad - PSD/MS (72) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (10) | 1. Eduardo Girão - PL/RO (12,40,54) |
| Jaime Bagattoli - PL/RO (11,47,53) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Weverton - PDT/MA (13,59) | 1. Beto Faro - PT/PA (15) |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (14,60) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (16,41,69) | 1. VAGO (18,42) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,48) | 2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,49) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Zé Silva - UNIÃO/MG (20,62) | 1. Rafael Simoes - UNIÃO/MG (63) |
| Afonso Hamm - PP/RS (21,61) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22) | 3. Alceu Moreira - MDB/RS (66) |
| Delegada Katarina - PSD/SE (23,51) | 4. Daniel Agrobom - PSD/GO (52) |
| Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (39) | 5. Pedro Lupion - REPUBLICANOS/PR (70) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (24) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Vermelho - PR (25,65) | 1. Bia Kicis - DF (27,44,71) |
| Zé Vitor - MG (26,43,68) | 2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (28,45,75) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Paulo Pimenta - PT/RS (29,55) | 1. Reginaldo Lopes - PT/MG (31,57) |
| Maria do Rosário - PT/RS (30,56) | 2. Merlong Solano - PT/PI (32,58) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (33) | 1. Afonso Motta - RS (34) |
| **PSB** | |
| Lucas Ramos - PE (35,67) | 1. VAGO (36,46) |
| **PSOL, REDE** | |
| Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37) | 1. Chico Alencar - PSOL/RJ (38) |

**Notas:**

1. 20/07/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 20/07/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 20/07/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 20/07/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 20/07/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 20/07/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 20/07/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 20/07/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 20/07/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 20/07/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 20/07/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 20/07/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 20/07/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 20/07/2026: Designado o Senador Paulo Paim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 20/07/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 20/07/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 20/07/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 20/07/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 20/07/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 20/07/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 20/07/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 20/07/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 20/07/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 20/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 20/07/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 20/07/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 20/07/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 20/07/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 20/07/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 20/07/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 20/07/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 20/07/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 20/07/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 20/07/2026: Designado o Deputado Afonso Motta , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 20/07/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 20/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 20/07/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 20/07/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 20/07/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, conforme ofício 47/2026 da Liderança do Bloco Republicanos - CD.
40. 27/07/2026: O Senador Jaime Bagattoli deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 66/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 04/08/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
42. 04/08/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 12/08/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor Comissão, conforme ofício nº 362/2026 da Liderança do PL - CD.
44. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor Comissão, conforme ofício nº 362/2026 da Liderança do PL - CD.
45. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor Comissão, conforme ofício nº 362/2026 da Liderança do PL - CD.
46. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
47. 27/07/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício 66/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
48. 04/08/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
49. 04/08/2026: Designado como Suplente o Senador Alan Rick , em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício 52/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
50. 06/08/2026: Designado como titular o senador Renan Calheiros, em substituição ao senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 48/2026 do Bloco Democracia - SF.
51. 06/08/2026: Designada como titular a Deputada Delegada Katarina, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 96/2026 da Liderança do PSD - CD.
52. 06/08/2026: Designado como suplente o Deputado Daniel Agrobom, em conforme Ofício nº 96/2026 da Liderança do PSD - CD.
53. 11/08/2026: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme ofício 71/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
54. 11/08/2026: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme ofício 71/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
55. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 319/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
56. 12/08/2026: Designada como titular a Deputada Maria do Rosário, em substituição à Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício nº 319/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
57. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, conforme Ofício nº 319/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
58. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Merlong Solano, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 319/2026 da Liderança FeBrasil - CD.
59. 12/08/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme ofício 36/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
60. 12/08/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme ofício 36/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
61. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Afonso Hamm, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 112/2026 da Liderança Progressistas - CD.
62. 12/08/2026: Designado titular o Deputado Zé Silva em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Of. nº 43/2026 da Liderança do União - CD.
63. 12/08/2026: Designado suplente o Deputado Rafael Simões, conforme Of. nº 43/2026 da Liderança do União - CD.
64. 12/08/2026: Designado suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Of. nº 49/2026 da Liderança do Democracia - CD.
65. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício n° 362/2026 da Liderança do PL - CD.
66. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira, conforme ofício 165/2026 da Liderança do MDB - CD.
67. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Lucas Ramos, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 111/2026 da Liderança do PSB - CD.
68. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme ofício n° 369/2026 da Liderança do PL - CD.
69. 12/08/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
70. 12/08/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Lupion, conforme ofício n° 48/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
71. 12/08/2026: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme ofício 374/2026 da Liderança do PL - CD.
72. 17/08/2026: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ofício 64/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
73. 18/08/2026: Designado como suplente o Senador Carlos Viana, conforme ofício 66/2026 da Liderança do Resistência Democrática - SF.
74. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 60/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
75. 27/08/2026: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, conforme ofício 379/2026 da Liderança do PL - CD, de acordo com o ofício 13/2026 da Liderança do NOVO - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1379/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1379, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1379, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 27/07/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3,49) |
| Renan Filho - MDB/AL (2,48) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (4) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (5) |
| Giordano - PODE/SP (6) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Eduardo Gomes - PL/TO (10,45) | 1. VAGO (12,41) |
| Efraim Filho - PL/PB (11,46) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (13) | 1. Beto Faro - PT/PA (15) |
| Paulo Paim - PT/RS (14) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| VAGO (16,39) | 1. VAGO (17,40) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (18) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (21) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (23) | 4. VAGO |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (25) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Capitão Alberto Neto - AM (26,42) | 1. VAGO (28,43,47) |
| VAGO (27) | 2. VAGO (29) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (30) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (32) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (33) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (34) | 1. Afonso Motta - RS (35) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (36) | 1. VAGO (37,44) |
| **NOVO** | |
| Gilson Marques - SC (38) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 27/07/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 27/07/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 27/07/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 27/07/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 27/07/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 27/07/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 27/07/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 27/07/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 27/07/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 27/07/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 27/07/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 27/07/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 27/07/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 27/07/2026: Designado o Senador Paulo Paim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 27/07/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 27/07/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 27/07/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 27/07/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 27/07/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 27/07/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 27/07/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 27/07/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 27/07/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 27/07/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 27/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 27/07/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 27/07/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 27/07/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 27/07/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 27/07/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 27/07/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 27/07/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 27/07/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 27/07/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 27/07/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 27/07/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 27/07/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 27/07/2026: Designado o Deputado Gilson Marques, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 04/08/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 04/08/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 04/08/2026: O Senador Jaime Bagattoli deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 68/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
42. 12/08/2026: Designado o Deputado Capitão Alberto Neto em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Of. 361 da Liderança do PL - CD.
43. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme Of. nº 361 da Liderança do PL - CD.
44. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
45. 04/08/2026: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício 68/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
46. 04/08/2026: Designado como titular o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício 68/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
47. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra Fraga deixa de compor a comissão, conforme Of. nº 361 da Liderança do PL - CD.
48. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Renan Filho, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme ofício n° 61/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
49. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 61/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1382/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1382, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1382, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 05/08/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Marcelo Castro - MDB/PI (5,49) |
| Alessandro Vieira - MDB/SE (2,48) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Flávio Bolsonaro - PL/RJ (17) | 1. VAGO |
| VAGO (18,44) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (10) | 1. Beto Faro - PT/PA (12) |
| Paulo Paim - PT/RS (11) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| VAGO (13,42) | 1. VAGO (15,43) |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (14,50) | 2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (16,51) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (20) | 2. VAGO |
| Cleber Verde - MDB/MA (21,47) | 3. VAGO |
| Beto Preto - PSD/PR (22,45) | 4. VAGO |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (23) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (24) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Capitão Alden - BA (25,46) | 1. VAGO (27,39) |
| VAGO (26,38) | 2. VAGO (28,40) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (29) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (31) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (32) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (33) | 1. Afonso Motta - RS (34) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (35) | 1. VAGO (36,41) |
| **MISSÃO** | |
| Kim Kataguiri - SP (37) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 05/08/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/08/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/08/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/08/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/08/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/08/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/08/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/08/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/08/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/08/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/08/2026: Designado o Senador Paulo Paim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/08/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/08/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/08/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/08/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/08/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/08/2026: Designado o Senador Flávio Bolsonaro, conforme ofício nº 69/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
18. 05/08/2026: Designado o Senador Hermes Klann, conforme ofício nº 69/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
19. 05/08/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/08/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/08/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/08/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/08/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/08/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/08/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/08/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/08/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/08/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/08/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/08/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/08/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/08/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/08/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/08/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/08/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/08/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/08/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/08/2026: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 360/2026, da Liderança do PL - CD.
39. 12/08/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 360/2026, da Liderança do PL - CD.
40. 12/08/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme ofício n° 360/2026, da Liderança do PL - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 12/08/2026: O Deputado Rodrigo Rollemberg deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 112/2026 da Liderança do PSB - CD.
42. 25/08/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 54/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 25/08/2026: O Senador Espiridião Amin deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 54/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 02/09/2026: O Senador Hermes Klann deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
45. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Beto Preto, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício 97/2026 da Liderança PSD - CD.
46. 12/08/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme ofício n° 360/2026, da Liderança do PL - CD.
47. 18/08/2026: Designado como titular o Deputado Cleber Verde, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 166/2026 da Liderança do MDB - CD.
48. 19/08/2026: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme ofício n° 62/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
49. 19/08/2026: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício n° 62/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
50. 25/08/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício 54/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
51. 25/08/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 54/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1386/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1386, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1386, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 27/08/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (6) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (8) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (5) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (7) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Izalci Lucas - PL/DF (9,44) | 1. VAGO (13) |
| Jaime Bagattoli - PL/RO (10,45) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (12) | 1. Beto Faro - PT/PA (16) |
| Paulo Paim - PT/RS (14) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| VAGO (15,40) | 1. VAGO (18,41) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,42) | 2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,43) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PODE, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (23) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (27) | 4. VAGO |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (28) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (29) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Sóstenes Cavalcante - RJ (20) | 1. Osmar Terra - RS (24) |
| Alberto Fraga - DF (22) | 2. Domingos Sávio - MG (26) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (30) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (32) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (33) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (34) | 1. Afonso Motta - RS (35) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (36) | 1. Rodrigo Rollemberg - DF (37) |
| **AVANTE** | |
| Waldemar Oliveira - PE (38) | 1. Pastor Sargento Isidório - BA (39) |

**Notas:**

1. 27/08/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 27/08/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 27/08/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 27/08/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 27/08/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 27/08/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 27/08/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 27/08/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 27/08/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 27/08/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 27/08/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 27/08/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 27/08/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 27/08/2026: Designado o Senador Paulo Paim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 27/08/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 27/08/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 27/08/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 27/08/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 27/08/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 27/08/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 27/08/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 27/08/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 27/08/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 27/08/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 27/08/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 27/08/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 27/08/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 27/08/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 27/08/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 27/08/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 27/08/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 27/08/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 27/08/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 27/08/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 27/08/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 27/08/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 27/08/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 27/08/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 27/08/2026: Designado o Deputado Pastor Sargento Isidório, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 28/08/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 56/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 28/08/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 56/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
42. 28/08/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme o Ofício nº 56/2026 da Liderança do Bloco Aliança- SF.
43. 28/08/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 56/2026 da Liderança do Bloco Aliança- SF.
44. 15/09/2026: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme o Ofício nº 81/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda- SF.
45. 15/09/2026: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme o Ofício nº 81/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda- SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1391/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1391, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1391, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 16/09/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6) |
| Giordano - PODE/SP (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Jorge Seif - PL/SC (17) | 1. VAGO |
| Magno Malta - PL/ES (18) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (10) | 1. Beto Faro - PT/PA (12) |
| Paulo Paim - PT/RS (11) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| VAGO (13,39) | 1. VAGO (15,40) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (14) | 2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (16,41) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (20) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (22) | 4. VAGO |
| Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO (23,42) | 5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP (43) |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (24) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Sóstenes Cavalcante - RJ (25) | 1. Osmar Terra - RS (27) |
| Alberto Fraga - DF (26) | 2. Domingos Sávio - MG (28) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (29) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (31) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (32) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (33) | 1. Afonso Motta - RS (34) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (35) | 1. Rodrigo Rollemberg - DF (36) |
| **SOLIDARIEDADE** | |
| Aureo Ribeiro - RJ (37) | 1. Paulinho da Força - SP (38) |

**Notas:**

1. 16/09/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/09/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/09/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/09/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/09/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/09/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/09/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/09/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/09/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/09/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/09/2026: Designado o Senador Paulo Paim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/09/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/09/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/09/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/09/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/09/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/09/2026: Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 82/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
18. 16/09/2026: Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 82/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
19. 16/09/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/09/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/09/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/09/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 16/09/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/09/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/09/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/09/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/09/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/09/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/09/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/09/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/09/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/09/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/09/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 16/09/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 16/09/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 16/09/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 16/09/2026: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 16/09/2026: Designado o Deputado Paulinho da Força, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 24/09/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 65/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
40. 24/09/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 65/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 24/09/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 65/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
42. 05/10/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 52/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
43. 05/10/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme Ofício nº 52/2026 da Liderança do Republicanos - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1393/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1393, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1393, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 30/09/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (20) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (22) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (21) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (23) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (24) |
| Giordano - PODE/SP (25) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (26) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (27) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (28) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Izalci Lucas - PL/DF (29,42,46) | 1. Marcio Bittar - PL/AC (31,39,47) |
| Marcos do Val - AVANTE/ES (30,43) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (32) | 1. Beto Faro - PT/PA (34) |
| Paulo Paim - PT/RS (33) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| VAGO (35,40) | 1. VAGO (36,41) |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (37,44) | 2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (38,45) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (1) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (2) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (3) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (4) | 4. VAGO |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (5) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (6) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Sóstenes Cavalcante - RJ (7) | 1. Osmar Terra - RS (9) |
| Alberto Fraga - DF (8) | 2. Domingos Sávio - MG (10) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (11) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (13) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (12) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (14) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (15) | 1. Afonso Motta - RS (16) |
| **PSB** | |
| Jonas Donizette - SP (17) | 1. Rodrigo Rollemberg - DF (18) |
| **PRD** | |
| Fred Costa - MG (19) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 30/09/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 30/09/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 30/09/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 30/09/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 30/09/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 30/09/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 30/09/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 30/09/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 30/09/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 30/09/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 30/09/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 30/09/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 30/09/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 30/09/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 30/09/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 30/09/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 30/09/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 30/09/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 30/09/2026: Designado o Deputado Fred Costa, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 30/09/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 30/09/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 30/09/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 30/09/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 30/09/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 30/09/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 30/09/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 30/09/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 30/09/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 30/09/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 30/09/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 30/09/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 30/09/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 30/09/2026: Designado o Senador Paulo Paim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 30/09/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 30/09/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 30/09/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 30/09/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 30/09/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 01/10/2026: O Senador Jaime Bagattoli deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 83/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
40. 02/10/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 66/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 02/10/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 66/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
42. 01/10/2026: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício nº 83/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
43. 01/10/2026: Designado como titular o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício nº 83/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
44. 02/10/2026: Designada a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 66/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
45. 02/10/2026: Designada a Senadora Roberta Acioly, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 66/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
46. 07/10/2026: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme ofício nº 85/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
47. 07/10/2026: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme ofício nº 85/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1394/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1394, de 2026

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1394, de 2026.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 30/09/2026

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODE, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Alessandro Vieira - MDB/SE (3,40) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. VAGO |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (4) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (5) |
| Giordano - PODE/SP (6) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (7) | 1. Mara Gabrilli - PSD/SP (45) |
| VAGO | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (8) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO, AVANTE )** | |
| Marcos Rogério - PL/RO (10,38) | 1. VAGO (12,37) |
| Rogerio Marinho - PL/RN (11,39) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Camilo Santana - PT/CE (13) | 1. Beto Faro - PT/PA (15) |
| Paulo Paim - PT/RS (14) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (16) | 1. VAGO |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (41) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (42) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (17) | 1. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (18) | 2. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (19) | 3. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (20) | 4. VAGO |
| Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (21) | 5. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODE/SP (22) | 6. VAGO |
| **PL** | |
| Sóstenes Cavalcante - RJ (23) | 1. Osmar Terra - RS (25) |
| Alberto Fraga - DF (24) | 2. Domingos Sávio - MG (26) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Pedro Uczai - PT/SC (27) | 1. Arlindo Chinaglia - PT/SP (29) |
| Jandira Feghali - PCdoB/RJ (28) | 2. Paulo Pimenta - PT/RS (30) |
| **PDT** | |
| André Figueiredo - CE (31) | 1. Afonso Motta - RS (32) |
| **PSB** | |
| Tabata Amaral - SP (33,43) | 1. Luciano Ducci - PR (34,44) |
| **PSOL, REDE** | |
| Tarcísio Motta - PSOL/RJ (35) | 1. Chico Alencar - PSOL/RJ (36) |

**Notas:**

1. 30/09/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 30/09/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 30/09/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 30/09/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 30/09/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 30/09/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 30/09/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 30/09/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 30/09/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 30/09/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 30/09/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 30/09/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 30/09/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 30/09/2026: Designado o Senador Paulo Paim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 30/09/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 30/09/2026: Designado o Senador Dr. Hiran, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 30/09/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 30/09/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 30/09/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 30/09/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 30/09/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 30/09/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 30/09/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 30/09/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 30/09/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 30/09/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 30/09/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 30/09/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 30/09/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 30/09/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 30/09/2026: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 30/09/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 30/09/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 30/09/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 30/09/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 30/09/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 01/10/2026: O Senador Jaime Bagattoli deixa de compor a comissão, conforme ofício nº 84/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
38. 01/10/2026: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme ofício nº 84/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 01/10/2026: Designado como titular o Senador Rogério Marinho, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme ofício nº 84/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
40. 01/10/2026: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme ofício nº 69/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
41. 02/10/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 69/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
42. 02/10/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 69/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 05/10/2026: Designada como titular a Deputada Tabata Amaral, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme ofício nº 116/2026 da Liderança do PSB - CD.
44. 05/10/2026: Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci, em substituição ao Deputado Rodrigo Rollemberg, conforme ofício nº 116/2026 da Liderança do PSB - CD.
45. 05/10/2026: Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli, conforme ofício nº 74/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**
PRESIDENTE

**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**
1ª VICE-PRESIDENTE

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**
2ª VICE-PRESIDENTE

**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**
1º SECRETÁRIO

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**
2º SECRETÁRIO

**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**
3º SECRETÁRIO

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**
4º SECRETÁRIO

| COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL | COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS |
|---|---|
| **Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**<br>PRESIDENTE | **Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)**<br>Presidente |
| **Senador Eduardo Gomes (PL-TO)**<br>1º VICE-PRESIDENTE | **Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)**<br>1º Vice-Presidente |
| **Senador Humberto Costa (PT-PE)**<br>2º VICE-PRESIDENTE | **Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)**<br>2º Vice-Presidente |
| **Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)**<br>1ª SECRETÁRIA | **Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)**<br>1º Secretário |
| **Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**<br>2º SECRETÁRIO | **Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)**<br>2º Secretário |
| **Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)**<br>3ª SECRETÁRIA | **Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)**<br>3º Secretário |
| **Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**<br>4º SECRETÁRIO | **Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)**<br>4º Secretário |
| **SUPLENTES DE SECRETÁRIO** | **SUPLENTES DE SECRETÁRIO** |
| 1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) | 1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PODE-SP) |
| 2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR) | 2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES) |
| 3º - Senador Styvenson Valentim (PODE-RN) | 3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PSB-ES) |
| 4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS) | 4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSD-SP) |

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONSELHOS e ÓRGÃOS

## Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
**VICE-PRESIDENTE (CD):** Deputado Pastor Eurico (PSDB-PE)
**VICE-PRESIDENTE (SF):** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
**VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL:** Senador Humberto Costa (PT-PE)

**Designação:** 11/07/2023
**Instalação:** 13/09/2023

**SENADO FEDERAL**

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia** | |
| Renan Calheiros - MDB/AL (2) | 1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3) |
| Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (4) | 2. Fernando Dueire - PSD/PE (5,93,94,124,145,147) |
| Carlos Viana - PSD/MG (6) | 3. VAGO (7,142) |
| Efraim Filho - PL/PB (110) | 4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** | |
| Sérgio Petecão - PSD/AC (9) | 1. Lucas Barreto - PSD/AP (12) |
| Nelsinho Trad - PSD/MS (10) | 2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (13,18) |
| Humberto Costa - PT/PE (11) | 3. Fabiano Contarato - PT/ES (14) |
| Chico Rodrigues - PSB/RR (19) | 4. Irajá - PSD/TO (20) |
| **Bloco Parlamentar Aliança** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (15) | 1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda** | |
| Eduardo Girão - / (17) | 1. Marcos Rogério - PL/RO (1,83) |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **PL** | |
| Giovani Cherini - RS (21) | 1. Adilson Barroso - SP (26,71,90) |
| Pastor Eurico - PSDB/PE (22) | 2. Bibo Nunes - RS (27) |
| Zucco - RS (23,160) | 3. Domingos Sávio - MG (28) |
| Rosana Valle - SP (24) | 4. Dr. Jaziel - CE (29) |
| Vermelho - PR (25) | 5. Eros Biondini - MG (30) |
| **PCdoB, PT, PV** | |
| Arlindo Chinaglia - PT/SP (31) | 1. Vander Loubet - PT/MS (35,78) |
| Bohn Gass - PT/RS (32,79,82,128) | 2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36) |
| VAGO (33,135,139,141) | 3. Inácio Arruda - PCdoB/CE (37,91,129,136,140,158,159) |
| Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34) | 4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,80,81) |
| **UNIÃO** | |
| VAGO (39,98,104,114,121,126,131,134,149) | 1. VAGO (42,101,107,117,151) |
| Geraldo Mendes - PR (40,99,105,115) | 2. VAGO (43,89,102,108,118,152) |
| VAGO (41,100,106,116,120,125,130,133,150) | 3. VAGO (77,103,109,119,122,127,132,137,148) |
| **PP** | |
| Pedro Westphalen - RS (44,88,143) | 1. Afonso Hamm - RS (47) |
| Covatti Filho - RS (45,153,154,161) | 2. Ana Paula Leão - MG (48,73) |
| Dilceu Sperafico - PR (46,112) | 3. Bebeto - RJ (49,113) |
| **MDB** | |
| Gutemberg Reis - RJ (50) | 1. Hercílio Coelho Diniz - MG (76) |
| Sergio Souza - PR (51) | 2. Alceu Moreira - RS (84) |
| **PSD** | |
| Danrlei de Deus Hinterholz - RS (74,75,95) | 1. Luiz Nishimori - PR (53,72,111) |
| Fernanda Pessoa - CE (52,155) | 2. Ismael - PL/SC (54) |
| **REPUBLICANOS** | |
| Carlos Gomes - RS (55,85,144,146) | 1. Marcos Pereira - SP (57) |
| Celso Russomanno - SP (56) | 2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (58,86,87,96) |
| **PODE** | |
| Marangoni - SP (59,156) | 1. Rodrigo Gambale - SP (60,123) |
| **CIDADANIA, PSDB** | |
| Beto Richa - PSDB/PR (61) | 1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62) |
| **PDT** | |
| Afonso Motta - RS (63) | 1. Pompeo de Mattos - RS (64) |
| **PSB** | |
| Heitor Schuch - PSD/RS (65) | 1. Felipe Carreras - PE (66) |
| **AVANTE** | |
| Duarte Jr. - MA (67,92,157) | 1. Fred Costa - PRD/MG (68) |
| **PSOL, REDE** | |
| Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (69,97) | 1. Weliton Prado - PSD/MG (70,138) |

**Notas:**

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Desligado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 19/03/2025: Designada a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado Bebeto (Ofício nº 23/2025 da Liderança do PP - CD).
74. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
75. 23/10/2023 - Desligado o Deputado Luciano Azevedo, em virtude de seu afastamento do exercício.
76. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
77. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
78. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
79. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
82. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
84. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
85. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
86. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
87. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
88. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
89. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
90. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
91. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)
92. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).
93. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
94. 04/11/2024: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador André Amaral (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
95. 18/11/2024: Designado o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, conforme Ofício nº 164/2024 da liderança do PSD - CD.
96. 05/12/2024: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do Ofício nº 79/2024 da Liderança do Republicanos - CD.
97. 25/03/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício nº 38/2025 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
98. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 11/2025 do União.
99. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Padovani, conforme Ofício 11/2025 do União.
100. 08/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição à Deputada Yandra Moura, conforme Ofício 11/2025 do União.
101. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 11/2025 do União.
102. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Rodrigo Valladares, conforme Ofício 11/2025 do União.
103. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 11/2025 do União.
104. 09/04/2025: Desligado o Deputado David Soares, conforme Ofício 14 do União.
105. 09/04/2025: Desligado o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício 14 do União.
106. 09/04/2025: Desligado a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 14 do União.
107. 09/04/2025: Desligado o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 14/2025 do União.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

108. 09/04/2025: Desligado o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício 14/2025 do União.
109. 09/04/2025: Desligado o Deputado Padovani, conforme Ofício 14/2025 do União.
110. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 6/2025 do Bloco Democracia.
111. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do PSD.
112. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 51/2025 da Liderança do PP.
113. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 51 da Liderança do PP.
114. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
115. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
116. 30/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
117. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
118. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
119. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
120. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 27/2025 Liderança do União - CD.
121. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
122. 26/05/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
123. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição ao Deputado Igor Timo (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Podemos - CD).
124. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 29/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
125. 28/05/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 29/2025 da Liderança do União - CD.
126. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
127. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
128. 05/06/2024: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
129. 05/06/2024: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
130. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
131. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David soares, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
132. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
133. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 32/2025 da Liderança do União - CD.
134. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
135. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
136. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
137. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
138. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira, conforme Ofício 160/2025 da Federação PSOL-REDE e do Solidariedade - CD.
139. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Helder Salomão (Ofício nº 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
140. 05/08/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
141. 10/08/2026: O Deputado Paulão deixa de integrar a comissão, em razão de perda do mandato, decorrente de decisão judicial referente à retotalização dos votos.
142. 16/09/2025: A Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
143. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Westphalen, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 16/2026 da Liderança do PP - CD).
144. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.
145. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Fernando Dueire (Ofício nº 3/2026 da Liderança do MDB - SF).
146. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme Ofício n° 6/2026-Republicanos - CD.
147. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do MDB - SF.
148. 06/04/2026: O Deputado Marangoni deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
149. 06/04/2026: O Deputado David Soares deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
150. 06/04/2026: A Deputada Fernanda Pessoa deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
151. 06/04/2026: O Deputado Felipe Francischini deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
152. 06/04/2026: O Deputado Eduardo Velloso deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
153. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Sérgio Turra, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 51/2026 da Liderança do PP - CD).
154. 06/08/2026: O Deputado Sérgio Turra deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
155. 08/04/2026: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Paulo Litro (Ofício nº 41/2026 da Liderança do PSD - CD).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

156. 29/04/2026: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição à Deputada Renata Abreu, conforme o Ofício nº 53/2026 da Liderança do Podemos, ratificado pelo Ofício 55/2026 que confirmou a filiação ao Podemos.
157. 05/05/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., em substituição à Deputada Greyce Elias, conforme ofício nº 25/2026 da Liderança do Avante - CD.
158. 19/05/2026: O Deputado Odair Cunha deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato.
159. 27/05/2026: Designado como suplente o Deputado Inácio Arruda, conforme Ofício 247/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
160. 02/06/2026: Designado como titular o Deputado Zucco, em substituição ao Deputado Roberto Monteiro, conforme o Ofício nº 290/2026 da Liderança do PL - CD.
161. 11/08/2026: Designado como titular o Deputado Covatti Filho, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PP - CD.

Telefone(s): 3216-6875
cpcms.decom@camara.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Conselho da Ordem do Congresso Nacional

**Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN**

**COMPOSIÇÃO**

**Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal

**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

| MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS | MESA DO SENADO FEDERAL |
|---|---|

**Atualização:** 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Fórum Parlamentar Brasil - Argentina

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** titulares

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grupo Brasileiro do Parlatino

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** titulares

**PRESIDENTE:** Senador Dr. Hiran (PP-RR)

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** titulares

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|

**Atualização:** 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,**
**Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** 13 titulares e 13 suplentes.

**Eleição Geral:** 05/06/2002
**Eleição Geral:** 22/12/2004
**Eleição Geral:** 17/07/2012
**Eleição Geral:** 08/07/2015
**Eleição Geral:** 03/03/2020

| LEI Nº 8.389/91, ART. 4º | TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|---|
| **Representante das empresas de rádio (inciso I)** | VAGO | VAGO |
| **Representante das empresas de televisão (inciso II)** | VAGO | VAGO |
| **Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)** | VAGO | VAGO |
| **Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)** | VAGO | VAGO |
| **Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |

**Atualização:** 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.205001/2026-68



Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** titulares

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

| | |
|---|---|
| **Líder do Governo**<br>Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP<br>**Vice-Líderes**<br>Deputado Bohn Gass - PT / RS<br>Deputado Carlos Zarattini - PT / SP<br>Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA<br>Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP<br>Deputada Lídice da Mata - PSB / BA<br>Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ<br>Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG<br>Deputado Hildo Rocha - MDB / MA<br>Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ<br>Deputado Felipe Carreras - PSB / PE<br>Deputado Paulo Pimenta - PT / RS<br>Senadora Leila Barros - PDT / DF<br>Senadora Zenaide Maia - PSD / RN<br>Senador Omar Aziz - PSD / AM<br>Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP<br>Deputada Daniela do Waguinho - REPUBLICANOS / RJ<br>Deputado José Nelto - UNIÃO / GO | **Líder da Oposição**<br>Senador Izalci Lucas - PL / DF |
| **Líder da Maioria**<br>Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB<br>**Vice-Líderes**<br>Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB | **Líder da Minoria**<br>Deputada Bia Kicis - PL / DF<br>**Vice-Líderes**<br>Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ<br>Senador Eduardo Gomes - PL / TO<br>Senadora Tereza Cristina - PP / MS<br>Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP<br>Senador Magno Malta - PL / ES<br>Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF<br>Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ<br>Deputado Gilson Marques - NOVO / SC<br>Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS<br>Deputado José Medeiros - PL / MT<br>Deputado Alberto Fraga - PL / DF<br>Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP<br>Deputado Filipe Barros - PL / PR<br>Deputada Roberta Roma - PL / BA<br>Deputada Silvia Cristina - PP / RO |

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F18CB11A007D3EFC.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.